



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 25ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**11/07/2018
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Edison Lobão
Vice-Presidente: Senador Antonio Anastasia**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**25ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/07/2018.**

25ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 631/2011 - Não Terminativo -	SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN	19
2	PLS 147/2018 - Terminativo -	SENADOR RICARDO FERRAÇO	49
3	PLS 300/2011 - Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	70
4	PLS 42/2017 - Terminativo -	SENADOR MAGNO MALTA	92
5	PLC 126/2015 - Não Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	101
6	PLS 272/2016 - Terminativo -	SENADOR MAGNO MALTA	147

7	PLS 358/2015 - Terminativo -	SENADOR JADER BARBALHO	166
8	PLS 398/2015 - Terminativo -	SENADORA ANA AMÉLIA	178
9	PLS 161/2015 - Terminativo -	SENADORA ÂNGELA PORTELA	204
10	PLS 453/2017 - Terminativo -	SENADORA ANA AMÉLIA	224
11	PLS 764/2015 - Terminativo -	SENADOR RONALDO CAIADO	249
12	PLS 65/2016 - Terminativo -	SENADORA MARTA SUPLICY	264
13	PLS 333/2017 - Terminativo -	SENADOR RODRIGUES PALMA	300
14	PLC 99/2017 - Não Terminativo -	SENADORA ROSE DE FREITAS	309
15	PLC 159/2015 - Não Terminativo -	SENADOR HÉLIO JOSÉ	408
16	PLS 67/2018 - Não Terminativo -	SENADOR FLEXA RIBEIRO	428
17	PLS 152/2017 - Terminativo -	SENADOR RICARDO FERRAÇO	440
18	PLS 271/2016 - Terminativo -	SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES	454
19	PLS 128/2018 - Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	469
20	MSF 64/2018 - Não Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	483

21	PDS 81/2018 - Não Terminativo -	SENADOR JOSÉ PIMENTEL	521
22	PLC 35/2014 - Não Terminativo -	SENADORA SIMONE TEBET	528
23	PLS 398/2017 - Não Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	536
24	PRS 30/2018 - Não Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	549
25	PLC 144/2017 - Não Terminativo -	SENADORA LÍDICE DA MATA	560

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

VICE-PRESIDENTE: Senador Antonio Anastasia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Maioria			
Jader Barbalho(MDB)(1)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	1 Roberto Requião(MDB)(1)	PR (61) 3303-6623/6624
Edison Lobão(MDB)(1)	MA (61) 3303-2311 a 2313	2 Renan Calheiros(MDB)(1)(56)	AL (61) 3303-2261
Eduardo Braga(MDB)(1)	AM (61) 3303-6230	3 Roberto Rocha(PSDB)(1)(54)(51)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Simone Tebet(MDB)(1)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	4 Garibaldi Alves Filho(MDB)(1)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Valdir Raupp(MDB)(1)	RO (61) 3303-2252/2253	5 Waldemir Moka(MDB)(1)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Marta Suplicy(MDB)(1)	SP (61) 3303-6510	6 Rose de Freitas(PODE)(1)	ES (61) 3303-1156 e 1158
José Maranhão(MDB)(1)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	7 Dário Berger(MDB)(1)(50)(45)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Jorge Viana(PT)(6)	AC (61) 3303-3366 e 3303-6367	1 Humberto Costa(PT)(6)(20)	PE (61) 3303-6285 / 6286
José Pimentel(PT)(6)	CE (61) 3303-6390 /6391	2 Lindbergh Farias(PT)(6)(18)(19)	RJ (61) 3303-6427
Fátima Bezerra(PT)(6)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	3 Regina Sousa(PT)(11)(6)(13)(20)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Gleisi Hoffmann(PT)(6)(18)	PR (61) 3303-6271	4 Hélio José(PROS)(6)(46)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Paulo Paim(PT)(6)	RS (61) 3303-5227/5232	5 Ângela Portela(PDT)(6)(23)(20)(28)	RR
Acir Gurgacz(PDT)(6)(23)(28)	RO (061) 3303-3131/3132	6 Sérgio Petecão(PSD)(6)(44)(43)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)			
Aécio Neves(PSDB)(3)(29)(22)(34)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Ricardo Ferraço(PSDB)(12)(3)(36)(38)(48)	ES (61) 3303-6590
Antonio Anastasia(PSDB)(3)	MG (61) 3303-5717	2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(3)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
Flexa Ribeiro(PSDB)(3)(16)(24)(25)(26)(27)	PA (61) 3303-2342	3 Eduardo Amorim(PSDB)(3)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Wilder Moraes(DEM)(9)(49)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	4 Ronaldo Caiado(DEM)(9)(49)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Maria do Carmo Alves(DEM)(9)	SE (61) 3303-1306/4055	5 José Serra(PSDB)(21)(24)(25)(27)(26)	SP (61) 3303-6651 e 6655
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Lasier Martins(PSD)(5)	RS (61) 3303-2323	1 Reditario Cassol(PP)(5)(57)	RO (61) 3303-6328 - 6329
Benedito de Lira(PP)(5)	AL (61) 3303-6148 / 6151	2 Ana Amélia(PP)(5)(15)	RS (61) 3303 6083
Omar Aziz(PSD)(5)(47)(58)	AM (61) 3303.6581 e 6502	3 VAGO(5)(40)(58)	
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)			
Antonio Carlos Valadares(PSB)(4)(39)(42)	SE (61) 3303-2201 a 2206	1 Alvaro Dias(PODE)(4)(30)(32)(35)	PR (61) 3303-4059/4060
Lídice da Mata(PSB)(4)(31)	BA (61) 3303-6408	2 João Capiberibe(PSB)(4)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Randolfe Rodrigues(REDE)(4)	AP (61) 3303-6568	3 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(4)	AM (61) 3303-6726
Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)			
Armando Monteiro(PTB)(2)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Rodrigues Palma(PR)(2)(17)(55)	MT
Eduardo Lopes(PR) (2)(10)	RJ (61) 3303-5730	2 Vicentinho Alves(PR)(2)(10)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Magno Malta(PR)(2)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Wellington Fagundes(PR)(2)(41)	MT (61) 3303-6213 a 6219

(1) Em 08.02.2017, os Senadores Jader Barbalho, Edison Lobão, Eduardo Braga, Simone Tebet, Valdir Raupp, Marta Suplicy e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Romero Jucá, Renan Calheiros, Garibaldi Alves Filho, Waldemir Moka, Rose de Freitas e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 17/2017-GLPMDB).

(2) Em 08.02.2017, os Senadores Armando Monteiro, Vicentinho Alves e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Wellington Fagundes, Eduardo Lopes e Fernando Collor, como membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor a CCJ (Of. 003/2017-BLOMOD).

(3) Em 08.02.2017, os Senadores Aécio Neves, Antônio Anastasia e Aloysio Nunes Ferreira foram designados membros titulares; e os Senadores José Aníbal, Cássio Cunha Lima e Eduardo Amorim, como membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. 027/2017-GLPSDB).

(4) Em 08.02.2017, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Lídice da Mata, João Capiberibe e Vanessa Grazziotin, como membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Memo. 003/2017-GLBSD).

- (5) Em 08.02.2017, os Senadores Lasier Martins, Benedito de Lira e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol, Roberto Muniz e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CCJ (Memo. 022/2017-BLDPRO).
- (6) Em 08.02.2017, os Senadores Jorge Viana, José Pimentel, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Paulo Rocha e Regina Sousa, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CCJ (Of. 2/2017-GLPT).
- (7) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Edson Lobão o Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
- (8) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Antônio Anastasia o Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
- (9) Em 14.02.2017, os Senadores Ronaldo Caiado, Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Davi Alcolumbre, como membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. nº004/2017-GLDEM).
- (10) Em 14.02.2017, o Senador Eduardo Lopes passou a ocupar a vaga de titular pelo Bloco Moderador, em permuta com o Senador Vicentinho Alves, que passou a ocupar a vaga de suplente na Comissão (of. 6/2017-BLOMOD).
- (11) Em 15.02.2017, o Senador Humberto Costa deixa de compor a comissão, como suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 16/2017-LBPRD).
- (12) Em 20.02.2017, o Senador Ricardo Ferraço passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Aníbal (Of. 53/2017-GLPSDB).
- (13) Em 07.03.2017, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 27/2017-GLBPRD).
- (14) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (15) Em 09.03.2017, a Senadora Ana Amélia passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Democracia Progressista, em substituição ao Senador Roberto Muniz (Of. 31/2017-BLDPRO).
- (16) Em 09.03.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, que assumiu cargo no Poder Executivo (of. 98/2017-GLPSDB).
- (17) Em 14.03.2017, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (of. 30/2017-BLOMOD).
- (18) Em 21.03.2017, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, deixando de ocupar a vaga de suplente, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (of. 47/2017-GLBPRD).
- (19) Em 29.03.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 53/2017-GLBPRD).
- (20) Em 19.04.2017, os Senadores Humberto Costa, Lindbergh Farias, Regina Sousa, Paulo Rocha e Ângela Portela foram designados membros suplentes, nessa ordem, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 61/2017-GLBPRD).
- (21) Em 20.04.2017, o Senador José Serra foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 30/2017-GLDEM).
- (22) Em 26.06.2017, o Senador Paulo Bauer foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 135/2017-GLPSDB).
- (23) Em 26.06.2017, a Senadora Ângela Portela deixou de ocupar a vaga de suplente na comissão, pois foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. 87/2017-GLBPRD).
- (24) Em 27.06.2017, o Senador José Serra deixou de ocupar a vaga de suplente e passou a ocupar a vaga de titular na comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 165/2017-GLPSDB).
- (25) Em 27.06.2017, o Senador Flexa Ribeiro deixou de ocupar a vaga de titular e passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Serra (Of. 165/2017-GLPSDB).
- (26) Em 04.07.2017, o Senador José Serra deixou de ocupar a vaga de titular e passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 168/2017-GLPSDB).
- (27) Em 04.07.2017, o Senador Flexa Ribeiro deixou de ocupar a vaga de suplente e passou a ocupar a vaga de titular na comissão, em substituição ao Senador José Serra (Of. 168/2017-GLPSDB).
- (28) Em 08.08.2017, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular pelo Bloco da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela, que passou a compor o colegiado como membro suplente (Of. 89/2017-GLBPRD).
- (29) Em 10.08.2017, o Senador Aécio Neves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Bauer, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 184/2017-GLPSDB).
- (30) Em 10.08.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passou a compor o colegiado como membro titular (Memo. 71/2017-BLSDEM).
- (31) Em 10.08.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Roberto Rocha, que passou a compor o colegiado como membro suplente (Memo. 71/2017-BLSDEM).
- (32) Em 19.09.2017, o Senador Roberto Rocha deixou de ocupar a vaga de suplente no colegiado, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 84/2017-BLSDEM).
- (33) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (34) Suspensão de 27.09.2017 a 17.10.2017, quando o Plenário deliberou sobre a ação cautelar nº 4.327/2017, do Supremo Tribunal Federal.
- (35) Em 10.10.2017, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. 1/2017-GLBPDC).
- (36) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
- (37) Em 09.11.2017, o Senador Dalírio Beber foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 232/2017-GLPSDB).
- (38) Em 21.11.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dalírio Beber, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 239/2017-GLPSDB).
- (39) O Senador Antonio Carlos Valadares licenciou-se por 121 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do RISF a partir do dia 22 de novembro de 2017, conforme Requerimentos nºs 1.000 e 1.001, de 2017, deferido em 22.11.2017.
- (40) Em 12.12.2017, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. 39/2017-BLDPRO).
- (41) Em 05.02.2018, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 01/2018-BLOMOD).
- (42) Em 07.02.2018, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro titular, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares, pelo Bloco Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Of. 02/2018-GLBPDC).
- (43) Em 21.02.2018, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Memo 8/2018-BLDPRO).
- (44) Em 21.02.2018, o Bloco Parlamentar da Resistência Democrática cede uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 1/2018-BLPRD).
- (45) Em 27.02.2018, o Senador Raimundo Lira foi designado membro suplente, pelo PMDB, em substituição ao Senador Hélio José para compor a comissão (Of. 19/2018-GLPMDB).
- (46) Em 28.02.2018, o Senador Hélio José foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Paulo Rocha, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 17/2018-BLPRD).
- (47) Em 14.03.2018, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Wilder Moraes, para compor o colegiado (Of. 25/2018-BLDPRO).
- (48) Em 14.03.2018, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Roberto Rocha, para compor o colegiado (Of. 26/2018-GLPSDB).
- (49) Em 17.04.2018, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ronaldo Caiado e este, suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 6/2018-GLDEM).
- (50) Em 18.04.2018, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria, em substituição ao Senador Raimundo Lira (Of. 49/2018-GLPMDB).
- (51) Em 24.04.2018, o Senador Renan Calheiros deixou de compor a Comissão, pelo Bloco da Maioria (Of. 52/2018-GLPMDB).
- (52) Em 25.04.2018, o Bloco da Maioria cedeu uma vaga de membro suplente ao PSDB (Of. 54/2018-GLPMDB).
- (53) Em 25.04.2018, o Senador Antônio Carlos Valadares foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Memo. 33/2018-GLBPDC).
- (54) Em 26.04.2018, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente em vaga cedida ao PSDB pelo Bloco da Maioria (Of. 36/18-GLPSDB).
- (55) Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD).

-
- (56) Em 12.06.2018, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romero Jucá, para compor a Comissão, pelo Bloco da Maioria (Of. 75/2018-GLPMDB).
- (57) Em 19.06.2018, o Senador Reditário Cassol foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ivo Cassol, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. 35/2018-BLDPRO).
- (58) Em 19.06.2018, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, para compor o Colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 38/2018-BLDPRO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 11 de julho de 2018
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA
25ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 631, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o Conselho Tutelar.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- *A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em decisão terminativa*
- *Em 20/06/2018, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 147, de 2018

- Terminativo -

Modifica o art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para prever que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 1-T

Observações:

- *Em 10/04/2018, foi apresentada a emenda nº 1-T de autoria do Senador Lasier Martins;*
- *Em 06/06/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 300, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever que furtos e roubos contra instituições financeiras são crimes contra o sistema financeiro nacional e definir a competência da Polícia Federal para a investigação.

Autoria: Senador Eunício Oliveira

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta e pela rejeição

da Emenda nº 2

Observações:

- Em 09/04/2014, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Romero Jucá, a qual foi retirada pelo autor em 23/04/2014;
- Em 16/04/2014, foi apresentada a emenda nº 2 de autoria do Senador Romero Jucá;
- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 42, de 2017

- Terminativo -

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para determinar que o Juiz da execução penal proceda a habilitação da vítima nas ações de natureza indenizatória promovidas pelo condenado.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 126, de 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a responsabilidade civil do Estado e revoga dispositivo da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Autoria: Deputado Hugo Leal

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

- Em 09/05/2018, a Presidência concedeu vista ao Senador Randolfe Rodrigues, nos termos regimentais;
- Em 16/05/2018, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2 de autoria do Senador Ricardo Ferraço, e as Emendas nºs 3 a 10 de autoria do Senador Lasier Martins (dependendo de relatório).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)\)](#)
[Emenda \(CCJ\)\)](#)
[Emenda \(CCJ\)\)](#)
[Emenda \(CCJ\)\)](#)
[Emenda \(CCJ\)\)](#)
[Emenda \(CCJ\)\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta

Observações:

- Em 25/04/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;
- Em 09/05/18, foi recebido Voto em Separado do Senador Randolfe Rodrigues pela rejeição do Projeto;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)
[Voto em Separado \(CCJ\)\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, de 2015

- Terminativo -

Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.

Autoria: Senador Raimundo Lira

Relatoria: Senador Jader Barbalho

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Em 05/06/18, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Ricardo Ferraço (dependendo de Relatório);
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Emenda \(CCJ\)\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 398, de 2015

- Terminativo -

Acrescenta o art. 38-A a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obrigar a gravação e manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, o áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais

entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autoria: Senador Antonio Anastasia

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

- *Em 20/06/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.

Autoria: Senador Telmário Mota

Relatoria: Senadora Ângela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CDH a 3-CDH

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;*
- *Em 04/07/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 453, de 2017

- Terminativo -

Altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;*
- *Em 20/06/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;*

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 764, de 2015

- Terminativo -

Dispõe sobre o compartilhamento de informações entre órgãos de investigação.

Autoria: Senador Antonio Anastasia

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 65, de 2016

- Terminativo -

Cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;*

- *Em 20/06/2018, foi recebida a Emenda nº 1 de autoria do Senador Lasier Martins;*

- *Em 20/06/2018, foi recebido memorando de autoria do Senador Lasier Martins, solicitando a retirada da Emenda nº 1;*

- *Em 20/06/2018, foi recebida a Emenda nº 2 de autoria do Senador Lasier Martins (dependendo de relatório);*

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 333, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.

Autoria: Senador Hélio José

Relatoria: Senador Rodrigues Palma

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, de 2017

- Não Terminativo -

Dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências.

Autoria: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Relatoria: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;*

- *Em 20/06/2018, a Presidência concedeu vista aos Senadores Hélio José e José Pimentel nos termos regimentais;*

- *Em 26/06/2018, foi apresentado Voto em Separado do Senador José Pimentel favorável ao Projeto com sete emendas que apresenta.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Voto em Separado \(CCJ\)](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 159, de 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em áreas de uso coletivo e em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.

Autoria: Deputado Weliton Prado

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Favorável ao Projeto e às Emendas nºs 1-CDR a 4-CDR

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte e pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Parecer \(CDR\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67, de 2018

- Não Terminativo -

Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG).

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Favorável ao Projeto com três emendas que apresenta

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática em decisão terminativa

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (crash tests).

Autoria: Senador Elmano Férrer

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta, restando prejudicada a Emenda nº 1-T.

Observações:

- Em 23/05/2017, foi apresentada a emenda nº 1-T de autoria do Senador Elmano Férrer;
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 18

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 271, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF), e a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, também perante o STF, para prever a participação dos parlamentares que indica.

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 19**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 128, de 2018****- Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

Autoria: Senador Elmano Férrer

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta, e com a Emenda nº 1-T nos termos da subemenda que apresenta.

Observações:

- *Em 03/04/2018, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho;*

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 20**MENSAGEM (SF) Nº 64, de 2018****- Não Terminativo -**

Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, o nome do Senhor GABRIEL FARIA OLIVEIRA, Defensor Público Federal, no Estado de Santa Catarina para exercer o cargo de Defensor Público-Geral Federal, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Carlos Eduardo Barbosa Paz.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pronto para deliberação

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 21**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 81, de 2018****- Não Terminativo -**

Susta a Resolução Normativa nº 433 de 27 de junho de 2018 da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, que dispõe sobre os Mecanismos Financeiros de Regulação, como fatores moderadores de utilização dos serviços de assistência médica, hospitalar ou odontológica no setor de saúde suplementar; altera a RN nº 389, de 26 de novembro de 2015, que dispõe sobre a transparência das informações no âmbito da

saúde suplementar, estabelece a obrigatoriedade da disponibilização do conteúdo mínimo obrigatório de informações referentes aos planos privados de saúde no Brasil e dá outras providências; revoga o § 2º do art. 1º, os incisos VII e VIII do art. 2º, o art. 3º, a alínea "a" do inciso I e os incisos VI e VII do art. 4º, todos da Resolução do Conselho de saúde Suplementar - CONSU nº 8, de 3 de novembro de 1998, que dispõe sobre mecanismos de regulação nos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde; e revoga o inciso II e respectivas alíneas do art. 22, da RN nº 428, de 7 de novembro de 2017, que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, fixa as diretrizes de atenção à saúde e dá outras providências.

Autoria: Senador Humberto Costa e outros

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: A ser apresentado

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 22

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 35, de 2014

- Não Terminativo -

Acrescenta parágrafo único ao art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Autoria: Deputado Sandes Júnior

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: favorável ao Projeto com a emenda de redação que apresenta

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 23

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 398, de 2017

- Não Terminativo -

Altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e o art. 4º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, para determinar a correção monetária dos repasses da União a Estados e Municípios de recursos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH).

Autoria: Senador Elmano Férrer

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 24

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 30, de 2018

- Não Terminativo -

Institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar de Segurança Pública nas Fronteiras.

Autoria: Senador Pedro Chaves e outros

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Favorável ao Projeto, renumerando-se seus artigos

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão Diretora

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 25**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 144, de 2017****- Não Terminativo -**

Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Autoria: Deputado Duarte Nogueira

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Favorável ao Projeto com as emendas nº 1-CDH a 6-CDH

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

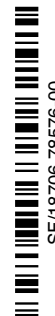
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 631, de 2011, da Senadora LÍDICE DA MATA, que “altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o Conselho Tutelar”.



SF/18706.78576-00

RELATOR(A): Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

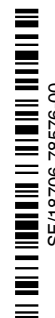
Esta Comissão (CCJ) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 631, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o Conselho Tutelar*.

Desde logo, impende observar que a proposição sob exame foi apresentada antes do advento da Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que promoveu, na Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), diversas alterações relativas aos conselhos tutelares, muitas delas, por sinal, coincidentes com algumas das agora alvitadas pelo PLS nº 631, de 2011. A descrição dos termos do PLS feita neste relatório leva em consideração, evidentemente, a redação do ECA já alterada pela Lei nº 12.696, de 1990.

O projeto é composto de quatro artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** pretende promover alterações em conjunto nos arts. 132 a 136 e 139 do ECA, da seguinte forma:

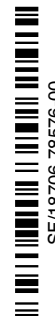
- mediante alterações no **caput** do **art. 132** e o acréscimo dos §§ 1º e 2º ao mesmo dispositivo, far-se-á com que haja não mais a quantidade mínima de apenas um conselho tutelar por município, mas, sim, a de um conselho por microrregião ou região administrativa, nos municípios que adotem essa espécie de organização, sendo que, cumulativamente a esse critério, deverá haver pelo menos um conselho tutelar para cada grupo de 150 mil habitantes;
- um § 3º acrescido igualmente ao **art. 132** determinará a redução do limite máximo de 150 mil para 75 mil habitantes por conselho tutelar, se, no respectivo município, houver profusão de casos de violação dos direitos da criança e do adolescente ou conjugação de acentuada extensão territorial com dispersão populacional;
- por meio da adição dos **incisos IV a VII** ao **art. 133**, passarão a ser requisitos necessários à candidatura a membro do conselho tutelar (além de idoneidade moral, idade mínima de 21 anos e residência no respectivo município, já hoje exigidas) educação básica completa, experiência comprovada de pelo menos um ano na promoção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, conhecimento comprovado sobre a legislação básica de proteção desses indivíduos e participação em cursos, seminários, congressos e outros eventos destinados ao estudo dos direitos ou políticas públicas relativos ao segmento infantojuvenil;
- o acréscimo dos §§ 1º a 3º do **art. 133** importará em que:
 - para efeitos do reconhecimento da idoneidade moral do candidato a membro do conselho tutelar, de que trata o inciso I do artigo, será considerado inidôneo aquele que tenha antecedentes criminais ou responda a processo por crime contra criança ou adolescente, ou



SF/18706.78576-00

por violência doméstica e familiar contra a mulher;

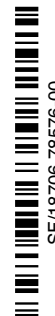
- para efeitos da demonstração de conhecimento acerca da legislação básica de proteção à criança e ao adolescente, de que deve tratar o inciso VI do artigo, o candidato terá de obter aproveitamento mínimo de cinquenta por cento em teste sobre o ECA, a ser formulado por comissão examinadora designada pelo respectivo conselho municipal ou distrital dos direitos da criança e do adolescente;
- para efeitos da comprovação de participação nos eventos mencionados no inciso VII ventilado para o artigo, os correspondentes certificados devem totalizar carga horária mínima de 180 horas;
- a redação proposta para o **art. 134** não traz grandes inovações em relação às já promovidas pela Lei nº 12.696, de 2012, salvo pela explicitação da garantia de descanso semanal remunerado aos conselheiros tutelares (**inciso III**);
- com o texto sugerido para o **art. 135**, o projeto pretende abolir o direito dos conselheiros tutelares à prisão especial em caso de crime comum (o que, no entanto, já foi efetuado pela Lei nº 12.696, de 2012), além de exigir dedicação exclusiva para o exercício da função de conselheiro tutelar;
- ao adicionar um **inciso XII** ao **art. 136**, incluir-se-á entre as atribuições dos conselhos tutelares a de manter registro das oitivas realizadas e dos documentos recebidos, bem como histórico do atendimento prestado, até que o atendido complete 21 anos de idade (o texto cogitado para



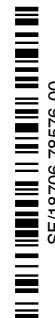
SF/18706.78576-00

o **parágrafo único** do mesmo artigo versa sobre o afastamento, pelos conselhos, da criança ou adolescente do convívio familiar, em nada inovando em relação ao que já fez a Lei nº 12.696, de 2012);

- visa-se à completa reformulação do **art. 139**, detalhada abaixo:
 - o **caput** passará a prever que os conselheiros tutelares serão escolhidos em sufrágio universal, pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores dos municípios e do Distrito Federal;
 - de acordo com o § 1º e seus incisos, a eleição dos conselheiros será realizada simultaneamente em todo o País, no primeiro domingo do mês de outubro do ano seguinte ao das eleições para governador e vice-governador dos estados e do Distrito Federal, devendo-se observar as seguintes regras:
 - o processo de escolha será disciplinado pelo respectivo conselho municipal ou distrital dos direitos da criança e do adolescente, pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e pelo próprio ECA, fiscalizado pelo Ministério Público e iniciado 180 dias antes da data da respectiva eleição, com o registro das candidaturas (**inciso I, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’**);



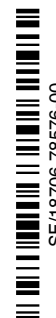
- as candidaturas serão individuais, não podendo ser apresentadas em lista nem sob o patrocínio de partidos políticos (**inciso II**);
- a isonomia na divulgação das candidaturas será garantida pelo poder público (**inciso III**);
- não haverá propaganda eleitoral nem distribuição de material de campanha, salvo folhetos, volantes e outros impressos (**inciso IV**);
- participará do sufrágio o eleitor regularmente inscrito na respectiva circunscrição eleitoral (**inciso V**);
- serão diplomados conselheiros tutelares os cinco candidatos mais votados, tendo por suplentes os dez imediatamente seguintes na ordem de votação (**inciso VI**);
- os critérios para eventual empate na votação serão, sucessivamente, tempo de experiência na promoção ou proteção dos direitos da criança e do adolescente, tempo de residência no respectivo município, formação em área vinculada à natureza das atividades dos conselhos tutelares e idade (**inciso VII, alíneas ‘a’ a ‘d’**);



- o § 2º autoriza a celebração de convênio com a Justiça Eleitoral para a realização da eleição dos conselheiros tutelares.

O **art. 2º** do PLS nº 631, de 2011, busca inserir no ECA, concomitantemente, os arts. 135-A, 139-A, 139-B, 140-A, 249-A, 258-C e 262-A, com as finalidades abaixo especificadas:

- o **art. 135-A** determina ao poder público a promoção da capacitação dos conselheiros tutelares (semelhantemente ao que já fez a Lei nº 12.696, de 2012, ao alterar a parte final do parágrafo único do art. 134);
- segundo o art. **139-A**, o poder público deverá realizar campanhas locais de esclarecimento para estimular a participação popular no processo de escolha dos conselheiros;
- o **art. 139-B** fixa a terceira semana do mês de janeiro do ano subsequente ao da eleição para a posse dos conselheiros (em desacordo, portanto, com o § 2º acrescido ao art. 139 pela Lei nº 12.696, de 2012, que fixou para tanto o dia 10 de janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha);
- o **art. 140-A** obstará a continuidade do exercício do mandato do conselheiro que for condenado criminalmente ou se tornar réu em ação judicial relacionada a crime contra criança ou adolescente ou a violência doméstica e familiar contra mulher;
- o **art. 249-A** torna infração administrativa, passível de multa de um mil a três mil reais, o descumprimento injustificado de determinação da autoridade judiciária ou de deliberação do conselho tutelar ou dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;



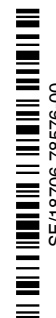
- o **art. 258-C** torna infração administrativa a omissão da autoridade competente no provimento das condições necessárias ao funcionamento do conselho tutelar, sob pena de multa de até cem vezes o valor de sua remuneração mensal, perda da função, suspensão dos direitos políticos por três a cinco anos e proibição, por três anos, de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;
- o **art. 262-A** autoriza à União suspender o repasse de transferências aos municípios que não tenham instalado os conselhos tutelares, exceto aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

O **art. 3º** cria uma regra de transição, estipulando que, independentemente de sua duração, o mandato dos conselheiros tutelares em exercício quando do advento da lei acaso resultante do PLS se extinguirá com a posse dos que forem eleitos no primeiro pleito simultâneo realizado no País.

Finalmente, o *caput* e o **parágrafo único do art. 4º** carregam a cláusula de vigência, ao estabelecer que a lei porventura decorrente do projeto entrará em vigor trinta dias após sua publicação, sendo que a disposição do art. 262-A será aplicada somente a partir do segundo ano fiscal subsequente ao da mesma publicação.

De acordo com a justificação do projeto, “embora [o conselho tutelar] seja fundamental na estratégia de proteção integral adotada pela Constituição Brasileira (...), ele recebeu disciplina mais do que tímida no Estatuto [da Criança e do Adolescente], que acabou legando para os municípios a definição de parâmetros de natureza indiscutivelmente geral”. Por via de consequência, estariam ocorrendo disparidades gritantes: eleições diretas para a escolha dos conselheiros tutelares em algumas localidades, indicação pelos prefeitos em outras; bons salários algures, nenhuma forma de pagamento alhures; *etc.*

Ademais, as omissões do ECA estariam a contribuir para problemas outros, como a falta de estrutura mínima para o devido funcionamento dos conselhos e, mesmo, a inexistência desses órgãos em



alguns municípios. O PLS nº 631, de 2011, visaria, então, à resolução dessas pendências.

O projeto foi distribuído inicialmente a esta Comissão, de onde deverá seguir para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo a esta decisão terminativa.

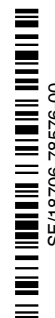
Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União. De resto, o projeto não apresenta vícios relativos a seu **aspecto regimental**.

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLS nº 631, de 2011, tendo em vista que *i)* compete concorrentemente à União legislar sobre proteção à infância e à juventude, a teor do disposto no art. 24, inciso XV, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto *i)* possui o atributo da *generalidade*; *ii)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *iii)* afigura-se dotado de potencial *coercitividade*. Ademais, *iv)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado. Porém, conforme mencionado no relatório acima, *v)* em considerável parcela da matéria vertida no PLS nº 631, de 2011, não há *inovação* do ordenamento jurídico, pois foram desconsideradas modificações análogas ou afins trazidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.696, de 2012.

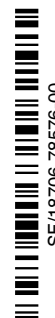


É, aliás, precisamente esse aspecto da juridicidade relativo à inovação o motivo precípua que ora nos constrange a oferecer emenda substitutiva ao projeto, de modo a adequá-lo à redação vigente do ECA.

No **mérito**, soam-nos razoáveis e pertinentes os fundamentos esposados na justificação do PLS nº 631, de 2011, mediante os quais fica demonstrada a necessidade de preencher certas lacunas da legislação federal sobre a matéria, em especial diante das discrepâncias que se têm observado no funcionamento dos diversos conselhos tutelares, causadas exatamente por tais omissões. Todavia, cremos que alguns importantes incrementos podem ser conjecturados para a proposição.

A regra ventilada para o § 3º do art. 132 do ECA (redução do limite máximo de 150 mil para 75 mil habitantes por conselho tutelar, se, no respectivo município, houver profusão de casos de violação dos direitos da criança e do adolescente ou conjugação de acentuada extensão territorial com dispersão populacional) seria de difícil aplicação, pois exigiria a avaliação contínua da situação do município, visto que a abundância de casos de violação de direitos de certa natureza em determinada localidade pode ser pontual ou oscilante no tempo. Quanto à questão dos municípios onde se conjuguem grande dimensão e dispersão da população, uma solução mais simples e viável seriam recursos suficientes para a aquisição de veículos e remuneração de motoristas, o que é previsto, de forma indireta, na forma vigente do parágrafo único do art. 134. Cremos que todas essas dificuldades podem, enfim, ser evitadas meramente ao reduzir-se o grupo mínimo a ser atendido por conselho tutelar de 150 mil para 100 mil habitantes.

Os incisos V e VII propostos para o art. 133 – exigindo dos candidatos a conselheiros tutelares experiência comprovada na promoção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, além de participação em eventos destinados ao estudo dos direitos ou políticas públicas relativos ao segmento infantojuvenil – tendem a restringir por demais o universo de possíveis candidatos, principalmente nos pequenos municípios. Embora esses requisitos sejam decerto apropriados, parece-nos mais razoável que sejam caracterizados como facultativos e possam figurar como cogentes em sede de lei municipal, de acordo com as circunstâncias de cada localidade.



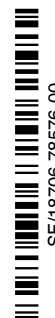
No cotejo da redação alvitrada para o art. 134 com aquela em vigor, soam pertinentes a menção, no *caput*, ao **regime** de funcionamento dos conselhos – em vez de ao dia e ao horário – e a inclusão, por meio de inciso, do direito dos conselheiros tutelares a descanso semanal remunerado. Dessa forma, por via oblíqua, explicita-se que as atividades que lhes são típicas devem ser exercidas em jornada cotidiana e regular, e não de modo esparso ou excepcional.

A redação do art. 139 tem o potencial de reacender uma antiga controvérsia entre os especialistas dos direitos infantojuvenis, que diz respeito à conveniência de o processo de escolha dos conselheiros tutelares ocorrer mediante sufrágio universal. Perceba-se, a propósito, que a redação atribuída pela Lei nº 12.696, de 2012, ao art. 139 do ECA reflete o desfecho encontrado para conciliar as antagônicas posições: a escolha até pode ocorrer por sufrágio universal, mas também é possível que se realize de forma indireta (intermediada, por exemplo, por entidades da sociedade civil), a depender do que dispuser a lei municipal. Considerando o pouco tempo transcorrido desde o advento da Lei nº 12.696, de 2012, não nos parece ser agora o momento de ressuscitar essa polêmica, impondo aos municípios e ao Distrito Federal, de modo unilateral, um método estanque para tal seleção.

Se há, porém, uma disposição do texto sugerido pelo PLS sob exame para o art. 139 que merece ser conservada é a que consta de seu § 1º, inciso II, vedando as candidaturas não individuais, que se apresentem em lista ou sob o patrocínio de partido político. Isso terá o condão de obstar a ingerência político-partidária em um processo que o legislador pátrio tem feito questão de distinguir do eleitoral, como deixou claro, por exemplo, nas alterações que promoveu no Título V do ECA, por meio da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

O conteúdo dos alvitrados arts. 135-A e 139-B já recebem tratamento na forma atual do ECA, respectivamente, na parte final do parágrafo único do art. 134 e no § 2º do art. 139.

A norma expressa no tencionado art. 139-A ficaria topicamente mais bem encartada em um dos parágrafos do art. 139, que versam precisamente sobre as regras atinentes ao processo de escolha dos conselheiros tutelares.



A ideia do art. 140-A é excelente, mas veio expressa, na proposição, de forma equivocada, pois não se enquadra propriamente em caso de impedimento, mas de perda do mandato de conselheiro tutelar. É fácil vislumbrar, ainda, uma série de situações outras, além daquelas ali discriminadas, que deveriam implicar tal perda. Ademais, a redação sugerida é dúbia, pois dela se poderá inferir que importará em tal impedimento tão somente a condenação criminal em ação judicial relativa a crime contra criança ou adolescente ou a violência doméstica e familiar contra a mulher, e não toda e qualquer condenação criminal.

O tencionado art. 262-A é louvável, e pode ser igualmente melhorado. A União deve poder suspender o repasse de transferências voluntárias não somente ao município que não tenha instalado os conselhos tutelares, como também àquele que, tendo-o feito, não lhes proporcione os recursos necessários a seu bom funcionamento, em conformidade com o que prescreve a forma vigente do parágrafo único do art. 134.

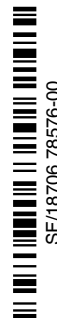
Por fim, é digna de nota a **técnica legislativa** empregada na confecção da proposição sob exame, nos moldes exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. A única objeção é que, para melhor atender ao disposto na parte final do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, seria recomendável que se explicitasse de forma mais clara, na ementa do PLS, os dispositivos do ECA que serão modificados e que lhe serão acrescidos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 631, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 631, DE 2011



Altera os arts. 132 a 136 e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente e acrescenta-lhe os arts. 140-A, 249-A, 258-C e 262-A, para dispor sobre o Conselho Tutelar.

Art. 1º Os arts. 132, 133, 134, 135, 136 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada região administrativa ou microrregião dos municípios assim organizados, bem como em cada região administrativa do Distrito Federal, haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos estes pela população local para mandato de quatro anos, sendo permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único. Além da quantidade mínima por unidade administrativa estabelecida no *caput*, deverá haver pelo menos um Conselho Tutelar para cada grupo de cem mil habitantes.” (NR)

“Art. 133.

.....

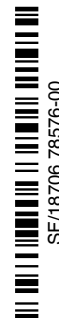
IV – educação básica concluída;

V – conhecimento da legislação essencial sobre proteção da criança e do adolescente, a ser demonstrado em aferição específica.

§ 1º Para efeitos do inciso I, será considerado inidôneo aquele que tenha antecedentes criminais ou responda a processo por crime contra criança ou adolescente, ou por violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º A demonstração do conhecimento a que se refere o inciso V depende da obtenção de aproveitamento mínimo de cinquenta por cento em teste sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e sobre outros diplomas legais eventualmente discriminados em lei municipal, a ser formulado por comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Lei municipal poderá estipular requisitos adicionais para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, a exemplo de comprovada experiência mínima na promoção ou defesa dos direitos



SF/18706.78576-00

da criança e do adolescente, participação em eventos destinados à discussão ou ao estudo desses direitos, entre outros.” (NR)

“**Art. 134.** Lei municipal ou distrital disporá sobre o local e o regime de funcionamento do Conselho Tutelar, e sobre a remuneração dos respectivos conselheiros, a quem são assegurados os seguintes direitos durante o exercício efetivo do mandato:

.....
VI – descanso semanal remunerado.

.....” (NR)

“**Art. 135.** O exercício efetivo da função de conselheiro se dará em regime de dedicação exclusiva, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.” (NR)

“**Art. 136.**
.....

XII – manter registro das oitivas realizadas e dos documentos recebidos, bem como histórico do atendimento prestado, até que o atendido complete vinte e um anos de idade.

.....” (NR)

“**Art. 139.**
.....

§ 4º A candidatura a conselheiro tutelar será individual, não se admitindo a apresentação de lista nem o patrocínio de partido político.

§ 5º O poder público estimulará a participação popular no processo de escolha dos conselheiros tutelares, com campanhas de esclarecimento veiculadas nos meios de comunicação locais.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 140-A, compondo um Capítulo VI para seu Título V, dos seguintes arts. 249-A e 258-C, no Capítulo II de seu Título VII, e do seguinte art. 262-A, em suas Disposições Finais:

“**Título V**



SF/18706.78576-00

.....

Capítulo VI
Da Perda de Mandato

Art. 140-A. Sem prejuízo do disposto na legislação penal e na relativa à responsabilização por ato de improbidade administrativa, o conselheiro tutelar perderá o mandato por causa de:

- I – renúncia;
- II – exercício de cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III – condenação criminal por qualquer crime, bem como recebimento de denúncia em ação penal relativa a crime contra criança ou adolescente ou a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- IV – decisão definitiva em processo administrativo disciplinar em razão de inobservância dos deveres e proibições inerentes à função, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso implica a renúncia à função de conselheiro tutelar e a imediata convocação e posse do suplente na condição de titular.”

“**Art. 249-A.** Descumprir injustificadamente determinação da autoridade judiciária ou deliberação do Conselho Tutelar ou dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Pena – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).”

“**Art. 258-C.** Deixar a autoridade competente de prover as condições necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar:

Pena – multa de até cem vezes o valor da respectiva remuneração mensal, além de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três a cinco anos e proibição, pelo prazo de três anos, de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual o infrator seja sócio majoritário.”

“**Art. 262-A.** Poderá a União suspender o repasse de transferências voluntárias, excetuadas aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social, ao município que não tenha instalado os Conselhos Tutelares, na forma do art. 132, ou que, tendo-



o feito, não lhes proporcione os recursos necessários a seu bom funcionamento, na forma do parágrafo único do art. 134.”

Art. 3º Para fins de unificação do processo de escolha previsto no § 1º do art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o mandato dos conselheiros tutelares em exercício na data inicial de vigência desta Lei se extinguirá com a posse dos que forem eleitos no primeiro pleito simultâneo realizado no País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 262-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, será aplicado a partir do segundo ano fiscal subsequente ao da publicação desta Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18706.78576-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 631, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o Conselho Tutelar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 132, 133, 134, 135, 136 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada município, haverá pelo menos um Conselho Tutelar, composto de cinco membros eleitos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitida uma reeleição.

§ 1º No Distrito Federal e nos municípios organizados em regiões administrativas ou microrregiões, haverá pelo menos um Conselho Tutelar em cada uma delas.

§ 2º Observados os mínimos estabelecidos no *caput* e no § 1º, haverá pelo menos um Conselho Tutelar para cada grupo de cento e cinquenta mil habitantes.

§ 3º O número máximo de habitantes por Conselho Tutelar a que se refere o § 2º será reduzido pela metade, no mínimo, no caso de município onde haja notória abundância dos casos de violação dos

2

direitos da criança e do adolescente ou acentuada extensão territorial e dispersão populacional. (NR)”

“**Art. 133.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – possuir reconhecida idoneidade moral;
- II – ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;
- III – residir no município;
- IV – ter concluído a educação básica;

V – possuir experiência mínima de um ano na promoção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, atestada por órgão público ou por entidade registrada no Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – conhecer a legislação básica de proteção da criança e do adolescente, conforme demonstrado em aferição específica;

VII – ter participado de cursos, seminários, congressos, simpósios, oficinas ou jornadas de estudo acerca dos direitos da criança e do adolescente ou de política pública voltada ao segmento infanto-juvenil.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, é considerada inidônea a pessoa que tenha antecedentes criminais ou responda a processo por crime contra criança ou adolescente ou por violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º A demonstração de conhecimento referida no inciso VI depende da obtenção de aproveitamento mínimo de cinquenta por cento em teste sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente formulado por comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º A participação de que trata o inciso VII será comprovada mediante a apresentação de certificados que totalizem o mínimo de 180 horas de carga horária. (NR)”

“**Art. 134.** Lei municipal disporá sobre o local e o regime de funcionamento do Conselho Tutelar e sobre a remuneração dos respectivos conselheiros, além de assegurar-lhes pelo menos os seguintes direitos durante o exercício efetivo do mandato:

3

- I – cobertura previdenciária;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal;
- III – descanso semanal remunerado;
- IV – licença à gestante;
- V – licença-paternidade;
- VI – décimo terceiro salário.

§ 1º Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 2º O poder público local proverá as condições necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar, destinando-lhe estrutura física, recursos humanos de apoio e meios de comunicação e de transporte. (NR)”

“**Art. 135.** O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante, de dedicação exclusiva, e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (NR)”

“**Art. 136.**

.....

XII – manter registro das oitivas realizadas e dos documentos recebidos, bem como histórico do atendimento prestado até que o atendido complete vinte e um anos de idade.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário afastar a criança ou o adolescente do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe as informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (NR)”

“**Art. 139.** Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal, pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores dos municípios e do Distrito Federal.

§ 1º A eleição de que trata o *caput* realizar-se-á, simultaneamente em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano seguinte ao das eleições para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observadas as seguintes regras:

- I – o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

4

a) será disciplinado pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecidas as normas gerais contidas nesta lei e as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) será fiscalizado pelo Ministério Público;

c) terá início cento e oitenta dias antes da data da respectiva eleição, com o registro das candidaturas;

II – as candidaturas serão individuais, não se admitindo a apresentação de lista e o patrocínio de partido político;

III – o poder público zelarà pela isonomia na divulgação das candidaturas;

IV – não se admitirá a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga nem a distribuição de material de campanha, salvo folhetos, volantes e outros impressos;

V – poderá participar do sufrágio o eleitor regularmente inscrito na respectiva circunscrição eleitoral;

VI – os cinco candidatos mais votados serão diplomados conselheiros titulares e terão por suplentes os dez imediatamente seguintes na ordem de votação;

VII – em caso de empate na votação, serão aplicados os seguintes critérios, sucessivamente, para obtenção do resultado final:

a) ter experiência mais longa na promoção ou proteção dos direitos da criança e do adolescente;

b) residir há mais tempo no município;

c) ter formação em área vinculada à natureza das atividades desenvolvidas pelo Conselho Tutelar;

d) ser mais idoso.

§ 2º A realização da eleição de que trata o *caput* poderá ser objeto de convênio, a ser firmado com a Justiça Eleitoral. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 135-A, no Capítulo I do Título V; 139-A e 139-B, no Capítulo IV e 140-A no Capítulo V do Título V; 249-A e 258-C, no Capítulo II do Título VII; e 262-A:

5

“Art. 135-A. O poder público, por meio do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, promoverá capacitação para os conselheiros tutelares.”

“Art. 139-A. O poder público estimulará a participação popular no processo de escolha dos conselheiros tutelares, com campanhas de esclarecimento veiculadas nos meios de comunicação locais.”

“Art. 139-B. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá na terceira semana do mês de janeiro do ano subsequente ao da eleição.”

“Art. 140-A. Estará impedido de continuar no exercício do mandato o conselheiro tutelar que sofrer condenação criminal ou se tornar réu em ação judicial relativa a crime contra criança ou adolescente ou a violência doméstica e familiar contra a mulher.”

“Art. 249-A. Descumprir, injustificadamente, determinação da autoridade judiciária ou deliberação do Conselho Tutelar ou dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Pena – multa de um mil a três mil reais.”

“Art. 258-C. Deixar a autoridade competente de prover as condições necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar:

Pena – multa de até cem vezes o valor da remuneração mensal, além de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três a cinco anos e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.”

“Art. 262-A. Poderá a União suspender o repasse de transferências voluntárias, excetuadas aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social, ao município que não tenha instalado os Conselhos Tutelares previstos no art. 132.”

Art. 3º O mandato dos conselheiros tutelares em exercício na data inicial de vigência desta Lei extinguir-se-á com a posse dos que forem eleitos no primeiro pleito simultâneo realizado no País.

6

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 262-A da Lei nº 8.069, de 1990, será aplicado a partir do segundo ano fiscal subsequente ao da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Com a Constituição Federal de 1988 e a edição subsequente de alguns diplomas de elevada estatura jurídica, o Brasil angariou destaque internacional pela produção de normas avançadas e inovadoras, a exemplo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Não há dúvida de que essa lei, nos seus vinte e um anos de vigência, ensejou progressos importantes na abordagem das matérias de interesse da população infanto-juvenil, mas também revelou sua insuficiência no tocante à regulação de um de seus principais pilares: o conselho tutelar.

Embora esse órgão seja fundamental na estratégia de proteção integral adotada pela Constituição Brasileira, por sua responsabilidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, ele recebeu disciplina mais do que tímida no Estatuto, que acabou legando para os municípios a definição de parâmetros de natureza indiscutivelmente geral.

É o caso, por exemplo, da indefinição estatutária sobre a existência de remuneração ou não para os conselheiros, lacuna que deu azo à criação de disparidades inaceitáveis: bons salários em alguns municípios e nenhuma forma de pagamento em outros.

De modo semelhante, a falta de definição estatutária quanto ao processo de escolha dos conselheiros resultou num leque de variações que vão desde a opção por eleições diretas em algumas localidades até a de indicação pelos prefeitos, em outras.

O fastio normativo também parece ter contribuído para o aparecimento de problemas que, na prática, inviabilizam o funcionamento adequado dos conselhos tutelares, sendo a falta de estrutura mínima o mais recorrente deles. Isso sem falar da ausência de previsão de sanções para o agente público que ignora a obrigação de instituir pelo menos um desses órgãos em seu município, lacuna que decerto nutre a situação absurda de ainda haver cidades desprovidas de conselho tutelar.

7

Para ajudar a resolver essas e outras pendências, apresentamos, então, este projeto de lei, que visa aprofundar o alcance do Estatuto sobre a regulação dos Conselhos Tutelares, resguardando o interesse nacional com o estabelecimento de princípios e regras fundamentais. Trata-se, em suma, de garantir a mínima padronização necessária ao fortalecimento institucional desses órgãos e à valorização da figura do conselheiro em todo o País.

Nesse sentido, propomos regras mais refinadas e objetivas para definir a cobertura do atendimento a ser prestado pelos Conselhos Tutelares. De um lado, prevemos a existência de pelo menos um desses órgãos em cada região administrativa ou microrregião do município ou do Distrito Federal. De outro, sugerimos um limite máximo de população a ser atendida por unidade tutelar: em regra, o máximo de cento e cinquenta mil habitantes por Conselho, o que significa a média de seis mil crianças e adolescentes por conselheiro, de acordo com estimativa do próprio Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA); em casos excepcionais, assim entendidos os lugares onde haja notória abundância de casos de violação dos direitos infanto-juvenis ou os municípios de grande extensão territorial e dispersão demográfica, o máximo de setenta e cinco mil habitantes por unidade.

Para garantir aos Conselhos Tutelares condições mínimas de funcionamento, propomos encarregar o poder público de prover-lhes o imprescindível: estrutura física, equipe de apoio e meios de comunicação e de transporte. Cuidamos, ainda, de desencorajar a conduta omissiva dos agentes públicos, acenando-lhes com a responsabilização administrativa e com a suspensão do repasse das transferências voluntárias.

Em reconhecimento ao serviço prestado pelos conselheiros, defendemos que o poder público lhes ofereça capacitação e que lhe sejam assegurados direitos trabalhistas básicos, como remuneração, descanso semanal e férias remuneradas, décimo terceiro e licença-maternidade e paternidade, além da cobertura previdenciária. Contudo, em respeito ao pacto federativo e ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, não ousamos fixar o valor da remuneração, ficando os municípios livres para defini-lo de acordo com sua capacidade financeira.

Note-se que, em contrapartida aos direitos previstos, propomos aumentar o rol de exigências feitas aos conselheiros, a começar do próprio momento da candidatura. Assim, além de preencher os requisitos já descritos no ECA, acreditamos que o candidato deve reunir os seguintes predicativos: possuir alguma experiência na área, conhecer o Estatuto, ter participado de eventos sobre a temática infanto-juvenil, possuir nível médio de escolaridade e ficha policial “limpa”.

8

Sabemos que a exigência de conclusão do ensino médio (ou educação básica na terminologia da área) pode soar elitista para alguns. Entretanto, ela nos parece imperativa diante da lamentável evidência de que o concluinte do ensino fundamental no Brasil não possui capacidade de decifrar textos, sem o que se torna quase impossível compreender, interpretar e aplicar o ECA.

Do conselheiro propriamente dito, julgamos lícito exigir dedicação exclusiva à tarefa de zelar pela proteção dos direitos da criança e do adolescente. Propomos, também, que lhe seja vedado continuar no exercício do cargo caso sofra condenação criminal ou se torne réu em ação judicial relativa a crime contra criança ou adolescente ou a violência doméstica e familiar. Defendemos, ainda, eliminar a regalia de prisão especial que a lei lhe confere, por ser esse um privilégio discriminatório e inconstitucional, na opinião dominante não só da doutrina, mas também da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Entendemos que o rigor dessas exigências tem dois fundamentos básicos: a complexidade da tarefa, que demanda consciência do alcance das atribuições, interação com a sociedade civil e com o poder público, além de familiaridade com a lei e com as políticas públicas disponíveis; e a suscetibilidade do objeto, que é o resguardo dos direitos de uma clientela em pleno processo de desenvolvimento físico e mental. A soma desses fundamentos requer preparo, dedicação, integridade moral e compromisso dos conselheiros para que esses órgãos cumpram devidamente o seu papel social.

Aliás, encaramos os Conselhos Tutelares como parte fundamental do esforço de aperfeiçoar a democracia brasileira, assim enriquecida pela participação direta dos cidadãos na garantia dos direitos das pessoas que, em breve, serão responsáveis pelos destinos do País. Por isso mesmo, não nos parece admissível que o processo de escolha de seus membros seja relegado a segundo plano, como acontece hoje.

Propomos, então, disciplina mais detalhada do assunto, a começar pela prescrição do sufrágio universal no processo de escolha, por meio de voto direto, secreto e facultativo. Defendemos, igualmente, a realização de eleições simultâneas em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano seguinte ao dos pleitos estaduais. Temos que essa data simbólica pode trazer à memória do eleitor o ímpeto do voto, assim como a simultaneidade das eleições pode ensejar o aumento do nível tanto de participação popular no processo de escolha dos conselheiros quanto de conscientização geral sobre a relevância do cargo.

Na tentativa de evitar o quadro de aparelhamento político dos Conselhos, ocorrência que sempre desvia o foco de atuação dos conselheiros do compromisso com a causa da infância, nossa proposta desautoriza a apresentação de chapas e o patrocínio político-partidário das candidaturas. Além disso, atribui ao poder público o dever de zelar

9

pela isonomia na divulgação das candidaturas e de estimular a participação dos eleitores no pleito mediante campanhas de esclarecimento veiculadas nos meios de comunicação locais. Veda, outrossim, a veiculação de propaganda eleitoral paga e a distribuição de material de campanha, salvo folhetos, buscando reduzir ao máximo a ingerência do poder econômico nas eleições para o Conselho Tutelar.

Nela também contemplamos a previsão de suplentes, a ampliação do mandato dos conselheiros para quatro anos, a definição de critérios para resolver o resultado de empate nas urnas e a fixação da data de posse dos eleitos no pleito nacionalmente unificado. Prevemos, ainda, a participação da Justiça Eleitoral na realização do pleito, cuja condução já envolve os Conselhos de Direitos e o Ministério Público. Afinal, seria no mínimo estranho deixar à margem desse processo de exercício da cidadania nada menos do que o organismo criado para zelar pelo interesse público nas eleições e conhecido pela excelência de seus serviços.

No ensejo desta proposta de alteração do ECA, aproveitamos para sugerir que se separem em dois articulados a infração constituída pelo descumprimento de determinação da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar da que se origina no descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar.

Esclarecemos, por fim, que este projeto resgata o trabalho desenvolvido pela então Senadora Patrícia Saboya, na relatoria da matéria junto à CCJ, que foi construído graças às contribuições e reflexões oferecidas pelo Fórum Colegiado dos Conselheiros Tutelares, pelo Conanda e pela Subsecretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Compartilhamos com aquela saudosa parlamentar a esperança de que os aperfeiçoamentos ora propostos possam ajudar efetivamente a transformar em realidade o sonho de destinar às crianças e aos adolescentes deste País o que de melhor existe em termos de recursos, criatividade e respeito.

Por tudo isso, esperamos que este projeto seja merecedor do entusiasmo e do aval dos nobres Congressistas.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

10

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título V

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

11

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

12

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Capítulo V

Dos Impedimentos

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Título VII

Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

Capítulo II

Das Infrações Administrativas

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

14

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Disposições Finais e Transitórias

Art. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

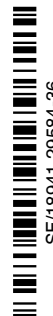
(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/10/2011.

2

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 147, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que modifica o art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para prever que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau.



Relator: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 147, de 2018, que altera a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), para estabelecer que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau, em única instância ou após julgamento de recurso.

A alteração legislativa opera-se por intermédio da inserção do § 4º ao art. 6º da LINDB.

Na justificação, o Senador Cássio Cunha Lima observa que “não tem sido possível forçar o cumprimento das penas a que têm sido condenados diversos personagens desses crimes, pelo obstáculo literal da cláusula pétrea inserida no art. 5º, LVII, CF, que exige o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para fins da consideração da culpa e do cumprimento da pena”.

Em vista disso propõe “um conceito para o trânsito em julgado em matéria penal”, alterando a Lei de Introdução ao Código Civil para permitir que o instituto possa estar restrito ao âmbito do exame possível à jurisdição ordinária, onde os fatos e as provas são suscetíveis de valoração, sem prejuízo dos recursos possíveis ao réu condenado preso”.

Alerta, finalmente, que a interposição de recursos às instâncias extraordinárias não pode obstar o início do cumprimento da pena, pois isso comprometeria o efeito pedagógico da reprimenda.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, trato de afastar eventual arguição de inconstitucionalidade do PLS, ao argumento de violação ao princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, que estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

No momento em que se verifica a discussão relevante nos tribunais brasileiros a respeito da efetividade das decisões judiciais, surge a necessidade de rediscutir o conceito de trânsito em julgado. Isso é necessário, pois, dependendo do que se entende por trânsito em julgado, será possível discutir sobre a possibilidade ou não do cumprimento de decisões penais condenatórias confirmadas no duplo grau de jurisdição.

Não há qualquer norma, seja constitucional ou infraconstitucional que traga uma definição exata para a expressão “trânsito em julgado”, deixando a interpretação do termo para os doutrinadores, que acabam recorrendo a outros ordenamentos jurídicos para explicar o significado de tal instituto processual.

Pela doutrina processual brasileira tradicional, a sentença transitada em julgado é justamente aquela contra a qual não cabe mais nenhum recurso, seja ordinário ou extraordinário.

Outro tratamento, no entanto, pode ser dado à definição do instituto, como dispõe o Código de Processo Civil português, que em seu art. 671, considera transitada em julgado a decisão que não seja mais suscetível de recurso ordinário ou de reclamação.

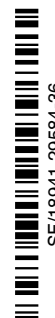
Insta observar que, na democracia, o trânsito em julgado da decisão jurisdicional não pode ter relação exclusiva com a preclusão ou com o esgotamento dos poderes, faculdades e deveres das partes no processo. É necessário superar tal conceito para se entender a expressão “trânsito em julgado” no paradigma democrático.

No Estado Democrático de Direito, em que se procura harmonizar as garantias individuais com a garantia difusa da segurança jurídica, importa, no estudo do trânsito em julgado, saber se a decisão jurisdicional encontra legitimidade na base produtiva e fiscalizadora do processo. Só podem transitar em julgado as decisões que encontram legitimidade em sua formação.

Decisão jurisdicional transitada em julgado, no paradigma democrático, significa a impossibilidade de retratação ou modificação, tendo em vista o esgotamento dos poderes, faculdades e deveres das partes no processo (preclusão), uma vez que tal decisão se formou mediante um procedimento em contraditório (direito/garantia-fundamental), que possibilitou às partes o debate sobre as questões de fato e de direito envolvidas no litígio.

Tratamos, portanto, de conceitos doutrinários – trânsito em julgado/coisa julgada, que compõem o princípio/garantia constitucional da presunção de inocência.

Ora, nenhum princípio constitucional pode ser interpretado isoladamente, nem pode prevalecer, de forma integral e absoluta, sobre outro princípio aparentemente



SF/18941.29584-36

conflitante. Do mesmo modo, a interpretação constitucional não pode ter como consequência a ineficácia de todo um sistema legal.

E é a isso que a interpretação literal do inc. LVII do art. 5º da Constituição conduz: a perda da efetividade do sistema legal-penal, das normas penais incriminadoras.

Na verdade, a presunção de inocência como garantia ao direito à liberdade, não está vinculada, conceitualmente, ao esgotamento de todas as instâncias judiciais.

A Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) consagrou a presunção de inocência, que condiciona toda condenação à existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de processo legal, devendo o Estado comprovar a culpabilidade do réu, que é presumido inocente.

Dos países que compõem a Comissão de Veneza – que reúne representantes de Supremas Cortes de 56 países – apenas o Brasil apresenta quatro instâncias diversas de julgamento de um processo individual. Na maioria deles, os processos são submetidos à apreciação do juiz de primeiro grau, com possibilidade de apenas um recurso.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe, em seu art. 11, que “Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

Por sua vez, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, prescreve em seu art. 8.2 que “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

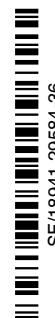
A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais prescreve em seu artigo 6.2 que “Toda pessoa acusada de um delito será presumida inocente até que se prove sua culpabilidade conforme a lei”.

Portanto, nenhum desses tratados aludem à necessidade de trânsito em julgado, senão à formação da culpa, que se dá, como já dito, nas instâncias ordinárias.

A França adota o princípio da presunção de inocência, que, embora não esteja expressamente previsto na Constituição, tem seu conceito e ideia imbricados no ordenamento jurídico, sendo possível vislumbrar diversos dispositivos com essa inspiração a demonstrar que, no Direito francês, a sentença penal condenatória pode ser cumprida, independentemente de seu trânsito em julgado.

Nos Estados Unidos da América, a presunção de inocência prevalece até que sobrevenha a sentença condenatória. No ordenamento estadunidense privilegia-se o juiz de primeira instância, de modo que o cumprimento da pena se inicia logo após a prolação da sentença condenatória, sendo escassas as hipóteses que permitem a sua suspensão em grau de apelação.

Como vemos, nas democracias mais consolidadas e com sistemas judiciais ciosos da defesa dos direitos humanos, a presunção de inocência, direito fundamental, é compatibilizado com o direito à segurança jurídica e à efetividade das decisões judiciais.



SF/18941.29584-36

Respeita-se a presunção de inocência quando o ônus da prova pertencer à acusação, sem que se possa exigir da defesa a produção de provas referentes a fatos negativos; quando a colheita de provas for realizada perante o órgão judicial competente, mediante o devido processo legal, contraditório e ampla defesa; e quando houver absoluta independência funcional do juízo natural na valoração livre das provas, em 1ª e 2ª instâncias.

No sistema organizatório-funcional da Justiça penal estabelecido pela Constituição, em respeito à presunção de inocência, garantiu cognição plena aos juízes e tribunais de 2º grau, ou seja, a competência para analisar o conjunto probatório e decidir o mérito das ações, afastando a não culpabilidade do réu e lhe impondo sanções, mediante decisão escrita e fundamentada.

Aliás, nosso sistema penal, desde a edição do Código de Processo Penal, em 1941, sempre operou com a possibilidade da execução da pena após a sua confirmação em segunda instância.

Ora, não é razoável que o estabelecimento do princípio da presunção de inocência acarrete a não-efetividade de decisões judiciais que tenham sido estabilizadas com a confirmação no duplo grau de jurisdição, esgotada a fase cognitiva da apuração da culpabilidade e da materialidade delitiva, em procedimento judicial que tenha observado o contraditório e a ampla defesa. Parece óbvio, então, que o intérprete deve encontrar um ponto de equilíbrio, que compatibilize a presunção de inocência com a higidez da legislação penal.

Ressalte-se que desde a vigência da Constituição de 1988, a possibilidade de execução provisória de pena após condenação em 2º grau foi majoritária por 22 anos e 6 meses. Da mesma maneira, dos 34 ministros que atuaram na Corte nesse período, 9 se posicionaram contrariamente. Isto, sem qualquer comoção social e em respeito à efetividade da tutela judicial. Até hoje, portanto, exceto no breve período de 2009 a 2016, nosso Poder Judiciário sempre considerou compatível com o princípio da presunção de inocência o início do cumprimento da pena a partir do esgotamento das instâncias ordinárias.

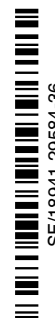
Além do mais, o texto constitucional não fixa o conceito de trânsito em julgado, assim como o de “coisa julgada”, definida, tão somente, no artigo 502 do novel Código de Processo Civil.

Diante disso, não vejo como o PLS, que justamente propõe um conceito legal para o trânsito em julgado em matéria penal, que vai no sentido mesmo da interpretação razoável do inc. LVII do art. 5º da Constituição da República, possa enfraquecer o princípio da presunção de inocência.

Não vislumbro, portanto, vício de inconstitucionalidade.

Quanto aos aspectos de juridicidade e regimentalidade, não observo, do mesmo modo, óbices ao seguimento do PLS.

No mérito, considero o projeto conveniente e oportuno.



SF/18941.29584-36

O Ministro Cezar Peluso, ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, na audiência pública, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, realizada em 07/06/2011:

“[O sistema] não é apenas custoso e ineficiente, ele é danoso e eu diria perverso.”

“Para esta crise, que me parece acima de qualquer disputa, nós poderíamos pensar: quais as soluções? Nós temos, de um lado, soluções pontuais que já foram tomadas ou que podem ser aventadas. Tivemos várias leis extravagantes de reforma dos Códigos de Processo, e nenhuma delas produziu uma redução significativa desta crise. (...). Essas soluções pontuais, na verdade, não descem à raiz da crise. Seus resultados práticos, com a devida vênia, são pífios”.

Desde então, estou convencido da necessidade do trato normativo da questão, propondo a PEC 15/2011, a PEC dos recursos, que admite o cumprimento das sentenças penais condenatórias após a confirmação em segunda instância. Lembro que o relatório a favor da proposta foi aprovado por esta CCJ, estando pronto para votação em plenário desde 19/01/2015.

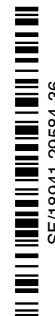
O estado de inocência compreendido no rol de garantias constitucionais fundamentais é presunção juris tantum, que prevalece, portanto, até prova em contrário. Sendo assim, as provas que confirmam a materialidade e a autoria do delito afastam a presunção de inocência. Outrossim, apenas às instâncias ordinárias, onde a cognição é plena, é dado o exame das provas; as instâncias extraordinárias, de cognição limitada, se restringem às matérias de direito. Daí que, formada a culpa, esgotados os recursos nas instâncias ordinárias, não há mais que se falar em presunção de inocência, permitindo-se o início do cumprimento da pena imposta.

Este princípio – o do duplo grau de jurisdição, mais do que o preceito vago do “trânsito em julgado”, é indispensável a efetividade da garantia da presunção de inocência.

Não fosse assim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) tornar-se-iam meras terceira e quarta instâncias, e não instâncias extraordinárias, como estabelece a Constituição Federal, com funções de uniformização da aplicação da legislação federal, no caso do STJ, e de guarda da Constituição, no caso do STF.

Como já mencionei, o STF, já na vigência da Constituição de 1988, admitia o início do cumprimento da pena após o esgotamento das instâncias ordinárias. A mudança de entendimento veio em 05/02/2009, quando do julgamento do HC 84.078, em que o STF concedeu a ordem por entender que o início do cumprimento da pena somente poderia ocorrer após o exaurimento de todas as vias recursais, inclusive as extraordinárias. Esse entendimento prevaleceu por sete anos, até 17/02/2016, quando a Corte decidiu sobre o HC 126.292, retomando o entendimento que vigia anteriormente.

O relator desse segundo HC, Ministro Teori Zavascki, observou em seu voto que, confirmada em segundo grau a sentença penal condenatória, exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo



SF/18941.29584-36

grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito. Lembrou que, “ressalvada a estreita via da revisão criminal, é no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame dos fatos e das provas, e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado”. Afirmou ainda que “a presunção da inocência não impede que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produza efeitos contra o acusado”.

Esse entendimento foi reforçado em 05/10/2016, quando o STF indeferiu as liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43 e 44, que tinham por objeto o art. 283 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que estabelece que “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”.

Tenho para mim, então, com base no direito comparado e na tradição do direito penal brasileiro, que o princípio da presunção de inocência não tem a extensão imaginada pelos que defendem o início do cumprimento de pena após o esgotamento de todas as vias recursais, inclusive as extraordinárias.

É indiscutível a importância da garantia constitucional da presunção da inocência que protege os indivíduos contra os abusos autoritários. Em nossa ordem constitucional veio no propósito constituinte de virar a página do autoritarismo que marcou nossa história nas décadas de sessenta até a promulgação da Carta Cidadã. Mas o propósito constituinte não era o de estabelecer uma situação de impunidades e de desigualdades na realização da justiça criminal.

Por assim entender o verdadeiro alcance da garantia constitucional da presunção de inocência, é que o Supremo Tribunal Federal, desde a promulgação da Constituição em outubro de 1988, até 2009, não vislumbrava impedimento para o cumprimento da pena após a confirmação em segunda instância. Diga-se, durante estes vinte e um anos de entendimento, não houve qualquer contestação social à legitimidade das decisões judiciais por tal motivo.

Estou convencido, portanto, da conveniência da alteração proposta pelo PLS, que também combate os nefastos efeitos de nosso sistema judicial.

Podemos afirmar, embora não em sentido rigorosamente técnico e à custa de alguma simplificação, que o nosso Poder Judiciário é composto por “quatro instâncias”, sendo duas ordinárias e duas extraordinárias, afetando a efetividade da garantia constitucional inscrita no inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal – da duração razoável do processo.

A manutenção deste sistema quádruplo, digamos assim, cria dificuldades operacionais que afetam diretamente a eficiência, a segurança jurídica e, portanto, a própria credibilidade do Poder Judiciário brasileiro.

Se são perversos processos sumários que violem o direito de defesa, perversa, também, a morosidade da prestação jurisdicional, pois a demora na entrega e na



SF/18941.29584-36

confirmação da decisão judicial representa, em muitos casos, a segunda negação do direito.

A concepção e a estrutura do sistema recursal brasileiro são desfavoráveis à duração razoável do processo: para se tornar definitiva, a decisão deve passar por um longo périplo entre a primeira instância e o STF, com diversas possibilidades de contestação de cada decisão. Assim o princípio da razoável duração do processo perde o sentido.

Este quadro é mais grave ainda quando se trata do processo penal, pois se de um lado está o direito da ampla defesa, do outro, o dever-poder do Estado de punir quem delinuiu.

Temos testemunhado inúmeros esforços legislativos no sentido de conferir maior racionalidade ao sistema recursal brasileiro, especialmente no que se refere à atuação do STJ e do STF. Foram mudanças positivas, como os institutos da Súmula Vinculante e da Repercussão Geral (arts. 102, §§ 2º e 3º, da CF), ambos trazidos pela EC nº 45, de 2004, além de várias alterações na legislação ordinária que concorreram para o mesmo objetivo, a última delas a Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, conhecida como “Lei do Agravo”. Não fossem essas iniciativas, certamente as instâncias superiores estariam em situação de completa inviabilidade operacional.

Contudo, nosso esforço ainda é insuficiente.

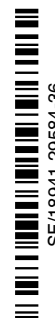
Apesar da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que incentiva meios alternativos de resolução de conflitos, e da campanha pela desjudicialização feita no meio jurídico, segundo o Relatório de Atividades 2017, da Suprema Corte, ingressaram no STF 103.650 novos processos.

Sabe-se que somente 1,12% dos recursos em matéria criminal julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) resultam em sentença favorável ao condenado para algum pedido feito, sendo que as absolvições são obtidas em apenas 0,035% dos casos. Isso significou nove réus inocentados entre os 25.707 recursos extraordinários e agravos analisados no período considerado de 1º de janeiro de 2009 a meados de 2016.

Portando, condicionar o início do cumprimento da pena ao exaurimento das instâncias ordinárias e extraordinárias implica a ineficácia do sistema legal-penal, porque o réu, além de poder interpor recursos indefinidamente, ainda pode contar com a inevitável demora no julgamento até que a prescrição alcance a pretensão punitiva estatal.

É importante ressaltar que a medida proposta não mitiga, sob nenhum aspecto, as garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal. Embora ainda consideremos necessária uma reforma processual mais abrangente, entendemos que o mais urgente é coibir distorções mais imediatas, de fácil solução e sem o risco de gerar outras anomalias no sistema como um todo.

Ao definir que o trânsito em julgado em matéria penal ocorrerá com o exaurimento das instâncias ordinárias, se permite a decretação de prisão após o julgamento na segunda instância penal, garantindo-se o duplo grau de jurisdição em sua inteireza, preservando que as partes a tenham acesso a manifestação dos tribunais superiores, a partir do preenchimento dos mesmos requisitos hoje vigentes.



SF/18941_29584-36

Já em relação à justiça criminal, a medida dissipará a crítica recorrente de propiciadora de impunidade atribuída ao Judiciário. Por outro lado, as situações mais graves, relativas à liberdade pessoal, continuarão a ser apreciadas pelos tribunais superiores pela via do habeas corpus, cujo alcance e amplitude permanecerão inalterados.

As graves distorções de nossa justiça criminal merecem nossa atenção.

É uma justiça criminal punitiva dos mais pobres e, escandalosamente, complacente para com os mais ricos – que podem pagar bons e caros advogados.

É o que acontece ao se condicionar o cumprimento da pena ao esgotamento dos recursos cabíveis em todas as instâncias, pois implica em deixar prescrever os crimes praticados pelas pessoas mais abastardas. A Justiça pública brasileira continuará, então, seletiva, porque recai apenas sobre os mais pobres.

O total de pessoas encarceradas no Brasil chegou a 726.712 em junho de 2016. Em dezembro de 2014, era de 622.202. Houve um crescimento de mais de 104 mil pessoas. Cerca de 40% são presos provisórios, ou seja, ainda não possuem condenação judicial. Mais da metade dessa população é de jovens de 18 a 29 anos e 64% são negros.

É estarrecedor!

De acordo com o relatório do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça, as pessoas que estão hoje encarceradas no Brasil, em geral, apresentam um perfil: eles cometeram crimes mais visíveis e/ou mais violentos e passaram pelos filtros do sistema de justiça criminal.

Pessoas com poder aquisitivo suficiente para pagar uma boa defesa, em geral, conseguem passar mais facilmente pelo filtro do sistema de justiça criminal – da polícia, Ministério Público e Judiciário. Portanto, apesar de terem cometido crimes também, e ainda que tenham sido condenadas em segunda instância, conseguem eternizar o processo, escapando da punição pela ocorrência da prescrição.

Assim, para afastar as controvérsias sobre o momento em que se verifica a estabilidade das sentenças penais condenatórias quanto ao mérito, ou seja, quanto a materialidade e a autoria, a proposta de introduzir na Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942, dispositivo atinente à conceituação do trânsito em julgado no processo penal, o definindo no momento em que está encerrado a fase de conhecimento do mérito, com a confirmação nas instâncias ordinárias, está de acordo com a tradição do direito pátrio, com o melhor entendimento internacional sobre o tema, e com a necessária interação das garantias constitucionais da presunção de inocência e da efetividade do processo penal.

Friso que pela proposta mantém-se íntegra a cláusula constitucional da presunção de inocência condicionada ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, pois o que se define é o momento em que se verifica o trânsito em julgado no processo penal (no esgotamento das instâncias ordinárias), sem cercear a possibilidade dos recursos extraordinário e especial.



SF/18941_29584-36

Uma solução sábia, de acordo com a Constituição, já que preserva a vinculação da execução da pena ao trânsito em julgado e, a vontade social, que nos exige uma solução legislativa que reverta o quadro de impunidade em nosso País.

O Senador Lasier Martins apresentou emenda ao projeto alterando o Código de Processo Penal, o que foge do escopo desta proposição. Neste sentido, proponho a rejeição da referida emenda.

Não obstante o mérito da proposição, penso que sua redação pode ser aprimorada, razão pela qual apresento a emenda que se verá adiante.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 147, de 2018, com a rejeição da Emenda 001-T, de autoria do Senador Lasier Martins, e a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA –CCJ

Dê-se ao § 4º do art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 147, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 4º No processo penal, o trânsito em julgado ocorrerá com o esgotamento das instâncias ordinárias, assegurado às partes a interposição de recursos para as instâncias extraordinárias.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18941_29584-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PLS 147/2018
00001-T

EMENDA Nº – T
(ao PLS nº 147 de 2018)

Adicione-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 147 de 2018, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

“**Art. 2º** O art. 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 283.** Ninguém poderá ser preso senão:

- I – em flagrante delito;
- II – por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente;
- III – em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado; ou
- IV – no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

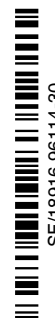
§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

§ 3º A prisão por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente decorrente de juízo de culpabilidade poderá ocorrer a partir da condenação em segundo grau, em instância única ou recursal.

§ 4º Ninguém será tratado como culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.” (NR)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 147 de 2018:

“Modifica o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, e o art. 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar a prisão após a condenação em segunda instância e prever que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau.”



SF/18916.96114-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

JUSTIFICAÇÃO

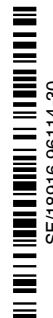
Inicialmente, parabenizamos o Senador Cássio Cunha Lima pela oportuna apresentação do Projeto de Lei nº 147 de 2018, que busca regular a questão da prisão em segunda instância. Ao manifestarmos nosso apoio ao projeto, aproveitamos para ofertar também a presente emenda, que busca, por meio de alteração ao Código de Processo Penal (CPP), complementar o regramento da matéria, de forma a espantar qualquer dúvida sobre a constitucionalidade e o mérito da previsão legal da prisão após o esgotamento das vias judiciais ordinárias. Em razão de nossa sugestão, propomos também pequena alteração na ementa do projeto.

A atual redação do art. 283 do CPP tem permitido a interpretação de que a prisão em razão de juízo de culpabilidade só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, leitura, contudo, que deve ser considerada em desacordo com o disposto nos incisos LVII e LXI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

O próprio Supremo Tribunal Federal (STF), Guardião da Constituição (art. 102, *caput*, CF/88), já decidiu pela possibilidade da execução da pena após esgotadas a primeira e a segunda instâncias, as chamadas instâncias ordinárias, nas quais se exaurem a produção de provas e a consequente verificação da autoria e da materialidade do fato (ARE 964246 RG/SP, HC 152752/PR, HC 126292/SP). Conforme decidido pelo Plenário do STF, a execução provisória da pena a partir da decisão judicial de segundo grau, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

O inciso LVII do art. 5º da nossa Carta Política declara apenas que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Não diz que ninguém será preso até o trânsito em julgado. Apenas que não será tratado como culpado. Tanto é assim que são hipóteses legais de prisão antes do trânsito em julgado, em nosso ordenamento, a prisão preventiva e a prisão temporária, modalidades de prisão cautelar que podem ocorrer no curso do processo ou mesmo da investigação policial, quando presentes os respectivos requisitos (arts. 10, 283 e 312, entre outros, todos do CPP; e Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989).

Há na situação em análise dois valores constitucionais a serem sopesados: de um lado, a presunção de não culpabilidade do réu; de outro a vida, a liberdade, a segurança e a propriedade dos brasileiros em geral, que



SF/18916.96114-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

restariam ameaçadas pela permanência em circulação de criminosos já condenados pelas instâncias ordinárias, foros naturais da comprovação da materialidade (existência) dos crimes praticados e de sua autoria pelos condenados.

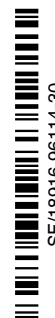
É preciso fazer uma interpretação sistemática dos incisos LVII e LXI do art. 5º da CF/88. O primeiro declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; o segundo, que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. Ambos os dispositivos possuem a mesma estatura constitucional, devendo ser interpretados em conjunto.

O art. 5º, LXI, da Lei Magna permite a prisão da pessoa por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, sem mencionar que isso só pode ocorrer após o trânsito em julgado da ação penal. Ocorre apenas que, presentes os requisitos para tal prisão antes da finalização definitiva do processo, seja a prisão cautelar, seja a decorrente de juízo de culpabilidade, o preso não pode ser tratado como culpado, nos termos do art. 5º, LVII, da CF/88.

Tal lição é antiga, remontando aos idos da Revolução Francesa: o art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, estatui que todo homem é presumido inocente até ser declarado culpado e, **caso se julgue indispensável prendê-lo**, todo o rigor não necessário à guarda de sua pessoa deve ser severamente reprimido pela lei.

O foco do inciso LVII do art. 5º da CF/88, portanto, não está em coibir a prisão, quando cabível e necessária à preservação da ordem pública, mas em declarar que o ônus da prova da culpa penal é do Estado e em estatuir uma **regra de tratamento**, para vedar a arbitrariedade do poder estatal na execução da pena, especialmente contra quem ainda não é considerado culpado. Nesse sentido, o próprio STF já decidiu que o princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes consequências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário (HC 95886/RJ).

A lei deve ser interpretada à luz da Carta Magna, e não o contrário, sob pena de subversão do ordenamento jurídico. Diante da incerteza jurídica



SF/18916.96114-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

criada pelas divergências acerca do tema, nota-se a necessidade da atuação legislativa para aperfeiçoar a redação do CPP e evitar interpretações equivocadas na aplicação da lei.

O Direito Processual Penal deve ser capaz de conferir proteção adequada aos bens jurídicos que cabe ao Estado proteger, como a vida, a liberdade, a segurança e a propriedade dos brasileiros, nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei Maior. A regulamentação legal do princípio da não culpabilidade deve equilibrar tais valores, ambos de igual importância, assegurando ao réu seus direitos constitucionais fundamentais, de um lado; e conferindo efetividade à tutela penal do Estado, de outro. É preciso, portanto, haver uma harmonização entre a presunção de não culpabilidade e a garantia da segurança pública, ambos preceitos fundamentais de idêntica estatura na Constituição.

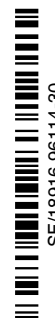
Nesse sentido, vedar a prisão após a condenação em 2º grau, em instância única ou recursal, seria minar a atribuição constitucional do Estado de proteger a população e promover uma proteção insuficiente aos direitos fundamentais da sociedade. Como afirma Ingo Wolfgang Sarlet¹, o princípio da proporcionalidade na interpretação dos direitos fundamentais abrange não somente a proibição do excesso, mas também a proibição da insuficiência no campo jurídico-penal, no sentido de insuficiente implementação dos deveres de proteção do Estado.

Por isso, a lei processual deve cuidar não somente do tratamento ao réu que aguarda condenação definitiva, mas também da efetividade do processo penal, sem que isso represente ofensa à presunção de não culpabilidade. Ampliar tal presunção ao ponto de vedar a prisão antes do trânsito em julgado seria proibir até mesmo as prisões cautelares, muitas vezes necessárias ao inquérito policial e à instrução criminal, bem como a própria investigação da culpabilidade.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes², a definição do que vem a ser tratar alguém como culpado depende de intermediação do legislador. Embora haja, segundo ele, uma dificuldade de compatibilizar o respeito ao acusado com a progressiva demonstração de sua culpa, a cláusula magna não impede a lei de regulamentar os procedimentos, tratando o implicado de

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição e Proporcionalidade: o Direito Penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência**. Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim, v. 12, n. 47, p. 60-122, mar./abr. 2004.

² MENDES, Gilmar Ferreira. **A presunção de não culpabilidade**. In: Marco Aurélio Mello: ciência e consciência. São Paulo: Migalhas, 2015, v. 1, p. 33-48.



SF/18916.96114-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

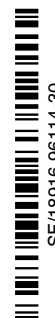
forma progressivamente mais gravosa, conforme a imputação evolui. Entende o supremo magistrado que é natural à presunção de não culpabilidade evoluir de acordo com o estágio do procedimento, sendo aceitável, desde que não se atinja o núcleo fundamental, o tratamento progressivamente mais gravoso do réu.

Gilmar Mendes relembra também que, ainda que a condenação não tenha transitado em julgado, já pode ter sido estabelecida pelas instâncias ordinárias, soberanas para a análise dos fatos, e que a análise das questões de Direito em recursos especiais e extraordinários, ainda que por provocação da parte recorrente, serve preponderantemente não ao interesse do postulante, mas ao interesse coletivo no desenvolvimento e no aperfeiçoamento da jurisprudência. Afirma que, esgotadas as instâncias ordinárias, com a condenação à pena privativa de liberdade, tem-se uma declaração com considerável força de que o réu é culpado e a sua prisão é necessária, sendo compatível com a presunção de não culpabilidade determinar o cumprimento da pena nesse estágio, ainda que pendentes recursos.

Não há dúvida, por outro lado, sobre a conveniência política e social da expressa previsão legal da possibilidade de prisão decorrente de juízo de culpabilidade a partir da condenação em segundo grau, em instância única ou recursal, evitando divergências jurisprudenciais quanto a tal questão. Nosso atual sistema processual penal permite que o réu continue a recorrer contra as sucessivas decisões condenatórias por anos, impedindo o trânsito em julgado da ação criminal e atraindo a ocorrência de prescrição penal, quando então o criminoso, ainda que provada a autoria e a materialidade de seu delito nas instâncias ordinárias, deixa de cumprir a devida pena.

O sistema recursal brasileiro, portanto, ao permitir a interposição sucessiva de inúmeros recursos, alguns nitidamente protelatórios, impede que o trânsito em julgado da decisão condenatória se configure, conforme a disposição e a criatividade da defesa em recorrer. Além disso, ainda que o Estado consiga executar tardiamente a pena, uma sanção aplicada de forma exageradamente extemporânea perde seu efeito inibitório e aumenta a sensação de impunidade em nossa sociedade.

Conforme declarou a Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, nossa Constituição garante não só a presunção de inocência, mas também a segurança jurídica e a efetividade do processo criminal, que, se não forem observadas, fazem com que o processo criminal não termine ou só termine quando está prescrito. Tal situação, segundo ela, favorece a



SF/18916.96114-30



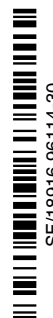
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

impunidade e põe em descrédito a Justiça brasileira, por perda de confiança da população em um sistema em que, por uma combinação de normas e fatores jurídicos, a lei deixa de valer para todos. Nas palavras de Dodge, “uma justiça que tarda é uma justiça que falha”.³

Ante todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda, que vem ao encontro dos anseios da maior parte da população brasileira na efetividade do nosso sistema processual penal.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)



³ O ESTADO DE S. PAULO (ESTADÃO). “Justiça que tarda é uma justiça que falha”, diz Raquel. 03 de abril de 2018. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/justica-que-tarda-e-uma-justica-que-falha-diz-raquel>. Acesso em 08 abr. 2018.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 147, DE 2018

Modifica o art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para prever que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau.

AUTORIA: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Cássio Cunha Lima

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Modifica o art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para prever que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar com o seguinte § 4º:

“**Art. 6º**

.....

§ 4º Para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau, em única instância ou após julgamento de recurso” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um debate que assombra o Brasil contemporâneo divide-se, social e institucionalmente, em dois pontos: a impunidade e a corrupção. Em ambos, a sociedade reclama uma ação positiva e enérgica do Estado, especialmente do legislador e do magistrado.

No próprio STF, órgão fundamental, e original, da legitimidade do Poder Judiciário, a discussão está sendo flagrante e até emotiva, suscitando uma ampla participação popular, dados os meios modernos de interação cidadã.

É preciso oferecer respostas que devolvam, pedagogicamente, a dignidade às pessoas, cujos comportamentos são exemplares, notadamente na punição dos que cometem crimes.

Entre os crimes, os que se tornam mais emblemáticos (sem desprezar em nenhum momento o volume pouco civilizatório e grave da violência) são os praticados por agentes públicos contra a administração. Estes pelo potencial negativo e de desprestígio às instituições populares que formam o país.

Atento à situação e aos reclamos populares, grande parte do Judiciário vem aplicando com rigor a Lei que, infelizmente, pouco atende aos casos.

Entretanto, por dificuldade legislativa constitucionalmente original, não tem sido possível forçar o cumprimento das penas a que têm sido condenados diversos personagens desses crimes, pelo obstáculo literal da cláusula pétrea inserida no art. 5º, LVII, CF, que exige o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para fins da consideração da culpa e do cumprimento da pena.

O STF tem formado uma maioria muito volátil em torno do tema, permitindo-se, sem ferir o brio da garantia intocável, debater a extensão da coisa julgada.

Eis o objetivo deste projeto: trazer ao debate um limite mais elástico à coisa julgada, alterando a Lei de Introdução ao Código Civil para permitir que, em matéria penal, o instituto possa estar restrito ao âmbito do exame possível à jurisdição ordinária, onde os fatos e as provas são suscetíveis de valoração, sem prejuízo dos recursos possíveis ao réu condenado preso.

Os recursos às instâncias especial e extraordinária não podem obstaculizar o cumprimento da pena, ‘sob pena’ da jurisdição não oferecer a sua pedagogia, dando respostas à sociedade e aos criminosos sobre a desvantagem do crime. É preciso repetir sempre: o crime não compensa, e,



SF/18232.29030-24

mais ainda, se envolver agentes públicos, dos quais se espera uma vida exemplar e honesta.

O projeto que se apresenta é uma alternativa ao debate. Assim, conclamamos os nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SF/18232.29030-24

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; Lei de Introdução ao Código Civil - 4657/42
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942;4657>
- artigo 6º

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011, do Senador Eunício Oliveira, que *altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever que furtos e roubos contra instituições financeiras são crimes contra o sistema financeiro nacional e definir a competência da Polícia Federal para a investigação.*



Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 300, de 2011, de autoria do Senador Eunício Oliveira, que altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo prever que os crimes de furto e roubo, praticados contra instituição financeira, serão considerados crimes contra o sistema financeiro nacional e objeto de investigação pela Polícia Federal.

Inicialmente, o PLS foi distribuído à CCJ, para decisão terminativa. Entretanto, tendo a vista a aprovação do Requerimento nº 963, de 2012, do Senador Humberto Costa, a matéria foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CAE, foi aprovado o parecer do Senador Cyro Miranda, que votou pela aprovação do PLS nº 300, de 2011, tendo sido encaminhada, em seguida, a proposição para a análise terminativa da CCJ.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

No âmbito da CCJ, foram apresentas duas emendas pelo Senador Romero Jucá. Posteriormente, em razão do Ofício nº 047/2014-GSRJ, de autoria do referido Senador, foi providenciada a retirada da Emenda nº 1.

A Emenda nº 2 tem como objetivo alterar o PLS nº 300, de 2011, para que, modificando o inciso VI do art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passe a ser da competência da Polícia Federal o “furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo as agências bancárias e os caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação”.

Finalmente, ainda foi apreciado o Requerimento do Senador Eunício Oliveira, para tramitação conjunta do PLS nº 300, de 2011, e do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 13, de 2015. Na oportunidade, entendeu-se pela perda de objeto do requerimento, tendo em vista a transformação do PLC nº 13, de 2015, na Lei nº 13.124, de 21 de maio de 2015.

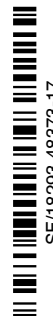
II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* e o *direito processual penal* estão compreendidos no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PLS é conveniente e oportuno.

Segundo pesquisa feita pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) junto a 17 instituições financeiras que respondem por mais de 90% do mercado bancário do País, o número de assaltos a agências bancárias vem recuando ao longo dos anos: em 2017 foram registrados 217 assaltos e tentativas de assaltos no Brasil, o que representa uma queda de 36% em relação a 2016, quando foram registradas 339 ocorrências. A diferença é ainda maior na comparação com o ano 2000, quando houve 1.903 assaltos e tentativas de assaltos.



SF/18293.48373-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A redução em questão não se deve à punição rigorosa desses crimes pelo Estado, mas sim aos investimentos pesados de quase duas décadas em ações de prevenção e combate aos assaltos em agências bancárias. Conforme afirma Pedro Oscar Viotto, diretor setorial de segurança bancária da Febraban,

A queda no número de assaltos e tentativas de assaltos no Brasil se deve ao aprimoramento do processo de combate a esse tipo de crime, que inclui desde o melhor uso dos recursos de segurança, melhorias de procedimentos, gerenciamento de risco, e, principalmente, em decorrência das ações da polícia na prisão de quadrilhas de criminosos.

Assim, em grande parte, a melhoria nos dados se deve ao aumento de investimentos e despesas em segurança feitos pelas próprias instituições financeiras, sendo que os custos correspondentes, muitas vezes, são repassados aos clientes, ou seja, à sociedade brasileira.

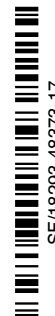
Ademais, apesar do resultado positivo, a Febraban destaca que a questão da segurança é um desafio constante no Brasil, sendo necessário o aperfeiçoamento da legislação no combate a esses crimes.

Um primeiro passo já foi tomado por esta Casa Legislativa, que foi a aprovação do PLS nº 149, de 2015, de autoria do Senador Otto Alencar, transformado na Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, buscando, dentre outras providências, coibir a prática de furto e roubo com o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

Agora, o PLS nº 300, de 2011, pretende dispor que os crimes de furto e roubo, praticados contra instituição financeira, sejam considerados crimes contra o sistema financeiro nacional, sendo objeto de investigação pela Polícia Federal e processamento e julgamento pela Justiça Federal.

Em nosso entendimento, o PLS em questão contribui para o combate a esses crimes, uma vez que a Polícia Federal e a Justiça Federal, em razão de seu âmbito de atuação, estariam mais preparadas para proceder a uma investigação e a uma persecução penal mais efetiva dos fatos.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PLS pode ser aperfeiçoado.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

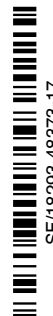
Em primeiro lugar, sugerimos a alteração do texto do artigo 26, para deixar claro que a investigação pela Polícia Federal não se dará em caráter exclusivo, ressaltando, portanto, as atribuições investigatórias de outros órgãos.

Em segundo lugar, propomos a inclusão do crime de dano contra instituição financeira como crime contra o sistema financeiro nacional, tendo em vista os inúmeros casos ocorridos no País de danos a caixas eletrônicos.

Em terceiro lugar, definimos que somente os crimes de furto, roubo ou dano praticados com o emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum são considerados crimes contra o sistema financeiro nacional. É indiscutível que a utilização de explosivos para a prática de crimes, como a explosão de caixas eletrônicos, é conduta que vai muito além dos danos e prejuízos materiais que acarreta, pois coloca vidas em risco e causa pânico na população. Também não é incomum a destruição total das agências, impossibilitando o atendimento da população por várias semanas.

O acompanhamento das ocorrências policiais que envolvem explosões em instituições financeiras permitem concluir que as quadrilhas praticam assaltos em diferentes Estados, ou seja, os mesmos indivíduos ou facções de um mesmo grupo adotam o mesmo *modus operandi* para praticar atos criminosos. Desta forma, somente um combate articulado do Poder Público, com atuação uniforme em todo o território pela Polícia Federal, poderá trazer resultados efetivos no combate às quadrilhas especializadas em assaltos a instituições financeiras.

Nesse mesmo sentido, propomos a rejeição da Emenda nº 2, por entendermos que a caracterização desses crimes como infração penal de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme (Lei nº 10.446/2012) não é suficiente. É necessário atribuir à Polícia Federal e à Justiça Federal, respectivamente, a investigação e o julgamento dos crimes previstos nos art. 155, 157 e 163 do Código Penal, quando praticados contra instituição financeira com o emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum.



SF/18293.48373-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 2, e a **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para definir como crimes contra o sistema financeiro nacional os crimes de furto, roubo e dano praticados contra instituições financeiras com o emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum, e definir a competência da Polícia Federal para a investigação.” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

‘Art. 25-A. São considerados crimes contra o sistema financeiro nacional os previstos nos art. 155, 157 e 163 do Código Penal, quando praticados contra instituição financeira com o emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum.

Art. 26. Nos crimes previstos nesta Lei, a investigação será feita pela Polícia Federal, sem prejuízo das atribuições





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

investigatórias de outros órgãos, e a ação penal será promovida
pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

.....
.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº - CCJ (Substitutiva)
(ao PLS nº 300, de 2011)



Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011:

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 10.466, de 8 de maio de 2002, que “Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 1º

VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo as agências bancárias e os caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação.
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos diante de um preocupante quadro envolvendo a evolução de ataques contra bancos no país e o presente projeto de lei, de autoria do nobre Senador Eunício Oliveira, procura equacionar.

O método de ataque, denominado “novo cangaço”, consiste em quadrilhas que intensificam as investidas contra agências bancárias e caixas eletrônicos, muitas vezes com a utilização de explosivos. Segundo registros, os estados que mais sofrem esse tipo

de ataques por quadrilhas especializadas se concentram na região nordeste.

Apenas até a metade de março de 2014 teriam sido 155 casos registrados em sete estados que compõem a região.

Conforme aponta o UOL, “nos últimos anos, o crime contra instituições financeiras migraram para a modalidade arrombamentos e explosões de caixas eletrônicos. Antes crimes como ataques a carros forte eram os mais comuns”.

E prossegue: “Em Macaúbas (453 km de Salvador), os assaltantes chegaram a cortar a energia da região central da cidade para explodir os equipamentos do Banco do Brasil”.

Algumas quadrilhas se especializaram nesse tipo de crime e têm por característica comum a atuação em diversos estados. A migração contínua das quadrilhas se justifica para dificultar a apuração dos crimes, normalmente feito pelas polícias locais.

Diante desse quadro, nossa proposta consiste em combater tais práticas com maior veemência.

Recentemente este Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.894, de 17 de dezembro de 2013, para envolver a Polícia Federal na apuração de crimes de falsificação, corrupção e adulteração de medicamentos, **quando houver repercussão interestadual ou internacional**.

A medida se justifica pois as polícias estaduais, atuando isoladamente, mesmo com o esforço de cooperação, não contam com as melhores condições para impedir tais crimes.

Nossa proposta visa estipular que nos casos em que houver repercussão interestadual ou internacional desses crimes cometidos contra bancos, seja a Polícia Federal acionada para investigar e punir.

É preciso registrar o quão nocivo esse tipo de crime é para a sociedade que rende às quadrilhas grande poder de fogo em prejuízo de todos. Antes que o problema torne-se insustentável é preciso uma ação eficaz em torno do assunto.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares em direção a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de abril de 2014.

Senador Romero Jucá



SF/14757.68493-11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 300, DE 2011

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever que furtos e roubos contra instituições financeiras são crimes contra o sistema financeiro nacional e definir a competência da Polícia Federal para a investigação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 25-A. São considerados crimes contra o sistema financeiro nacional os previstos nos arts. 155 e 157 do Código Penal, quando praticados contra instituição financeira.”

“Art. 26. Nos crimes previstos nesta Lei, a investigação será feita pela Polícia Federal e a ação penal será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem dois objetivos: 1) definir a competência da Polícia Federal para apurar crimes contra o sistema financeiro nacional; e 2) incluir os assaltos a instituições financeiras entre o rol dos crimes contra o sistema financeiro nacional. Há fortes razões para essas alterações.

Em primeiro lugar, os arts. 109, VI, e 144, § 1º, da Constituição, no que se refere à competência federal para apurar e julgar crimes (Polícia Federal/Justiça Federal), não se encontram em harmonia. Os crimes praticados contra o sistema financeiro nacional são de competência da Justiça Federal, por força de uma lei ordinária, mas não necessariamente são de competência da Polícia Federal. Em segundo lugar, assaltos a instituições financeiras não são considerados crimes contra o sistema financeiro. É a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, objeto do presente projeto de lei, que cuida dos crimes contra o sistema financeiro nacional.

O constituinte de 1988 atribuiu à Polícia Federal e à Justiça Federal a competência para investigar e julgar, respectivamente, como regra geral, as causas em que há interesse da União, pessoa jurídica de direito público interno, ou do Estado brasileiro, assim considerado em suas relações internacionais.

A competência da Polícia Federal está prevista no art. 144, § 1º, da Constituição nos seguintes termos: apurar infrações penais (a) contra a ordem política e social, (b) em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas; (c) outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme; e (d) tráfico de drogas, contrabando e descaminho.

3

Entre as competências da Justiça Federal estão as infrações penais cometidas contra o “sistema financeiro” e a “ordem econômico-financeira” (art. 109, VI, da Constituição). Mas, como se pode observar, as mesmas expressões não foram repetidas no art. 144, § 1º, que trata da competência da Polícia Federal.

O art. 144 da Constituição prevê que a Polícia Federal apurará os crimes praticados “em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas”. Entre as autarquias federais, temos o Banco Central do Brasil (BACEN). Assaltos ao BACEN, como o que ocorreu em Fortaleza, em 2005, são da competência investigativa da Polícia Federal. Entre as empresas públicas federais, temos a Caixa Econômica Federal (CEF): os delitos cometidos contra o patrimônio da CEF também submetem-se à competência investigativa da Polícia Federal. Já os crimes praticados em detrimento de sociedade de economia mista federal, como o Banco do Brasil (BB), por exemplo, são de competência investigativa da Polícia Estadual. Parece um contrassenso! O que justifica o assalto a bens e valores da CEF serem investigados pela Polícia Federal e aos do BB não, se ambas instituições possuem funções sociais equivalentes? Nesse caso, a União submete seus interesses à polícia e ao Poder Judiciário de um Estado – onde tiver ocorrido o fato.

O art. 109, VI, da Constituição é claro ao dizer que a apreciação dos crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira somente será da competência da Justiça Federal quando lei ordinária estabelecer essa competência. A Lei nº 7.492, de 1986, que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional, já definiu em seu art. 26 que a competência para a apreciação desses crimes é da Justiça Federal. Ou seja, independentemente de ferir interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, será competente a Justiça Federal. O STF já decidiu nesse sentido. O interesse

4

da União é, nesses casos, pressuposto. Conforme julgamento no Habeas Corpus 93733/RJ, há “interesse da União na segurança e na confiabilidade do sistema financeiro nacional”, mesmo que o crime aparentemente envolva apenas interesses privados.

Mas o mesmo raciocínio não se aplica para a investigação criminal. A Polícia Federal só assume o caso se houver claro interesse da União em jogo, independentemente de a lei prever ou não a competência da Justiça Federal. Assim, temos casos hoje em que a Polícia Estadual investiga, elabora o inquérito, e a correspondente ação penal é ajuizada na Justiça Federal. Exemplo disso tem acontecido na chamada “Operação Galeão Legal”, iniciada no final de 2010, em que policiais civis da Delegacia do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro tem prendido em flagrante pessoas por crimes contra o sistema financeiro nacional. A polícia civil tem indiciado e elaborado relatórios para serem encaminhados à Justiça Federal.

Nosso sistema jurídico não permite que interesses da União sejam submetidos ao julgamento de Estados-membros, em face do princípio federativo, mas permite que os interesses da União sejam submetidos à investigação dos Estados, por meio de suas polícias.

As instituições financeiras desempenham funções sociais claras (garantem a circulação da moeda, oferecem crédito e serviços de investimento e poupança etc.). Se, por exemplo, uma instituição financeira privada for à falência ou for roubada e não conseguir repor as carteiras de seus clientes, a União precisará garantir a reposição de parte dos valores depositados em caderneta de poupança. Ou seja, elas operam com o interesse público. Tanto que a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que trata das infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, e que podem vir a ser investigadas pela Polícia Federal, mesmo que de

5

competência primária estadual, inclui em seu rol o roubo de bens e valores de instituições financeiras transportados em operação interestadual ou internacional (art. 1º, IV). Portanto, convém que a Polícia Federal investigue os casos de assaltos a instituições financeiras, pois deve ser pressuposto interesse da União na segurança do sistema financeiro nacional.

Assim, expostos os argumentos, conclamo meus nobres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
(PMDB/CE)

6
LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986.

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

7

LEI Nº 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002.Conversão da MPv nº 27, de 2002

Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do **caput**, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986.

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)

8

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 02/06/2011.

1986, objeto do presente projeto de lei, que cuida dos crimes contra o sistema financeiro.

O art. 144, § 1º, I, da Constituição Federal, estabelece entre as competências para a Polícia Federal, a de apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

Argumenta, finalmente, o autor, que *as instituições financeiras desempenham funções sociais claras (garantem a circulação da moeda, oferecem crédito e serviços de investimento e poupança etc.). Se, por exemplo, uma instituição financeira privada for à falência ou for roubada e não conseguir repor as carteiras de seus clientes, a União precisará garantir a reposição de parte dos valores depositados em caderneta de poupança. Ou seja, elas operam com o interesse público. Tanto que a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que trata das infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, e que podem vir a ser investigadas pela Polícia Federal, mesmo que de competência primária estadual, inclui em seu rol o roubo de bens e valores de instituições financeiras transportados em operação interestadual ou internacional (art. 1º, IV). Portanto, convém que a Polícia Federal investigue os casos de assaltos a instituições financeiras, pois deve ser pressuposto interesse da União na segurança do sistema financeiro nacional.*

A proposta foi inicialmente despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Porém, antes daquela Comissão deliberar sobre a matéria, foi aprovado, em 12 de dezembro de 2012, o Requerimento nº 963, de 2012, de autoria do Senador Humberto Costa, a fim de que a proposta fosse encaminhada, também, à Comissão de Assuntos Econômicos, para análise do mérito, ficando a cargo da CCJ a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, e sobre problemas econômicos do País, incluída a política de crédito e o sistema bancário.

De acordo com o art. 48, XIII, da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. A matéria objeto do PLS nº 349, de 2012, está incluída entre essas competências, não incorrendo, portanto, em qualquer vício de iniciativa.

A proposição atende, também, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, do ponto de vista econômico, concordamos com os argumentos apresentados pelo autor da proposta, Senador Eunício Oliveira, particularmente com o entendimento de que os furtos e roubos contra instituições financeiras, dadas suas características e repercussão sócio-econômica, extrapolam os limites territoriais do local onde ocorreram, possuem nítido caráter nacional e são de relevante interesse público, e nessas condições, exigem, sim, repressão uniforme.

A propósito, segundo a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, foram registrados em 2011 mais de dois mil ataques a caixas eletrônicos em todo o país, com mais de 200 casos com uso de explosivos, índice altamente preocupante, especialmente se considerarmos que 27% dos caixas eletrônicos estão instalados fora das agências bancárias e que a maioria dos terminais de auto-atendimento (ATM) estão localizados no interior ou próximos a estabelecimentos comerciais.

Nesse contexto, consideramos que a proposta confere maior eficiência ao combate de crimes contra instituições financeiras e contribui para a maior estabilidade do sistema, motivo pelo qual não temos nada a opor do ponto de visto econômico.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador CYRO MIRANDA, Relator



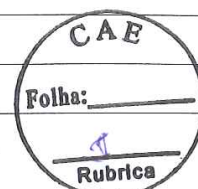
SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 300, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 45ª REUNIÃO, DE 06/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blaio Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)



4

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2017, do Senador Ricardo Ferraço, que *acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para determinar que o Juiz da execução penal proceda a habilitação da vítima nas ações de natureza indenizatória promovidas pelo condenado.*



Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2017, de autoria do Senador Ricardo Ferraço.

O Projeto de Lei em exame busca estabelecer que das eventuais indenizações a serem pagas ao condenado seja descontada a indenização devida à vítima ou aos seus sucessores em razão do crime praticado. Para tanto o juiz da execução penal deverá ser informado sobre a existência do crédito judicial a fim de que se habilitem a vítima ou seus sucessores no limite da indenização a que façam jus pela ofensa sofrida.

O autor, em sua justificação, argumenta:

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, além de estabelecer a forma como os apenados cumprirão suas penas, prevendo condições que devem ser respeitadas pelo Estado, elenca, também, em seu artigo 39, dentre as obrigações (deveres) do condenado, a **indenização da vítima ou aos seus sucessores** (inciso VII, do artigo 39).

No entanto, ainda que haja a imposição legal desta obrigação – a de indenizar a vítima ou seus sucessores, tal dever passa “*in albis*”, não sendo considerada na execução da pena.

Ora, a Lei de Execução Penal, deve ser um instrumento que além de assegurar ao apenado, condições humanas para o cumprimento da pena, assegure, também, à vítima ou seus sucessores, a reparação dos danos causados por seu ofensor – o apenado.

A presente proposição, tem o objetivo de assegurar que a vítima ou seus sucessores sejam habilitados em créditos judiciais, de natureza indenizatória, em favor do condenado, para que possam, efetivamente, serem ressarcidos.

Não foram oferecidas emendas ao presente PLS.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência concorrente da União para legislar sobre direito penitenciário, consoante dispõe o art. 24, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, temos a proposição legislativa em comento como conveniente e oportuna, razão pela qual propomos a sua aprovação.

Hoje, segundo estudo de ALEXIS COUTO DE BRITO¹: “*A indenização da vítima somente terá valia caso o condenado possua condições financeiras para tal, ou o Estado disponibilize o trabalho carcerário, pelo qual receberá uma remuneração que poderá ser destinada ao pagamento dos danos causados pelo delito*”.

É preciso, pois, de fato, implementar novas possibilidades para o pagamento da indenização devida às vítimas do crime praticado, reforçando a necessidade de reparar o dano causado, que atualmente é instituto sem maior aplicação prática.

¹ Execução Penal. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 125.



A sistemática adotada pelo PLS, no entanto, pode ser aperfeiçoada.

Não há como o juiz de uma ação indenizatória saber quando o autor de um feito responde a processo criminal e, mais que isso, especificamente a uma ação civil *ex delicto*.

Demais disso, o crédito judicial pode advir de ação civil, é verdade, mas também de uma causa trabalhista ou tributária, dentre outras, o que indica a necessidade de comunicação entre as diferentes justiças especializadas.

Tampouco existe, por fim, regulamentação prevendo a expedição de certidão específica sobre a distribuição de ações propostas com base no art. 63 do Código de Processo Penal.

Por essas razões, propomos substitutivo estabelecendo, antes do levantamento do alvará, que o credor declare sob as penas da lei não responder a uma ação civil *ex delicto*. Caso afirme responder, a existência do crédito será comunicada ao juízo do processo movido pela vítima ou seus sucessores. Também o processo onde gerado o crédito judicial ficará suspenso por noventa dias, que é um prazo razoável para que a vítima se habilite nos autos.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2017, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 42, DE 2017

Estabelece a necessidade de comunicação sobre a existência de créditos judiciais em favor do condenado ao juízo da ação civil *ex delicto*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a necessidade de comunicação sobre a existência de créditos judiciais em favor do condenado ao juízo da ação civil *ex delicto*.

Art. 2º Antes de ser autorizado o levantamento de alvará judicial, em qualquer feito judicial, o credor deverá declarar, sob as penas da lei, não responder a ação proposta com fundamento no art. 63, *caput*, ou parágrafo único, ambos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 1º Caso o credor afirme responder a alguma das ações mencionadas no *caput*, deverá apresentar certidão de objeto e pé do respectivo processo.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o juiz informará a existência do crédito ao juízo da ação civil *ex delicto* e suspenderá por noventa dias o levantamento do alvará a fim de que a vítima ou seus sucessores possam pedir sua habilitação nos autos.

§ 3º Cumpridas essas formalidades, e decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem requerimento dos interessados, o levantamento do alvará será definitivamente autorizado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17630.00194-89



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 42, DE 2017

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para determinar que o Juiz da execução penal proceda a habilitação da vítima nas ações de natureza indenizatória promovidas pelo condenado.

AUTORIA: Senador Ricardo Ferraço

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para determinar que o Juiz da execução penal proceda a habilitação da vítima nas ações de natureza indenizatória promovidas pelo condenado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“**Art.39**.....
.....
.....
.....
.....

§1º O Juiz da execução penal será informado de qualquer crédito judicial a favor do apenado, de natureza indenizatória, para que proceda a habilitação da vítima ou seus sucessores, no limite da indenização à que façam jus, pela ofensa sofrida.

§2º Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, além de estabelecer a forma como os apenados cumprirão suas penas, prevendo condições que devem ser respeitadas pelo Estado, elenca, também, em seu artigo 39, dentre as obrigações (deveres) do condenado, a **indenização da vítima ou aos seus sucessores** (inciso VII, do artigo 39).

No entanto, ainda que haja a imposição legal desta obrigação – a de indenizar a vítima ou seus sucessores, tal dever passa “*in albis*”, não sendo considerada na execução da pena.

Ora, a Lei de Execução Penal, deve ser um instrumento que além de assegurar ao apenado, condições humanas para o cumprimento da pena, assegure, também, à vítima ou seus sucessores, a reparação dos danos causados por seu ofensor – o apenado.

A presente proposição, tem o objetivo de assegurar que a vítima ou seus sucessores sejam habilitados em créditos judiciais, de natureza indenizatória, em favor do condenado, para que possam, efetivamente, serem ressarcidos.

É um imperativo da justiça.

Espera-se contar com o indispensável apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:federal:lei:1984;7210>
- artigo 39

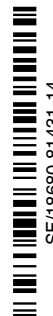
5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2015 (nº 412/2011, na Casa de origem), do Deputado Hugo Leal, que *dispõe sobre a responsabilidade civil do Estado e revoga dispositivo da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997*.



Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para os fins do inciso I e das alíneas *d* e *f* do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 126, de 2015 (PL nº 412, de 2011, na origem), que *dispõe sobre a responsabilidade civil do Estado e revoga dispositivo da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997*. De autoria do Deputado Hugo Leal — que por sua vez, inspirou-se em outro PLC, apresentado pelo então Deputado Flávio Dino, a partir de sugestão elaborada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Ferreira Mendes — o PLC foi aprovado pela Câmara dos Deputados com 20 artigos, a seguir sumariados.

O art. 1º define de forma detalhada o âmbito de incidência da norma — nacional, de modo a abranger todas as esferas federativas. Especifica-se a aplicação às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços públicos, em consonância com o § 6º do art. 37 da Constituição Federal (CF). Positivando a jurisprudência do STF a respeito do tema, também se prevê a responsabilidade de delegatários de serviços públicos, bem como a não submissão ao regime de que ora se trata das estatais exploradoras de atividade econômica, nos termos do art. 173, § 1º, da CF.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Já o art. 2º traz o núcleo do conceito de responsabilidade, ao prever a responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus agentes, bem como a responsabilização subjetiva (dependente de comprovação de dolo ou de culpa) no caso de omissões.

O art. 3º detalha os elementos da responsabilidade, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade, a conduta de agente público nessa qualidade e a inexistência de causas excludentes (além, claro, do dolo e da culpa, no já citado caso de responsabilidade por omissão). O dano é especificado no art. 4º; o nexo de causalidade, no art. 5º; e as causas excludentes (culpa exclusiva da vítima, ato exclusivo de terceiros e caso fortuito ou força maior) são objeto de previsão nos arts. 6º e 7º.

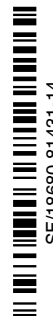
O art. 8º traz interessante previsão de mecanismo de ressarcimento administrativo do dano – a ser feito sem necessidade de recurso à via judicial, e sem prejuízo de arbitragem ou mediação – quando não houver controvérsia sobre a responsabilidade.

De outra parte, os arts. 9º a 13 tratam de forma minudente do direito de regresso, seja em relação à sua configuração (nos casos de dolo ou culpa do agente público), seja quanto ao processo administrativo de cobrança, seja até mesmo em relação ao processo judicial, permitindo a denúncia da lide. Aqui o PLC alcança seu maior grau de detalhamento, já que aborda até mesmo os efeitos da absolvição do agente na esfera penal, ou os limites de dedução da indenização na folha de pagamento.

Os arts. 14 a 18 tratam da responsabilização do Estado por atos dos tribunais de contas, do Judiciário ou do Ministério Público. Basicamente, consolidam-se regras sobre a matéria constantes do Código de Processo Civil (CPC) e da jurisprudência do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Finalmente, o art. 19 trata da prescrição das ações de responsabilidade civil; o art. 20, da manutenção das leis sobre responsabilidade em setores específicos; o art. 21, sobre a competência da Justiça Federal; o art. 22 traz a cláusula de vigência (imediata); e o art. 23 revoga o art. 1º-C da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que trata da prescrição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLC.



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

II – ANÁLISE

II.1. ADMISSIBILIDADE

O PLC é constitucional, tanto sob os aspectos formal e material. Com efeito, compete à União legislar sobre direito processual e direito civil (CF, art. 22, I), regras obviamente relacionadas à regulamentação do § 6º do art. 37 — que, demais disso, exige um tratamento em lei nacional. Nesse caso, aliás, não há reserva de iniciativa.

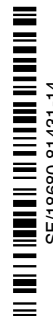
É preciso atentar, porém, para que a legislação sobre o regime jurídico dos servidores cabe a cada ente federativo. Tal motivo justifica a exclusão, no PLC, das regras que cuidam detalhadamente do tema de desconto em folha da indenização devida pelo servidor à Administração, bem como dos dispositivos que tratam dos reflexos administrativos da absolvição penal, assunto tradicionalmente abordado nas leis de servidores públicos de cada entidade parcial do Estado Federal. Por tais motivos, propomos a supressão dos temas abordados nos arts. 11 a 13 do PLC.

A tramitação do Projeto atendeu aos trâmites impostos pelo RISF, e sua técnica legislativa está adequada ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, exceto pelo agrupamento de artigos. Em se tratando de lei relativamente extensa, deve ser mais bem organizada, agrupando-se as disposições em seções, capítulos e seções, até mesmo por motivos de clareza e ordem lógica.

Sob o aspecto da juridicidade, é certo que o PLC inova o ordenamento jurídico, e o faz por meio do instrumento adequado (lei ordinária). Merece exclusão, por injuridicidade, apenas o art. 21 do PLC, que ou repete o disposto na CF (competência da Justiça Federal) ou no CPC (regras de competência territorial), motivo por que é desnecessária sua inclusão no mundo jurídico.

II.2. MÉRITO

Quanto ao mérito, já de há muito tempo se reclama a elaboração de uma lei que consolide num só diploma as regras de responsabilidade civil extracontratual do Estado. Atualmente, as regras sobre o tema estão esparsas na legislação administrativa, civil, processual, ou mesmo decorrem de construção jurisprudencial diretamente calcada no § 6º do art. 37 da CF.



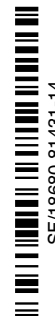
SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Nesse sentido, extremamente oportuna a iniciativa da Câmara dos Deputados, em geral, e do Deputado Hugo Leal, em particular, em permitir esse avanço de qualidade da legislação e, por que não dizer, de segurança jurídica. Entendemos, no entanto, que se pode avançar ainda mais, para se criar um verdadeiro Estatuto da Responsabilidade Civil do Estado, consolidando regras de direito material e processual dos vários ramos do direito que tratam do tema da responsabilidade extracontratual. Esse foi o caminho trilhado em Portugal, com a promulgação do chamado “Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas” (Lei nº 67, de 31 de dezembro de 2007), até mesmo por exigência da União Europeia.



II.3. SUBSTITUTIVO

Na verdade, o PLC, embora trate de vários temas importantes, pode ser aperfeiçoado para que sejam incluídas matérias que faltaram na versão aprovada pela Câmara, ou mesmo a fim de que seja dado tratamento mais moderno — e até ambicioso — a alguns temas. Nossa sugestão é que seja aprovado um Substitutivo, mantendo as linhas mestras do PLC — com as exclusões já sugeridas aqui — com as modificações a seguir elencadas. Optamos, em nosso substitutivo, arquitetar um verdadeiro *Estatuto* da Responsabilidade Civil (Extracontratual) do Estado. Assim, a emenda se organiza em duas partes, uma dedicada ao direito material, outra ao direito processual.

Deixamos que se mantenham regidos por legislação específica, porém, a responsabilidade contratual (mais bem encaixada na Lei de Licitações), a decorrente de desapropriação (pois se trata de microssistema com regras totalmente próprias) e os casos de responsabilidade por risco integral.

II.3.1. DIREITO MATERIAL

Em termos de inovação em relação à versão do PLC aprovada pela Câmara dos Deputados, tentamos, no Substitutivo, explicitar melhor a extensão da responsabilidade (art. 1º) dos delegatários de serviços públicos, a fim de abranger concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços. Também foi redigido de forma mais direta o dispositivo que trata dos elementos da responsabilidade (art. 2º). A conduta do agente público nessa qualidade – não necessariamente no exercício regular das funções, mas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

também nos casos de excesso de poder — é regulada no art. 4º; o dano (art. 3º) precisa ser real, atual, e injusto (superior ao sacrifício que normalmente é exigido da vida em sociedade), não se considerando danosa a mera frustração de expectativas, exceto quando o Estado as tenha induzido; e deve haver um nexo de causalidade entre a conduta e o dano (art. 5º), seja porque o dano foi diretamente causado pelo Estado (ou seus agentes) ou porque este se comprometeu a evitar sua ocorrência — nesse ponto, adotou-se a chamada teoria dos danos diretos e imediatos, já insculpida no art. 403 do Código Civil e defendida pela doutrina majoritária e predominante no direito comparado (cf. Yussef Sahid Cahali. **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: RT, p. 95; Rodrigo Valgas dos Santos. **Nexo Causal e Excludentes da Responsabilidade Extracontratual do Estado**. In: Juarez Freitas (org.). **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 279.).

Quanto ao direito de regresso (art. 13), não há grandes novidades em relação ao direito material, exceto pelo fato de que se limita a responsabilização pessoal dos magistrados e membros dos tribunais de contas ou funções essenciais à Justiça aos casos de dolo (como hoje já existe) ou culpa grave. Para compatibilizar a legislação com essa nova regra, bem como com a possibilidade de ajuizamento direto de ação contra o causador do dano (como comentaremos na parte relativa ao direito processual), precisamos também propor alterações (art. 20) em quatro dispositivos do Código de Processo Civil que tratam do tema da responsabilidade desses aplicadores do direito.

Não há maiores novidades quanto à responsabilidade por atos dos agentes (art. 6º), que é objetiva, mas pode ser excluída nos casos já tradicionalmente reconhecidos (culpa exclusiva da vítima, ato exclusivo de terceiros ou caso fortuito ou força maior). Inspirados na legislação portuguesa (Lei nº 67, de 2007, art. 11, 1), previmos que a culpa *concorrente* da vítima *atenua* a responsabilidade, mitigando (mas não excluindo) o dever de indenizar. Essas excludentes, no entanto, não se aplicam aos casos de responsabilidade por risco integral, tais como os decorrentes de acidentes nucleares, acidentes aeronáuticos ou outros casos previstos em lei específica (art. 9º).

Quanto à responsabilidade por omissão, esta é prevista como subjetiva (art. 8º), dependendo de demonstração de dolo ou pelo menos de culpa (ainda que anônima). Põe-se fim, com isso, a enorme controvérsia sobre o tema na jurisprudência recente — e se o faz, diga-se, em consonância com o Projeto original do Deputado Hugo Leal. A responsabilidade, porém,



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

será objetiva, quando o Estado tiver assumido o dever de evitar os danos, tal como ocorre com crianças sob a guarda estatal em escolas públicas, por exemplo.

Outro ponto polêmico, ao qual não podemos nem devemos nos furtar, em debate sobre temas tão sensíveis, diz respeito à responsabilidade do Estado por atos judiciais (art. 10), das funções essenciais à Justiça (art. 11) ou legislativos (art. 12). Nesse tão pantanoso terreno, buscamos um equilíbrio para, nas palavras de Juarez Freitas, não tornar o Poder Público “nem segurador universal, nem Estado omissor” (**Responsabilidade Civil do Estado e o Princípio da Proporcionalidade: Vedação de Excesso e de Inoperância**. In: Juarez Freitas (org.). **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 177).

Basicamente, restringe-se a responsabilidade civil do Estado-juiz quando a decisão for reformada (ou rescindida) e tiver havido dolo ou culpa grave do órgão julgador. Logicamente, essa regra é excepcionada nos casos de condenação penal por erro judicial, à qual a CF deu tratamento distinto (art. 5º, LXXV). Também se traz regra especial para os casos de prisão preventiva: corrigindo — permitam-nos o termo — a jurisprudência que se firmou sobre o tema, não podemos negar que uma prisão preventiva pode, em algumas situações, gerar sim responsabilidade civil objetiva, nos casos em que posteriormente fica comprovado que o fato não ocorreu, ou não foi ele o autor, ou que ficou preso além do prazo razoável (CF, art. 5º, LXXVIII). Não é que toda prisão preventiva que não redunde em condenação gere responsabilidade: é que, quando se mostrar que a cautelaridade foi exercida de forma abusiva pelo Estado, deve a vítima ser indenizada — quando, por exemplo, foi preso alguém que depois se prova não ter sido o autor do fato.

Quanto aos atos dos agentes de funções essenciais à Justiça, responderá o Poder Público, além das regras vigentes, quando o próprio Estado-juiz reconhecer que houve, por exemplo, litigância de má-fé.

Em relação aos atos legislativos, estamos a positivar a doutrina e a jurisprudência predominantes, que reconhecem o dever do Estado de indenizar os casos de leis de efeitos concretos que gerem prejuízos não ordinários a pessoas determinadas; ou os prejuízos causados por leis posteriormente declaradas inconstitucionais, ou em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou mesmo nos casos de controle



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

incidental, quando houver o trânsito em julgado; bem assim nos casos de omissão inconstitucional, reconhecida em ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ou em mandado de injunção (após o trânsito em julgado).

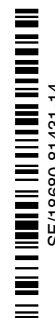
Finalmente, quanto ao direito de regresso (art. 13), não há grandes novidades em relação ao ordenamento em vigor, exceto pela previsão já citada de responsabilização de juízes ou autoridades equiparadas, nos casos de dolo *ou culpa grave*; e pela positivação da inexistência de direito de regresso nos casos em que os parlamentares atuem protegidos pela imunidade constitucional material por opiniões, palavras e votos (CF, arts. 53, *caput*; 27, § 1º; e 29, VIII).

II.3.2. DIREITO PROCESSUAL

É justamente na questão do direito processual que trazemos maiores novidades em relação ao regramento atual.

Em primeiro lugar, estamos propondo que — em alteração da jurisprudência do STF, e para concordar com a doutrina majoritária — a legitimidade passiva da ação de responsabilidade civil passe a poder ser não apenas do Estado, mas também do próprio agente público causador do dano (art. 14). Com efeito, cabe à vítima escolher se deseja acionar: a) apenas o Estado — sem precisar provar dolo ou culpa do agente, em caso de responsabilidade objetiva, mas sujeita ao regime de precatórios; b) apenas o agente causador do dano — sendo necessário comprovar que atuou com dolo ou culpa, e sujeitando-se ao risco de insolvência dele, mas fugindo do regime de execução por meio de precatórios; ou c) contra ambos, em litisconsórcio passivo facultativo. Entendemos que essa opção é mais consentânea com o direito da vítima à efetiva tutela jurisdicional — ou de acesso ao ordenamento jurídico justo, para usar as palavras de Kazuo Watanabe. É, ainda, a tendência no direito administrativo europeu (cf. Santiago González-Varas Ibáñez. **El Derecho Administrativo Europeo**. Sevilla: Instituto Andaluz de Justicia y Administración Pública, 2005, p. 419).

De qualquer forma, caso a vítima deseje acionar apenas o agente público, obviamente estará renunciando em caráter irretratável ao direito de acionar o Estado — é uma verdadeira opção que se deve fazer, afinal. Da mesma forma, no caso de serem processados conjuntamente o Estado e o agente causador do dano, abre-se margem para que o Poder Público discuta,



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

na mesma ação, seu direito de regresso, já que o próprio autor da ação já a propôs fundamentado no dolo ou culpa do agente.

Também buscamos resolver a polêmica questão da denunciação da lide (art. 15), hoje tratada (parcial e abstratamente) no inciso II do art. 125 do Código de Processo Civil. De acordo com o texto do Substitutivo, a denunciação da lide (para que o Estado busque exercer o direito de regresso contra o causador do dano, no mesmo processo) só será possível quando o próprio autor já fundamentar sua alegação na existência de dolo ou culpa (evitando-se, assim, a inovação temática) e tal intervenção de terceiro não tumultuar o processo. De qualquer sorte, sempre que não se admitir a denunciação da lide, poderá o Estado – deverá, em verdade – ajuizar ação autônoma de regresso (art. 16), além de ser possível o ressarcimento administrativo do dano, na forma delineada pela lei de cada ente federativo (art. 17).

No art. 18, estabelecemos a regra de prescrição, acrescentando apenas que a ação de regresso é imprescritível, nos termos do que dispõe o § 5º do art. 37 da CF.

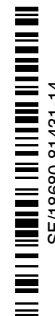
II.3.3. DISPOSIÇÕES FINAIS

Nas disposições finais, mantivemos a regra de revogação do art. 1º-C da Lei nº 9.494, de 1997. Trazemos, porém, duas alterações: a) a vigência do Estatuto após cento e oitenta dias de sua publicação, até mesmo em virtude das alterações em normas processuais, que possuem aplicação mesmo aos processos em andamento; e b) previsão de aplicação subsidiária do Código Civil, em relação às regras de direito material, e do Código de Processo Civil, quanto às disposições processuais.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2015**, e, no **mérito**, por sua **aprovação**, na forma do seguinte **Substitutivo**:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 126, DE 2015

Institui o Estatuto da Responsabilidade Civil
Extracontratual do Estado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, usarem a terceiros.

§ 1º Os preceitos desta Lei aplicam-se:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações públicas;

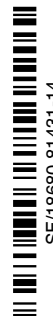
II - às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, prestadoras de serviços públicos;

III - às concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos; e

IV - às demais pessoas jurídicas de direito privado que, sob qualquer título, prestem serviços públicos.

§ 2º Não se submete ao disposto nesta Lei:

I - a responsabilidade civil contratual do Estado, regida pela legislação específica;



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

II - a responsabilidade civil extracontratual do Estado por desapropriação direta ou indireta de bens móveis ou imóveis.

§ 3º O disposto nesta Lei não se aplica às empresas estatais e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, nos termos do § 1º do art. 173 da Constituição Federal.

§ 4º A responsabilidade do Estado é subsidiária à das concessionárias, permissionárias, autorizatárias e de outras pessoas privadas prestadoras de serviços públicos, quando os fatos geradores da responsabilidade relacionarem-se com os serviços públicos que desempenham.

§ 5º As concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos respondem pelos danos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

Art. 2º A responsabilização civil das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos exige os seguintes pressupostos:

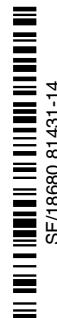
- I - existência do dano e do nexo causal;
- II - estar o agente no exercício de suas funções;
- III - ausência de causa excludente de responsabilidade; e
- IV - culpa ou dolo, na hipótese de omissão.

CAPÍTULO II

DO DANO

Art. 3º O dano pode ser moral ou material, e individual ou coletivo.

§ 1º O dano deve ser certo e injusto.



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§ 2º Considera-se o dano:

I - certo, quando frustre efetivamente o exercício de um direito, presente ou futuro;

II - injusto, quando superior ao sacrifício que normalmente seria exigível de qualquer administrado.

§ 3º Não se considera dano a mera frustração de expectativas.

§ 4º É indenizável o dano decorrente da quebra de legítimas expectativas, quando o Estado tenha induzido o particular de boa-fé a adotar determinado comportamento a fim de obter vantagem lícita futura.

CAPÍTULO III

DA CONDUTA

Art. 4º São atribuíveis ao Estado as condutas:

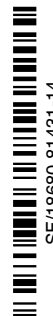
I - de quaisquer agentes públicos, quando no exercício da função;

II - dos agentes públicos que, exorbitando o exercício das funções, apresentem-se aos particulares de boa-fé como alguém que atua em nome do Estado.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública.

§ 2º No caso do inciso II, aqueles que atuarem em nome do Estado sem autorização, ou além das suas atribuições, responderão nas esferas administrativa e criminal, sem prejuízo do direito de regresso do Estado.

§ 3º Se o agente atuar fora das hipóteses previstas neste artigo, estará excluída a responsabilidade civil do Estado, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do agente.



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

CAPÍTULO IV

DO NEXO DE CAUSALIDADE

Art. 5º O dano decorre da ação ou omissão do Estado quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - for diretamente causado pelo Estado ou por qualquer agente público;

II - for causado por ação de terceiro, que o Estado tenha-se comprometido, por lei ou por ato, a evitar ou a impedir;

III - for derivado de omissão atribuível ao mal funcionamento de serviço do Estado.

§ 1º Rompe-se o nexo de causalidade quando demonstrado que o Estado tomou todas as providências exigíveis para evitar o dano.

§ 2º O Estado só responde pelos danos que ordinariamente decorreriam de sua ação ou omissão, ou da de seus agentes.

§ 3º Os eventos danosos posteriores à ação ou omissão estatal e que dela não decorram diretamente não são atribuíveis ao Estado.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE

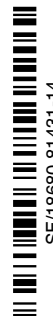
Seção I

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR AÇÃO

Art. 6º A responsabilidade civil do Estado por atos de seus agentes independe de dolo ou culpa destes.

Seção II

DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA PELA OMISSÃO



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 7º A responsabilidade civil do Estado por omissão depende da demonstração de culpa, ainda que de forma anônima.

§ 1º Há culpa anônima quando o serviço público ou de relevância pública não funcionou, ou funcionou mal ou atrasado.

§ 2º No caso do inciso II do art. 5º, dispensa-se a demonstração de culpa.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE PELO RISCO INTEGRAL

Art. 8º O Estado responde civilmente, independentemente de culpa, conduta ou nexo de causalidade, pelos danos decorrentes de:

- I - acidente nuclear;
- II - acidente aeronáutico, na forma da legislação específica;
- III - outros casos previstos em lei específica.

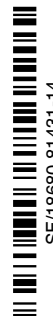
Parágrafo único. Nos casos deste artigo, não se aplicam as excludentes de responsabilidade do art. 7º.

Seção IV

DA RESPONSABILIDADE POR ATOS DE JUÍZES OU TRIBUNAIS

Art. 9º Pelos danos decorrentes do exercício da função jurisdicional, o Estado é civilmente responsável, sem prejuízo do direito de regresso, quando o juiz:

- I - proceder com dolo ou fraude, ou
- II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Parágrafo único. Enquanto não se esgotarem previamente os recursos previstos no ordenamento processual, descabe a caracterização de dano oriundo da função jurisdicional.

Art. 10. O Estado indenizará o condenado por erro judiciário e aquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

§ 1º A indenização por condenação penal decorrente de erro judicial posteriormente reconhecido independe de culpa.

§ 2º O preso preventivamente tem direito a indenização quando ficar provado, alternativamente, que:

I - o fato criminoso não ocorreu;

II - não foi ele o autor do fato criminoso;

III - ficou preso além do prazo razoável para a conclusão do processo.

§ 3º A indenização não será devida, se o erro ou a injustiça da condenação decorrer de ato ou falta imputável ao próprio interessado, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder.

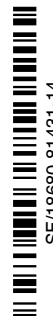
Seção V

DA RESPONSABILIDADE POR ATOS DOS TRIBUNAIS OU CONSELHOS DE CONTAS

Art. 11. Pelos danos decorrentes do exercício pelos Tribunais e Conselhos de Contas de sua competência constitucional de controle externo, o Estado é civilmente responsável quando o Ministro ou Conselheiro agir com dolo ou fraude, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. Na hipótese de exercício de função administrativa, à responsabilidade civil do Estado, pela atuação dos Tribunais e Conselhos de Contas, aplicar-se-á o regime geral previsto nesta Lei.

Seção VI



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

DA RESPONSABILIDADE POR ATOS DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Art. 12. Sem prejuízo do direito de regresso, responde o Estado pelos danos decorrentes do exercício pelo Ministério Público, pela Advocacia Pública ou pela Defensoria Pública de suas funções institucionais, quando os seus membros procederem com dolo ou fraude ou fizerem uso indevido das informações e documentos que obtiverem, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo nos casos em que reconhecida a litigância de má-fé.

Seção VII

DA RESPONSABILIDADE POR ATOS LEGISLATIVOS

Art. 13. O Estado responde pelos danos decorrentes da atividade legislativa, em qualquer das seguintes hipóteses:

I - quando for aprovada lei que atinja pessoas ou grupos determinados e que seja posteriormente declarada inconstitucional:

a) em decisão definitiva de mérito proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

b) em sede de controle difuso de constitucionalidade, após o trânsito em julgado da decisão;

II - quando for aprovada lei que, embora constitucional, atinja pessoas ou grupos determinados, impondo-lhes sacrifícios maiores que os razoavelmente exigíveis;

III - quando descumprido o dever constitucional de legislar, assim reconhecido:

a) em sede de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ou outra ação de controle concentrado de constitucionalidade;



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

b) em sede de mandado de injunção ou qualquer outra ação de controle difuso, sempre após o trânsito em julgado, e caso persista a mora legislativa mesmo após o transcurso do prazo judicialmente fixado para suprir a omissão.

CAPÍTULO VI

DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

Art. 14. Exclui a responsabilidade civil do Estado a ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

I – culpa exclusiva da vítima;

II – ato exclusivo de terceiro, se não for aplicável o inciso II do art. 5º;

III – caso fortuito ou força maior, assim definidos na legislação civil.

Parágrafo único. Se a culpa da vítima concorrer para o dano, atenua-se a responsabilidade civil do Estado.

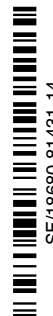
Art. 15. Se o dano for provocado por uma pluralidade de causas, todas deverão ser proporcionalmente consideradas na determinação do valor do ressarcimento.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE REGRESSO

Art. 16. O Estado tem direito de regresso contra o agente que tenha praticado o ato ou que seja responsável pela omissão, nos casos de dolo ou culpa.

§ 1º Identificado o agente responsável e apurado seu dolo ou culpa, impõe-se a efetivação do direito de regresso.



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§ 2º O direito de regresso pode ser exercido em ação própria ou na mesma ação em que o Estado seja demandado, quando assim admitido nesta Lei.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 17. A identificação do agente causador do dano e a apuração de seu dolo ou culpa poderão ser efetuadas mediante processo administrativo.

§ 1º A autoridade competente poderá determinar, de ofício, a instauração de processo administrativo para identificar o agente causador do dano e apurar seu dolo ou culpa, ainda que não iniciada ou não encerrada a ação judicial intentada pela vítima ou pelos demais legitimados e nos casos de processo administrativo de reparação de dano.

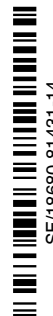
§ 2º Nos casos de condenação transitada em julgado, o fato deverá ser comunicado, no prazo de quinze dias, à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 18. Havendo a definição do valor a ser indenizado e identificada a ocorrência de dolo ou culpa na conduta do agente, este será intimado para, no prazo de trinta dias, ressarcir o valor total da indenização, atualizado monetariamente.

§ 1º Vencido o prazo fixado no caput, sem o pagamento, será proposta a respectiva ação judicial regressiva.

§ 2º O agente poderá efetuar o pagamento de forma parcelada, inclusive autorizando o desconto mensal em folha de pagamento, de parcela da remuneração recebida, para pagamento do débito com o erário, respeitados os limites fixados em regulamento.

§ 3º A exoneração, demissão, dispensa, rescisão contratual, cassação de aposentadoria ou qualquer outra situação que impeça o desconto não extinguem a obrigação de o agente quitar integralmente o débito em trinta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 19. A condenação criminal do agente, transitada em julgado, pelo mesmo fato causador do dano, acarreta sua obrigação de ressarcir em valor a ser apurado, liquidado e executado pelo juízo cível competente, não ser questionando mais sobre a existência do fato, a autoria, o dolo ou a culpa.

Art. 20. A absolvição criminal do agente, transitada em julgado, pelo mesmo fato causador do dano, que negue a existência do fato ou da autoria, afasta o exercício do direito de regresso.

§ 1º A sentença criminal, transitada em julgado, que declare ter sido o ato do agente praticado em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal, no exercício regular de direito ou com inexigibilidade de conduta adversa, também exclui o exercício do direito de regresso.

§ 2º Não será excluído o direito de regresso contra o agente, quando a decisão, no juízo penal:

I - ordenar o arquivamento do inquérito ou de peças de informação por insuficiência de prova quanto à existência da infração penal ou sua autoria;

II - absolver o réu por não haver prova da existência do fato;

III - absolver o réu por não existir prova suficiente para a condenação;

IV - declarar extinta a punibilidade;

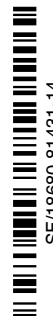
V - declarar que o fato imputado não é definido como infração penal.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO

Seção I

DAS PARTES



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 21. São partes legítimas na ação de responsabilidade civil:

I - como autor:

- a) a vítima ou seus sucessores;
- b) o substituto processual;
- c) o representante processual, com expressa e específica autorização das vítimas;

II - como réus:

- a) o Estado;
- b) o agente público responsável pelo dano.

§ 1º O autor pode optar por ajuizar a ação:

I - contra o Estado, apenas;

II - contra o agente público responsável pelo dano, apenas;

III - contra o Estado e contra o agente público, em litisconsórcio.

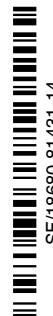
§ 2º No caso do inciso II do § 1º:

I - o autor da ação renuncia ao direito de acionar o Estado, ainda que insolvente o agente público responsável pelo dano;

II - o Estado deve ser notificado do ajuizamento da ação, podendo atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 3º Nos casos dos incisos II e III do § 1º, o autor da ação deve fundamentar o pedido na existência de dolo ou culpa do agente.

§ 4º No caso do inciso III do § 1º, o Estado poderá pleitear o direito de regresso contra o agente público, no âmbito do mesmo processo.



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§ 5º No caso do inciso I do § 1º, o Estado só poderá pleitear o direito de regresso contra o agente, nos casos em que for permitida a denunciação da lide.

Seção II

DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Art. 22. Quando a ação for ajuizada apenas contra o Estado, o juiz admitirá a denunciação da lide, para discutir o direito de regresso, desde que preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

I - a alegação do autor seja fundada em dolo ou culpa do agente público responsável pelo dano;

II - a intervenção do litisdenunciado não comprometa substancialmente o andamento do processo.

Seção III

DA AÇÃO AUTÔNOMA PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE REGRESSO

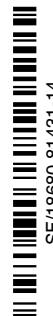
Art. 23. Quando o direito de regresso não for ou não puder ser discutido na ação de responsabilidade civil do Estado, este deve ajuizar ação própria contra o agente público responsável pelo dano, ou promover a apuração administrativa, nos termos do art. 18, sob pena de ser responsabilizado pela omissão.

Seção IV

DO RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO DO DANO

Art. 24. Sem prejuízo da propositura da ação própria no Poder Judiciário, a vítima e outros legitimados poderão pleitear administrativamente a reparação dos danos.

§ 1º A partir da data do protocolo do requerimento, fica suspenso o prazo de prescrição da ação de reparação de danos, até decisão final.



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§ 2º O requerimento deve conter o nome, a qualificação, o domicílio e o endereço do requerente, os fundamentos de fato e de direito do pedido, as provas e o valor da indenização pretendida.

§ 3º Concordando o requerente com o valor da indenização estipulada pelo Poder Público, o pagamento será efetuado em ordem própria, conforme previsão orçamentária específica.

§ 4º A apresentação do requerimento de que trata o *caput* não afasta a possibilidade de composição da controvérsia por meio da arbitragem ou da mediação no âmbito da administração pública.

§ 5º O procedimento a ser adotado para o ressarcimento administrativo do dano será disciplinado em regulamento de cada ente federado.

CAPÍTULO IX

DA PRESCRIÇÃO

Art. 25. Prescreve em cinco anos a pretensão de reparação civil contra o Estado, nos termos desta Lei.

§ 1º O termo inicial do prazo prescricional é a data em que se configurar a lesão.

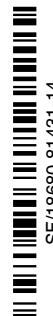
§ 2º Os prazos de prescrição estão sujeitos à suspensão e interrupção na forma da lei civil.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Aplicam-se subsidiariamente ao disposto nesta Lei:

I - a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), em relação à responsabilidade;



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

II - a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), em relação ao processo e julgamento da ação de responsabilidade civil do Estado.

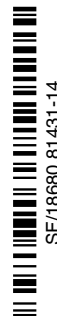
Art. 27. Revoga-se o art. 1º-C da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 126, DE 2015

(Nº 412/2011, na Casa de origem)

Dispõe sobre a responsabilidade civil do Estado e revoga dispositivo da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

§ 1º Os preceitos desta Lei aplicam-se:

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações públicas;

II – às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, prestadoras de serviços públicos;

III – às concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos; e

IV – às demais pessoas jurídicas de direito privado que, sob qualquer título, prestem serviços públicos.

§ 2º As concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos respondem pelos danos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 3º A responsabilidade do poder público é subsidiária à das concessionárias, permissionárias, autorizadas e de outras pessoas privadas prestadoras de serviços públicos, quando os fatos geradores da responsabilidade relacionarem-se com os serviços públicos que desempenham.

§ 4º As empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, no tocante às obrigações decorrentes da responsabilidade civil.

§ 5º Os preceitos desta Lei aplicam-se aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União e dos Estados e às Câmaras Municipais, quando no desempenho de função administrativa, observado o disposto no Capítulo IX desta Lei, bem como aos Tribunais e Conselhos de Contas e ao Ministério Público, como previsto nos Capítulos VIII e X.

§ 6º Aplicam-se, também, os preceitos desta Lei às atividades notariais e de registro, casos em que a responsabilidade do delegatário decorre de culpa ou dolo, sendo a responsabilidade do poder público subsidiária.

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o causador do dano, nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput é subjetiva nos casos em que dano decorra de omissão.

CAPÍTULO II

DOS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS DA RESPONSABILIDADE

Art. 3º A responsabilização civil das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos exige os seguintes pressupostos: I — existência do dano e do nexo causal; II — estar o agente no exercício de suas funções; III — ausência de causa excludente de responsabilidade; e IV — culpa ou dolo, na hipótese de omissão.

CAPÍTULO III

DO DANO

Art. 4º O dano há de ser real e certo, com decorrências imediatas ou supervenientes.

Parágrafo único. O dano poderá ter consequências individualizadas, coletivas ou difusas.

CAPÍTULO IV

DO NEXO DE CAUSALIDADE

Art. 5º Para configurar-se a responsabilidade, deve ficar comprovada a existência de nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão.

CAPÍTULO V

DAS CAUSAS EXCLUDENTES OU LIMITATIVAS

Art. 6º São causas excludentes da responsabilidade a força maior, o caso fortuito, o fato de terceiro e a culpa exclusiva da vítima.

Parágrafo único. Se as ações ou omissões da pessoa jurídica concorrerem com a força maior, o caso fortuito ou o fato de terceiro, bem como na hipótese de culpa da vítima, haverá responsabilidade proporcional.

Art. 7º Se o dano for provocado por uma pluralidade de causas, todas deverão ser proporcionalmente consideradas na determinação do valor do

ressarcimento.

CAPÍTULO VI

DO RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO DO DANO

Art. 8º Sem prejuízo da propositura da ação própria no Poder Judiciário, a vítima e outros legitimados poderão pleitear administrativamente a reparação dos danos, observadas seguintes normas: I — a partir da data do protocolo do requerimento, fica suspenso o prazo de prescrição da ação de reparação de danos, até decisão final; II — o requerimento conterà o nome, a qualificação, o domicílio e o endereço do requerente, os fundamentos de fato e de direito do pedido, as provas e o valor da indenização pretendida; e III — concordando, o requerente, com o valor da indenização, o pagamento será efetuado em ordem própria, conforme previsão orçamentária específica.

§ 1º A apresentação do requerimento de que trata o caput não afasta a possibilidade de composição da controvérsia por meio da arbitragem ou da mediação no âmbito da administração pública.

§ 2º O procedimento a ser adotado para o ressarcimento administrativo do dano será disciplinado em regulamento de cada ente federado.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE REGRESSO

Art. 9º A responsabilização dos agentes será efetivada regressivamente.

§ 1º Identificado o agente causador do dano e apurado seu dolo ou culpa, impõe-se a efetivação do direito de regresso.

§ 2º É facultativa a denúncia da lide nas ações judiciais de responsabilidade civil do Estado.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra

eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 10. A identificação do agente causador do dano e a apuração de seu dolo ou culpa serão efetuadas mediante processo administrativo.

§ 1º A autoridade competente poderá determinar, de ofício, a instauração de processo administrativo para identificar o agente causador do dano e apurar seu dolo ou culpa, ainda que não iniciada ou não encerrada a ação judicial intentada pela vítima ou pelos demais legitimados e nos casos de processo administrativo de reparação de dano.

§ 2º Nos casos de condenação transitada em julgado, o fato deverá ser comunicado, no prazo de quinze dias, à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 11. Havendo a definição do valor a ser indenizado e identificada a ocorrência de dolo ou culpa na conduta do agente, este será intimado para, no prazo de trinta dias, ressarcir o valor total da indenização, atualizado monetariamente.

§ 1º Vencido o prazo fixado no caput, sem o pagamento, será proposta a respectiva ação judicial regressiva.

§ 2º O agente poderá efetuar o pagamento de forma parcelada, inclusive autorizando o desconto mensal em folha de pagamento, de parcela da remuneração recebida, para pagamento do débito com o erário, respeitados os limites fixados em regulamento.

§ 3º A exoneração, demissão, dispensa, rescisão contratual, cassação de aposentadoria ou qualquer outra situação que impeça o desconto não extinguem a obrigação de o agente quitar integralmente o débito em trinta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 12. A condenação criminal do agente, transitada em julgado, pelo mesmo fato causador do dano, acarreta sua obrigação de ressarcir em valor a ser

apurado, liquidado e executado pelo juízo cível competente, não se questionando mais sobre a existência do fato, a autoria, o dolo ou a culpa.

Art. 13. A absolvição criminal do agente, transitada em julgado, pelo mesmo fato causador do dano, que negue a existência do fato ou da autoria, afasta o exercício do direito de regresso.

§ 1º A sentença criminal, transitada em julgado, que declare ter sido o ato do agente praticado em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal, no exercício regular de direito ou com inexigibilidade de conduta adversa, também exclui o exercício do direito de regresso.

§ 2º Não será excluído o direito de regresso contra o agente, quando a decisão, no juízo penal: I — ordenar o arquivamento do inquérito ou de peças de informação por insuficiência de prova quanto à existência da infração penal ou sua autoria; II — absolver o réu por não haver prova da existência do fato; III — absolver o réu por não existir prova suficiente para a condenação; IV — declarar extinta a punibilidade; V — declarar que o fato imputado não é definido como infração penal.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS OU CONSELHOS DE CONTAS

Art. 14. Pelos danos decorrentes do exercício pelos Tribunais e Conselhos de Contas de sua competência constitucional de controle externo, o Estado é civilmente responsável quando o Ministro ou Conselheiro agir com dolo ou fraude, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. Na hipótese de exercício de função administrativa, à responsabilidade civil do Estado, pela atuação dos Tribunais e Conselhos de Contas, aplicar-se-á o regime geral previsto nesta Lei.

CAPÍTULO IX

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO QUANTO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO
JURISDICIONAL

Art. 15. O Estado indenizará o condenado por erro judiciário e aquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

Parágrafo único. A indenização não será devida, se o erro ou a injustiça da condenação decorrer de ato ou falta imputável ao próprio interessado, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder.

Art. 16. Pelos danos decorrentes do exercício da função jurisdicional, o Estado é civilmente responsável, sem prejuízo do direito de regresso, quando o juiz:

I – proceder com dolo ou fraude, ou

II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. Enquanto não se esgotarem previamente os recursos previstos no ordenamento processual, descabe a caracterização de dano oriundo da função jurisdicional.

CAPÍTULO X

DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DAS
FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 17. As disposições desta Lei aplicam-se aos órgãos do Ministério Público, quando no desempenho de função administrativa.

Art. 18. Sem prejuízo do direito de regresso, responde o Estado pelos danos decorrentes do exercício pelo Ministério Público de suas funções institucionais, quando os seus membros procederem com dolo ou fraude ou fizerem uso indevido das informações e documentos que obtiverem, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

CAPÍTULO XI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 19. Prescreve em cinco anos a pretensão de reparação civil contra o Estado, nos termos desta Lei.

§ 1º O termo inicial do prazo prescricional é a data em que se configurar a lesão.

§ 2º Os prazos de prescrição estão sujeitos à suspensão e interrupção na forma da lei civil.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os casos específicos de responsabilidade civil do Estado continuarão a reger-se pela legislação própria, aplicando-se subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 21. Às ações de responsabilização civil intentadas contra a União aplica-se o disposto no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, e aquelas ajuizadas contra as demais pessoas enumeradas no art. 1º desta Lei poderão ser aforadas na comarca em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que originou a demanda ou, ainda conforme o réu, na Capital do Estado, no Distrito Federal, na sede do Município ou das autarquias e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogado o art. 1º-C da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

PROJETO ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=82C0EDA62EF8672D385BD183A889D785.proposicoesWeb2?codteor=840403

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA

**PLC 126/2015
00001****EMENDA Nº - CCJ**

(ao Substitutivo do Relator do PLC nº 126 ,de 2015)

Dê-se ao §2º, do art. 10, do Substitutivo do Relator, a seguinte redação, suprimindo-se os seus incisos:

“Art.10.....

(...)

§ 2º O preso preventivamente tem direito a indenização quando ficar preso além do prazo razoável para a conclusão do processo e desde que seja absolvido pelos motivos da prisão”.

JUSTIFICAÇÃO

Destacamos, inicialmente, da análise do projeto e do substitutivo que ambos são meritórios.

A ideia da edição de lei que regule a responsabilidade civil do Estado e de seus agentes, estabelecendo de modo claro os procedimentos para a reparação de danos de terceiros por ação ou omissão estatal e, ainda, o direito de regresso do Estado em relação aos agentes públicos, é uma exigência do Estado Democrático de Direito, além de dar garantia jurídica ao tratamento da questão – a responsabilidade civil do Estado.

A única ressalva que fazemos ao substitutivo apresentado pelo Relator é em relação à questão da prisão preventiva.

O substitutivo trata da responsabilidade civil do estado pela abusividade da prisão preventiva no §2º do artigo 10, que assim dispõe:

“Art. 10. (...)

§ 2º O preso preventivamente tem direito a indenização quando ficar provado, alternativamente, que:

I - o fato criminoso não ocorreu;

II - não foi ele o autor do fato criminoso;

III - ficou preso além do prazo razoável para a conclusão do processo”



SF/18593.41059-97

Ainda que o Relator, na fundamentação de seu parecer, alegue que se trata da prisão preventiva abusiva, há certa lacuna conceitual na definição das hipóteses previstas nos incisos do parágrafo.

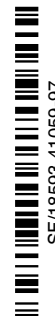
As hipóteses dos incisos I e II (quando o fato criminoso não ocorreu e; não foi ele o autor do fato criminoso), são hipóteses para absolvição final, implicando, caso vingue a proposta do substitutivo, que sempre que houver a absolvição por tais motivos, haverá o direito a reparação do dano pela prisão preventiva.

Assim, opinamos por emenda que caracterize a prisão preventiva como abusiva, apenas na hipótese de que ela exceda o prazo razoável para a conclusão do processo, pois aí sim, estamos diante da violação do princípio da razoabilidade que informa o princípio/garantia constitucional da razoável duração do processo.

Pelo exposto, esperamos que nossa proposta de emenda seja acolhida pelo eminente Relator, contando com o apoio dos demais pares.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2018.

Senador RICARDO FERRAÇO



PLC 126/2015
00002

EMENDA Nº - CCJ

(ao Substitutivo do Relator do PLC nº 126, de 2015)

Dê-se ao art. 21, do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

“**Art.21** São partes legítimas na ação de responsabilidade civil:

I - como autor:

- a) a vítima ou seus sucessores;
- b) o substituto processual;
- c) o representante processual, com expressa e específica autorização das vítimas;

II - como réus:

- a) o Estado;
- b) as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos as demais pessoas jurídicas de direito privado que, sob qualquer título, prestem serviços públicos.

§ 1º O autor pode optar por ajuizar a ação:

I - contra o Estado, apenas;

II - contra o as pessoas relacionadas na alínea b do inciso II, apenas;

III - contra o Estado e contra as pessoas relacionadas na alínea b do inciso II, em litisconsórcio.

§ 2º No caso do inciso II do § 1º:

I - o autor da ação renuncia ao direito de acionar o Estado, ainda que insolvente o réu responsável pelo dano;

II - o Estado deve ser notificado do ajuizamento da ação, podendo atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 3º Nos casos dos incisos II e III do § 1º, o autor da ação deve fundamentar o pedido na existência de dolo ou culpa do agente.



SF/18502.27953-78

§ 4º No caso do inciso III do § 1º, o Estado poderá pleitear o direito de regresso, no âmbito do mesmo processo.”

JUSTIFICAÇÃO

Destacamos, inicialmente, da análise do projeto e do substitutivo que ambos são meritórios.

A ideia da edição de lei que regule a responsabilidade civil do Estado e de seus agentes, estabelecendo de modo claro os procedimentos para a reparação de danos de terceiros por ação ou omissão estatal e, ainda, o direito de regresso do Estado em relação aos agentes públicos, é uma exigência do Estado Democrático de Direito, além de dar garantia jurídica ao tratamento da questão – a responsabilidade civil do Estado.

No art. 21, II, e § 1º, são elencados como réus na ação de responsabilidade

civil: “Art. 21. São partes legítimas na ação de responsabilidade civil:

I -

II - como réus:

a) o Estado;

b) o agente público responsável pelo dano.

§ 1º O autor pode optar por ajuizar a ação:

I - contra o Estado, apenas;

II - contra o agente público responsável pelo dano, apenas;

III - contra o Estado e contra o agente público, em litisconsórcio.

.....”

Atualmente, no que diz respeito à previsão de ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o servidor, o substitutivo contraria exegese dada pelo Supremo Tribunal Federal ao § 6º do art. 37 da Constituição da República.

Com efeito, a Suprema Corte, evoluindo em relação a posicionamento anterior, afastou a legitimidade passiva do agente público para responder pelos danos causados a particular no exercício de função típica.



SF/18502.27953-78

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EXPREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO.

O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 327904, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 RTJ VOL-00200-01 PP-00162 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 75-78)

No julgado acima, o Ministro Carlos Ayres Britto aduziu que, se o eventual prejuízo ocorreu por força de uma atuação tipicamente administrativa, seria incabível extrair do art. 37, § 6º, da Constituição Federal a responsabilidade *per saltum* da pessoa natural do agente, o qual apenas estaria obrigado à reparação em caso de ressarcimento ao erário, depois de comprovada sua culpa ou dolo:

“Vale dizer: ação regressiva é ação de “volta” ou de “retorno” contra aquele agente que praticou ato juridicamente imputável ao Estado, mas causador de dano a terceiro. Logo, trata-se de ação de ressarcimento, a pressupor, lógico, a recuperação de um desembolso. Donde a clara ilação de que não pode fazer uso de



uma ação de regresso aquele que não fez a “viagem financeira de ida”; ou seja, em prol de quem não pagou a ninguém, mas, ao contrário, quer receber de alguém e pela vez primeira”.

O entendimento da Corte Suprema encontra respaldo na doutrina de JOSÉ AFONSO DA SILVA.

Desde então, “Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Precedentes: RE 228.977, Rel. Min. Neri da Silveira, 2ª Turma; 327.904, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma; RE 470.996-AGR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma; RE 344.133, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma; RE 593.525- AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma; ARE 939.966-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma.” (STF, ARE 991086 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2018 PUBLIC 21-03-2018)

Pelo exposto, para eliminar qualquer questionamento sobre a constitucionalidade do substitutivo do Relator, apresentamos a presente emenda, frisando quais as partes que podem figurar no polo passivo da ação civil prevista no projeto.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2018.

Senador **RICARDO FERRAÇO**



SF/18502.27953-78



PLC 126/2015
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº – CCJ

(ao PLC nº 126 de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, § 1º, I, do Substitutivo do PLC nº 126 de 2015:

“Art. 1º

§ 1º

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações públicas e a **outras pessoas jurídicas de Direito Público;**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O regime de responsabilidade civil das pessoas jurídicas de Direito Público previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal não se limita à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a suas respectivas autarquias e fundações públicas. Deve abranger qualquer pessoa jurídica de Direito Público, como os Territórios Federais e Estaduais, os Conselhos Profissionais, os Consórcios Públicos e outras. Ainda que tais pessoas possam ser enquadradas no conceito amplo de autarquia, é interessante deixar claro na futura lei que qualquer pessoa regida pelo Direito Público, ainda que fora da lista apresentada no dispositivo, estará submetida ao regime de responsabilidade extracontratual do Estado.

Sala das Reuniões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)



SF/18404.78212-05



PLC 126/2015
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº – CCJ

(ao PLC nº 126 de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, II, do Substitutivo do PLC nº 126 de 2015:

“Art. 2º

.....

II – estar o agente no exercício de suas funções, **ainda que atue com excesso ou desvio de poder;**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que o agente público atue com excesso de sua competência legal ou com desvio da finalidade pública prevista para o ato, isso não pode servir de argumento para que o Estado se exonere de seu dever de indenizar a vítima pelo dano que seu agente causou, uma vez que, mesmo atuando com excesso ou desvio de poder, o agente agia na qualidade de preposto do Estado. A alteração proposta serve também para dar harmonia com o art. 4º, II, do Substitutivo, evitando-se interpretações equivocadas da futura lei.

Sala das Reuniões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)



SF/18479.91891-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PLC 126/2015
00005

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLC nº 126 de 2015)

Suprima-se o § 2º do art. 10 do Substitutivo ao PLC nº 126 de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo apresentado ao PLC nº 126 de 2015 criou o Estatuto da Responsabilidade Civil do Estado, ao consolidar regras de direito material e processual de vários ramos do direito que tratam do tema da responsabilidade extracontratual.

Todavia, a manutenção da previsão de indenização ao preso preventivo é temerária, porque a decretação da prisão preventiva, que é medida de natureza cautelar, e se presta a auxiliar a instrução criminal, não exige a efetiva comprovação da autoria e da materialidade, conforme o art. 312, do Código de Processo Penal¹.

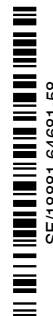
Assim, não é razoável que subsista indenização para quem ficou preso cautelarmente, sendo cabível tão somente nas hipóteses de terem sido condenado erroneamente ou ficado preso muito tempo sem a devida progressão.

Ante o exposto, para evitar distorções quanto ao cabimento das prisões preventivas, propomos a supressão de indenização ao preso preventivo, pelo que solicitamos aos nobres Pares o acolhimento desta importante emenda.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PSD-RS)

¹ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.





PLC 126/2015
00006

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº – CCJ

(ao PLC nº 126 de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 do Substitutivo do PLC nº 126 de 2015, suprimindo-se seu parágrafo único:

“**Art. 12.** Sem prejuízo do direito de regresso, responde o Estado pelos danos decorrentes do exercício pelo Ministério Público, pela Advocacia Pública ou pela Defensoria Pública de suas funções institucionais, quando os seus membros procederem com dolo ou fraude ou fizerem uso indevido, **doloso ou fraudulento**, das informações e documentos que obtiverem, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo os arts. 181, 184 e 187 do novo CPC, os membros do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública só podem ser responsabilizados civil e regressivamente quando agirem com dolo ou fraude no exercício de suas funções. Assim, é preciso adequar a redação do art. 12, para deixar claro que apenas no caso de dolo ou fraude podem esses agentes sofrer ação de regresso. Do mesmo modo, a supressão do parágrafo único se faz cabível, pois a litigância de má-fé já se enquadra na hipótese de dolo.

Sala das Reuniões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)



SF/18628.81628-59



PLC 126/2015
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLC nº 126 de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 13, III, *a*, do Substitutivo do PLC nº 126 de 2015:

“**Art. 13.**

.....

III –

a) em sede de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ou outra ação de controle concentrado de constitucionalidade, **caso persista a mora legislativa após o transcurso de prazo razoável para suprir a omissão;**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Diante da ampla gama de dispositivos constitucionais a serem regulamentados, além da necessidade de análise de várias outras proposições pelas Casas Legislativas, muitas delas pautadas pela agenda do Poder Executivo, não se deve presumir a omissão intencional do Parlamento antes da decisão judicial que declarar a mora legislativa. Por outro lado, reconhecida judicialmente a omissão no dever de legislar em ação de controle concentrado de constitucionalidade, é preciso que o Poder Legislativo tenha um tempo razoável para, ciente da lacuna, fazer face à omissão e adotar as providências cabíveis para elaborar a norma faltante, dentro dos prazos constitucionais e regimentais do processo legislativo, não se podendo falar em responsabilidade civil do Estado pela omissão legislativa antes disso.

Sala das Reuniões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)



SF/18477.28413-20



PLC 126/2015
00008

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº – CCJ

(ao PLC nº 126 de 2015)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 16 do Substitutivo do PLC nº 126 de 2015:

“**Art. 16.**

.....

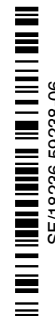
§ 4º No caso dos Magistrados, membros do Ministério Público, membros dos Tribunais de Contas, Advogados Públicos e Defensores Públicos, no exercício de suas atividades-fim, o Estado tem direito de regresso contra o agente que tenha praticado o ato ou que seja responsável pela omissão, nos casos de dolo ou fraude.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo os arts. 143, 181, 184 e 187 do novo CPC, os juízes, membros do Ministério Público, Advogados Públicos e Defensores Públicos só podem ser responsabilizados civil e regressivamente quando agirem com dolo ou fraude no exercício de suas funções. A regra dos juízes é extensível aos membros dos Tribunais de Contas, por expressa previsão da Carta Magna (art. 73, § 3º, e art. 74, CF/88). Além disso, a previsão constitucional de direito de regresso do Estado contra o agente nos casos de dolo ou culpa é aplicável à atividade administrativa, não às atividades jurisdicionais, essenciais à Justiça ou de Controle Externo. Para estas, deve permanecer a regra já estabelecida pela atual lei processual. A emenda pretende, portanto, em consonância com as regras constitucionais e legais vigentes, deixar claro que apenas nos casos de dolo ou fraude os agentes que não atuam em função administrativa estarão sujeitos à ação de regresso por seus atos ou omissões.

Sala das Reuniões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)



SF/18236.59238-06



PLC 126/2015
00009

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº – CCJ

(ao PLC nº 126 de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 20, § 1º, do Substitutivo do PLC nº 126 de 2015:

“**Art. 20.**

§ 1º A sentença criminal, transitada em julgado, que declare ter sido o ato do agente praticado em legítima defesa, **em estado de necessidade**, em estrito cumprimento de dever legal, no exercício regular de direito ou com inexigibilidade de conduta **diversa**, também exclui o exercício do direito de regresso.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O estado de necessidade é uma das causas de exclusão de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal. Desse modo, ele também deve estar previsto no art. 20 para excluir o direito de regresso contra o agente. Aproveitamos para corrigir pequeno erro de digitação quanto à inexigibilidade de conduta diversa.

Sala das Reuniões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)





PLC 126/2015
00010

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

(ao PLC nº 126 de 2015)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 8º, 20 e 23 do Substitutivo do PLC nº 126 de 2015:

“**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas sobre a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, **causarem** a terceiros.

.....”

“**Art. 8º**

.....”

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, não se aplicam as excludentes de responsabilidade do **art. 14.**”

“**Art. 20.**

§ 1º A sentença criminal, transitada em julgado, que declare ter sido o ato do agente praticado em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal, no exercício regular de direito ou com inexigibilidade de conduta **diversa**, também exclui o exercício do direito de regresso.

.....”

“**Art. 23.** Quando o direito de regresso não for ou não puder ser discutido na ação de responsabilidade civil do Estado, este deve ajuizar ação própria contra o agente público responsável pelo dano, ou promover a apuração administrativa, nos termos do **art. 17**, sob pena de ser responsabilizado pela omissão.”



SF/18940.64047-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda destina-se a corrigir os dispositivos citados quanto a falhas de digitação ou de remissão a outros artigos.

Sala das Reuniões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)



6

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2016, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.*



RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2016, de autoria do Senador Lasier Martins, insere no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, as condutas de:

- a) incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral; e
- b) interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembaraçar, dificultar ou obstar seu funcionamento.

No art. 3º, acrescenta parágrafos para punir quem dá abrigo a pessoa que sabe tenha praticado crime de terrorismo, isentando de pena o ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão do terrorista.

Além disso, insere o art. 3º-A, prevendo punição para quem recompensa ou louva pessoa, grupo, organização ou associação pela prática de crime de terrorismo.

Por fim, acrescenta o art. 7º-A para estabelecer que o condenado pelo crime de terrorismo cumprirá pena em estabelecimento de segurança máxima.

Na justificação, o autor, a despeito de reconhecer que a Lei nº 13.260, de 2016, constituiu um avanço, ressaltou que a então Presidente da República vetou dispositivos que tornaram a Lei parcialmente inócua.

Na sequência, menciona diversas notícias jornalísticas que dão conta da criação de células do Estado Islâmico no Brasil, para demonstrar que o debate sobre o terrorismo não findou com a edição da Lei nº 13.260, de 2016, e para justificar as modificações propostas, que incorporam os dispositivos anteriormente vetados pela então Chefe do Poder Executivo.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

O PLS nº 272, de 2016, tem o objetivo primordial de reintroduzir na Lei nº 13.260, de 2016, dispositivos que foram vetados pela então Presidente da República.

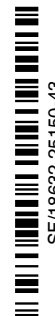
Não observamos, no projeto, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou de juridicidade, tampouco óbices de natureza regimental. Neste ponto, cabe registrar que a vedação estabelecida no art. 67 da Constituição Federal restringe-se a matéria rejeitada, não alcançando, portanto, a que foi aprovada e posteriormente vetada pelo Chefe do Poder Executivo.

No mérito, consideramos que o PLS corrige as distorções decorrentes do veto presidencial observadas na Lei nº 13.260, de 2016.

As condutas inseridas pelo PLS no § 1º do art. 2º da Lei foram vetadas para afastar qualquer hipótese de incriminação de manifestações promovidas por movimentos sociais. Essa preocupação, todavia, não era procedente, posto que a conduta deve submeter-se ao comando do *caput* do art. 2º, que estabelece:

“**Art. 2º** O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

.....”



Portanto, somente há o crime de terrorismo se o agente tem a especial finalidade de provocar terror social ou generalizado. De outro modo, a conduta pode até subsumir-se a outro tipo penal, mas não no que descreve o terrorismo.

Penso, dessa forma, que as manifestações promovidas por movimentos sociais, dentro da normalidade, não representam atividade terrorista.

Concordamos, desse modo, com a restauração do formato original da Lei Antiterrorismo, bem como com as demais alterações promovidas pelo PLS.

Não obstante, para melhor conformar a matéria, propomos alguns ajustes, materializados nas emendas apresentadas ao final. Inicialmente, sugerimos retirar as finalidades das ações terroristas especificamente citadas nos incisos VI e VII do § 1º do art. 2º da Lei Antiterrorismo, para evitar problemas de interpretação com os fins gerais dessas ações, que já são descritos adequadamente no *caput* desse art. 2º. Além disso, propomos citar no *caput* a possibilidade de ações terroristas por outras motivações políticas, ideológicas ou sociais, além das já expressadas no dispositivo, para também tipificar penalmente os atos. Sugerimos ainda a tipificação do terrorismo quando a ação criminosa tiver por objetivo coagir autoridade, concessionário ou permissionário do poder público a adotar determinada conduta.

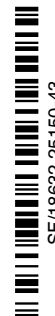
Além disso, propomos reduzir a pena do crime de apologia ao crime de terrorismo, previsto no art. 3º-A, para torná-la mais proporcional ao crime análogo previsto no art. 287 do Código Penal. No mais, foram feitos alguns ajustes redacionais, por meio das emendas apresentadas.

III – VOTO

Face ao exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e aos incisos VI e VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, nos termos do art. 1º do PLS nº 272 de 2016:



SF/18632.25150-43

“**Art. 2º** O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou religião, ou por outra motivação política, ideológica ou social, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública, a incolumidade pública ou a liberdade individual, ou para coagir governo, autoridade, concessionário ou permissionário do poder público a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, por motivação política, ideológica ou social.

.....
 § 1º

VI – incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado;

VII – interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, nos termos do art. 1º do PLS nº 272 de 2016:

“**Art. 3º**

.....

§ 3º Nas mesmas penas incorre aquele que, pessoalmente ou por interposta pessoa, presta auxílio ou abriga pessoa de quem saiba que tenha praticado crime de terrorismo.

§ 4º Na hipótese do § 3º, não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida, não sendo tal escusa extensível aos partícipes que não ostentem idêntica condição.

§ 5º Na hipótese do § 3º, não se considera crime a prestação de auxílio ou abrigo a pessoa que, condenada pelos crimes previstos nesta Lei, já tenha cumprido a respectiva pena.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-A da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, nos termos do art. 1º do PLS nº 272 de 2016:

“**Art. 3º-A.**



SF/18632.25150-43

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

.....”

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016:

“Art. 5º

.....

§ 3º Nas mesmas penas incorre aquele que, pessoalmente ou por interposta pessoa, presta auxílio ou abriga pessoa de quem saiba estar praticando atos preparatórios de terrorismo.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, DE 2016

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.

AUTORIA: Senador Lasier Martins

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
§1º

VI – incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral;

VII – interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembaraçar, dificultar ou obstar seu funcionamento.

.....
.....”(NR)

“**Art. 3º**

§3º Nas mesmas penas incorre aquele que dá abrigo ou guarida a pessoa de quem saiba que tenha praticado crime de terrorismo.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida; essa escusa não alcança os partícipes que não ostentem idêntica condição.” (NR)

“**Art. 3º-A.** Recompensar ou louvar outra pessoa, grupo, organização ou associação pela prática dos crimes previstos nesta lei, em reunião pública, ou fazendo uso de meio de comunicação



SF/16872-31378-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

social – inclusive rede mundial de computadores, ou por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem incitar a prática de fato tipificado como crime nesta Lei.” (NR)

.....
“Art. 7º-A. Os condenados a regime fechado cumprirão pena em estabelecimento penal de segurança máxima.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em março de 2016 foi sancionada a chamada Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260, de 2016), que foi fruto de grande debate nas duas Casas do Congresso Nacional. A despeito de eventuais críticas que poderiam ser feitas ao resultado final, acreditamos que se tratou de avanço significativo porque finalmente regulamentou o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, que trata o crime de terrorismo como categoria particular.

Lamentavelmente, porém, a então presidente da República, de maneira equivocada e pouco informada a respeito do cenário internacional, vetou certos dispositivos que, em nosso entendimento, são fundamentais no tratamento do tema. É correto, aliás, afirmar que a então presidente mutilou a Lei Antiterrorismo e, assim, tornou-a, em aspectos fundamentais, inócua.

Assim, o debate em relação ao terrorismo não pode ser considerado concluído. Isso, aliás, é posição que tem sido expressada em diversos meios de comunicação e por autoridades governamentais nos últimos dias.

É preocupante, por exemplo, que a revista semanal Veja tenha trazido em sua edição 2483, de 22 de junho de 2016, informações a respeito de ameaças terroristas.



SF/16872.31378-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

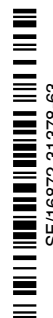
A matéria, intitulada *O EI (Estado islâmico) tem um recrutador de brasileiros: Ismail al-Brazili*, é tão relevante que se torna necessário reproduzir alguns trechos, como fazemos a seguir:

“...E o Brasil não está a salvo. Ao menos é essa a avaliação do serviço secreto brasileiro, que consta de um relatório reservado distribuído às autoridades envolvidas na montagem da segurança da Olimpíada do Rio de Janeiro (...). Mais que uma simples hipótese, agora há razões concretas para elevar o [nível de] alerta. A principal delas é a constatação de que grupos extremistas, em especial o Estado Islâmico, têm empreendido esforços não apenas para recrutar seguidores no país como também para deixar alguns deles em condições de agir a qualquer momento (...) No fim do mês passado, o Estado Islâmico criou um canal de propaganda em língua portuguesa dentro de um aplicativo na internet [administrado por um certo] Ismail Abdul Jabbar Al-Brazili – ou, simplesmente, ‘O Brasileiro’ (...) Além de fazer propaganda do grupo extremista, Al-Brazili se apresenta como alguém capaz de facilitar o acesso de simpatizantes às fileiras do grupo – nos posts, ele costuma informar como os interessados podem contatá-lo por meios seguros de comunicação.

A reportagem continua com outras informações preocupantes. Não se trata apenas de um recrutador em atividade. Na verdade, já existem indícios de que pelo menos dois brasileiros teriam se juntado ao grupo: uma estudante de Belém do Pará, de 20 anos, e um universitário de Chapecó, de 23 anos. A primeira fugiu de casa e tudo indica que está na área controlada pelo Estado Islâmico no Oriente Médio. O segundo está sendo vigiado pela Polícia Federal, depois de passar três meses na Síria, em território sob domínio do EI.

Por fim, a revista noticia, ainda, que a ABIN – Agência Brasileira de Inteligência –informa, em relatório, que “A disseminação de ideário radical salafista entre brasileiros, aliada às limitações operacionais e legais em monitorar suspeitos e à dificuldade de neutralizar atos preparatórios de terrorismo, aponta para o aumento, sem precedentes no Brasil, da probabilidade de ocorrência de atentados ao longo de 2016, especialmente por ocasião dos Jogos 2016”.

Segundo o periódico, a conclusão da Agência de Inteligência é que “o temor maior vem da ameaça de militantes recrutados à distância, que



SF/16872-31378-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

agem por conta própria e não dependem de muitos recursos para causar grandes estragos”.

Além das informações trazidas pela revista semanal, há preocupação de autoridades governamentais. Em entrevista concedida ao jornal O Estado de S. Paulo, no dia 22 de junho de 2016, o ministro da Defesa, Raul Jungmann alerta que “o Estado Islâmico preocupa em qualquer lugar, situação, evento, família, bairro e país do mundo”. Apesar de o ministro informar que não foi detectada nenhuma ameaça concreta, o jornal paulista confirma que a Abin detectou que o Estado Islâmico criou grupos para troca de mensagens em língua portuguesa.

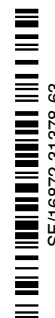
Observa-se, pois, que existe a ameaça concreta de que brasileiros venham a ser recrutados pelo grupo terrorista e se radicalizem, tornando-se causadores de atentados em nosso país.

Assim, em nosso entendimento, carece de retomar o debate a respeito da Lei Antiterrorismo e recuperar certos elementos que foram vetados pela então Presidente da República.

Em primeiro lugar, reintroduzir certas condutas típicas, bastante danosas, e que são capazes de resultar em grandes prejuízos à sociedade, inclusive em termos de vidas humanas. Assim, inspirados pela legislação antiterrorista portuguesa – as condutas de “incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado”, devem ter o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ou deixar de praticar determinado ato ou, então, a conduta visa a intimidação de pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral. Em relação aos danos em bancos de dados ou sistemas de informática, exige-se a motivação com fins políticos ou ideológicos.

Em segundo lugar, reintroduzir, com alterações, os dispositivos que tratam do auxílio ao ato de terrorismo. Assim, punir-se-á também aquele que dá abrigo a pessoa de quem saiba que tenha praticado crime de terrorismo.

Em terceiro lugar, introduzir, também inspirado pela lei portuguesa antiterrorismo, punição a quem recompense ou louve outra pessoa, grupo, organização ou associação pela prática dos crimes de



SF/16872.31378-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

terrorismo. Trata-se de avanço em relação à ideia de mera apologia, haja vista que define com mais precisão as condutas puníveis pela lei.

Em quarto lugar, estabelecer que o condenado pelo crime de terrorismo deva cumprir pena em estabelecimento penal de segurança máxima. Parece-nos medida meritória, haja vista que a própria Constituição Brasileira vê a gravidade nesse tipo de crime, que define como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. É crime gravíssimo, causador de danos ao tecido social de uma nação e, de tal maneira, parece-nos fundamental que o indivíduo condenado por tais crimes esteja apartado do convívio com os presos comuns e não possa, assim, estender a sua influência nefasta a condenados que estejam em processo de ressocialização.

Posto isso, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para que possamos aprimorar as instituições de nosso país.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
PDT-RS



LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

inciso XLIII do artigo 5º

Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 - 13260/16

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2016, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.*



I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2016, de autoria do Senador Lasier Martins, insere no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, as condutas de:

- a) incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral; e
- b) interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembaraçar, dificultar ou obstar seu funcionamento.

No art. 3º, acrescenta parágrafos para punir quem dá abrigo a pessoa que sabe tenha praticado crime de terrorismo, isentando de pena o ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão do terrorista.

Além disso, insere o art. 3º-A, prevendo punição para quem recompensa ou louva pessoa, grupo, organização ou associação pela prática de crime de terrorismo.

Por fim, acrescenta o art. 7º-A para estabelecer que o condenado pelo crime de terrorismo cumprirá pena em estabelecimento de segurança máxima.

Na justificação, o autor, a despeito de reconhecer que a Lei nº 13.260, de 2016, constituiu um avanço, ressaltou que a então Presidente da República vetou dispositivos que tornaram a Lei parcialmente inócua.

Na sequência, menciona diversas notícias jornalísticas que dão conta da criação de células do Estado Islâmico no Brasil, para demonstrar que o debate sobre o terrorismo não findou com a edição da Lei nº 13.260, de 2016, e para justificar as modificações propostas, que incorporam os dispositivos anteriormente vetados pela então Chefe do Poder Executivo.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

O PLS nº 272, de 2016, tem o objetivo primordial de reintroduzir na Lei nº 13.260, de 2016, dispositivos que foram vetados pela então Presidente da República.

Entretanto, a proposição padece de vício de inconstitucionalidade, por violação ao disposto no art. 67 da Constituição Federal (CF). Esse dispositivo estabelece que matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Passando ao mérito da proposição, observamos que as condutas inseridas pelo PLS no § 1º do art. 2º da Lei foram vetadas justamente para evitar a incriminação de manifestações promovidas por movimentos sociais. O direito de manifestação é livre, sendo expressão mesmo da democracia.

De acordo com a Nota Técnica assinada conjuntamente por ARTIGO 19 Brasil, Rede Justiça Criminal, Justiça Global, DDH – Instituto de Defensores de Direitos Humanos, Conectas Direitos Humanos, IDDD- Instituto de Defesa do Direito de Defesa, ITTC – Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, Instituto Sou da Paz e GAJOP – Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares, a inclusão dessas condutas representam

“uma expansão indevida das hipóteses de aplicação da legislação antiterror, que pela severidade de suas penas deve reger-se pela excepcionalidade e pela tutela de bens e valores jurídicos

considerados verdadeiramente essenciais. O aumento da lista de condutas concretas categorizadas como atos terroristas têm como consequência prejuízo à precisão da lei e desvirtuamento de seus objetivos, uma vez que as condutas genéricas descritas no trecho acima citado já são contempladas e sancionadas pela legislação penal em vigência no país, revelando-se desnecessária e desproporcional incluí-las em nova tipificação que possui penas muito mais elevadas.

A nova redação proposta não contempla qualquer diferenciação relativa à natureza essencial dos bens e serviços que se almeja proteger, o que pode resultar na abrangência de todo e qualquer bem ou serviço público como passível de ser alvo de ato terrorista, o que não condiz com o mencionado princípio da excepcionalidade. Também vale ressaltar que as novas condutas previstas somam-se a um extenso rol já definido na Lei Antiterrorismo aprovada, que não invoca nenhum tipo de diferenciação na gravidade das condutas tipificadas, cominando a todas essas penas elevadíssimas de reclusão de 12 a 30 anos. Dessa forma, a utilização de armas químicas aptas a promover “destruição em massa” e a depredação de lixeiras ou orelhões públicos (ambas já tipificadas, ressalta-se novamente) podem vir a ser consideradas atos terroristas de igual gravidade e com igual tratamento.”

Com relação à modificação do art. 3º e da inserção do art. 3º-A na Lei nº 13.260, de 2016, a mencionada Nota Técnica registra:

“Um segundo ponto crítico que esteve presente no processo de tramitação da Lei nº 13.260/2016 e que o projeto em questão almeja retomar é a ideia de “apologia ao terrorismo”, consubstanciada nos termos “recompensar ou louvar” do artigo 3º-A. Em relação a esta proposição, as críticas centram-se em três aspectos, bastante semelhantes aos pontos levantados anteriormente: a desnecessidade, o potencial para a aplicação arbitrária e a desproporcionalidade das penas cominadas.

Quanto ao primeiro ponto, conforme diversos outros dispositivos, a conduta que se pretende criminalizar já encontra tipificação no ordenamento jurídico brasileiro. Os artigos 286 e 287 do Código Penal punem, respectivamente, a incitação da prática de crime e a apologia de fato criminoso ou de autor de crime. Dessa forma, trata-se de nova norma penal incriminadora que visa coibir condutas já criminalizadas atualmente, e cuja única diferença em relação ao ordenamento jurídico atual é a elevação desproporcional das penas previstas. Isso porque as penas previstas para os crimes de incitação e apologia previstos no Código Penal são de detenção de três a seis meses, ou multa, o que os caracteriza como crimes de menor potencial ofensivo e sujeitos aos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, como a transação penal e suspensão condicional



SF/18199.03099-27

do processo. A pena proposta no projeto em discussão, por outro lado, é mínima de 4 anos e máxima de 8, uma sanção desproporcionalmente mais gravosa quando comparada ao Código Penal, ou até mesmo se forem observadas as legislações retrógradas e contestadas, como a Lei de Segurança Nacional, que, em seus artigos 22 e 23, comina aos delitos de “propaganda” (que corresponde à apologia) e incitação a pena de detenção de 1 a 4 anos.

Um tratamento penal menos rigoroso é compatível com sua questionável lesividade e capacidade de reclamar a intervenção extrema do direito penal, uma vez que ao se falar em apologia, na realidade se fala em manifestação do pensamento, cuja real influência sobre o cometimento de crimes é de difícil mensuração, abrindo espaço para toda sorte de interpretação arbitrária.

Nesse sentido, vale retomar uma das críticas mais relevantes ao processo de tipificação do terrorismo, segundo o qual as proposições amplas e pouco precisas dos projetos e da lei aprovada possuem o condão de resultar na arbitrária violação de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e de reunião. Assim, pode-se questionar, por exemplo, em que exatamente consiste apologia ao terrorismo, uma vez que o próprio conceito de terrorismo tipificado é demasiado amplo. A medida e a definição da linha entre apologia, neste caso, e a manifestação legítima de opiniões é tênue e só poderá ser verdadeiramente delimitada por ocasião da aplicação da norma.

É importante ressaltar, nesse sentido, que organismos internacionais de Direitos Humanos, tais quais a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), dispensam especial proteção à liberdade de opinião, intimamente relacionada à liberdade de expressão, na medida em que esta fornece o veículo necessário para o desenvolvimento e difusão das opiniões.

A respeito da liberdade de opinião, o Comitê de Direitos Humanos da ONU, em seu Comentário Geral No.34, do ano de 2011, é enfático: "O Parágrafo 1º do artigo 19 requer proteção ao direito de manter opiniões sem interferência. Trata-se de um direito ao qual o Pacto não permite restrições ou exceções. Nenhum indivíduo pode ser submetido a qualquer restrição de direitos garantidos pelo Pacto em razão de sua opinião, seja ela verdadeira, aparente, ou mera suposição. Todas as formas de opinião são protegidas, incluindo opiniões de fundo científico, histórico, moral ou religioso. É incompatível com o parágrafo 1º que se criminalizem opiniões (...)"

Igual proteção é concedida à manifestação do pensamento pela Constituição brasileira, em seu art. 5º, IV, e por toda a construção do ordenamento jurídico pátrio, que não mais se compatibiliza com a ideia de delito de opinião. Nesse sentido, a imprecisão dos dispositivos que criminalizam o terrorismo torna



SF/18199.03099-27

impossível, em uma ordem democrática, a aplicação de elevadas sanções ao discurso que “louve” este tipo de ação, sem que se estabeleçam sequer balizas mínimas de interpretação para que o exercício da liberdade de expressão não seja inviabilizado pela norma em discussão.

Por fim, vale destacar que o artigo previsto inclui, expressamente, manifestações realizadas no meio virtual, o que sugere a utilização da internet e, possivelmente, de redes sociais. Dessa forma, de encontro ao pensamento que genericamente criminaliza esse veículo de expressão e disseminação de ideias e opiniões, deve-se considerar sua importância na ampliação do acesso a meios facilitados de comunicação com amplo alcance, que permitem a criação de um ambiente plural de ideias. Nesse sentido, os efeitos perversos de tal normativa sobre a liberdade de expressão e manifestação do pensamento são ainda mais graves quando se considera as potencialidades da internet.

No que se refere ao ato de dar guarida ou abrigo a pessoa que tenha cometido ato terrorista, trata-se, de forma semelhante à apologia, de ato de apoio, ainda que este direto e aquele indireto. Diante da problemática apontada em relação à amplitude dos dispositivos que definem o terrorismo e os atos terroristas e que contemplam, inclusive, condutas de baixa gravidade e que podem ser facilmente associadas a movimentos sociais e manifestantes, a inclusão de uma conduta associada a esta prática, com as mesmas penas elevadas, não é razoável, na medida em que amplia ainda mais o rol de atores que podem se ver indevidamente atingidos pelas definições da lei.”

Cabe observar que as manifestações populares exprimem a vontade da sociedade civil relativamente às demandas sociais junto ao Estado, traduzindo os diferentes interesses, lutas e discursos sociais.

A aprovação do PLS terá como consequência primeira a inibição das manifestações legítimas, o que constitui duro golpe no direito de manifestação e reunião garantidos, respectivamente, nos incisos IV e XVI do art. 5º da CF. Portanto, além do vício de iniciativa já apontado, há nítida inconstitucionalidade material no projeto. O projeto opõe-se aos valores republicanos e democráticos imprescindíveis para o bom funcionamento do Estado, que deve servir à sociedade.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2016.

6

Sala da Comissão,

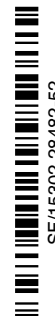
Senador RANDOLFE RODRIGUES



7

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 358, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.*



SF/15302.28482-52

Relator: Senador **JADER BARBALHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 358, de 2015, promove duas alterações no Código Penal, a saber:

- a) insere parágrafo único no art. 27, estabelecendo que, caso a conduta ilícita tenha sido praticada por menor de dezoito anos, “responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços”;
- b) altera a disposição do parágrafo único do art. 288, para incrementar o aumento de pena – de até a metade para de metade até o dobro – no caso de associação criminosa armada ou com a participação de criança ou adolescente.

Além disso, altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para que se considere

hediondo “o crime praticado na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal que conste do rol previsto nos incisos do *caput* deste artigo.”

Por fim, revoga o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tipifica a corrupção de menor.

Na justificação, o autor registra que a proposta é que responda pelo crime o adulto que coagir, instigar, induzir, auxiliar, determinar ou, por qualquer outro meio, fizer com que o menor de dezoito anos pratique fato definido na legislação como tipo penal.

A revogação do art. 244-B do ECA, por sua vez, decorre da inconveniência de se exigir a primariedade do menor, livrando da punição os adultos que se valem de menores reincidentes.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não observamos inconstitucionalidade ou vício de qualquer natureza no PLS.

No mérito, somos favoráveis ao projeto. Do nosso ponto de vista, quem corrompe o menor, induzindo-o a praticar crime, deve responder não pela corrupção em si, mas pela conduta ilícita efetivamente praticada, inclusive sofrendo os gravames previstos na Lei de Crimes Hediondos, se for o caso.

Oportuna também a revogação do art. 244-B do ECA, que perde o sentido ante a aplicação da reprimenda prevista para a conduta praticada pelo corrompido.

A proposição inequivocamente aperfeiçoa a legislação penal, avançando no problema da criminalidade juvenil, sem, contudo, violar o preceito da inimizabilidade do menor de dezoito anos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2015.



Sala da Comissão, de de 2015.

Senador , Presidente

Senador Jader Barbalho , Relator



SF/15302.28482-52

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, DE 2015

Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Menores de dezoito anos

Art. 27.

Parágrafo único. Responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços.”(NR)

“Associação criminosa

Art. 288.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade até o dobro se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.”(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956 e o crime praticado na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal que conste do rol previsto nos incisos do *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição legislativa esperamos dar nossa contribuição sobre a discussão a respeito da maioridade penal aos dezoito anos de idade.

Nossa proposta é que responda pelo crime o adulto que coagir, instigar, induzir, auxiliar, determinar ou, por qualquer outro meio, fizer com que o menor de dezoito anos pratique fato definido na legislação como tipo penal, aproveitando a solução proposta pela Comissão de Juristas que redigiu o anteprojeto do novo Código Penal. Nesses casos, a pena do adulto será aumentada em pelo menos cinquenta por cento e até dois terços.

Se o fato praticado pela criança ou adolescente estiver listado no rol dos crimes hediondos, fazemos expressa disposição no sentido de que o adulto sofra também as consequências previstas na Lei nº 8.072, de 1990.

Aproveitamos a iniciativa, ainda, para estabelecer em cinquenta por cento o mínimo do aumento previsto para os casos de associação criminosa armada e de associação criminosa em que houver a participação de criança ou adolescente.

Por fim, propomos a revogação do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente,

que sempre teve o inconveniente de exigir um certo desencaminhar do menor, livrando de punição os adultos que se valessem de menores já reincidentes.

Com essas considerações, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), consumados ou tentados: [\(Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#) [\(Vide Lei nº 7.210, de 1984\)](#)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI); [\(Redação dada pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

VII-A – (VETADO) [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela [Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998](#)). [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, **caput**, e §§ 1º e 2º). [\(Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos [arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956](#), tentado ou consumado. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956.

[\(Vide Lei nº 8.072, de 1990\)](#)

Define e pune o crime de genocídio.

[\(Vide Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

a) matar membros do grupo;

- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

Com as penas do [art. 121, § 2º, do Código Penal](#), no caso da letra a;

Com as penas do [art. 129, § 2º](#), no caso da letra b;

Com as penas do [art. 270](#), no caso da letra c;

Com as penas do [art. 125](#), no caso da letra d;

Com as penas do [art. 148](#), no caso da letra e;

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

[\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do [art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

PLS 358/2015
00001

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS 358, de 2015)

Inclua-se onde couber no PLS nº 358/2015, a seguinte redação para incluir parágrafo único ao artigo 115 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

“Redução dos prazos de prescrição

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Parágrafo único. Não se aplica o benefício do caput do presente artigo se o crime tiver sido praticado em associação criminosa com participação de criança ou adolescente.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o espírito da proposta do PLS 358/2015, de Autoria do Senador Raimundo Lira, no sentido de se agravar as penas para aqueles que de forma perversa utilizam menores para a prática de crimes, entendemos ser inapropriado o benefício da redução dos prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (anos), ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, tenha utilizado menores para a prática do crime.

Para tal propomos, a restrição do benefício expresso no artigo 115 do Código Penal, que não deve ser estendido nas hipóteses de utilização de menores no ato ilícito.

Pelo exposto, acredito que a presente Emenda seja aprovada, pois em consonância com a proposta original.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2018.

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/18220.19076-73

8

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2015, do Senador Antonio Anastasia, que *acrescenta o art. 38-A a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obrigar a gravação e manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, o áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise terminativa desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 398, de 2015, de autoria do Senador Antonio Anastasia.

O PLS se propõe a obrigar a gravação e a manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, do áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, fundações públicas, empresas públicas sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



Para esse fim, acrescenta um art. 38-A à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que, dentre outras providências, *regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal*.

De acordo com o projeto, a lei decorrente de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLS nº 398, de 2015, além de apreciar seu mérito (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 101, I e II).

No que tange à constitucionalidade, formal e material, não há reparos a fazer. O PLS trata de matéria de competência legislativa da União, pois objetiva conferir maior transparência aos atos do Poder Público, corolário do princípio da publicidade (Constituição Federal, art. 37, *caput*).

Além disso, não invade a iniciativa privativa do Presidente da República, pois, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a iniciativa parlamentar é admissível quando se tratar de projeto de lei que objetiva apenas conferir transparência a atos do Poder Público:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

(...)

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública.



SF/18191.41112-58

O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

(...)

6. Ação julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgada em 6.11.2014)

Ressaltamos que, no caso em questão, não se obriga a divulgação de informações na imprensa ou na Internet – exige-se, apenas, a gravação e a manutenção do áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das entidades da Administração Indireta. Assim, eventual requerimento de acesso a essas informações obedecerá ao disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que, dentre outras medidas, resguarda aquelas de natureza sigilosa.

A inexistência de reserva de iniciativa também decorre do fato de que a presente proposição possui caráter nacional. Prevalece, nesse caso, o entendimento de que a exceção do art. 61, § 1º, II, e, da CF, que dispõe sobre a competência privativa do Presidente da República para dispor sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública, somente se impõe relativamente a matérias afetas ao Poder Executivo federal.

A regimentalidade da proposição também não merece questionamentos, uma vez que seguiu o que dispõem os arts. 91, inciso I, 100 e 101 do RISF. Sua juridicidade também é inquestionável, uma vez que a normatização proposta é adequada ao instrumento jurídico utilizado.



SF/18191.41112-58

Quanto à técnica legislativa, o projeto acolhe os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao mérito, louvamos a iniciativa do Senador Antonio Anastasia.

A transparência dos atos do Poder Público, vertente do princípio constitucional da publicidade, constitui um dos pilares do regime administrativo pátrio. Trata-se, na verdade, de exigência inderrogável do próprio Estado Democrático de Direito.

A abrangência desse princípio constitucional é evidenciada por Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, p. 97):

A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, *caput*), **abrange toda atuação estatal, não só sob aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes**. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. (grifamos)

Nosso ordenamento constitucional, além de prever a publicidade como um dos princípios da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF), garante aos cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, excetuados apenas os casos em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado:



Art. 5º

.....

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Nada mais razoável, assim, do que exigir a gravação e a manutenção do áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal, de forma a estarem disponíveis à sociedade e aos órgãos de controle. Ressalvam-se, por óbvio, as informações protegidas por sigilo, nos termos da Constituição e da legislação aplicável, a exemplo da Lei de Acesso à Informação.

Ressaltamos, ainda, que a presente medida contribui para que os conselheiros tenham comportamento condizente com a nobreza de suas funções, uma vez que suas opiniões serão evidenciadas com maior clareza.

Consideramos oportuno, contudo, proceder a um pequeno ajuste na proposição, com vistas a assegurar sua máxima efetividade.

Os conselhos de administração e fiscal são figuras típicas de sociedades por ações. No caso das fundações e autarquias, normalmente a nomenclatura de órgãos com funções semelhantes é diversa. Funções assemelhadas ao do conselho fiscal, por exemplo, são exercidas por órgãos de auditoria interna ou conselho curador.

Impõe-se, assim, que a obrigatoriedade prevista no PLS incida não apenas no caso de sessões dos conselhos de administração ou fiscal, mas também no caso de órgãos com funções equivalentes, se houver.

Contudo, tal obrigação não deve recair sobre às empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição. Quando tais informações se mostrarem passíveis de



divulgação ao mercado, esta deverá ocorrer de forma simultânea e simétrica, com o escopo de dar tratamento equitativo às informações relevantes da companhia. O objetivo perseguido seria a preservação da livre concorrência, princípio norteador da ordem econômica (art. 170, inciso IV, da Constituição Federal).

III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 398, de 2015, e, no mérito, por sua **aprovação**, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 38-A da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 38-A.** As entidades mencionadas no art. 1º, parágrafo único, inciso II, desta Lei ficam obrigadas a gravar e manter, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o áudio das sessões deliberativas dos seus conselhos de administração e fiscal, e de órgãos com funções equivalentes, se houver.”

Parágrafo Único: Não se aplica tal obrigatoriedade às empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição.



SF/18191.41112-58

7

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18191.41112-58

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 398, DE 2015

Acrescenta o art. 38-A a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obrigar a gravação e manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, o áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 38-A:

“**Art. 38-A.** As entidades mencionadas no art. 1º, parágrafo único, inciso II, desta Lei ficam obrigadas a gravar e manter, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o áudio das sessões deliberativas dos seus conselhos de administração e fiscal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei vem obrigar a gravação e manutenção de áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das entidades mencionadas no art. 1º, parágrafo único, inciso II, desta Lei, a saber, autarquias – inclusive agências reguladoras, que são autarquias especiais –, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nosso objetivo é aumentar o grau de transparência do processo decisório desses colegiados, abrindo a “caixa-preta” dos Conselhos, para que tudo o que for dito em suas sessões deliberativas fique registrado, por no mínimo cinco anos, de forma a constituir meio de prova para eventuais questionamentos ou litígios judiciais.

Uma vez que todos eles sempre tratam de assuntos que, em última instância, concernem ao interesse público, parece-nos que não haveria qualquer óbice a tal medida legislativa; ao contrário, trata-se de providência há muito necessária, que trará à luz as manifestações de cada conselheiro, os quais deverão, a partir da aprovação desta Lei, cuidar para que suas palavras e decisões estejam em sintonia com o ordenamento jurídico pátrio e os princípios basilares da Administração Pública, bem assim com os anseios da sociedade.

Por todo o exposto, pedimos às Senhoras Senadoras e Senhores Senadores que apoiem esta relevante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no **caput** que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. (Regulamento)

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: (Regulamento)

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e

prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. (Regulamento)

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o **caput**, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. (Regulamento)

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos: (Regulamento)

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no **caput**, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no **caput** poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no **caput**, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no **caput** serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.

.....

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

.....” (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardoso
Celso Luiz Nunes Amorim
Antonio de Aguiar Patriota
Miriam Belchior
Paulo Bernardo Silva
Gleisi Hoffmann
José Elito Carvalho Siqueira
Helena Chagas
Luís Inácio Lucena Adams
Jorge Hage Sobrinho
Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.11.2011 - Edição extra

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

9

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, do Senador Telmário Mota, que altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (*Lei de Registros Públicos*) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.



RELATORA: Senadora ÂNGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, do Senador Telmário Mota, que altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (*Lei de Registros Públicos*) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.

O projeto é composto de três artigos.

O **art. 1º** altera a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) para prever: i) que o assento de nascimento, o assento de matrimônio e o assento de óbito deverão conter a origem indígena e a etnia, se os interessados requererem expressamente o lançamento dessas informações (arts. 54, item 11, 70, item 11 e 80, item 13); e ii) que a comprovação da informação sobre a condição indígena e etnia, para fins dos registros nos mencionados assentos, poderá ser feita mediante afirmação do declarante, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do

registro administrativo de que trata o Estatuto do Índio (arts. 54, § 4º, 70, § 2º, e 80, parágrafo único).

O **art. 2º** altera Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências” para facultar a inclusão da origem indígena e da etnia na Carteira de Identidade se houver pedido expresso do interessado. Para isso, a comprovação deverá ser feita mediante certidões de nascimento, de casamento ou de registro administrativo de que trata o Estatuto do Índio (art. 4º-A e seu parágrafo único).

Por fim, a cláusula de vigência, prevista no **art. 3º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Na justificação o autor defende que o projeto visa corrigir um grande aborrecimento burocrático infligido aos indígenas, que, para comprovarem a sua condição perante instituições públicas para os mais diversos efeitos, precisam obter o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) nos termos do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973). Assim, defende o autor, é necessário que essa barreira burocrática seja removida autorizando que a identidade indígena seja transposta para os registros públicos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta decisão terminativa sobre a matéria.

Na CDH, o projeto recebeu parecer de nossa autoria favorável à sua aprovação, com três emendas, que promoveram ajustes técnicos, dentre eles a substituição da expressão “origem indígena”, que muitos não índios também possuem, por “condição indígena”, mais adequada aos objetivos da norma.

Na CCJ não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SF/17070.98560-55

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. De resto, o PLS nº 161, de 2015, não apresenta vício de natureza **regimental**.

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLS nº 161, de 2015, pois *i*) compete privativamente à União legislar sobre populações indígenas e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, inciso XIV e XXV, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto afigura-se escorreito, pois *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da *generalidade*; *iii*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv*) afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

Em relação ao **mérito**, a proposta merece aprovação pois representa um avanço no reconhecimento e prestígio aos costumes e tradições das comunidades indígenas. A possibilidade de inserção das referências à origem e etnia das pessoas indígenas nos assentos de nascimento, casamento e óbito, bem como na carteira de identidade, tem um papel fundamental na afirmação cultural dos povos indígenas perante os mecanismos formais de reconhecimento e exercício da cidadania brasileira.

A menção à origem indígena e à etnia nos registros públicos poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, independentemente da apresentação do registro administrativo lavrado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), previsto no art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio). A autodeclaração como meio hábil ao reconhecimento da identidade indígena encontra-se em consonância com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada



SF/17070.98560-55

integralmente no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 2004, que prevê a consciência de sua identidade indígena ou tribal como critério fundamental para determinar os grupos a que se aplicam as disposições Convenção (art. 2º, item 2).

Por fim, reiteremos a necessidade aprovar as Emendas adotadas em nosso parecer da CDH: i) para a substituição da expressão “origem indígena”, que muitos não índios também têm, pela “condição indígena”, mais adequada aos objetivos da norma; ii) que permite constar também a informação sobre a aldeia de origem, além da condição de indígena e a etnia; e iii) outras adequações redacionais.

À guisa de fecho, não vemos que novos ajustes seriam precisos sugerir ao texto proposto pelo PLS nº 161, de 2015, bem como não há lapsos de **técnica legislativa** que pudessem ser corrigidos. Assim, deixamos de apresentar nesta Comissão emendas à proposição, com o aproveitamento das emendas já sugeridas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 161, de 2015 e das Emendas de nºs 1, 2 e 3 -CDH aprovadas na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17070.98560-55



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161, DE 2015

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acresçam-se o seguinte item 11 e o § 4º ao art. 54, o seguinte item 11 e § 2º ao art. 70 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º – e o seguinte item 13 e parágrafo único ao art. 80, todos, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“Art. 54.

.....

11) a origem indígena e a etnia, se o registrando for requerer expressamente o lançamento dessa informação.

.....

§ 4º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da sua condição de indígena e da sua etnia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

“Art. 70.

.....

2

11) a origem indígena e a etnia dos cônjuges, se estes requererem expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º

§ 2º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante mera afirmação dos cônjuges acerca da sua condição de indígena e da sua etnia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

“Art. 80.

.....

13) a origem indígena e a etnia, se o registrando requerer expressamente o lançamento dessas informações.

.....

Parágrafo único. No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante mera afirmação do declarante acerca da sua condição de indígena e da sua etnia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

Art. 2º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4-A:

“**Art. 4-A.** É facultada a inclusão da origem indígena e da etnia na Carteira de Identidade se houver pedido expresso do interessado.

Parágrafo único. A inclusão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de comprovação mediante certidões de nascimento, de casamento ou de registro administrativo nos termos do art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento e o prestígio aos costumes e as tradições das comunidades indígenas são mandamentos constitucionais, conforme art. 231 da Carta Magna.

3

Tudo quanto o legislador puder fazer para confortá-las é um dever.

A proposição em pauta corrige um grande aborrecimento quotidiano infligido aos indígenas, que, para comprovarem a sua condição perante instituições públicas para os mais diversos efeitos, precisam obter o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) nos termos do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973).

Com efeito, inexistia lei federal que homenageie a concentração de informações, autorizando a inserção da etnia do indígena nos registros públicos (assentos de nascimento, casamento e óbito) e na Carteira de Identidade.

Isso representa muito mais do que um transtorno burocrático aos indígenas, que necessitarão guardar e obter um documento específico para prova de sua condição. É, na verdade, um grave desrespeito às tradições e aos costumes dos indígenas, que sobrevalorizam a identificação com base na etnia.

É necessário remover essa barreira burocrática de agressão aos direitos da personalidade dos indígenas, autorizando que a identidade indígena seja transposta para os registros públicos e para a Carteira de Identidade.

É verdade que várias instâncias administrativas merecem aplausos por, com ousadia, romperem o silêncio legislativo e, mediante atos normativos, contemplarem a menção à etnia do indígena nos registros públicos, a exemplo da Resolução Conjunta nº 03, de 19 de abril de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Mas essa medida louvável é restrita aos registros públicos e receia-se da falta da autoridade normativa de uma lei federal, de sorte que, com a presente proposição, a plena identificação indígena assomará à tribuna dos principais documentos oficiais de identidade.

Ao impulso dessa busca de realização da vontade constitucional em favor dos indígenas, conclamamos os nobres Pares a aderirem à célere aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015.

Senador **Telmário Mota**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

**CAPÍTULO IV
Da Ordem do Serviço**

.....
.....
Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: [\(Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

~~2º o sexo e a cor do registrando;~~

2º) o sexo do registrando; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

~~9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.~~

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. [\(Redação dada pela Lei nº 9.997, de 2000\)](#)

5

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

.....

.....

CAPÍTULO VI

Do Casamento

Art. 70 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados: [\(Renumerado do art. 71, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

2º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura ante-nupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;

8º) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

10º) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

Parágrafo único. As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispondo a lei de modo diverso.

6

Art. 80. O assento de óbito deverá conter: [\(Renumerado do art. 81 pela, Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6º) se faleceu com testamento conhecido;

7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9º) lugar do sepultamento;

10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11º) se era eleitor.

12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências.

.....
....

7

Art 4º - Desde que o interessado o solicite a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º - O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º - A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos com probatórios.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 26/3/2015

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.*

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, de autoria do Senador Telmário Mota, tem como objetivo facultar ao índio a inserção de informação sobre sua origem indígena e sua etnia nos seus registros de nascimento, casamento e óbito e na sua carteira de identidade.

Justifica-se a iniciativa com fundamento na importância de evitar aborrecimentos desnecessários enfrentados pelos índios quando precisam, por qualquer motivo, comprovar ou afirmar sua condição, que atualmente depende da apresentação de registro lavrado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Após manifestação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a proposição será examinada terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal fixa competência desta Comissão para opinar sobre matérias pertinentes à garantia e à promoção dos direitos humanos. O PLS nº 161, de 2015, trata do direito à identidade indígena e do reconhecimento étnico, sumamente importantes para esses povos.

Na vida quotidiana e, flagrantemente, para exercer direitos relativos à condição de indígena, realmente pode haver transtorno em obrigar o interessado a carregar consigo um documento específico, distinto dos documentos de identidade e registros que a maioria das pessoas leva consigo. É um ônus sutil que se impõe aos índios, desnecessariamente, pois bastaria inserir as informações sobre origem e etnia em seus documentos.

Por essa razão, vemos mérito na proposição ora examinada. Somente ressalvamos a necessidade de efetuar um ajuste, por meio de emenda que apresentamos, na redação proposta para o parágrafo único do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pois a Lei nº 13.114, de 16 de abril de 2015, já incluiu parágrafo único nesse artigo e é necessário tornar mais claro o seu teor. Todos os dispositivos afetados pelo art. 1º do PLS em análise são transcritos nessa emenda, para que sejam incluídas as letras “NR”, indicando sua alteração, e símbolos que preservam a numeração ordinal adotado na Lei nº 6.015, de 1973. Finalmente, é importante substituir a menção à “origem indígena”, que muitos não índios também têm, pela “condição indígena”, que é realmente significativa. Isso nos leva a emendar, também, a ementa e o art. 2º da proposição.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDH

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, a expressão “origem” por “condição”.

EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º Acresçam-se o seguinte item 11 e o § 4º ao art. 54, o seguinte item 11 e § 2º ao art. 70 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º – e o seguinte item 13 e § 2º ao art. 80 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º –, todos, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“**Art. 54.**

.....

11) a condição de indígena, a etnia e a aldeia, se o registrando requerer expressamente o lançamento dessa informação.

.....

§ 4º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, da etnia e da aldeia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

“**Art. 70.**

.....

11) a condição de indígena, a etnia e a aldeia dos cônjuges, se estes requererem expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º

§ 2º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação dos cônjuges acerca da sua condição de indígena, da sua etnia e da sua aldeia, sob as penas da Lei, independentemente da

apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

“Art. 80.

.....
13) a condição de indígena, a etnia e a aldeia, se o declarante requerer expressamente o lançamento dessas informações.

.....
§ 2º No caso do item 13 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, da etnia e da aldeia do registrando, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

EMENDA Nº 3 – CDH

Substitua-se, no art. 4º-A que o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, acrescenta à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a expressão “origem” por “condição”.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2015

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Angela Portela, Relatora

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.*

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, de autoria do Senador Telmário Mota, tem como objetivo facultar ao índio a inserção de informação sobre sua origem indígena e sua etnia nos seus registros de nascimento, casamento e óbito e na sua carteira de identidade.

Justifica-se a iniciativa com fundamento na importância de evitar aborrecimentos desnecessários enfrentados pelos índios quando precisam, por qualquer motivo, comprovar ou afirmar sua condição, que atualmente depende da apresentação de registro lavrado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Após manifestação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a proposição será examinada terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal fixa competência desta Comissão para opinar sobre matérias pertinentes à garantia e à promoção dos direitos humanos. O PLS nº 161, de 2015, trata do direito à identidade indígena e do reconhecimento étnico, sumamente importantes para esses povos.

Na vida quotidiana e, flagrantemente, para exercer direitos relativos à condição de indígena, realmente pode haver transtorno em obrigar o interessado a carregar consigo um documento específico, distinto dos documentos de identidade e registros que a maioria das pessoas leva consigo. É um ônus sutil que se impõe aos índios, desnecessariamente, pois bastaria inserir as informações sobre origem e etnia em seus documentos.

Por essa razão, vemos mérito na proposição ora examinada. Somente ressalvamos a necessidade de efetuar um ajuste, por meio de emenda que apresentamos, na redação proposta para o parágrafo único do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pois a Lei nº 13.114, de 16 de abril de 2015, já incluiu parágrafo único nesse artigo e é necessário tornar mais claro o seu teor. Todos os dispositivos afetados pelo art. 1º do PLS em análise são transcritos nessa emenda, para que sejam incluídas as letras “NR”, indicando sua alteração, e símbolos que preservam a numeração ordinal adotado na Lei nº 6.015, de 1973. Finalmente, é importante substituir a menção à “origem indígena”, que muitos não índios também têm, pela “condição indígena”, que é realmente significativa. Isso nos leva a emendar, também, a ementa e o art. 2º da proposição.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDH

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, a expressão “origem” por “condição”.

EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º Acresçam-se o seguinte item 11 e o § 4º ao art. 54, o seguinte item 11 e § 2º ao art. 70 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º – e o seguinte item 13 e § 2º ao art. 80 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º –, todos, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“**Art. 54.**

.....

11) a condição de indígena, a etnia e a aldeia, se o registrando requerer expressamente o lançamento dessa informação.

.....

§ 4º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, da etnia e da aldeia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

“**Art. 70.**

.....

11) a condição de indígena, a etnia e a aldeia dos cônjuges, se estes requererem expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º

§ 2º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação dos cônjuges acerca da sua condição de indígena, da sua etnia e da sua aldeia, sob as penas da Lei, independentemente da

apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

“Art. 80.

.....

13) a condição de indígena, a etnia e a aldeia, se o declarante requerer expressamente o lançamento dessas informações.

.....

§ 2º No caso do item 13 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, da etnia e da aldeia do registrando, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

EMENDA Nº 3 – CDH

Substitua-se, no art. 4º-A que o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, acrescenta à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a expressão “origem” por “condição”.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2015

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Angela Portela, Relatora

10

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 453, de 2017, do Senador Lasier Martins, que tem por objeto alterar o *caput* do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta o exame da matéria em caráter terminativo.



SF/18811.34955-10

Na CAS, o projeto foi aprovado com base no posicionamento do Senador Paulo Rocha, que apresentou detalhado relatório pela aprovação da matéria, cujo teor recuperamos, em grande medida, na elaboração do presente relatório.

Composto de dois artigos, o projeto tem por escopo alterar o *caput* do art. 4º da Lei nº 9.434, de 1997, para determinar que o consentimento da família para a doação *post mortem* de órgãos e tecidos somente será necessário quando não houver manifestação expressa e válida do potencial doador.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 2º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação da matéria, o proponente argumenta que o art. 14 do Código Civil, com lastro no art. 199, § 4º, da Constituição Federal, já prevê a disponibilidade de tecidos, órgãos e demais partes do corpo humano, para fins de transplante, desde que realizado segundo o disposto em lei específica, tanto no caso de pessoas vivas, como para depois da morte, desde que, neste caso, seja feita por disposição gratuita e com objetivo científico ou altruístico.

Para o proponente, a autonomia da vontade do titular do direito de personalidade é suficiente para a consumação da retirada das partes do seu corpo, não sendo lícito admitir que a família do falecido possa se contrapor à sua vontade, e impedir essa doação, nos casos em que o doador já tenha se manifestado expressa e validamente a respeito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas *d* e *l*, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são

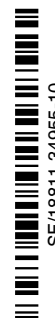


submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois se encontra aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, diante das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada ao espírito do § 4º do art. 199 da Constituição Federal, no qual já está prevista a disponibilidade de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante e de acordo com o qual *a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização*. Realmente, o princípio da proteção integral da vida, cujo marco constitucional está presente no *caput* do art. 5º da Carta Magna, encontra, inclusive, respaldo normativo no art. 2º do Código Civil, no qual se prevê que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro.

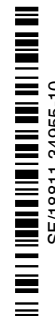


Pois bem. Deve ser desde logo assinalado que as disposições normativas mais relevantes sobre o tema estão mais bem ancoradas na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências” (Lei dos Transplantes). Nessa Lei, sobressai-se o tratamento dado à “retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica”, mediante o qual fica tal retirada condicionada – nos termos da redação dada ao seu art. 4º pela Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001 – à “autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte”.

Ao mesmo tempo, o *caput* do art. 14 do Código Civil considera “válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte”.

Acrescente-se que, recentemente, foi editado pelo Presidente da República o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que “Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento”, ab-rogando o Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997.

Esse novo Decreto, no que concerne à disposição *post mortem* de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplantes ou enxerto, primeiramente trata do tema em caráter geral, no seu art. 17, ao dispor sobre a necessidade de “consentimento expresso da família” para a retirada dessas partes do cadáver, e logo em seguida, no seu art. 20, tratando mais especificamente do mesmo tema, condiciona essa retirada *post mortem* de órgãos, tecidos e partes do corpo humano ao “consentimento livre e esclarecido da família do falecido, consignado de forma expressa em termo específico de autorização”.

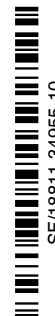


Feitas essas considerações iniciais, deve ser assinalado que o tema em análise tem assento na questão da tutela dos direitos da personalidade, assim considerados aqueles “enraizados na esfera mais íntima da pessoa e não mensuráveis economicamente, voltados à afirmação dos seus valores existenciais”, ou, ainda, como sendo “direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica”.

Assim é que, em princípio, os tecidos, órgãos e partes do corpo humano não seriam suscetíveis de livre disposição, como corolário do princípio segundo o qual os direitos da personalidade seriam indisponíveis. Todavia, o Código Civil houve por bem relativizar tal indisponibilidade, admitindo que tal disposição possa ser feita desde que prevista em lei, tanto no caso de pessoas vivas, por exigência médica – mesmo que importe diminuição permanente da integridade física, ou contrarie os bons costumes – (*caput* do art. 13), ou para fins de transplante (parágrafo único do art. 13), como para depois da morte, desde que, neste caso, seja feita por disposição gratuita e com objetivo científico ou altruístico (*caput* do art. 14).

A primeira questão que se coloca, no âmbito da relatividade da indisponibilidade admitida pela lei quanto à proteção dos direitos da personalidade, notadamente no que tange à disposição de partes do corpo humano para depois da morte do titular desse direito, é se a autonomia da vontade do titular do direito de personalidade seria suficiente para a consumação da retirada dessas partes do corpo humano, ou se seria lícito admitir que a família do falecido pudesse se contrapor à sua vontade e assim impedir essa doação, ainda que o doador já tivesse se manifestado expressa e validamente a respeito.

A outra questão diz respeito ao conflito de leis no tempo, tendo em vista que o Código Civil aborda a matéria da disposição do próprio corpo



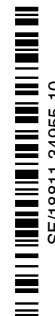
para depois da morte sem a condicionante do consentimento da família do morto que foi estatuída anteriormente na Lei dos Transplantes.

No primeiro aspecto, estamos convencidos de que a autonomia da vontade do titular do direito da personalidade – com amparo no texto do Código Civil, que expressamente lhe permite manifestar-se validamente pela doação de partes do seu corpo para depois da morte – é bastante para que a sua vontade seja respeitada sem interferências de sua família, desde que a disposição seja gratuita e com objetivo científico ou altruístico.

Isso porque tal decisão envolve aspectos da individualidade da pessoa do sujeito, relativamente ao que lhe é próprio, isto é, seu corpo, vivo ou morto. Trata-se de direito subjetivo essencial à sua pessoa que, portanto, diz respeito a atributos específicos da pessoa humana, de maneira que, no nosso modo de ver, não há dúvida de que a manifestação dessa pessoa quanto à disposição das partes de seu corpo, tal como prevista no Código Civil, merece a devida tutela jurídica e deve ficar livre de interferências alheias, ainda que da própria família do morto.

Quanto ao outro aspecto, se a Lei dos Transplantes, que foi editada em 1997 e posteriormente modificada em 2001, é anterior ao Código Civil, que é de 2002 e também disciplinou a mesma matéria, embora parcialmente, deve ser levado em conta que, sendo os dois corpos normativos editados por intermédio de lei ordinária, há de ser observado o disposto no § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), segundo o qual a lei posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível.

Isso porque, se a Lei dos Transplantes era mais restritiva ao condicionar a retirada de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, após a morte, ao consentimento da família, o Código Civil, que lhe é posteriormente, tornou essa questão mais flexível, uma vez que, por intermédio do *caput* do seu art. 14, veio simplesmente decretar ser “válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte”, deixando de mencionar alguma restrição no que se refere à necessidade de consentimento da família.

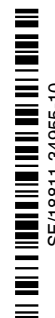


Todavia, ainda que se considere haver um mero conflito aparente de leis, por ser o Código Civil tido como lei geral em relação à Lei dos Transplantes, que deve ser considerada lei especial, seria lícito admitir que o consentimento expresso da família exigido na lei especial só deveria ser exigido para os casos em que o titular do direito da personalidade em questão houvesse deixado de se manifestar expressamente a respeito, seja para deixar consignada a sua intenção de não doar seus órgãos, seja para manifestar seu desejo pela doação de órgãos após a sua morte, priorizando-se, dessa forma, a vontade do doador sobre a da família.

O motivo dessa discussão é, na verdade, a falta clareza no ordenamento jurídico sobre a matéria em face da restrição prevista na Lei dos Transplantes em razão da inexistência de alguma restrição no texto do Código Civil, como lei geral, ao tratar do mesmo tema, embora sem a abrangência e a profundidade na qual foi abordada a matéria pela lei especial (Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 – Lei dos Transplantes).

Em realidade, essa lacuna ou obscuridade legislativa, que tem levado alguns a sustentarem a necessidade de sempre se indagar a família a respeito do seu consentimento quanto à doação de órgão e tecidos, se deve à falta de texto expresso que deixasse explícito o âmbito de aplicação das disposições normativas, de maneira que a Lei dos Transplantes deveria ser suficientemente clara quanto ao requisito do consentimento familiar que deveria ser somente exigido nos casos em que o doador, em vida, não tenha se manifestado a respeito, seja a favor ou contra a doação, em interpretação sistêmica do ordenamento jurídico que assim harmonizaria os citados artigos 4º da Lei dos Transplantes, e 14 do Código Civil.

Ademais, no âmbito dessa mesma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, jamais poderia ser olvidado o já mencionado ditame constitucional que impõe ao legislador ordinário a criação de condições legislativas “que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento (...), sendo vedado todo tipo de comercialização” (§ 4º do art. 199 da Constituição Federal). Assim, é possível concluir que a não exigência de autorização da família, quando o próprio doador, em vida, tenha assim se manifestado validamente a respeito, é, inquestionavelmente, uma regulação que torna mais fácil a doação de órgãos e, com efeito, tem a capacidade de minorar



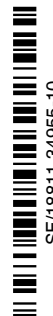
consideravelmente a qualidade de vida daqueles que, desesperadamente, necessitam de órgãos doados para prorrogar com dignidade as suas próprias vidas.

Também deve ser considerado que essa mesma interpretação, segundo a qual “a manifestação de vontade do titular do direito da personalidade em questão não deve ficar adstrita a posterior convalidação pela família, resgata o direito personalíssimo de disposição do corpo pelo próprio doador, estabelecido em todas as legislações anteriores à Lei nº 9.434/1997”.

Anote-se, ainda, que, diante dessa controvérsia sobre a necessidade ou não de convalidação, pela família do morto, da sua manifestação de vontade no sentido da doação, o Conselho da Justiça Federal (CJF), no âmbito da IV Jornada de Direito Civil, editou o seguinte enunciado, em consonância com a tese de que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida deve prevalecer sobre a vontade dos familiares:

ENUNCIADO 277 – O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei nº 9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador.

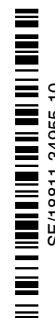
Em outro aspecto, deve ser acrescentado que, no nosso modo de ver, mostra-se flagrantemente equivocada a tese sustentada pelo Presidente da República, nas razões do veto ao parágrafo único do art. 4º da Lei dos Transplantes, incluído pela referida Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001 (Mensagem nº 252, de 23 de março de 2001), que levaria ao incontroverso entendimento de que a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas iria poder se realizar a partir de registro feito em vida, pelo *de cujus*, nesse sentido, nos termos de regulamento próprio, sem necessidade de convalidação pela família.



Nessas razões de veto, foi sustentado que a inserção do mencionado parágrafo induziria o entendimento de que, uma vez que o potencial doador tivesse registrado em vida a vontade de doação de órgãos, esta manifestação, por si só, seria suficiente como autorização para a retirada dos órgãos, o que, nas palavras do Presidente da República, seria contrário à “prática da totalidade das equipes transplantadoras do País, que sempre consultam os familiares (mesmo na existência de documento com manifestação positiva de vontade do potencial doador) e somente retiram os órgãos se estes, formalmente, autorizarem a doação.”

Ora, a prática das equipes de transplantes não teria – e nunca terá – o condão de se sobrepor à lei, razão pela qual mostra-se necessário que haja lei clara que expressamente autorize a retirada de partes de cadáver para efeito de doação, sem a necessidade do consentimento familiar, desde que possa ser constatada a manifestação válida do doador nesse sentido, como, por exemplo, em dizeres na sua carteira de identidade, desse modo facilitando a captação e distribuição de órgãos para mitigar os principais empecilhos no processo de doação e transplante de órgãos, que é justamente a falta do consentimento familiar.

Portanto, por meio dessa interpretação enviesada e contrária ao direito, “as famílias dos potenciais doadores passaram a ser as únicas responsáveis pelos órgãos do ente falecido”, deixando-se de prestigiar “a vontade do potencial doador, mesmo que em vida este tivesse deixado clara sua intenção, seja por documento formal ou pessoal, seja por qualquer meio idôneo de manifestação”. Tal sistemática leva ao alijamento do possível doador quanto à escolha fundamental do destino de seus órgãos, que acaba por privá-lo de completa autodeterminação.



III – VOTO

Em razão do que foi exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18811.34955-10



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 26, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº453, de 2017, do Senador Lasier Martins, que Altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

RELATOR: Senador Paulo Rocha

11 de Abril de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2017,
do Senador Lasier Martins, que *altera o caput do*
art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997,
a fim de tornar explícito que o consentimento
familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e
partes do corpo humano para depois da morte, só
se faz necessário quando o potencial doador não
tenha, em vida, se manifestado expressa e
validamente a respeito.



Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 453, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.*

O PLS é constituído de dois artigos. O primeiro promove a alteração do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.434, de 1997, para determinar que o consentimento da família para a doação *post mortem* de órgãos e tecidos só é necessário quando não houver manifestação expressa e válida do potencial doador.

O art. 2º, a cláusula de vigência, determina que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor argumenta que o Código Civil admite a disponibilidade de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, desde que feita segundo o disposto em lei específica, tanto no caso de pessoas vivas, como para depois da morte, desde que, neste caso, seja feita por disposição gratuita e com objetivo científico ou altruístico (*caput* do art. 14).

Para ele, a autonomia da vontade do titular do direito de personalidade é suficiente para a consumação da retirada das partes do seu corpo, não sendo lícito admitir que a família do falecido possa se contrapor à sua vontade e assim impedir essa doação, nos casos em que o doador já tenha se manifestado expressa e validamente a respeito.

O PLS foi distribuído para a análise da CAS e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão em caráter terminativo. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, na forma do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) dispor sobre o mérito de proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

A questão sobre a quem compete decidir se uma pessoa falecida é ou não doadora de órgão tem suscitado muitas discussões, tendo sofrido modificações ao longo do tempo. Entre 1997 e 2001, vigorou no País a doação presumida, princípio segundo o qual todas as pessoas seriam doadoras de órgãos, a menos que tivessem registrado em documento oficial vontade em contrário. Assim, não haveria necessidade de consultar a família. A doação presumida foi adotada pela Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, conhecida como Lei de Transplantes, tendo gerado controvérsias e intensas reações negativas.



A partir da polêmica instaurada e da forte mobilização social contrária à doação presumida – que acabou por produzir efeitos inversos ao que se esperava desse instituto enquanto possível solução para o problema da escassez de órgãos para transplantes no País –, o legislador optou por alterar a Lei dos Transplantes, para revogar a possibilidade de consentimento

presumido. Assim, a Lei nº 10.211, de 2001, restaurou a obrigatoriedade de se obter, para fins de transplante, a autorização de familiares previamente à retirada de órgão de pessoa falecida.

A proposta ora analisada busca alterar a sistemática vigente, para que a manifestação válida e expressa da vontade da pessoa de doar os seus órgãos após a sua morte seja suficiente para considerá-la como doadora de órgãos *post mortem*, dispensando-se, nesses casos, a autorização da família.

Segundo o projeto de lei, apenas quando o potencial doador não tiver se manifestado expressamente em vida sobre ser ou não doador é que caberá à família a decisão sobre a retirada de seus órgãos após a sua morte.

Concordamos plenamente com a alteração que o projeto ora sob análise busca introduzir na Lei dos Transplantes. Em nosso entendimento, a medida representa um aperfeiçoamento daquele diploma legal, ao garantir o respeito à autodeterminação da pessoa sobre a disposição de seus próprios órgãos. Com isso, preserva-se o princípio da dignidade humana, tutelado constitucionalmente como princípio fundamental da ordem jurídica brasileira, que alicerça todos os valores e direitos reconhecidos à pessoa humana.

Vale salientar que o consentimento da própria pessoa ou de seu representante legal para a realização de intervenções médicas é uma exigência ética prescrita pelo Código de Ética Médica (CEM), que reconhece o paciente como agente de sua própria vontade, capaz de exercer sua autonomia para fazer as próprias escolhas. O CEM garante ao paciente o direito de decidir livremente sobre sua pessoa. Portanto, a manifestação da vontade do paciente, expressa de forma autônoma e, portanto, válida, deve ser respeitada, mesmo após a sua morte.



Essa medida, além de garantir o respeito à autodeterminação da pessoa, poderá facilitar a doação de órgãos no País. Segundo o Ministério da Saúde, quase metade das famílias não autoriza a doação de órgãos de seus parentes falecidos, o que pode ser resultado do momento traumático vivido. Assim, ao retirar o peso dessa decisão da família, quando houver manifestação em vida do potencial doador, a medida poderá contribuir para aumentar o número de doadores.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAS, 11/04/2018 às 09h - 10ª, Extraordinária
 Comissão de Assuntos Sociais

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. GARIBALDI ALVES FILHO	
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPLICY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
ELMANO FÉRRER		4. EDISON LOBÃO	
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
ÂNGELA PORTELA		1. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. JORGE VIANA	
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. LINDBERGH FARIAS	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	2. RICARDO FERRAÇO	
RONALDO CAIADO		3. JOSÉ AGRIPIANO	
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	1. ROMÁRIO	
RANDOLFE RODRIGUES		2. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIDINHO SANTOS		1. ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	2. EDUARDO LOPES	

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES
 LASIER MARTINS
 JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 453/2017)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 453, DE 2017, DE AUTORIA DO SENADOR LASIER MARTINS.

11 de Abril de 2018

Senadora MARTA SUPPLY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 453, DE 2017

Altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o *caput* do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.



SF/17649.22699-09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, somente dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte, nos casos em que o doador não tenha se manifestado em vida expressa e validamente a respeito.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em princípio, os tecidos, órgãos e partes do corpo humano não seriam suscetíveis de livre disposição, como corolário do princípio segundo o qual os direitos da personalidade são indisponíveis. Todavia, o Código Civil houve por bem relativizar tal indisponibilidade, admitindo que possa ser feita tal disposição desde que prevista em lei, tanto no caso de pessoas vivas, por exigência médica – mesmo que importe diminuição permanente da integridade física, ou contrarie os bons costumes – (*caput* do art. 13), ou para fins de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

transplante (parágrafo único do art. 13), como para depois da morte, desde que, neste caso, seja feita por disposição gratuita e com objetivo científico ou altruístico (*caput* do art. 14).

No âmbito dessa relatividade da indisponibilidade admitida pela lei quanto à proteção dos direitos da personalidade, notadamente no que tange à disposição de partes do corpo humano para depois da morte do titular desse direito, entendemos que a autonomia da vontade do titular do direito de personalidade é suficiente para a consumação da retirada das partes do seu corpo humano, não sendo lícito admitir que a família do falecido possa se contrapor à sua vontade e assim impedir essa doação, nos casos em que o doador já tenha se manifestado expressa e validamente a respeito.

Nesse sentido, estamos convencidos de que a tutela da autonomia da vontade do titular do direito da personalidade pelo art. 14 do Código Civil – que assegura o direito de manifestação do doador para a retirada de partes do seu corpo para depois da morte – é bastante para que essa sua vontade seja respeitada sem interferências de sua família, desde que a disposição seja gratuita e com objetivo científico ou altruístico.

Isso porque tal decisão envolve aspectos da individualidade da pessoa do sujeito, relativamente ao que lhe é próprio, isto é, seu corpo, vivo ou morto. Trata-se de direito subjetivo essencial à sua pessoa que, portanto, diz respeito a atributos específicos da pessoa humana, de maneira que, no nosso modo de ver, não há dúvida de que a manifestação dessa pessoa quanto à disposição das partes de seu corpo, tal como prevista no Código Civil, merece a devida tutela jurídica e deve ficar livre de interferências alheias, ainda que da própria família do morto.

No entanto, como a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 (Lei dos Transplantes), que é anterior ao Código Civil, deixou em aberto se a exigência do consentimento familiar para a doação *post mortem* se faz necessária apenas nos casos em que o doador, em vida, não tenha se manifestado válida e expressamente a respeito, ou se deve ser observada em qualquer caso, essa lacuna na lei tem gerado certa celeuma nos meios jurídicos e, em última análise, tem dificultado a doação de órgãos *post mortem*, em afronta ao § 4º do art. 199 da Constituição Federal, segundo o qual compete à lei dispor “sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta,



SF/17649.22699-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização”.

Em outros termos, essa lacuna ou obscuridade legislativa tem levado alguns a sustentarem a necessidade de ter sempre a família que se manifestar nos casos de doação de órgãos *post mortem*, à falta de texto expresso que explicita o âmbito exato de aplicação de tais disposições normativas. Dessa maneira, a Lei dos Transplantes deveria ser suficientemente clara quanto ao requisito do consentimento familiar somente ser exigido para os casos em que o doador, em vida, tenha deixado de se manifestar a respeito, seja a favor ou contra a doação, em interpretação sistêmica do ordenamento jurídico que assim harmonizaria os citados arts. 4º, da Lei dos Transplantes e, 14, do Código Civil, além do § 4º do art. 199 da Constituição Federal, pois a inexigência de autorização da família, quando o próprio doador, em vida, tenha assim se manifestado validamente a respeito, é, inquestionavelmente, uma regulação que torna mais fácil a doação de órgãos e, com efeito, tem a capacidade de melhorar consideravelmente a qualidade de vida daqueles que, desesperadamente, necessitam de órgãos doados para prorrogar com dignidade as suas próprias vidas.

Também deve ser considerado que essa mesma interpretação, segundo a qual a manifestação de vontade do titular do direito da personalidade em questão não deve ficar adstrita a posterior convalidação pela família, resgata o direito personalíssimo de disposição do corpo pelo próprio doador, estabelecido em todas as legislações anteriores à Lei nº 9.434, de 1997.

Anote-se, ainda, que, diante dessa controvérsia sobre a necessidade ou não de convalidação, pela família do morto, da sua manifestação de vontade no sentido da doação, o Conselho da Justiça Federal (CJF), no âmbito da *IV Jornada de Direito Civil*, editou o seguinte enunciado, em consonância com a tese de que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida deve prevalecer sobre a vontade dos familiares:

ENUNCIADO 277 – O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei n. 9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador.



SF/17649.22699-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Em outro aspecto, deve ser acrescentado que, no nosso modo de ver, mostra-se flagrantemente equivocada a tese sustentada pelo Presidente da República, nas razões do veto ao parágrafo único do art. 4º da Lei dos Transplantes, incluído pela referida Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001 (Mensagem nº 252, de 23 de março de 2001), que levaria ao incontroverso entendimento de que a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas iria poder se realizar a partir de registro feito em vida, pelo *de cujus*, nesse sentido, nos termos de regulamento próprio, sem necessidade de convalidação pela família.

Nessas razões de veto, foi sustentado que a inserção do mencionado parágrafo induziria o entendimento de que, uma vez que o potencial doador tivesse registrado em vida a vontade de doação de órgãos, esta manifestação, por si só, seria suficiente como autorização para a retirada dos órgãos, o que, nas palavras do Presidente da República, seria contrário à “prática da totalidade das equipes transplantadoras do País, que sempre consultam os familiares (mesmo na existência de documento com manifestação positiva de vontade do potencial doador) e somente retiram os órgãos se estes, formalmente, autorizarem a doação.”

Ora, a prática das equipes de transplantes não teria – e nunca terá – o condão de se sobrepor à lei, razão pela qual se faz necessário que a lei clara e expressamente autorize a retirada de partes de cadáver para efeito de doação, sem a necessidade do consentimento familiar, desde que possa ser constatada a manifestação válida do doador nesse sentido, como, por exemplo, em dizeres na sua carteira de identidade, desse modo facilitando a captação e distribuição de órgãos para mitigar o principal empecilho no processo de doação e transplante de órgãos, que é justamente a falta de consentimento familiar.

Portanto, por meio dessa interpretação enviesada e contrária ao direito, as famílias dos potenciais doadores passaram a ser as únicas responsáveis pelos órgãos do ente falecido, deixando-se de prestigiar a vontade do potencial doador, mesmo que em vida este tivesse deixado clara sua intenção, seja por documento formal ou pessoal, seja por qualquer meio idôneo de manifestação. Tal sistemática leva ao alijamento do possível doador quanto à escolha fundamental do destino de seus órgãos, que acaba por privá-lo de completa autodeterminação.



SF/17649.22699-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Por tais razões, estamos convictos de que a Lei dos Transplantes merece intervenção legislativa no sentido do seu aperfeiçoamento, de maneira a deixar claro e inequívoco que a vontade da família do morto não pode se sobrepor à expressa manifestação válida do titular do direito de personalidade envolvido na questão da doação de partes do seu próprio corpo para depois de sua morte, condicionando-se esse consentimento familiar apenas para as hipóteses de silêncio em vida do doador a esse respeito.



Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
(PSD-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 4º do artigo 199

- Lei nº 9.434, de 4 de Fevereiro de 1997 - Lei de Transplantes; Lei de Remoção de Órgãos e Tecidos; Lei da Retirada Compulsória de Órgãos - 9434/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9434>

- artigo 4º

- artigo 4º

- Lei nº 10.211, de 23 de Março de 2001 - LEI-10211-2001-03-23 - 10211/01

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10211>

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 764, DE 2015

Dispõe sobre o compartilhamento de informações entre órgãos de investigação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o compartilhamento de informações entre órgãos de investigação de todos os Poderes, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se órgãos de investigação:

I – as polícias judiciárias;

II – os Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal;

III – as comissões parlamentares de inquérito instauradas no âmbito:

a) do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas;

b) das Assembleias Legislativas;

c) da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

d) das Câmaras Municipais;

IV – os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou, onde houver, dos Municípios;

V – as controladorias, corregedorias, conselhos de ética ou outros órgãos de controle interno, no âmbito de qualquer dos Poderes;

2

VI – o Banco Central do Brasil;

VII – o Conselho Nacional de Justiça;

VIII – o Conselho Nacional do Ministério Público;

IX – o Conselho Administrativo de Defesa Econômica;

X – os órgãos de fiscalização tributária.

§ 2º Incluem-se no compartilhamento de informações de que trata esta Lei os órgãos do Poder Judiciário com competência criminal ou relativa a ações de improbidade administrativa.

Art. 2º Os órgãos de investigação devem manter banco de dados digital unificado, em que sejam registrados:

I – a existência de procedimento investigatório contra pessoas físicas ou jurídicas, acerca da prática de crimes contra a administração pública ou atos de improbidade administrativa, com a especificação da natureza e do prazo para o término da investigação;

II – a lista de pessoas físicas ou jurídicas objeto de investigação ainda não concluída, com a respectiva imputação, observado o inciso I;

III – o rol de medidas cautelares relacionadas às investigações em curso de que trata o inciso I;

IV – o conteúdo de documentos, interceptações telefônicas ou ambientais, quebras de sigilo ou outras medidas de investigação relativas às apurações de que trata o inciso I.

§ 1º O banco de dados terá caráter nacional e será gerido pelo Ministério da Justiça, na forma do inciso XIV do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e observado o convênio celebrado pelos órgãos previstos no § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 2º O banco de dados digital unificado tem caráter sigiloso e só pode ser consultado ou acessado pelos órgãos de investigação.

§ 3º O acesso aos conteúdos previstos nos incisos III e IV do *caput* é condicionado a prévia autorização judicial, exceto se requerido por:

I – órgãos jurisdicionais; ou

3

II – comissões parlamentares de inquérito instauradas nas esferas federal, estadual ou distrital.

§ 4º Os conteúdos previstos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo serão disponibilizados no banco de dados unificado após a conclusão da diligência a eles relacionada.

§ 5º Os pedidos de acesso a informação, formulados nos termos do art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, deverão ser formulados diretamente ao órgão de investigação que conduz o procedimento, não se estendendo aos dados constantes do banco de dados digital unificado.

Art. 3º Todos os órgãos de investigação deverão registrar no banco de dados unificado a instauração dos seguintes procedimentos:

I – processo administrativo disciplinar decorrente de apuração de ato de improbidade administrativa ou tipificado como crime contra a administração pública;

II – tomada de contas especial ou auditoria dos Tribunais de Contas;

III – inquérito parlamentar;

IV – procedimento investigatório criminal sobre crimes contra a administração pública;

V – sindicância patrimonial, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

VI – inquéritos civis relacionados a atos de improbidade administrativa;

VII – quaisquer investigações relacionadas a:

a) crimes contra a administração pública; ou

b) atos de improbidade administrativa.

Art. 4º O órgão de investigação só poderá deixar de registrar no banco de dados unificado as informações previstas nesta Lei se justificar por escrito, em campo próprio, a necessidade de resguardar a eficácia das medidas investigativas.

Parágrafo único. A justificativa de que trata este artigo deverá conter, pelo menos:

I – a descrição sumária dos ilícitos objeto de investigação; e

4

II – a previsão de quando poderão ser registradas no banco de dados unificado as informações relativas ao procedimento.

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 325-A:

“Art. 325-A. Violar o sigilo de informação constante do banco de dados digital unificado dos órgãos de investigação, ainda que relativa a procedimentos findos:

Pena – reclusão, de cinco a oito anos, e multa.”

Art. 6º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 11.

.....

X – violar o sigilo de informação constante do banco de dados digital unificado dos órgãos de investigação.” (NR)

Art. 7º O art. 7º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 7º

.....

§ 4º As informações sigilosas prestadas pelo colaborador poderão ser compartilhadas com Comissão Parlamentar de Inquérito, após a homologação do acordo, desde que relacionadas à investigação a que se destina.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito deve adotar as medidas necessárias à garantia do sigilo das informações compartilhadas na forma do § 4º.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de um mecanismo legal de compartilhamento de informações vem trazendo diversos problemas para alguns órgãos com atribuição fiscalizatória.

Até existem convênios e acordos (por exemplo, entre o Tribunal de Contas da União – TCU e os Ministérios Públicos Federal e Estadual). Da mesma forma, a prática da

5

“prova emprestada” – embora carente de regulamentação legal expressa – também representa uma forma, ainda que tímida, de compartilhamento de informações. Contudo, o intercâmbio de informações é problemático quando se trata de órgãos de esferas federativas distintas, bem como entre Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) e outros órgãos.

Como exemplo recente dessa dificuldade em compartilhar informações, podemos citar o caso da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Petrobras (CPMIPetro), que, mesmo investigando fatos conexos ao que eram objeto de apuração policial e judicial, não conseguiu obter cópia do termo de delação premiada de envolvidos no escândalo sob análise.

Ademais, essa dificuldade de obtenção e compartilhamento de informações pode gerar ineficiências para a investigação, como o retrabalho.

Para solucionar essa questão, apresentamos este Projeto de Lei do Senado (PLS), propondo a criação de um banco de dados, a ser alimentado com informações de todos os órgãos com funções investigativas. Dessa maneira, será possível a um órgão saber se outros com natureza análoga já estariam investigando pessoas ou fatos.

Além disso, o banco de dados autorizará o acesso a informações protegidas por sigilo, que seria realizado mediante acesso eletrônico (com ou sem autorização judicial, a depender do caso), mas sempre em relação a informações já consolidadas.

Dessa maneira, os órgãos de investigação – listados no art. 1º – deverão incluir o banco de dados digital unificado com as informações e conteúdos previstos no art. 2º do PLS. Com isso, ganha-se em eficiência da investigação; em proteção aos direitos fundamentais do investigado, evitando o *bis in idem*; e em celeridade dos procedimentos, com o compartilhamento das informações.

O banco de dados unificado será gerido por um dos órgãos de investigação, nos termos de convênio por eles firmado.

Por sua própria natureza, o banco de dados será sigiloso, a ele tendo acesso apenas os órgãos de investigação – se for o caso, com a devida autorização judicial.

Para proteger esse sigilo, propomos também criar um novo tipo de violação de sigilo (art. 325-A do Código Penal), com pena adequada à reprovabilidade da conduta. Com a mesma lógica, também sugerimos uma alteração pontual na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

Especificamente em relação ao instituto da delação premiada, mostra-se necessário alterar a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Combate ao Crime Organizado), para inserir dois novos parágrafos (§§ 4º e 5º) ao art. 7º, dispondo expressamente ser possível o compartilhamento das informações com CPI – que fica obrigada, entretanto, a garantir o sigilo das informações assim obtidas. Consideramos que, dessa forma, assegura-se o efetivo desempenho da função investigativo-fiscalizatória pelo

6

Legislativo, sem comprometer em nada a eficácia do importante instrumento da delação premiada.

Cabe frisar que a presente proposição não altera nem cria nova função ou órgão público, razão pela qual não viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal). Além disso, as ideias ora apresentadas estão alinhadas com as atribuições atuais do Ministério da Justiça, previstas na Lei 10.683/03.

Por considerarmos de extrema relevância a melhora da eficiência e eficácia da investigação de ilícitos no Brasil – o que somente se conseguirá com a efetiva cooperação dos órgãos de investigação – é que propomos este PLS, esperando vê-lo rapidamente aprovado, com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[alínea e](#)

[inciso II](#)

[parágrafo 1º](#)

[Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - CÓDIGO PENAL - 2848/40](#)

[urn:lex:br:federal:lei:1903;10683](#)

[Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 8429/92](#)

[artigo 11](#)

[artigo 13](#)

[Lei nº 10.683, de 28 de Maio de 2003 - 10683/03](#)

[inciso XIV do artigo 27](#)

[Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO](#)

[PUBLICA - LAI - 12527/11](#)

[artigo 10](#)

[Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013 - 12850/13](#)

[artigo 7º](#)

7

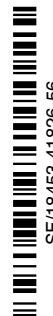
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2015, do Senador Antonio Anastasia, que *dispõe sobre o compartilhamento de informações entre órgãos de investigação.*



SF/18453.41826-56

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2015, de autoria do Senador Antonio Anastasia.

O projeto de lei em exame estabelece a necessidade de que os órgãos de investigação indicados devam manter **banco de dados digital unificado** que contenha informações sobre:

- (i) a existência de procedimento investigatório instaurado acerca da prática de crimes contra a administração pública ou atos de improbidade administrativa;
- (ii) a lista de pessoas físicas ou jurídicas objeto de investigação ainda não concluída;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

- (iii) o rol de medidas cautelares decretadas em cada investigação em curso; e
- (iv) o conteúdo de documentos, interceptações telefônicas ou ambientais, quebras de sigilo ou outras medidas especiais de investigação.

O autor, em sua justificação, argumenta:

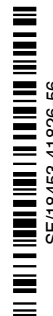
A falta de um mecanismo legal de compartilhamento de informações vem trazendo diversos problemas para alguns órgãos com atribuição fiscalizatória.

Até existem convênios e acordos (por exemplo, entre o Tribunal de Contas da União – TCU e os Ministérios Públicos Federal e Estadual). Da mesma forma, a prática da “prova emprestada” – embora carente de regulamentação legal expressa – também representa uma forma, ainda que tímida, de compartilhamento de informações. Contudo, o intercâmbio de informações é problemático quando se trata de órgãos de esferas federativas distintas, bem como entre Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) e outros órgãos.

Como exemplo recente dessa dificuldade em compartilhar informações, podemos citar o caso da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Petrobras (CPMIPetro), que, mesmo investigando fatos conexos ao que eram objeto de apuração policial e judicial, não conseguiu obter cópia do termo de delação premiada de envolvidos no escândalo sob análise.

Ademais, essa dificuldade de obtenção e compartilhamento de informações pode gerar ineficiências para a investigação, como o retrabalho.

Para solucionar essa questão, apresentamos este Projeto de Lei do Senado (PLS), propondo a criação de um banco de dados, a ser alimentado com informações de todos os órgãos com funções investigativas. Dessa maneira, será possível a um órgão saber se outros com natureza análoga já estariam investigando pessoas ou fatos.



SF/18453.41826-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Além disso, o banco de dados autorizará o acesso a informações protegidas por sigilo, que seria realizado mediante acesso eletrônico (com ou sem autorização judicial, a depender do caso), mas sempre em relação a informações já consolidadas.

Até o momento não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registro que não existem vícios de constitucionalidade ou juridicidade na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito processual e penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.

A proposição objetiva atacar um dos principais gargalos do combate à corrupção: a ausência de informações unificadas sobre a magnitude dos atos de corrupção que ocorrem no país. A proposta cria um banco de dados digital unificado, com informações sobre crimes contra a administração pública e atos de improbidade administrativa, a ser alimentado por todos os órgãos de investigação. Estabelece, ainda, que a consulta será livre por esses órgãos de investigação.

O banco de dados, assim, será importante ferramenta de inteligência investigativa (ou policial). FERRO¹ define a inteligência policial como o tratamento sistemático de informações com base na produção de conhecimento a partir do estabelecimento de correlações entre fatos delituosos, ou situações de imediata ou

¹ Inteligência de segurança pública e análise criminal. *Revista brasileira de inteligência*, v. 2, n. 2, p. 77-92, abr. 2006.



SF/18453.41826-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

potencial influência sobre eles, estabelecendo padrões e tendências da criminalidade em determinado contexto histórico de alguma localidade ou região.

OLIVEIRA JUNIOR², por sua vez, destaca a importância da atividade de inteligência policial, ressaltando a dispersão dos dados produzidos pelos órgãos de investigação brasileiros e, em especial, as polícias:

*Em lugar de atuar sobre incidentes de uma forma isolada e limitada, a inteligência policial poderia orientar as atividades dos policiais para diagnósticos situacionais mais detalhados, de longo prazo, possibilitando melhor alocação de recursos para o combate ao crime e para a manutenção da ordem. Os órgãos de segurança pública não podem operar com uma visão restrita de conhecimento. **A quantidade de dados acumulados pelas polícias brasileiras é grande, mas dispersa. É preciso haver interesse em recuperá-los e transformá-los em orientação útil para lidar com qualquer tipo de crime: da chamada criminalidade organizada, como os tráficos de drogas e de armas, até os tipos de delitos mais corriqueiros, como furtos, arrombamentos e roubos de veículos. Com o trabalho de inteligência, que também envolve a capacidade crítica por parte dos profissionais da área, a fim de preencher as lacunas de informação com julgamento analítico, é possível munir as polícias com estratégias mais eficientes para cumprir o seu papel, provendo maior segurança aos cidadãos.***

Pelo exposto, temos a iniciativa como conveniente e oportuna, razão pela qual firmamos o presente parecer pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2015.

² Importância das Atividades de Investigação e Inteligência Policial para o Sistema de Justiça Criminal e seu Aprimoramento no Brasil, disponível na internet: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6765/2/BAPI_n02_p49-54_RD_Importancia-atividades_Diest_2012-ago.pdf, acesso em 20.06.2017.



SF/18453.41826-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Anotamos, porém alguns pontos que merecem reparo quanto à técnica legislativa.

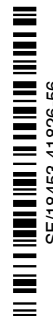
O § 1º do art. 2º do PLS faz referência a dispositivo da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, revogada pela Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, com alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 821, de 2018. De rigor, portanto, a atualização da remissão.

O art. 3º, por sua vez, deixou de listar, dentre os procedimentos de registro obrigatório perante o banco de dados unificado, os inquéritos policiais, muito embora as polícias judiciárias constem com destaque entre os órgãos de investigação listados no inciso I do § 1º do art. 1º do PLS em exame.

Por fim, outra correção deve ser feita quanto à remissão constante do art. 6º, que altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Vez que a Lei nº 8.429, de 1992, já apresenta inciso X no art. 11, apresenta-se outra emenda de redação para saneamento do texto.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2015, com as seguintes emendas:



SF/18453.41826-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2015, a seguinte redação:

“§ 1º O banco de dados terá caráter nacional e será gerido pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública, na forma do art. 21, inciso IX-A, da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, observado o convênio a ser celebrado pelos órgãos previstos no § 1º do art. 1º desta Lei.”



EMENDA Nº – CCJ

Inclua-se dentre os incisos do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2015, o seguinte inciso I, renumerando-se os demais:

“**Art. 3º**

I – inquérito policial;

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 6º. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

‘Art. 11.

.....

XI – violar o sigilo de informação constante do banco de dados digital unificado dos órgãos de investigação.’ (NR)”
“

Sala da Comissão, de de 2018.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM/GO



SF/18453.41826-56

12



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2016, do Senador RICARDO FERRAÇO, que *cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)*.



SF/17135.44363-06

RELATORA: Senadora **MARTA SUPPLY****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, com base no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 65, de 2016, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes visando garantir que as vítimas de crimes, incluídos os atos infracionais, se beneficiem de informação, apoio e proteção necessários, direito ao devido ressarcimento, bem como de serem ouvidas e de participarem adequadamente da investigação, do processo e da execução penal, de forma a protegerem e fazerem valer seus direitos.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) em novembro de 2016.

Trata-se de proposição extensa, que, em seu Título I, anuncia conceitos (como os de vítima, justiça restaurativa, entre outros) e os princípios que devem reger o papel da vítima no direito processual penal (igualdade, autonomia da vontade, respeito e reconhecimento, confidencialidade, consentimento, informação e acesso aos cuidados da saúde).



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

No Título II, elenca, descreve e define o alcance dos direitos das vítimas de crimes (direito à informação, garantias de comunicação, direito à consulta jurídica e à assistência judiciária, direito à proteção, direito à indenização, à restituição de bens e prevenção à vitimização secundária).

No Título III, o PLS elenca, descreve e define os limites dos direitos relacionados à participação da vítima no processo e na investigação penais (direito de ser ouvido, direitos em caso de arquivamento, acesso à justiça restaurativa e à proteção nas várias fases do processo).

O Título IV trata da formação especializada dos profissionais no trato com as vítimas de crimes, previsão de criação de um portal eletrônico para informação às vítimas, e alteração do Código de Processo Penal para incluir a intimação da vítima e possibilidade de pedido de reexame para a hipótese de o Ministério Público requerer o arquivamento do inquérito policial.

O autor justifica a proposta asseverando que o processo penal no Brasil tem historicamente se preocupado com os interesses do Estado e do autor do crime e deixado para segundo plano os interesses da vítima. A proposta busca, assim, conferir à vítima um papel mais valorizado no sistema jurídico, “com o fim de reconhecê-la com ser digno e portador de direitos e garantias”.

Não foram oferecidas emendas perante esta Comissão até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria é de direito processual penal, de competência legislativa privativa da União, nos termos dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não identificamos qualquer vício de inconstitucionalidade, formal ou material.

A proposta é importante. De fato, como preconiza seu autor, a vítima não tem recebido a devida atenção no sistema jurídico-penal brasileiro.

O tema passou a ser preocupação na Europa no início deste século. O Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, empenhados em assegurar a proteção das vítimas de crimes e em estabelecer normas mínimas na matéria, adotaram a Decisão-Quadro 2001/220/JAI, de 15 de março de 2001,



SF/17135.44363-06



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

3

relativa ao estatuto da vítima em processo penal. O *Programa Estocolmo – Uma Europa aberta e segura*, adotado pelo Conselho em dezembro de 2009, convidou os Estados-Membros a melhorar a legislação e propor medidas de apoio concretas para proteger as vítimas, inclusive as do terrorismo.

Esse esforço deu origem à Diretiva 2012/29/UE, com base na qual países europeus vêm aprovando seus estatutos de proteção às vítimas de crimes.

O presente PLS se insere nesse contexto. O texto apresentado também é coerente com a *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas por meio da Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985.

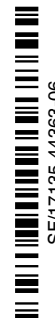
O Brasil, infelizmente, apresenta números excepcionais de criminalidade. Vivemos uma situação de guerra civil não declarada, em que os direitos dos cidadãos demandam tutela especial.

A proposta conscientiza a sociedade e o operador do Direito, e oferece à vítima recursos para ter mais voz, proteção e reparação no curso da investigação e do processo penais.

Contudo, o Projeto condiciona a sua implementação à criação de um fundo para custeá-lo. Tal fundo seria criado por lei específica, conforme o art. 65 do texto. Tal dispositivo praticamente esvazia o estatuto proposto. O Poder Judiciário, assim como os outros Poderes, precisa cortar gastos, controlar salários e gerir melhor seus recursos. A nosso ver, as medidas previstas precisam ser custeadas com o orçamento regular dos tribunais, e não com um fundo específico.

A justiça brasileira não pode ser uma questão de mero aprimoramento legislativo, mas de gestão e funcionamento de um serviço público. E questão de fundamental importância nos tribunais são seus orçamentos, muitas vezes elaborados segundo parâmetros que não condizem com a realidade, pois não obedecem aos critérios sugeridos pelas necessidades, mas formulados com a intenção de preservar a tradição e regalias, sem a inovação necessária.

O Conselho Nacional de Justiça está sensível a essas questões, a ponto de editar a Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, que trata de planejamento e gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário.



SF/17135.44363-06



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

Por essas razões, defendemos a supressão do referido art. 65 do Projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se o art. 65 do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2016, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

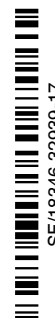




PLS 65/2016
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLS nº 65 de 2016)



SF/18346.32939-17

Insiram-se no PLS nº 65 de 2016 o seguinte § 3º do art. 29 e os seguintes arts. 67 e 68, renumerando-se o atual art. 67 como art. 69:

“**Art. 29.**

§ 3º Nos casos em que o autor do crime faça jus ao recebimento do auxílio-reclusão, será ele utilizado para compor a indenização de que trata o *caput*, observados os arts. 67 e 68 desta Lei.”

“**Art. 67.** O art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 80.** O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, em partes iguais, à vítima ou, na ausência desta, à sua família e aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

.....’ (NR)”

“**Art. 68.** O art. 229 da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 229.** À família do servidor ativo e à vítima do delito ou, na ausência desta, à sua família é devido, em partes iguais, o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, à vítima do delito ou, na ausência desta, à sua família e aos dependentes do segurado recolhido à prisão.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 65 de 2016 faz necessária e urgente reparação moral e social em tema que por muito tempo tem sido negligenciado pelo Poder



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Público, que é destinar às vítimas de crimes e seus familiares a mesma atenção estatal que têm os autores de crimes.

Nesse sentido, a proposta traz, além de várias medidas que consolidam o direito de tutela das vítimas, o direito à reparação financeira por parte do autor do crime, na forma de indenização, de acordo com a capacidade financeira deste.

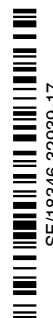
Ocorre que nem sempre o autor do crime terá suporte financeiro para arcar com a indenização prevista no projeto, o que tornará esse direito de reparação prejudicado.

Propomos, portanto, que nos casos em que o autor do crime tenha direito ao recebimento do chamado auxílio-reclusão, seja este utilizado em parte para a composição da indenização à vítima ou seus familiares.

Ressalte-se que, em apenas 10 anos, o valor gasto pelo INSS com o auxílio-reclusão disparou de quase R\$ 122 milhões, em 2007, para cerca de R\$ 615 milhões, em 2017. Esse benefício previdenciário, muitas vezes questionado pela sociedade, assiste às famílias dos presos durante o cumprimento da sua pena, uma vez que este contribuiu para a Previdência antes de ser preso. Portanto, nada mais justo que esses recursos sejam também direcionados para atender as famílias das vítimas.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PSD-RS)



SF/18346.32939-17



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO (*)

Nº 65, DE 2016

Cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes, altera a redação do artigo 28 da Lei 3.689 de 1941, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Ricardo Ferraço

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa

(*) Republicado, a pedido do autor, para ajustes no texto inicial.



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 2º O Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes visa garantir que as vítimas de crimes se beneficiem de informação, apoio e proteção necessários, bem como que tenham direito ao devido ressarcimento, de ser ouvidas e de participar adequadamente da investigação, do processo e da execução penal, de forma a proteger e fazer valer seus direitos humanos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, crime é toda infração penal, ainda que de autoria desconhecida, praticada contra pessoa, e inclui as condutas correspondentes, na legislação, como contravenção e ato infracional.

Art. 4º A presente Lei não prejudica os direitos e deveres das vítimas já consagrados em outras leis específicas, tendo caráter universal e complementar.

Art. 5º O Poder Público deve garantir que todas as vítimas sejam reconhecidas e tratadas com respeito, zelo e profissionalismo e de forma personalizada em todos os contatos estabelecidos com os serviços de apoio às vítimas ou de justiça restaurativa ou com as autoridades competentes que intervenham no contexto de investigações, processos e execuções penais.

Art. 6º O Poder Público deve assegurar que, na aplicação desta Lei, caso a vítima seja uma criança ou um adolescente, o seu superior interesse constitua uma preocupação primordial e seja avaliado de forma personalizada, prevalecendo sempre abordagem sensível à criança e ao



SF/16100.85433-01

adolescente, que tenha em conta sua idade, maturidade, pontos de vista, necessidades e preocupações.

Art. 7º Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

I - Vítima:

a) Direta: pessoa física que tenha sofrido dano físico, ou moral, ou prejuízo material decorrente de crime praticado por outrem;

b) Indireta: os parentes de pessoa cuja morte ou desaparecimento tenha sido diretamente causada por crime e que em decorrência do fato tenham sofrido qualquer tipo de dano;

II - Familiares: o cônjuge, a pessoa que vive com a vítima numa relação íntima de compromisso, num agregado familiar comum e numa base estável e permanente, os familiares em linha direta, os irmãos e os dependentes da vítima;

III - Justiça Restaurativa: processo colaborativo e voluntário voltado para resolução de questões decorrentes de crime, que envolve a participação do ofensor e da vítima, por intermédio de terceiros qualificados e imparciais.

Art. 8º O disposto nesta Lei deve ser regido pelos princípios constitucionais existentes, além dos que seguem:

- I- princípio da igualdade;
- II- princípio do respeito e reconhecimento;
- III- princípio da autonomia da vontade;
- IV- princípio da confidencialidade;
- V- princípio do consentimento;
- VI- princípio da informação;
- VII- princípio do equitativo acesso aos cuidados da saúde;

TÍTULO II

DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIMES



SF/16100.85433-01

CAPÍTULO I DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 9º É garantido à vítima, desde o seu primeiro contato com as autoridades e funcionários competentes, o acesso às seguintes informações:

I - os serviços ou as organizações a que pode recorrer para obter apoio, bem como sua natureza;

II - o local e procedimento adequado para apresentar a notícia e a queixa-crime;

III - os procedimentos subsequentes à notícia e/ou a queixa-crime e qual o papel da vítima no âmbito dos mesmos;

IV - em que termos pode receber proteção, e quais os procedimentos necessários para obtê-la;

V - os meios de obter acesso à:

a) consulta jurídica;

b) assistência judiciária; ou

c) outras formas de apoio, inclusive extrajurídicas;

VI - quanto aos direitos e procedimentos para obter indenização;

VII - quanto aos direitos a interpretação e tradução, quando necessário;

VIII - os procedimentos para apresentar uma notícia e/ou uma queixa-crime, caso os seus direitos não sejam respeitados pelas autoridades competentes que operam no contexto da investigação e do processo penal;

IX - os mecanismos especiais que pode utilizar no Brasil para defender os seus interesses, sendo residente em outro país;

X - os serviços de justiça restaurativa disponíveis;

XI - as condições em que há direito de ser notificada das decisões proferidas na investigação, no processo penal e na execução penal;

XII – os procedimentos de uso do Portal da Vítima.

Art. 10. Caso a vítima não compreenda a língua portuguesa, deve ser assegurada transcrição da confirmação da notícia e/ou queixa-crime para uma língua que compreenda.



SF/16100.85433-01

Art. 11. À vítima é assegurada a consulta aos autos da investigação, do processo e da execução penal e a extração de cópias das peças procedimentais e processuais.

Art. 12. Sempre que a vítima solicite junto à autoridade competente, sem prejuízo do regime do segredo de justiça e atendido o bom andamento do processo, deve ser-lhe assegurada informação, sem atrasos injustificados, sobre:

I - O seguimento dado à notícia e/ou queixa-crime, incluindo:

- a) a decisão de arquivamento ou de absolvição sumária, bem como a decisão de suspensão condicional ou provisória do processo;
- b) a decisão de recebimento da denúncia ou da queixa;
- c) a sentença final e o seu trânsito julgado;

II - Todos os procedimentos inerentes ao processo, como a situação em que se encontra; local, data e horário da realização das audiências, a situação do acusado;

III - As decisões do tribunal no caso.

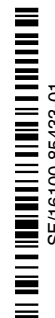
Art. 13. Para os efeitos previstos no artigo anterior, a vítima pode de imediato declarar, quando da prestação da informação aludida no inciso XI do artigo 9º, que deseja ser oportunamente notificada de todas as decisões proferidas na investigação, no processo penal e na execução penal.

Art. 14. A vítima deve ser informada, sem atrasos injustificados, da libertação ou fuga do autor do crime.

Art. 15. Deve ser assegurado à vítima o direito de optar por não receber as informações referidas nos artigos anteriores, salvo quando a comunicação das mesmas for obrigatória nos termos da Lei.

CAPÍTULO II GARANTIAS DE COMUNICAÇÃO

Art. 16. Devem ser tomadas todas as medidas possíveis e necessárias para garantir que a vítima compreenda e seja compreendida, desde o primeiro contato e durante todos os outros contatos com as autoridades competentes no âmbito da investigação, do processo e da execução penal.



Art. 17. Para efeitos do disposto no artigo anterior, a comunicação com a vítima deve ser efetuada em linguagem simples e acessível, atendendo às características pessoais da vítima, especialmente a sua maturidade e grau de escolaridade, bem como qualquer limitação ou alteração das funções físicas ou mentais que possa afetar a sua capacidade de compreender ou ser compreendida.

Art. 18. A vítima pode ser acompanhada por uma pessoa da sua escolha no primeiro contato com as autoridades competentes, caso solicite assistência para compreender ou ser compreendida, especialmente em razão das consequências do crime, salvo se contrário aos interesses da vítima ou prejudicar o bom andamento da investigação e do processo.

Art. 19. A declaração formal da vítima, concedida em qualquer fase da investigação ou do processo, no sentido de autorizar a obtenção de toda a documentação médica envolvendo o seu tratamento decorrente do crime sofrido, vinculará a autoridade médica, que não poderá se negar a fornecer os documentos médicos para as autoridades competentes por qualquer razão.

CAPÍTULO III

DIREITO À CONSULTA JURÍDICA E À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 20. O Poder Público assegura, gratuitamente, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e, se necessário, a subsequente assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060 de fevereiro de 1950.

Art. 21. A consulta jurídica consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avultem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão.

Art. 22. No âmbito da consulta jurídica, cabem diligências extrajudiciais que decorram diretamente do conselho jurídico prestado ou que se mostrem essenciais para o esclarecimento da questão colocada.

Art. 23. A consulta jurídica deverá ser prestada, primordialmente, pelo Ministério Público, podendo ainda ser exercida pelo Poder Judiciário pela Defensoria Pública, pela Polícia Judiciária, ou qualquer outro ente público ou privado, habilitado na forma do regulamento.



CAPÍTULO IV DIREITO À PROTEÇÃO

Art. 24. É assegurada proteção adequada à vítima e, sendo necessário, aos familiares, considerando-se, especialmente, o risco à sua segurança, o risco de sofrer represália, o risco de revitimização e a salvaguarda da sua vida privada.

Art. 25. O contato direto entre a vítima e os seus familiares com o suspeito ou acusado deve ser evitado nos locais de realização de diligências processuais e audiências.

Art. 26. O Poder Público deve assegurar que as instalações dos fóruns e dos tribunais dediquem zonas de espera separadas para a vítima e seus familiares.

Art. 27. O juiz ou, durante a fase de investigação, o Ministério Público e o Delegado de Polícia podem determinar, desde que necessário à proteção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial.

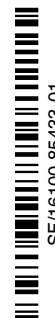
Art. 28. O disposto nos artigos anteriores não prejudica a aplicação do regime especial de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, na forma da Lei 9.807 de 13 de julho de 1999.

CAPÍTULO V DIREITO À INDENIZAÇÃO E À RESTITUIÇÃO DE BENS

Art. 29. À vítima é reconhecido, no âmbito do processo penal, o direito a obter decisão relativa ao pagamento de indenização por parte do autor do crime, dentro de prazo razoável, sem prejuízo do disposto no inciso IV do art. 387 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.

§1º O autor do crime deverá, observada sua capacidade financeira, restituir o valor correspondente ao prejuízo material causado à vítima.

§2º Em caso de condenação com sentença transitada em julgado, deverá o autor do crime, observada sua capacidade financeira, restituir o



valor gasto pela vítima ou por sua família com tratamento médico, tratamento psicológico e funeral, decorrentes do crime cometido.

Art. 30. Os bens pertencentes à vítima apreendidos em investigação ou processo penal devem ser de imediato examinados e restituídos, salvo quando imprescindíveis à instrução probatória.

CAPÍTULO VI

DIREITO À PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO

Art. 31. A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a revitimização e para evitar que sofra pressões.

Art. 32. A inquirição da vítima e a eventual submissão a exame médico devem ter local e hora marcados, sem atrasos injustificados, sendo evitadas, sempre que possível, a repetição dos procedimentos.

CAPÍTULO VII

DIREITO DE ACESSO AOS SERVIÇOS DE APOIO ÀS VÍTIMAS

Art. 33. A vítima e os familiares têm direito de acesso a serviços de apoio de seu interesse antes, durante e após a conclusão do processo penal.

§1º A autoridade competente que receber a notícia ou queixa-crime deverá dar as orientações e encaminhar a vítima, com o seu consentimento, ao serviço de apoio mais próximo.

§2º O acesso aos serviços de apoio independe de apresentação de notícia ou queixa-crime formal à autoridade competente.

Art. 34. É dever do Poder Público facilitar o encaminhamento da vítima, pela autoridade competente que recebeu a notícia ou queixa-crime e por outras instâncias competentes, aos serviços de apoio à vítima e familiares.

Art. 35. O Poder Público deverá criar serviços gratuitos e confidenciais de apoio especializado para além dos serviços gerais de apoio às vítimas, ou como parte integrante destes serviços, ou para permitir que as



SF/16100.85433-01

organizações de apoio às vítimas recorram a instituições especializadas existentes que prestem esse tipo de apoio especializado.

Art. 36. Os serviços de apoio à vítima e familiares, geral e especializados, devem ser criados e desempenhados, preferencialmente, pelo Ministério Público, podendo ainda ser criados e desempenhados por outras entidades públicas ou não governamentais.

§1º A criação dos serviços de apoio de que trata este capítulo deverá ser estimulada pelo Poder Público estadual.

§2º Os serviços de apoio podem funcionar em regime de voluntariado.

Art. 37. Os serviços de apoio às vítimas previstos no artigo 33 devem prestar, pelo menos:

I - Informação, aconselhamento e apoio relevantes para os direitos das vítimas, especialmente no que diz respeito ao acesso a regimes nacionais de indenização das vítimas de crimes e ao seu papel na investigação e no processo penal, incluindo a preparação para a participação no julgamento;

II - Informação sobre os serviços de apoio especializado competentes ou encaminhamento direto para esses serviços;

III - Amparo psicossocial especializado;

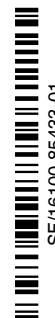
IV - Aconselhamento sobre questões econômicas e práticas decorrentes do crime;

V - Aconselhamento sobre os riscos e a prevenção da revitimização, da intimidação e da retaliação, salvo se for prestado por outras entidades públicas ou privadas.

Art. 38. Os serviços de apoio às vítimas devem considerar as peculiaridades de suas necessidades, a proporção dos danos e a gravidade do crime.

Art. 39. Salvo se forem oferecidos por outras entidades públicas ou privadas, os serviços de apoio especializado a que se refere o artigo 35, devem criar e fornecer, pelo menos:

I - Abrigos ou outro tipo de alojamento provisório adequado destinado às vítimas que necessitem de um lugar seguro devido ao risco iminente de revitimização, de intimidação e de retaliação;



II - Apoio personalizado e integrado às vítimas com necessidades específicas, especialmente vítimas de violência sexual, vítimas de violência baseada no gênero e vítimas de violência praticada em relações de intimidade, incluindo apoio e aconselhamento pós-traumáticos.

TÍTULO III

PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO PENAL E NA INVESTIGAÇÃO PENAL

CAPÍTULO I

DIREITO DE SER OUVIDO

Art. 40. A vítima tem o direito de ser ouvida durante a investigação criminal e o processo penal, podendo apresentar elementos de prova.

§ 1º Em caso de crime doloso contra a vida, é assegurado à vítima ou aos familiares o direito à palavra perante o júri, no intuito de proferir o “depoimento pessoal da vítima”, salvo se significar comprometimento à segurança do julgamento.

§ 2º Nos demais casos de crimes hediondos, tentados ou consumados, é assegurado à vítima ou aos familiares o direito à palavra perante o juiz, para proferirem o “depoimento pessoal da vítima”.

§ 3º O não comparecimento da vítima ou familiares às audiências, após devidamente notificados quanto à data, horário e local, significa a renúncia ao direito de ser ouvido apenas naquela ocasião.

Art. 41. No caso de vítima criança ou adolescente, havendo necessidade, a sua oitiva será feita, preferencialmente, de forma indireta, mediante a participação de um profissional capacitado, que formulará perguntas técnicas sobre o crime.

CAPÍTULO II

DIREITOS NO CASO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Art. 42. No caso de promoção de arquivamento do inquérito policial por parte do Ministério Público, a vítima deverá ser intimada



SF/16100.85433-01

judicialmente para que, caso queira, interponha, no prazo de 30 dias, pedido de reexame ao Procurador-Geral, que oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

§1º Se a promoção de arquivamento de investigação criminal for tomada em decorrência de pedido formulado pelo Procurador-Geral, o re-exame pode ser feito por essa mesma autoridade.

CAPÍTULO III

DIREITO A GARANTIAS NO CONTEXTO DOS SERVIÇOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 43. O Poder Público deve tomar medidas para garantir a proteção da vítima contra a revitimização, a intimidação e a retaliação, que devem ser aplicadas quando da prestação de serviços de justiça restaurativa.

§ 1º As referidas medidas devem assegurar que as vítimas que decidam participar do processo de justiça restaurativa tenham acesso a serviços seguros e competentes, sujeitos pelo menos às seguintes condições:

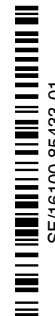
I - Os serviços de justiça restaurativa só serão utilizados no interesse da vítima, salvo por questões de segurança, e terão como base o consentimento livre e esclarecido da vítima, que pode revogá-lo a qualquer momento;

II - Antes de aceitar participar do processo de justiça restaurativa, a vítima deverá receber informações completas e imparciais sobre o processo e sobre os seus resultados potenciais, bem como informações sobre as formas de supervisão da aplicação de um eventual acordo;

III - O autor do crime deverá tomar conhecimento dos elementos essenciais do processo;

IV - O acordo será concluído a título voluntário e poderá ser tido em conta em qualquer processo penal ulterior;

V - É assegurada a confidencialidade das discussões de interesse privado ocorridas no âmbito da Justiça Restaurativa, salvo decisão em contrário adotada pelas partes.



Art. 44. É dever do Poder Público facilitar o envio dos processos e das investigações aos serviços de justiça restaurativa, através do estabelecimento de procedimentos ou diretrizes sobre as condições de envio, conforme determinação legal específica.

CAPÍTULO IV

DIREITO A PROTEÇÃO DURANTE AS INVESTIGAÇÕES PENAIS

Art. 45. Durante as investigações penais, deverá ser observado que:

I - As inquirições das vítimas decorram sem atrasos injustificados após a apresentação da notícia de um crime às autoridades competentes;

II - O número de inquirições das vítimas seja reduzido ao mínimo, e sejam realizadas apenas em caso de estrita necessidade para efeitos da investigação penal;

III - As vítimas possam ser acompanhadas em seu depoimento pelo seu representante legal e por uma pessoa da sua livre escolha, salvo decisão fundamentada em contrário;

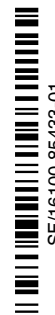
IV - Os exames médicos sejam reduzidos ao mínimo necessário para efeitos do processo penal.

CAPÍTULO V

AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DAS VÍTIMAS PARA IDENTIFICAR AS SUAS NECESSIDADES ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 46. É dever do Poder Público a realização de avaliação adequada e individual das vítimas, de acordo com os procedimentos nacionais, para identificar as suas necessidades específicas de proteção e para determinar se e em que medida elas poderão se beneficiar de medidas especiais durante o processo penal, nos termos dos capítulos VI e VII, devido à sua particular vulnerabilidade à revitimização, à intimidação e à retaliação.

Art. 47. A avaliação individual deve, em especial, ter em conta:



I - As características pessoais da vítima;

II - O tipo e a natureza do crime;

III - As circunstâncias do crime.

Art. 48. No contexto da avaliação individual, deve ser dada particular atenção às necessidades peculiares das vítimas, considerando-se a proporção dos danos sofridos e a gravidade dos crimes, e, em especial, às vítimas cuja relação de dependência com o autor do crime as tornem particularmente vulneráveis.

Art. 49. Devem ser devidamente consideradas, neste contexto, as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no gênero, violência em relações de intimidade, violência sexual, exploração ou crimes de ódio, e as vítimas portadoras de necessidades especiais.

Art. 50. Para efeitos desta Lei, presume-se que as vítimas crianças, adolescentes e idosas têm necessidades específicas de proteção dada sua vulnerabilidade à revitimização, à intimidação e à retaliação.

Art. 51. A fim de determinar se e em que medida poderão se beneficiar das medidas especiais previstas nos capítulos VI e VII, deverá ser feita avaliação individual das crianças e dos adolescentes vítimas nos termos do art. 47.

Art. 52. O grau da avaliação individual poderá variar em função da gravidade do crime e do nível dos danos aparentes sofridos pela vítima.

Art. 53. As avaliações individuais deverão ser feitas em estreita associação com a vítima e deverão ter em conta a sua vontade, inclusive quando não pretendam se beneficiar das medidas especiais previstas nos capítulos VI e VII.

Art. 54. Se os elementos que formam a base da avaliação individual se alterarem significativamente, o Poder Público deverá assegurar que a avaliação seja atualizada ao longo do processo penal.

CAPÍTULO VI

DIREITO A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS COM NECESSIDADES ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO DURANTE O PROCESSO PENAL



SF/16100.85433-01

Art. 55. É dever do Poder Público assegurar que as vítimas com necessidades específicas de proteção se beneficiem de medidas especiais identificadas em resultado de uma avaliação individual realizada nos termos do artigo 47.

Art. 56. As medidas especiais previstas na sequência da avaliação individual podem não ser disponibilizadas caso seja impossível sua realização devido a problemas operacionais ou práticos, ou caso seja urgente a inquirição da vítima, sendo prejudicial à tramitação do processo a sua não realização.

Art. 57. As vítimas com necessidades específicas de proteção identificadas nos termos do artigo 47 se beneficiarão das seguintes medidas durante a investigação penal:

I - As inquirições à vítima devem ser realizadas em instalações concebidas ou adaptadas para o efeito;

II - As inquirições à vítima devem ser realizadas por profissionais qualificados para o efeito ou com a sua assistência;

III - As inquirições à vítima devem ser realizadas, preferencialmente, pelas mesmas pessoas, salvo se tal for contrário à boa administração da justiça;

IV - As inquirições de vítimas de violência sexual, violência baseada no gênero ou violência em relações de intimidade devem ser realizadas, preferencialmente, por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar, desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada.

Art. 58. As vítimas com necessidades específicas de proteção identificadas nos termos do artigo 47 se beneficiarão das seguintes medidas durante o processo penal:

I – O contato visual entre a vítima e o autor do crime deverá ser evitado, especialmente durante os depoimentos, devendo estes serem realizados preferencialmente com auxílio de instrumentos tecnológicos;

II – Dar-se-á preferência a realização da audiência a portas fechadas quando do depoimento da vítima, caso esta solicite, restringindo a presença de terceiros e do próprio acusado.



CAPÍTULO VII

DIREITO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES VÍTIMAS A PROTEÇÃO DURANTE O PROCESSO PENAL

Art. 59. É direito da vítima criança ou adolescente que:

I – As inquirições da vítima em investigação penal sejam gravadas em vídeos, que poderão ser usados como prova em processo penal.

II – Seja designado pelas autoridades competentes representante especial à vítima, no caso em que esta esteja separada ou desacompanhada de sua família, ou no caso de haver conflito de interesses entre os titulares da responsabilidade parental e a mesma.

Art. 60. Presume-se não ser maior de idade a vítima que cuja idade não pode ser identificada e que assim aparente ser.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

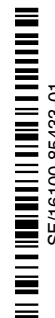
FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS

Art. 61. As autoridades e os profissionais encarregados de realizar contatos com as vítimas deverão receber formação geral e especializada de nível adequado a esse contato, a fim de se qualificarem ao tratamento profissional e não discriminatório das vítimas.

CAPÍTULO II

DO PORTAL DA VÍTIMA

Art. 62. O Poder Público deverá criar o Portal da Vítima, na forma do regulamento, garantindo às vítimas e, quando for o caso, a seus familiares, acesso, consulta e alerta sobre seus direitos, bem como a informações específicas quanto ao processo e a medidas de proteção.



Art. 63. O Portal deverá disponibilizar, dentre outras, informações como:

I – O número, a localização, os andamentos e as movimentações dos procedimentos e dos processos referente ao crime sofrido;

II – Toda e qualquer decisão judicial referente ao caso;

III – As medidas de proteção às quais tem direito a vítima;

IV – Demais informações indicadas no artigo 12 desta Lei.

Art. 64. A vítima ou, se for o caso, os familiares poderão ser responsabilizados cível e criminalmente pela divulgação ou uso indevido das informações confidenciais disponibilizadas no Portal.

CAPÍTULO III

CUSTEIO

Art. 65. Os custos decorrentes da instituição desta Lei serão arcados com recursos provenientes de fundo específico, a ser criado na forma da Lei.

CAPÍTULO IV

Art. 66. O artigo 28 do Decreto-Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

[.....]

“Art. 28 No caso de promoção de arquivamento do inquérito policial por parte do Ministério Público, a vítima deverá ser intimada judicialmente para que, caso queira, interponha, no prazo de 30 dias, pedido de reexame ao Procurador-Geral, que oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

§1º Se a promoção de arquivamento de investigação criminal for tomada em decorrência de pedido formulado pelo Procurador-Geral, o reexame pode ser feito por essa mesma autoridade.”

Art. 67. Esta Lei entrará em vigor após 180 dias de sua publicação oficial.



SF/16100.85433-01

JUSTIFICAÇÃO

Para explicar a propositura do presente projeto de lei, deve-se, inicialmente, fazer uma contextualização fenomenológica mais ampla, especialmente focada em movimento de âmbito internacional, que possui impactos diretos com a matéria que se pretende normatizar.

Em meados do século passado, o jurista italiano Norberto Bobbio, analisando o contexto político e jurídico da Europa, cunhou um famoso termo e melhor definiu as bases conceituais de um movimento por ele denominado de “a era dos direitos”.

Este movimento possuiu, conforme as reflexões de Bobbio, forte inspiração liberal, focando na liberdade dos indivíduos a sua principal meta, especialmente garantindo, numa primeira fase, que o Estado não violasse as esferas de liberdades dos indivíduos.

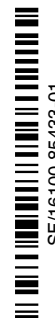
Como se sabe, num segundo momento, numa ideia de se efetivar um pensamento de maior justiça social, passou-se a exigir, por este movimento, uma atuação positiva do Estado na prestação de direitos sociais, como forma até mesmo de se qualificar a liberdade dos indivíduos numa dimensão de igualdade substantiva.

A era dos direitos foi por ele identificada como um período histórico-político pós-guerras mundiais em que a democracia retornou à pauta política e jurídica das nações europeias, tendo como fato marcante a afirmação dos direitos humanos em diversos documentos legislativos de



cada Estado-nação, sendo que a internacionalização dos direitos humanos seria a fase última deste movimento, quando então as organizações internacionais publicaram diversos documentos internacionais tratando dos direitos humanos.

Assim, são exemplos deste processo histórico, entre outros, a Declaração dos direitos da criança (1959), a Declaração sobre a eliminação da discriminação contra a mulher (1967), a Declaração dos direitos do deficiente mental (1971), a Declaração dos direitos dos deficientes (1975), a Carta de direitos dos trabalhadores migratórios na África Meridional (1978), a Declaração sobre os direitos humanos dos indivíduos que não são nacionais do país em que vivem (1985), a Declaração sobre os princípios sociais e jurídicos relativos à proteção e o bem estar das crianças, com particular referência à adoção e à colocação em lugares de guarda, nos planos nacional e internacional (1986), as Regras das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de liberdade (1990), os Princípios básicos para o tratamento dos reclusos (1990), os Princípios para a proteção dos enfermos mentais e para o melhoramento da atenção da saúde mental (1991), os Princípios das Nações Unidas em favor das pessoas idosas (1991), a Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas (1992), a Declaração sobre a proteção de todas as pessoas forçadamente desaparecidas (1992), a Declaração sobre a eliminação da violência contra a mulher (1993), os Princípios e diretrizes básicos sobre o direito das vítimas de violações manifestas das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves de direito internacional humanitário a interpor recursos e obter reparações (2005), a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas (2007)



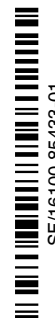
e as Regras das Nações Unidas para o tratamento das reclusas e medidas não privativas da liberdade para as mulheres delinquentes (2010).

No Brasil, principalmente após a retomada dos ideais democráticos com a Constituição Cidadã de 1988, diversas leis foram publicadas no sentido de se afirmar os direitos humanos dos cidadãos brasileiros, tratando de conferir eficácia normativa a distintos comandos constitucionais, que, segundo ao até então prevalecente pensamento jurídico, necessitaria de específicos textos legislativos.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei 10.740/03), Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), Estatuto do Torcedor (10.671/03), Estatuto da Juventude (Lei 12.852/13) e Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) são espécies de algumas leis que foram sancionadas e publicadas neste propósito.

Analisando este movimento, é possível afirmar que o Brasil vive, apesar de sua atual crise política, aquilo que é chamado por alguns de “a era dos direitos tardia”, em que os direitos humanos e fundamentais de seus cidadãos têm sido cada vez mais afirmados através de suas leis, porém num certo período de descompasso com a realidade político-normativa dos países da Europa, especialmente os ocidentais.

Inicialmente, este descompasso é temporal, visto que acontece com algumas décadas de atraso, até mesmo em razão das diferenças dos períodos históricos vivenciados pelo Brasil e pelos países da Europa, em que os regimes totalitários vivenciados por cada Estado foram cessados em momentos diversos.



Porém, percebe-se que esta falta de sintonia é também substancial, isto é, os temas tratados por algumas normas legislativas brasileiras, além de ocorrerem em tempos diversos, prendem-se a discussões políticas e filosóficas anteriores e incompletas, impedindo, muitas vezes, que se consiga atingir um melhor grau de amadurecimento sobre as concepções compartilhadas.

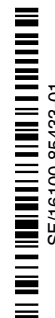
A propositura do presente texto pretende, de certa forma, impedir que a letargia seja a marca do Estado brasileiro em relação ao tema da tutela dos direitos das vítimas, especialmente considerando o recente movimento internacional de publicação de diplomas legais garantidores desses direitos.

No ano de 2012, especificamente no dia 25 de outubro, o Parlamento Europeu editou a Diretiva 2012/29/EU, que tratou de estabelecer normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade¹.

A seguir, países europeus começaram a publicar seus respectivos estatutos, podendo ser citados os da Espanha (*Estatuto de la Víctima del Delito*) e de Portugal (Estatuto da Vítima), aquele através da Lei nº 4/2015 e este por meio da Lei nº 130/2015.

Nos Estados Unidos da América, especificamente, os direitos da Vítima começaram a ser moldados em esfera federal na década de 70, com lei de prevenção ao abuso infantil, o *Child Abuse Prevention and Treatment Act* (1974), se consolidaram com o *Victims of crime Act* (1984), e

¹ Importante registrar que em 1985 já existia a Declaração sobre os princípios fundamentais de justiça para as vítimas de delitos e de abuso de poder.



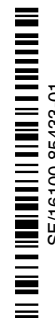
prosseguiram com produções legislativas nas décadas seguintes como o *Violence against Women Act* (1994), que visa coibir a violência contra a mulher, e *Justice for all Act* (2004), que trata de proteção a vítimas de crimes sexuais, especialmente, no ambiente militar. Ressalta-se que, na presente década, iniciativas no mesmo sentido continuam a brotar na esfera federal e estados americanos afora, o que denota o tamanho do desafio de se mostra a adequação do papel da vítima no Direito Penal e Processual Penal.

Desta forma, percebe-se que, na dimensão temporal, o descompasso precisa ser adequadamente evitado, tutelando de forma mais abreviada e eficiente possível os direitos das vítimas de crimes.

Por outro lado, o projeto ora apresentado também pretende alinhar substancialmente o Estado brasileiro a uma contemporânea compreensão de tutela dos direitos humanos dos cidadãos, que, especialmente, no âmbito penal e processual penal, não pode servir somente para atender aos direitos e interesses do Estado ou do Autor do crime, mas, também, e por que não, da vítima.

A análise aprofundada do atual sistema normativo brasileiro permite concluir que, infelizmente, não se confere à vítima um verdadeiro espaço de reconhecimento e valorização da sua condição.

Vencida, ainda que parcialmente, a imagem e a concepção do Autor do crime como um “objeto” do processo, fornecendo-lhe diversos direitos e garantias para conferir-lhe um julgamento justo e um tratamento digno, muito ainda precisa ser feito em relação à Vítima, que continua sendo objeto de um tratamento desumano e degradante pelo sistema político e jurídico pátrio.



A presente proposta visa, assim, nada mais do que conferir à vítima um papel mais valorizado no sistema normativo brasileiro, com o fim de reconhecê-la com ser digno e portador de direitos e garantias.

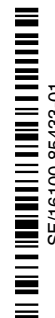
Importante ressaltar as Disposições Gerais previstas no Título I, em que no art. 7º, são criadas as figuras das vítimas direta e indireta, ampliando a concepção fenomenológica que importa ao tema das vítimas.

Os princípios e os direitos tratados nos Títulos I, II e III dão a tônica principal ao projeto, não deixando de indicar o caminho que se pretende construir na questão do atendimento às vítimas, especialmente no que se refere às políticas públicas.

As normas tratadas no Título III ampliam significativamente a participação das vítimas no sistema de persecução penal brasileiro, guardando especial sintonia com o sistema acusatório, através da proposta contida no art. 42, e com a ideia de justiça restaurativa, que é tratada por meio do capítulo III.

Por fim, as disposições finais do Título IV introduzem duas importantes ações para a tutela desses direitos, que são a formação de profissionais e a criação do Portal da Vítima.

Não é preciso dizer, mas é importante reforçar, que o Brasil é um país violento, e por isso mesmo, com grande número de vítimas. Estas que se encontram devidamente desassistidas, balizando a necessidade de um diploma legal para melhor resguardá-las, e que seja, como já dito, verdadeiro espaço de reconhecimento e valorização da sua condição.

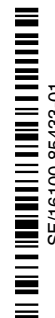


A história do Direito Penal e Processual Penal partiu inicialmente de um sistema desproporcional, desumano e autoritário, evoluiu para a proporcionalidade e o respeito aos direitos humanos e à dignidade do réu, coibindo abusos por parte do Estado e neste século sinaliza para melhor proteção àquela que, talvez por acaso, restou esquecida: a vítima.

Nesta perspectiva, é precisamente oportuno que se inicie o debate sobre os direitos das vítimas de crimes no Brasil. As referências das mais variadas, no direito espanhol, nas garantias do direito português e a inspiração no direito norte americano com o “direito de ser ouvido”, por exemplo, ou mesmo com o Portal da Vítima, que remonta ao *Victim Notification System*, colocam o Brasil numa posição privilegiada por poder observar, analisar e adaptar as experiências internacionais à realidade nacional.

É preciso esclarecer, já neste ponto, que a presente proposta advém de parceria com grupo de trabalho formado pelos promotores de justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, *Pedro Ivo de Sousa* e *Fabício Admiral Souza*, pelo juiz federal no TRF2, *Américo Bedê Freire Júnior*, pelo juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, *Eliezer Siqueira de Sousa Junior*, e pelo procurador da República no Ministério Público Federal no Espírito Santo, *Julio César de Castilhos Oliveira Costa*, aos quais eu gostaria de agradecer publicamente pelos esforços empreendidos e render as minhas mais sinceras homenagens.

Este projeto consiste apenas de um ponto de partida, o início de um grande debate que há de ser levado à cabo no Brasil. Com certeza, muitas outras ideias podem enriquecer a presente proposta com indicações e das



mais pertinentes. É necessário ouvir os técnicos, os parlamentares, e principalmente a sociedade. Assim sendo, peço aos demais nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/16100.85433-01

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

Lei nº 1.060, de 5 de Fevereiro de 1950 - LEI DA JUSTIÇA GRATUITA - 1060/50

Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA - 8069/90

Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - CODIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC - 8078/90

Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999 - LEI DE PROTEÇÃO A TESTEMUNHA - 9807/99

Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. - 13146/15

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

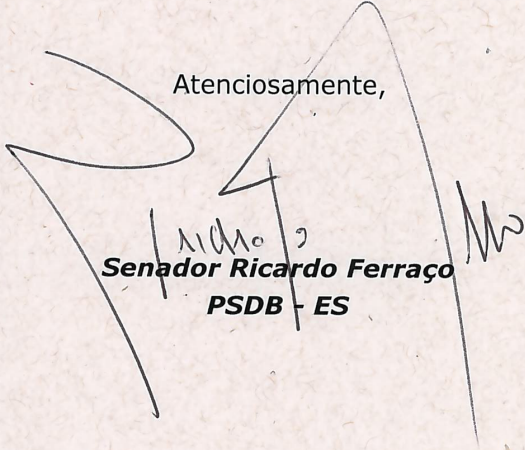
Ofício GSRF-66/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, solicitar que seja pedida à Comissão de Direitos Humanos a devolução do PLS 65/2016, de minha autoria, para **republicação** do seu texto, que sofreu reparos e que cuja nova versão se encontra em anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo meus protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Senador Ricardo Ferraço
PSDB - ES

Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
DD. Presidente do Senado Federal
NESTA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO


Recebido
em 27/06/16.
PSDB
146728

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço, que cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 65, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço, que cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Seu propósito é ampliar as garantias jurídicas das pessoas vitimadas por crimes. O texto apresenta 67 artigos, organizados em quatro títulos.

O Título I contém as disposições gerais, e traz a definição de crime, vítima, familiares, justiça restaurativa, contendo, ainda, os princípios da lei proposta.

O Título II, dividido em sete capítulos, especifica os direitos da vítima no que concerne à informação, comunicação, consulta jurídica, assistência judiciária, proteção, indenização, prevenção da revitimização e acesso aos serviços de apoio.

O Título III, organizado também em sete capítulos, trata da participação da vítima no processo e na investigação penal, abordando questões como direito de ser ouvida, garantias no contexto dos serviços de justiça restaurativa e direito de ser protegida.

Por fim, o Título IV discute em três capítulos temas relacionados à formação de profissionais atuantes na área, criação de portal na internet e o custeio do sistema de proteção que estabelece, além de definir que a lei proposta entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que sua iniciativa é apresentada num contexto de ampliação dos direitos sociais e tem o propósito de evitar a letargia do Estado em relação aos direitos das vítimas de crimes. Cita exemplos internacionais de leis em vigor com objetivos semelhantes à proposta apresentada. Destaca que o campo de proteção à vítima não vem recebendo reconhecimento e valorização suficientes, o que, segundo entende, provoca a desassistência de famílias justamente no momento em que mais necessitam de amparo. E, por fim, relata que a matéria proposta origina-se nas conclusões de um grupo de trabalho formado por promotores, procuradores e juízes de direito, preocupados em suprir essa lacuna na legislação.

Distribuída para análise da CDH, a matéria também será examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal cabe à CDH a análise de proposições que tenham como temática a garantia e promoção dos direitos humanos, razão da análise neste colegiado do PLS nº 65, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço.

Considerando que a matéria seguirá para exame da CCJ, que deverá se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposição, restringiremos nossa análise ao mérito do PLS.

No mérito, consideramos a matéria oportuna e de maior relevância, pois detalha as garantias devidas pelo Poder Público às pessoas que foram vitimadas pela violência, atribuindo-lhes um lugar especial no ordenamento jurídico brasileiro.

O texto apresentado é coerente com a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas por meio da Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985.

Ademais, o PLS não substitui nem derroga as proteções vigentes. Seu objetivo, ao contrário, é o de ampliar, detalhar e explicitar as garantias necessárias à reparação dos danos sofridos pelas vítimas da violência. E, entre as medidas propostas, somos particularmente favoráveis à aplicação da Justiça Restaurativa como meio para se obter redução de danos e celeridade na aplicação da Justiça.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2016.

Sala da Comissão, 09 de novembro de 2016.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Ana Amélia, Relatora

13

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2017, do Senador HÉLIO JOSÉ, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.*



Relator: Senador **RODRIGUES PALMA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 333, de 2017, do Senador HÉLIO JOSÉ, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.*

O objetivo do Projeto é conceder porte de arma de fogo, de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, com validade em âmbito nacional, aos integrantes do quadro efetivo do sistema socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia, ou escolta, sendo vedado o porte de arma de fogo no interior das unidades do sistema socioeducativo.

A autorização para o porte seria condicionada à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Os agentes de segurança socioeducativos ficariam isentos das taxas de registro ou renovação de registro e de expedição ou renovação de porte de arma de fogo e poderiam adquirir armas com menos de 25 anos de idade.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I e II, *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, e também emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, direito penal e segurança pública.

Não foi encontrada nenhuma inconstitucionalidade no Projeto. Podemos enquadrar parte da matéria no campo do direito penal, tema de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição), sem reserva de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61 da Constituição).

O Projeto é jurídico, pois atende aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e aderência aos princípios gerais do Direito.

A proposição também não contraria o Regimento Interno.

Quanto ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno, pois, nos termos da própria justificação, os agentes de segurança socioeducativos necessitam do porte de arma de fogo, ainda que fora de serviço, para defender a sua integridade física e a de seus familiares, em face das frequentes ameaças sofridas em razão do exercício de suas funções.

Em 2014, no Recanto das Emas/DF, o agente Igor de Oliveira Queiroz, de 28 anos, foi assassinado com quatro tiros na cabeça por um ex-adolescente infrator porque costumava frequentar um bar usando uma camisa com a inscrição “agente”.

Em janeiro deste ano, o agente Hadyllson Padilha, de 51 anos, foi executado a tiros quando saía do Centro de Atendimento Socioeducativo onde trabalhava em Novo Hamburgo/RS.

Convém lembrar que muitos dos adolescentes com quem os agentes de segurança socioeducativos lidam cometeram atos infracionais com violência ou grave ameaça a pessoa.



SF/18887.32155-61

Esse porte também precisa ter âmbito nacional, porque é comum que o agente de segurança socioeducativo tenha que se deslocar até outra localidade para escoltar o adolescente privado de liberdade.

A vedação do porte no interior das unidades socioeducativas se deve ao fato de esses agentes também trabalharem na ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei.

Como agentes públicos, é justo que os agentes de segurança socioeducativos sejam isentos do requisito de idade mínima para aquisição de arma de fogo e do pagamento de taxas para registro de arma de fogo e a expedição ou renovação de porte.

III – VOTO

Com base no exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PLS nº 333, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18887.32155-61



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 333, DE 2017

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Hélio José (PMDB/DF)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 6º, 11 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

XII – os integrantes do quadro efetivo do Sistema Socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia, ou escolta, sendo vedado o porte de arma de fogo no interior das unidades do Sistema Socioeducativo.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 11.**

.....

§ 1º

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X, XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“**Art. 28.** É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, e XII do *caput* do art. 6º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do inciso XII no art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, justifica-se porque os agentes de segurança socioeducativos dependem do porte de arma de fogo, ainda que fora de serviço, para defender a sua integridade física e a de seus familiares, em face das frequentes ameaças sofridas em razão do exercício de suas funções.

Ademais, o porte de arma de fogo para esses profissionais deve ter abrangência nacional, em virtude de os agentes realizarem escoltas interestaduais em atendimento ao Artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), o qual estabelece ao adolescente privado de liberdade o direito de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável. Dessa forma, resta comprovado que os riscos extrapolam os perímetros estaduais.

Cabe ressaltar que os agentes de segurança socioeducativos, que não se confundem com os agentes e guardas prisionais, daí a necessidade de dispositivo específico no Estatuto do Desarmamento.

Apesar de exercerem as mesmas funções desses profissionais no que diz respeito as atividades de segurança, vigilância, guarda, custódia, e escolta e de estarem expostos a riscos semelhantes, os agentes de segurança socioeducativos atuam diretamente na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei, daí a limitação ao porte de arma de fogo que não deve ser permitido no interior das unidades do Sistema Socioeducativo.

3

De qualquer forma, o perigo por que passam esses profissionais é inerente ao exercício da sua função, posto que muitos dos menores infratores cometeram atos infracionais com violência ou grave ameaça a pessoa, sendo imprescindível que os agentes de segurança socioeducativos sejam autorizados a portar arma de fogo, para a proteção sua e de sua família.

Em razão do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- inciso VI do artigo 124

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>

- artigo 6º

- inciso XII do artigo 6º

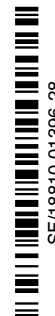
- artigo 11

- artigo 28

14

PARECER Nº DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2017 (PL nº 6.124, de 2016, na Casa de origem), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que “dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências”.



RELATOR(A): Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 99, de 2017, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que “dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências”.

A proposição é composta de vinte e nove artigos, assim distribuídos ao longo de seus oito capítulos:

- Capítulo I – Disposições Preliminares: arts. 1º a 3º;
- Capítulo II – Dos Serviços Notariais e de Registro no Distrito Federal: arts. 4º a 11;
- Capítulo III – Da Cobrança e do Pagamento: arts. 12 a 19;
- Capítulo IV – Da Criação de Taxa para o Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal (PROJUS): arts. 20 a 22;

- Capítulo V – Da Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN): arts. 23 a 25;
- Capítulo VI – Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS): art. 26;
- Capítulo VII – Da Fiscalização: art. 27; e
- Capítulo VIII – Disposições Finais e Transitórias: arts. 28 e 29.

Em atendimento ao art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (a qual *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*), circunscrevem-se, no **Capítulo I**, as esferas material e territorial de aplicação da norma, quais sejam, cumpre repetir, os emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios. Ademais, vinculam-se o cálculo, a contagem, o recolhimento, a cobrança e a devolução de tais emolumentos às disposições das Tabelas I a VI, anexas ao projeto, sendo que tais valores deverão ser anualmente atualizados, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), sob a supervisão da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Entre outros aspectos relacionados à prestação dos serviços notariais de registro no Distrito Federal, o **Capítulo II** versa sobre a publicidade e a inteligibilidade dos valores cobrados a título de emolumentos; atribui ao notário ou registrador a responsabilidade pelo gerenciamento administrativo e financeiro da correspondente serventia, impondo-lhe penalidades, caso proceda a cobranças indevidas, e preservando-o, em contrapartida, tanto da imposição de isenções de emolumentos – senão mediante lei – quanto da concorrência irrefreável com seus pares, o que se instrumentaliza por meio da exigência da celebração de convênios e da autorização da Corregedoria de Justiça para a concessão de descontos nos emolumentos cobrados; e o orienta para o enfrentamento de dificuldades fortuitas no cumprimento de determinações judiciais.

No **Capítulo III**, *ato com conteúdo econômico* é definido como sendo “a manifestação de vontade que expressar um ato ou negócio jurídico que produza efeito na esfera patrimonial, bem como aquele que vise a resguardar, garantir ou prevenir direitos ou negócios futuros com efeitos

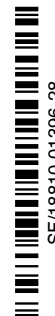


patrimoniais, com explícita declaração de valores”, enquanto *ato sem conteúdo econômico* seria “a manifestação de vontade que expressar direitos inerentes à personalidade humana ou um ato ou negócio jurídico que produza efeito exclusivamente na esfera existencial”. Ademais, estipulam-se as formas possíveis para a cobrança dos emolumentos pelo notário ou registrador, que, por um lado, é autorizado a cobrar do interessado, além dos emolumentos, eventuais despesas postais, bancárias, bem como as decorrentes de entregas de intimação, publicações de edital e reproduções de plantas e documentos; e, por outro lado, é proibido de cobrar por retificações, restaurações ou repetições de atos decorrentes de erro perpetrado na prestação de seu próprio serviço, bem como por intervenções ou anuências de terceiros que não impliquem atos outros praticáveis isoladamente.

Institui-se, no **Capítulo IV**, uma taxa a ser destinada ao Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal (PROJUS), a fim de fortalecer e desenvolver a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sobretudo o reaparelhamento do Poder Judiciário, sendo vedada sua aplicação em despesas de pessoal. O valor da taxa corresponderá à alíquota de dez por cento, incidente sobre o valor dos atos notariais e de registro, conforme discriminado nas tabelas anexas à futura lei.

No **Capítulo V**, cria-se, no Distrito Federal, a Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN), a ser administrada pela Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (ANOREG/DF). O valor devido pelo usuário à CCRCPN corresponderá à alíquota de sete por cento sobre os emolumentos constantes das tabelas anexas à lei. Do montante arrecadado mensalmente, vinte por cento será igualmente repartido a cada um dos cartórios distritais de registro civil das pessoas naturais do Distrito Federal, e oitenta por cento será proporcionalmente distribuído, conforme a quantidade de atos gratuitos praticados em cada cartório e referentes a registro de nascimento, de natimorto e de óbito.

O **Capítulo VI** preceitua que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) compõe a soma a ser paga pelo usuário e que sua cobrança terá como base de cálculo aquela estabelecida por ato normativo expedido pelo Governo do Distrito Federal. As notas às tabelas anexas esclarecem que o valor do ISS incide sobre o valor dos emolumentos do tabelião e sobre a parcela referente à CCRCPN (com isso, é possível certificar-se de que foi empregada a alíquota de cinco por cento para a fixação de seu valor, nas referidas tabelas).



Por meio do **Capítulo VII**, autoriza-se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a inspecionar a qualquer tempo, para fins de fiscalização, os livros e arquivos contábeis das serventias notariais e de registro, inclusive para averiguar a regularidade dos repasses dos valores criados pela eventual lei.

O **Capítulo VIII** carrega as usuais disposições finais de uma lei, notadamente a cláusula de vigência – que, no caso, é imediata, observados os princípios da anterioridade e da noventena, expressos em sede constitucional (art. 150, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’), por tratar o projeto de cobrança de tributos – e a cláusula revocatória – dirigida ao Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, que, nos termos de sua ementa, *aprova o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências*.

Na justificação do projeto, acessível por meio do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, salienta-se que a incidência e a cobrança de emolumentos no Distrito Federal foram instituídas pelo aludido decreto-lei, que permanece em vigor, embora cinquentenário e indubitavelmente defasado, seja em virtude das inovações legislativas surgidas desde sua edição, seja por causa dos índices de correção monetária que dele constam, desde há muito ultrapassados.

Ademais, propugnava-se, naquela justificação, pela criação de um Fundo de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (FCRCPN), com o fito de transferir receitas das serventias mais rentáveis às menos rentáveis, impedindo-se, assim, que “as serventias das localidades mais carentes [deixassem] de funcionar por falta de rentabilidade”; e de um Fundo de Reparelhamento e Desenvolvimento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (FUNREJU), a fim de aprimorar investimentos em infraestrutura e ações destinadas a uma melhor fiscalização das serventias extrajudiciais.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi apresentada em 13 de setembro de 2016 e distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na primeira comissão, o parecer do então relator Deputado Izalci Lucas foi pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. As alterações mais significativas promovidas pela emenda substitutiva dizem respeito aos mencionados fundos, que, por não guardarem consonância com vários



dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano correspondente à tramitação do projeto, foram convertidos na taxa do PROJUS (no caso do FUNREJU) e na CCRCPN (anteriormente, FCRCPN). Já na CCJC, o substitutivo da CFT foi integralmente aprovado, sem ressalva alguma.

O projeto foi apresentado, em 29 de agosto de 2017, ao Senado Federal, onde foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Na CAE, tendo como relator o senador Garibaldi Alves Filho, a matéria foi aprovada, sem restrições, tendo então seguido para a CCJ, em 21 de novembro de 2017.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 99, de 2017, tendo em vista que *i)* compete privativamente ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios propor a legislação que cuide da remuneração de seus serviços auxiliares, o que deve ser feito por lei federal, a teor do disposto nos arts. 96, inciso II, alínea ‘b’, e 236, § 2º, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas ‘f’ e ‘l’, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nessa hipótese, notadamente sobre os emolumentos devidos aos serviços notariais e de registro vinculados ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Como a União tem competência para dispor sobre a organização judiciária relativa a esse Tribunal e como os titulares dos serviços extrajudiciais são agentes públicos, a competência desta CCJ pode ser encaixada nos mencionados dispositivos do Regimento Interno.



Cremos indispensável e urgente a aprovação do PLC nº 99, de 2017, porquanto o Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, que fez valer o ainda vigente Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, de fato exige uma atualização – e já desde há muito, diga-se –, a fim de que se promova um justo equilíbrio na relação entre a remuneração dos registradores e tabeliães atuantes no Distrito Federal, de um lado, e a capacidade contributiva daqueles que se utilizam dos serviços por eles prestados, de outro lado.

É igualmente digna de nota a criação de Taxa para o Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal (PROJUS) e, no âmbito do Distrito Federal, da Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN).

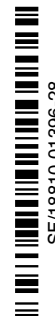
Cumpre recordar, por oportuno, que o Projus foi originalmente instituído pela Resolução nº 1, de 31 de janeiro de 2003, do TJDF, com a finalidade de arrecadar e aplicar os recursos financeiros necessários à modernização e ao reaparelhamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em especial à ampliação e reforma das dependências afetas à Justiça distrital, à modernização e aperfeiçoamento dos serviços judiciários, ao suprimento das necessidades materiais e humanas indispensáveis ao funcionamento da atividade judiciária, e à implementação de programas de cunho social, de estágio supervisionado e outros. Tais recursos deveriam ser aplicados, preferencialmente, na modernização e aperfeiçoamento dos serviços judiciários da primeira instância.

Posteriormente, o programa passou a ser previsto em sede legal, com a edição da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, que *dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios*. Em seu art. 83, essa lei repercute muito do que anteriormente dispunham as resoluções do TJDF que trataram da matéria. Impende aqui reproduzir esse dispositivo:

Art. 83. Fica criado o Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal – PROJUS com o objetivo de executar os recursos financeiros arrecadados por esta Corte necessários à modernização e ao reaparelhamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sem prejuízo da proposta orçamentária anual.

§ 1º Os recursos arrecadados compreenderão:

I – custas, taxas, emolumentos, multas e fianças arrecadados no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios de Primeiro e Segundo Graus, ressalvado o que dispõe a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, os repasses devidos à Ordem dos



SF/18810.01396-28

Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal (Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967) e os casos legais de devolução de custas;

II – auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades privadas e transferências de instituições públicas, nacionais ou estrangeiras;

III – inscrição em concursos públicos de ingresso no quadro de pessoal e em provas seletivas de estagiários;

IV – inscrição para realização de cursos, simpósios, seminários e congressos promovidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

V – venda de assinatura ou volumes avulsos de revistas, boletins ou outras publicações editadas pelo Tribunal de Justiça;

VI – aluguéis ou permissões de uso de espaços para terceiros onde funcionam atividades da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

VII – produto da alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes inservíveis ou imprestáveis;

VIII – multas aplicadas a fornecedores por descumprimento contratual;

IX – quaisquer outros ingressos que lhe forem destinados por lei, bem como outros supervenientes.

§ 2º Os recursos do PROJUS serão aplicados, preferencialmente, na modernização e aperfeiçoamento dos serviços judiciários da Primeira Instância.

§ 3º A estrutura do programa compreende o estabelecido no Anexo III desta Lei, observado o cronograma previsto no Anexo V desta Lei e desde que atendidas as disposições constantes dos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Quanto ao CCRCPN, merece aplausos o senso de oportunidade do TJDF, ao aproveitar-se da proposição para, desde logo, atender ao comando constante da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000 (a qual *regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro*), que, em seu art. 8º, autoriza os Estados e o Distrito Federal a engendrar formas de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal. Tal gratuidade, bem entendido, diz respeito aos assentos do registro civil de nascimento e de óbito e a outros atos com isenção legal, como o casamento de pessoas economicamente hipossuficientes, e é assegurada pelo art. 5º, inciso LXXVI, da Carta Magna e repercutida pelo art. 45 da Lei nº 8.935, de

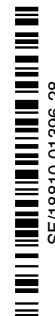


18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios, que *regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro*).

Vale igualmente observar a correção da pretendida transferência de responsabilidade pelo crédito tributário atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) do prestador dos serviços notariais e registrais para o usuário. Trata-se de tributo indireto, assim entendido aquele em que o contribuinte de direito sempre repassa o ônus financeiro ao usuário, que é o contribuinte de fato. A Lei Complementar (LCP) nº 116, de 31 de julho de 2003 (que *dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências*), assenta, em seu art. 5º, que o contribuinte do ISS é o prestador do serviço. No entanto, admite, no art. 6º, que os Municípios e o Distrito Federal atribuam, mediante lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Além disso, os itens 21 e 21.1 da lista de serviços anexa à lei complementar, lidos à luz do art. 1º, § 3º, dessa mesma lei, incluem os serviços registrais, cartorários e notariais no campo das hipóteses de incidência do ISS. Por sinal, instado a se manifestar sobre tal inclusão, por meio da ADI 3.089/DF, o STF entendeu que tal inclusão não ofende disposição alguma da Carta Magna, tampouco seus princípios, conforme segue:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, *caput*, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, 'a' e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes



à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.

Finalmente, a técnica legislativa empregada na proposição revela-se verdadeiro primor, inteiramente de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2017

(nº 6.124/2016, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1491024&filename=PL-6124-2016



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a incidência e a cobrança de emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º O cálculo, a contagem, o recolhimento, a cobrança e a devolução dos emolumentos dos serviços notariais e de registros do Distrito Federal obedecerão às disposições das Tabelas I, II, III, IV, V e VI anexas.

§ 1º Os atos não constantes das tabelas de emolumentos são considerados gratuitos, e não se permite interpretação que faça incidir sobre eles qualquer cobrança, mesmo por analogia, paridade ou extensão.

§ 2º A atualização anual das tabelas de emolumentos dos serviços notariais e de registro no Distrito Federal e nos Territórios dar-se-á pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 3º Após a atualização das tabelas de emolumentos, os respectivos valores poderão ser arredondados com a utilização do seguinte critério: para baixo, quando a última

casa for de um, dois, seis ou sete centavos, e para cima, quando for de três, quatro, oito ou nove centavos.

Art. 3º As controvérsias suscitadas pelos notários e registradores sobre a aplicação das tabelas que acompanham esta Lei serão resolvidas pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, exceto quando relativas à dúvida prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º É obrigatória, em todas as serventias extrajudiciais, a reprodução, em lugar visível ao público e de fácil leitura, das tabelas de emolumentos e isenções desta Lei referentes aos respectivos atos.

Parágrafo único. O titular e seus prepostos deverão prestar a qualquer solicitante os esclarecimentos que se fizerem necessários quanto à fórmula de cálculo e ao valor dos emolumentos de cada serviço.

Art. 5º Os notários e registradores fornecerão aos usuários recibos de todos os pagamentos efetuados, ainda que não solicitados, com discriminação dos atos praticados de maneira a identificá-los na tabela de emolumentos.

Art. 6º A cobrança de emolumentos observará estritamente os valores previstos nas tabelas, e será de exclusiva responsabilidade do notário ou registrador o gerenciamento administrativo e financeiro da serventia, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, nos termos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 1º É vedada a exigência ou o recebimento de qualquer taxa ou acréscimo de emolumentos a título de urgência, prioridade, plantão, serviço de despachante ou assemelhado.

§ 2º Na eventualidade de recebimento indevido ou excessivo de emolumentos, por dolo ou culpa na cobrança, o notário ou registrador restituirá ao usuário o dobro do valor recebido indevidamente.

Art. 7º Para fins de cálculo de emolumentos, se houver divergência entre o valor declarado pelo interessado e o atribuído pelo poder público, prevalecerá o maior valor.

Art. 8º Diante da cobrança de emolumentos e despesas indevidas, poderá o interessado reclamar aos notários e registradores, independentemente do direito de petição à Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Em caso de condenação em processo administrativo referente a recebimento indevido ou excessivo de emolumentos, por dolo ou culpa na cobrança, o notário ou registrador restituirá ao usuário o triplo do valor recebido indevidamente.

Art. 9º Os notários e registradores têm direito ao recebimento integral do valor dos emolumentos pelos atos praticados, vedada a imposição de isenções de emolumentos, integrais ou parciais, salvo disposição legal.

Parágrafo único. Os notários e registradores poderão conceder redução dos emolumentos previstos nas tabelas, mediante assinatura de convênio, com intermediação da entidade representativa de classe e autorização da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 10. Aos atos extrajudiciais praticados por notários e registradores serão estendidos os benefícios da

gratuidade de justiça relacionados à efetividade do processo judicial.

Art. 11. Verificado óbice ao cumprimento de ordem judicial, o notário ou registrador comunicará o fato ao juízo respectivo.

Parágrafo único. Caso a autoridade judiciária afaste as razões apresentadas pelo notário ou registrador, a ordem deverá ser cumprida ou impugnada judicialmente.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA E DO PAGAMENTO

Art. 12. Para fins de cobrança de emolumentos, considerar-se-á:

I - ato com conteúdo econômico a manifestação de vontade que expressar um ato ou negócio jurídico que produza efeito na esfera patrimonial, bem como aquele que vise a resguardar, garantir ou prevenir direitos ou negócios futuros com efeitos patrimoniais, com explícita declaração de valores;

II - ato sem conteúdo econômico a manifestação de vontade que expressar direitos inerentes à personalidade humana ou um ato ou negócio jurídico que produza efeito exclusivamente na esfera existencial.

Art. 13. Os emolumentos serão pagos diretamente nos serviços notariais e de registro ou, a critério do notário ou registrador, por meio de ferramentas disponíveis no sistema financeiro, no momento do requerimento da lavratura do ato ou da apresentação dos documentos exigidos para lavratura ou registro.

Parágrafo único. Os tabeliães de protesto poderão celebrar convênio para receber os emolumentos no ato de

desistência, de pagamento, de lavratura, de resgate do título ou no ato de cancelamento do protesto.

Art. 14. As despesas com a entrega da intimação, as postais, as bancárias, as de publicação de edital, as de reprodução especial de plantas e documentos, devidamente comprovadas, serão acrescidas aos valores dos emolumentos e correrão por conta e responsabilidade do interessado.

Art. 15. Não são devidos novos emolumentos pelas retificações, restaurações ou repetição de atos decorrentes de erro, negligência ou imperícia do serviço notarial ou de registro, e responde o respectivo titular pelos danos que, por dolo ou culpa, pessoalmente, ou por seus prepostos, assegurado o direito de regresso, cause ao interessado ou a terceiro, na forma da legislação.

Art. 16. As intervenções ou anuências de terceiros nos atos notariais ou de registro não autorizam acréscimo de emolumentos, salvo se implicarem outros atos que poderiam ser praticados isoladamente.

Art. 17. Cancelada a prenotação no serviço registral imobiliário, o registrador providenciará a restituição dos emolumentos pagos ao apresentante, imediata e de uma só vez, com retenção de 1/4 (um quarto) de seu valor.

Art. 18. Não será devido nenhum valor referente aos títulos apresentados para simples exame e cálculo de emolumentos.

Art. 19. Não se ultimando o ato notarial por desistência ou por qualquer outro fato imputável às partes, assegura-se ao notário a percepção integral dos emolumentos inerentes ao ato.

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO DE TAXA PARA O PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E
APERFEIÇOAMENTO DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL (Projus)

Art. 20. Fica criada a taxa, proveniente do poder de polícia, a ser destinada ao Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal (Projus), sem prejuízo da proposta orçamentária anual, com vistas às ações destinadas a fortalecer e desenvolver a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em especial, o reaparelhamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É vedada a aplicação dessa receita em despesas de pessoal.

Art. 21. O valor devido, a título de taxa, pelo usuário do serviço notarial e de registro corresponderá à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atos praticados pelos notários e registradores, conforme discriminado nas Tabelas I, II, III, IV, V e VI anexas.

Art. 22. Os valores arrecadados na forma do art. 21 serão repassados, até o dia quinze do mês subsequente, à conta única do Tesouro Nacional, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

Parágrafo único. Em caso de devolução de emolumentos, por qualquer motivo, o seu valor será compensado no próximo repasse.

CAPÍTULO V
DA CONTA DE COMPENSAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS (CCRCPN)

Art. 23. Fica criada, no âmbito do Distrito Federal, a Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais

(CCRCPN), que será administrada pela Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (Anoreg/DF), conforme ato normativo a ser expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 24. O valor devido pelo usuário do serviço notarial e de registro à CCRCPN corresponderá à alíquota de 7% (sete por cento) sobre os emolumentos constantes das Tabelas I, II, III, IV, V e VI anexas.

Art. 25. A forma de arrecadação e repasse dos valores às serventias de registro civil das pessoas naturais será estabelecida em ato a ser expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e observará a seguinte repartição:

I - 20% (vinte por cento) do valor arrecadado mensalmente, em partes iguais, a cada um dos cartórios de registro civil das pessoas naturais do Distrito Federal;

II - 80% (oitenta por cento) do valor arrecadado mensalmente, proporcionalmente à quantidade de atos gratuitos praticados em cada cartório de registro civil das pessoas naturais do Distrito Federal, referentes a registro de nascimento, de natimorto e de óbito.

CAPÍTULO VI
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

Art. 26. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) compõe o valor total a ser pago pelo usuário, e sua cobrança terá como base de cálculo aquela estabelecida por ato normativo expedido pelo Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Em caso de alteração de alíquota que resulte em redução do valor do ISS, o valor total a ser pago pelo usuário deverá ser reduzido do mesmo valor.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios inspecionará, a qualquer tempo, os livros e arquivos contábeis das serventias notariais e de registro, inclusive para averiguar a regularidade dos repasses dos valores devidos, criados por esta Lei.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos com observância do disposto nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As Tabelas I, II, III, IV, V e VI anexas serão reajustadas pelo índice previsto no § 2º do art. 2º desta Lei e terão como base o ano de 2016.

Art. 29. Revogam-se as disposições do Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, referentes aos emolumentos dos serviços notariais e de registros.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

TABELA I – SERVIÇOS DE NOTAS

1. Escrituras						
Valor do ato		Emolumentos Tabelião	Taxa – Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
1.1. Escrituras com conteúdo econômico						
a	até R\$ 5.800,00	250,00	25,00	17,50	13,38	305,88
b	de R\$ 5.800,01 a R\$ 9.300,00	380,00	38,00	26,60	20,33	464,93
c	de R\$ 9.300,01 a R\$ 17.500,00	780,00	78,00	54,60	41,73	954,33
d	de R\$ 17.500,01 a R\$ 35.000,00	1.050,00	105,00	73,50	56,18	1.284,68
e	de R\$ 35.000,01 a R\$ 52.300,00	1.100,00	110,00	77,00	58,85	1.345,85
f	de R\$ 52.300,01 a R\$ 122.000,00	1.150,00	115,00	80,50	61,53	1.407,03
g	de R\$ 122.000,01 a R\$ 209.000,00	1.250,00	125,00	87,50	66,88	1.529,38
h	de R\$ 209.000,01 a R\$ 523.000,00	1.350,00	135,00	94,50	72,23	1.651,73
i	de R\$ 523.000,01 a R\$ 800.000,00	1.450,00	145,00	101,50	77,58	1.774,08
j	de R\$ 800.000,01 a R\$ 1.100.000,00	1.550,00	155,00	108,50	82,93	1.896,43
k	acima de R\$ 1.100.000,00	1.650,00	165,00	115,50	88,28	2.018,78
1.2. Escrituras sem conteúdo econômico		250,00	25,00	17,50	13,38	305,88
1.3. Retificação de Escritura		250,00	25,00	17,50	13,38	305,88

2. Procuração, subestabelecimento e distrato de mandato						
Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	até quatro outorgantes	70,00	7,00	4,90	3,75	85,65
b	acima de quatro (cada outorgante adicional)	7,00	0,70	0,49	0,37	8,56
c	exclusivamente para fins relacionados a concurso público e ensinos fundamentais públicos, ou à saúde pública, ou ao Regime Geral de Previdência Social, ou a sinistro coberto pelo Seguro Obrigatório de Veículos	9,70	0,97	0,68	0,52	11,87
d	com poder para alienação de veículo automotor	250,00	25,00	17,50	13,38	305,88
e	com poder para alienação de imóvel, instituição ou cessão de direitos reais ou pessoais envolvendo imóvel	50% dos valores previstos no item 1.1 desta Tabela - escrituras com conteúdo econômico				
f	procuração em causa própria	Valores previstos no item 1.1 desta Tabela - escrituras com conteúdo econômico				
2.1. Renúncia ou revogação de mandato		35,00	3,50	2,45	1,87	42,82

3. Autenticação de cópia de documento						
Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	autenticação de cada cópia de documento extraída por meio reprográfico de documento físico (por página)	5,00	0,50	0,35	0,27	6,12
b	autenticação de cópia impressa de documento digital assinado eletronicamente ou com código de confirmação pela internet	7,00	0,70	0,49	0,37	8,56
c	autenticação eletrônica de cópia digital de documento impresso	7,00	0,70	0,49	0,37	8,56

4. Reconhecimento de firma						
Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	por semelhança	5,50	0,55	0,39	0,29	6,73
b	por autenticidade	11,00	1,10	0,77	0,59	13,46
c	em documento de transferência de veículo automotor, alienação de imóvel, instituição ou cessão de direitos reais envolvendo imóvel	27,00	2,70	1,89	1,44	33,03

5. Testamento						
Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	público, sem conteúdo econômico, com ou sem revogação	100,00	10,00	7,00	5,35	122,35
b	público, com conteúdo econômico, com ou sem revogação	200,00	20,00	14,00	10,70	244,70
c	cerrado, pela aprovação e encerramento	300,00	30,00	21,00	16,05	367,05
d	revogação de testamento	40,00	4,00	2,80	2,14	48,94

6. Ata notarial						
Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	ata notarial sem diligência externa	300,00	30,00	21,00	16,05	367,05
b	ata notarial com diligência externa	600,00	60,00	42,00	32,10	734,10

7. Certidões						
Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	certidão	24,00	2,40	1,68	1,28	29,36

b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00	1,20	0,84	0,64	14,68
c	por folha excedente	2,00	0,20	0,14	0,11	2,45

8. Outros serviços						
Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de traslado e outros documentos (por ato informado)	7,00	0,70	0,49	0,37	8,56
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00	0,80	0,56	0,43	9,79
c	comunicação de venda de veículo ao Detran/DF	24,00	2,40	1,68	1,28	29,36

NOTAS

1. Caso a escritura envolva mais de um bem imóvel ou móvel, serão devidos emolumentos integrais pelo bem de maior valor, e, quanto aos demais, cobrar-se-ão 25% (vinte e cinco por cento) dos emolumentos, conforme valores previstos no item 1.1 da Tabela I, para cada um.

2. O valor para enquadramento no item 1.1 da Tabela I referente a escrituras com conteúdo econômico será determinado pelos parâmetros a seguir, e prevalecerá o que for maior:

a) preço ou valor econômico declarado pelas partes para o ato ou negócio jurídico;

b) avaliação do bem estabelecida pela Fazenda Federal ou do Distrito Federal ou estadual ou municipal no último lançamento fiscal.

3. Os emolumentos de escritura e de procuração abrangem dois traslados, um para o outorgante e outro para o outorgado.

4. Nenhum acréscimo será devido pela transcrição nos atos notariais de alvarás, mandados, guias de recolhimento de tributos, certidões em geral e outros documentos, nem pelo arquivamento de procuração ou de qualquer documento necessário à prática do ato.

5. A base de cálculo dos emolumentos de escritura de incorporação e/ou de especificação de condomínio será obtida da seguinte forma:

a) a base de cálculo será o resultado da soma do valor do terreno com o da avaliação do custo global da obra ou construção, apresentado pelo incorporador;

b) a avaliação de que trata a alínea a deve ser elaborada com base nos valores de metro quadrado fornecidos pelo Sindicato da Construção Civil do Distrito Federal e constantes de revistas especializadas para o tipo de prédio objeto da incorporação, se outro maior não for declarado.

6. Cada autenticação corresponderá a uma conferência, mas o anverso e o verso do documento serão considerados um único ato, e deverá ser lançado na face que não recebeu a certificação o carimbo personalizado da serventia com menção dessa circunstância.

7. Apenas um ato de autenticação será feito para a frente e o verso do CPF, do Título de Eleitor ou de Cédula de Identidade ou qualquer outro documento que identifique o usuário.

8. A ata notarial de reconhecimento extrajudicial de usucapião será cobrada de acordo com o item 6 da Tabela I.

9. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea c do item 7 da Tabela I.

10. Na alínea c do item 8 da Tabela I, estão incluídos todos os custos com a comunicação ao Detran/DF, bem como a certidão a que tem direito o interessado.

11. Na hipótese de comunicação à Junta Comercial de procuração pública que outorgue poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa, serão cobrados emolumentos correspondentes a uma autenticação, acrescidos do custo postal da remessa via Aviso de Recebimento (AR).

12. O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incide sobre o valor dos emolumentos do tabelião e sobre

a parcela referente à Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN).

TABELA II - SERVIÇOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

1. Protesto de títulos e outros documentos de dívida						
Valor dos títulos e outros documentos de dívida		Emolumentos Tabelião	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
1.1. Pela protocolização do título		Não são devidos emolumentos				
1.2. Pela averbação de pagamento da dívida ou retirada do título, quando não se ultimar o protesto		50% dos valores previstos no item 1.3 desta Tabela - pela lavratura do protesto				
1.3. Pela lavratura do protesto						
a	até R\$ 100,00	40,00	4,00	2,80	2,14	48,94
b	de R\$ 100,01 a R\$ 200,00	70,00	7,00	4,90	3,75	85,65
c	de R\$ 200,01 a R\$ 500,00	130,00	13,00	9,10	6,96	159,06
d	de R\$ 500,01 a R\$ 1.500,00	160,00	16,00	11,20	8,56	195,76
e	de R\$ 1.500,01 a R\$ 2.500,00	190,00	19,00	13,30	10,17	232,47
f	de R\$ 2.500,01 a R\$ 3.500,00	200,00	20,00	14,00	10,70	244,70
g	de R\$ 3.500,01 a R\$ 6.000,00	210,00	21,00	14,70	11,24	256,94
h	de R\$ 6.000,01 a R\$ 9.000,00	230,00	23,00	16,10	12,31	281,41

i	de R\$ 9.000,01 a R\$ 11.000,00	250,00	25,00	17,50	13,38	305,88
j	de R\$ 11.000,01 a R\$ 15.000,00	270,00	27,00	18,90	14,45	330,35
k	acima de R\$ 15.000,00	290,00	29,00	20,30	15,52	354,82
1.4. Pela averbação do cancelamento do protesto		15,00	1,50	1,05	0,80	18,35

2. Protesto de títulos ou outros documentos de dívida, com postergação do pagamento dos emolumentos						
Valor dos títulos e outros documentos de dívida		Emolumentos Tabelião	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
2.1. Pela protocolização do título e pela lavratura do protesto		Não são devidos emolumentos				
2.2. Pela averbação de pagamento da dívida antes da lavratura do protesto						
a	até R\$ 100,00	20,00	2,00	1,40	1,07	24,47
b	de R\$ 100,01 a R\$ 200,00	35,00	3,50	2,45	1,87	42,82
c	de R\$ 200,01 a R\$ 500,00	65,00	6,50	4,55	3,48	79,53
d	de R\$ 500,01 a R\$ 1.500,00	80,00	8,00	5,60	4,28	97,88
e	de R\$ 1.500,01 a R\$ 2.500,00	95,00	9,50	6,65	5,08	116,23
f	de R\$ 2.500,01 a R\$ 3.500,00	100,00	10,00	7,00	5,35	122,35
g	de R\$ 3.500,01 a R\$ 6.000,00	105,00	10,50	7,35	5,62	128,47
h	de R\$ 6.000,01 a R\$ 9.000,00	115,00	11,50	8,05	6,15	140,70
i	de R\$ 9.000,01 a R\$ 11.000,00	125,00	12,50	8,75	6,69	152,94
j	de R\$ 11.000,01	135,00	13,50	9,45	7,22	165,17

	a R\$ 15.000,00					
k	acima de R\$ 15.000,00	145,00	14,50	10,15	7,76	177,41
2.3. Pela averbação do cancelamento do protesto						
a	até R\$ 100,00	55,00	5,50	3,85	2,94	67,29
b	de R\$ 100,01 a R\$ 200,00	85,00	8,50	5,95	4,55	104,00
c	de R\$ 200,01 a R\$ 500,00	145,00	14,50	10,15	7,76	177,41
d	de R\$ 500,01 a R\$ 1.500,00	175,00	17,50	12,25	9,36	214,11
e	de R\$ 1.500,01 a R\$ 2.500,00	205,00	20,50	14,35	10,97	250,82
f	de R\$ 2.500,01 a R\$ 3.500,00	215,00	21,50	15,05	11,50	263,05
g	de R\$ 3.500,01 a R\$ 6.000,00	225,00	22,50	15,75	12,04	275,29
h	de R\$ 6.000,01 a R\$ 9.000,00	245,00	24,50	17,15	13,11	299,76
i	de R\$ 9.000,01 a R\$ 11.000,00	265,00	26,50	18,55	14,18	324,23
j	de R\$ 11.000,01 a R\$ 15.000,00	285,00	28,50	19,95	15,25	348,70
k	acima de R\$ 15.000,00	305,00	30,50	21,35	16,32	373,17

3. Certidões						
Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	certidão	24,00	2,40	1,68	1,28	29,36
b	certidão em forma de relação, por pessoa	12,00	1,20	0,84	0,64	14,68
c	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos)	12,00	1,20	0,84	0,64	14,68

	à serventia de origem pela expedição da certidão)					
d	por folha excedente	2,00	0,20	0,14	0,11	2,45
e	certidão emitida pela Central de Certidões de Protesto, com a busca em todos os tabelionatos de Protesto do Distrito Federal, por tabelionato	4,00	0,40	0,28	0,21	4,89

4. Outros serviços

Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de atos e outros documentos (por ato informado)	7,00	0,70	0,49	0,37	8,56
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00	0,80	0,56	0,43	9,79

NOTAS

1. A aplicação do item 2 da Tabela II dar-se-á nos termos fixados em eventual lei, em ato normativo ou convênio autorizado pela Corregedoria da Justiça do TJDF.
2. O serviço de distribuição de títulos e outros documentos de dívidas levados a protesto será prestado, de forma gratuita, pela Central de Distribuição e Informação de Títulos de Crédito e Outros Documentos de Dívida a Protesto no Distrito Federal (Cepro), custeada pelos tabeliães de protesto do Distrito Federal.
3. Os emolumentos previstos na alínea e do item 3 da Tabela II, referentes à certidão emitida pela Cepro, deverão ser multiplicados pela quantidade de tabelionatos de protesto do Distrito Federal; e para aplicação desse item da Tabela II, a certidão abrangerá, obrigatoriamente, a busca em todos os tabelionatos de protesto do Distrito Federal.
4. Os valores constantes dos itens 1 e 2 da Tabela II serão acrescidos de custos adicionais, como, por exemplo: expedição de intimação por empresa contratada, pelos Correios ou por funcionário da própria serventia; despesas bancárias; publicação de editais.
 - 4.1 O valor de reembolso com a expedição das intimações fica limitado ao que for estabelecido pelos Correios para a entrega de correspondências registradas com Aviso de Recebimento (AR).
5. Os valores constantes dos itens 1 e 2 da Tabela II já contemplam a intimação do devedor.
6. O cumprimento dos mandados de sustação definitiva do protesto, ou de seus efeitos, e de cancelamento do protesto fica condicionado ao prévio pagamento dos emolumentos.

6.1. O cumprimento independerá do prévio pagamento dos emolumentos quando do mandado constar ordem expressa nesse sentido ou informação de que a parte interessada é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6.2. Ausente menção expressa à isenção em favor da parte interessada ou à gratuidade da justiça, o mandado judicial será devolvido sem cumprimento, caso não recolhidos os emolumentos.

7. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea *d* do item 3 da Tabela II.

8. O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incide sobre o valor dos emolumentos do tabelião e sobre a parcela referente à Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN).

TABELA III - SERVIÇOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

1. Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal						
	Valor do imóvel	Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	até R\$ 20.000,00	380,00	38,00	26,60	20,33	464,93
b	de R\$ 20.000,01 a R\$ 50.000,00	480,00	48,00	33,60	25,68	587,28
c	de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	580,00	58,00	40,60	31,03	709,63
d	de R\$ 100.000,01 a R\$ 160.000,00	650,00	65,00	45,50	34,78	795,28
e	de R\$ 160.000,01 a R\$ 350.000,00	750,00	75,00	52,50	40,13	917,63

f	de R\$ 350.000,01 a R\$ 530.000,00	850,00	85,00	59,50	45,48	1.039,98
g	de R\$ 530.000,01 a R\$ 700.000,00	950,00	95,00	66,50	50,83	1.162,33
h	de R\$ 700.000,01 a R\$ 900.000,00	1.050,00	105,00	73,50	56,18	1.284,68
i	de R\$ 900.000,01 a R\$ 1.200.000,00	1.150,00	115,00	80,50	61,53	1.407,03
j	acima de R\$ 1.200.000,00	1.250,00	125,00	87,50	66,88	1.529,38

2. Averbação						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	averbação de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal	50% dos valores do item 1 desta Tabela - Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal				
b	averbação sem conteúdo econômico	190,00	19,00	13,30	10,17	232,47

3. Registro de loteamento						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	registro de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, além das despesas de publicação pela imprensa: por lote ou gleba	80,00	8,00	5,60	4,28	97,88
b	intimação ou notificação, excluídas as despesas de publicação de editais	30,00	3,00	2,10	1,61	36,71

4. Registro de incorporação imobiliária ou registro de instituição de condomínio						
Valor do terreno + custo global da obra		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	até R\$ 3.500.000,00	6.900,00	690,00	483,00	369,15	8.442,15
b	de R\$ 3.500.000,01 a R\$ 10.500.000,00	20.500,00	2.050,00	1.435,00	1.096,75	25.081,75
c	de R\$ 10.500.000,01 a R\$ 31.500.000,00	60.000,00	6.000,00	4.200,00	3.210,00	73.410,00
d	de R\$ 31.500.000,01 a R\$ 52.500.000,00	97.000,00	9.700,00	6.790,00	5.189,50	118.679,50
e	acima de R\$ 52.500.000,00	130.000,00	13.000,00	9.100,00	6.955,00	159.055,00

5. Atos diversos						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	registro de convenção de condomínio, incluídas averbações, qualquer que seja o número de unidades	80,00	8,00	5,60	4,28	97,88
b	registro de pacto antenupcial no Livro 3	80,00	8,00	5,60	4,28	97,88
c	abertura de matrícula de imóvel urbano ou rural	80,00	8,00	5,60	4,28	97,88

6. Registro de cédula de crédito e hipoteca cedular, por imóvel						
Valor do crédito ou do produto		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	até R\$ 9.000,00	36,00	3,60	2,52	1,93	44,05
b	de R\$ 9.000,01 a R\$ 71.000,00	124,00	12,40	8,68	6,63	151,71
c	de R\$ 71.000,01 a R\$ 284.000,00	164,00	16,40	11,48	8,77	200,65
d	acima de R\$ 284.000,00	30% dos valores do item 1 desta Tabela - Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal				

7. Procedimento de consolidação de propriedade fiduciária						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	procedimento para constituição em mora	50% dos valores do item 1 desta Tabela - Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor total do débito em mora				
b	notificação do devedor	30,00	3,00	2,10	1,61	36,71
c	averbação da consolidação da propriedade	50% dos valores do item 1 desta Tabela - Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor atribuído ao imóvel para fins de leilão				

8. Procedimento de retificação de registro						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	averbação de retificação	50% dos valores do item 1 desta Tabela - Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal				
b	expedição de notificação, por confrontante, além das despesas postais ou com editais	30,00	3,00	2,10	1,61	36,71

9. Recebimento de prestação previsto no art. 38 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	pelo primeiro recebimento e abertura de conta, além das despesas bancárias	30,00	3,00	2,10	1,61	36,71
b	pelo recebimento de cada prestação seguinte, além das despesas bancárias	18,00	1,80	1,26	0,96	22,02

10. Certidões						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	certidão	24,00	2,40	1,68	1,28	29,36
b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00	1,20	0,84	0,64	14,68
c	por folha excedente	2,00	0,20	0,14	0,11	2,45

11. Outros serviços					
Discriminação	Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de traslado e outros documentos (por ato informado)	7,00	0,70	0,49	0,37	8,56
b expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00	0,80	0,56	0,43	9,79
c processamento de procedimentos diversos, não especificados em outro item desta Tabela, que não resultem em averbação ou registro na matrícula do imóvel, excluídas eventuais notificações (por imóvel relacionado ao procedimento)	50% dos valores do item 1 desta Tabela - Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal				

NOTAS

1. O registro de direitos reais de garantia será cobrado de acordo com o item 1 da Tabela III, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal.

2. O valor para enquadramento nos itens 2, 6, 8 e 11 da Tabela III será determinado pelos parâmetros a seguir, e prevalecerá o que for maior:

a) preço ou valor econômico declarado pelas partes para o ato ou negócio jurídico;

b) avaliação do imóvel estabelecida pela Fazenda federal ou do Distrito Federal ou estadual ou municipal no último lançamento fiscal.

3. Ressalvados os casos de isenção legal e os benefícios da gratuidade de justiça relacionados à efetividade do processo judicial, são devidos emolumentos relativos a registros de ações, penhoras, sequestros, arrestos, indisponibilidade de bens e outras decisões judiciais, ainda que determinados pelo juízo da causa, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel.

4. O registro da penhora será cobrado de acordo com o item 1 da Tabela III, com redução de 50% (cinquenta por cento), utilizado como base de cálculo o valor do imóvel.

5. Na averbação de indisponibilidade, serão devidos emolumentos de acordo com a alínea a do item 2 da Tabela III, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel.

6. O registro do contrato de promessa de compra e venda será cobrado de acordo com o item 1 da Tabela III, com redução de 50% (cinquenta por cento).

7. A averbação premonitória será cobrada de acordo com a alínea *b* do item 2 da Tabela III - averbação sem conteúdo econômico.

8. As averbações procedidas de ofício e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula não estão sujeitas a pagamento de emolumentos, assim como as retificações procedidas decorrentes de erro, negligência ou imperícia do serviço de registro.

9. A base de cálculo no registro ou averbação de contratos de prestação continuada será o valor da soma das prestações mensais, limitado a doze meses.

10. Os emolumentos devidos pelo registro da penhora efetivada em execução trabalhista ou fiscal, serão pagos ao final da execução, ou pelo interessado por ocasião da efetivação do registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, pelos valores vigentes à época do pagamento.

11. O registro de cláusulas padronizadas dos contratos de comercialização ou financiamento e garantia de imóveis parcelados ou fracionados por efeito de parcelamento de solo urbano, de incorporação imobiliária ou em outras hipóteses em que couber a padronização será cobrado pelo valor mínimo do item 1 da Tabela III.

12. Os emolumentos dos atos previstos no item 4 da Tabela III serão cobrados com base no valor do terreno e no custo global da obra, independentemente do número de unidades autônomas.

13. Os valores dos emolumentos constantes do item 6 da Tabela III correspondem ao registro da cédula, no Livro 3, e da garantia, no Livro 2; se houver mais de um registro no Livro 2, os demais serão cobrados à base de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para cada ato excedente.

14. Consideram-se com conteúdo econômico as averbações referentes à fusão, cisão ou incorporação de sociedades, cancelamento de direitos reais e outros gravames, bem como as que implicam alteração de contrato, da dívida ou da coisa, inclusive retificação de área, que serão cobradas tomando-se como base de cálculo o valor do imóvel.

15. Consideram-se sem conteúdo econômico, entre outras, as averbações referentes à mudança da denominação e numeração de prédios, à alteração de destinação ou situação do imóvel, ao desmembramento, à abertura de vias e logradouros públicos, à morte, à alteração de nome por casamento, à alteração de estado civil, à alteração de denominação social e à alteração de documentos de identificação.

16. Os emolumentos decorrentes da notificação prevista na alínea *b* do item 7 da Tabela III, somente serão cobrados nas hipóteses em que o oficial do registro de imóveis não delegar a prática do ato ao oficial de registro de títulos e documentos, nos termos do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

17. As notificações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão cobradas de acordo com a alínea *b* do item 8 da Tabela III.

18. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea *c* do item 10 da Tabela III.

19. Tratando-se de averbação de construção (carta de habite-se), deverão ser observados os valores por metro quadrado divulgados em revistas especializadas de entidades da construção civil, ou o valor estimado pelo apresentante; e em caso de averbação de construção de imóvel edificado, composto

de várias unidades, será cobrada uma única averbação pelo valor global da construção, independentemente do número de unidades autônomas.

20. O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incide sobre o valor dos emolumentos do registrador e sobre a parcela referente à Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN).

TABELA IV - SERVIÇOS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

1. Registro de contrato, título ou documento com conteúdo econômico						
Valor de referência		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	até R\$ 1.000,00	38,00	3,80	2,66	2,03	46,49
b	de R\$ 1.000,01 a R\$ 2.600,00	80,00	8,00	5,60	4,28	97,88
c	de R\$ 2.600,01 a R\$ 4.300,00	250,00	25,00	17,50	13,38	305,88
d	de R\$ 4.300,01 a R\$ 8.700,00	300,00	30,00	21,00	16,05	367,05
e	de R\$ 8.700,01 a R\$ 13.000,00	400,00	40,00	28,00	21,40	489,40
f	de R\$ 13.000,01 a R\$ 17.500,00	450,00	45,00	31,50	24,08	550,58
g	de R\$ 17.500,01 a R\$ 34.000,00	500,00	50,00	35,00	26,75	611,75
h	de R\$ 34.000,01 a R\$ 52.300,00	550,00	55,00	38,50	29,43	672,93
i	de R\$ 52.300,01 a R\$ 87.300,00	600,00	60,00	42,00	32,10	734,10
j	de R\$ 87.300,01 a R\$ 122.000,00	650,00	65,00	45,50	34,78	795,28
k	de R\$ 122.000,01 a R\$ 160.500,00	680,00	68,00	47,60	36,38	831,98

l	de R\$ 160.500,01 a R\$ 174.500,00	685,00	68,50	47,95	36,65	838,10
m	de R\$ 174.500,01 a R\$ 900.000,00	690,00	69,00	48,30	36,92	844,22
n	acima de R\$ 900.000,00	700,00	70,00	49,00	37,45	856,45

2. Registro de título, documento ou papel, sem conteúdo econômico

Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	até uma folha	38,00	3,80	2,66	2,03	46,49
b	por folha excedente	8,00	0,80	0,56	0,43	9,79

3. Averbação

Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	averbação de título ou documento com conteúdo econômico	20% dos valores do item 1 desta Tabela - Registro de contrato, título ou documento com conteúdo econômico				
b	averbação de título ou documento sem conteúdo econômico	27,00	2,70	1,89	1,44	33,03
c	por folha excedente	8,00	0,80	0,56	0,43	9,79

4. Atos Diversos						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	registro de ata de condomínio, com ou sem valor econômico	80,00	8,00	5,60	4,28	97,88
b	registro eletrônico de documento nato eletrônico, dispensado o arquivamento de cópia impressa, para simples guarda e conservação, sem conteúdo econômico, por página	0,40	0,04	0,03	0,02	0,49
c	registro de requerimento de notificação de contrato de financiamento de veículo	8,00	0,80	0,56	0,43	9,79
d	diligência para notificação pessoal, sem prejuízo dos emolumentos de registro do título	30,00	3,00	2,10	1,61	36,71

5. Registro de requerimento de notificação a devedor-fiduciante em alienação fiduciária de imóvel em garantia ou a devedor-hipotecante, incluída a respectiva certidão

Valor da dívida		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	até R\$ 1.000,00	150,00	15,00	10,50	8,03	183,53
b	de R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00	500,00	50,00	35,00	26,75	611,75
c	acima de R\$ 5.000,00	650,00	65,00	45,50	34,78	795,28

6. Certidões

Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	certidão	24,00	2,40	1,68	1,28	29,36
b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00	1,20	0,84	0,64	14,68
c	por folha excedente	2,00	0,20	0,14	0,11	2,45

7. Outros serviços						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de atos e outros documentos (por ato informado)	7,00	0,70	0,49	0,37	8,56
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00	0,80	0,56	0,43	9,79

NOTAS

1. Para o cálculo de emolumentos devidos pelo registro de documento que contenha valor expresso em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional com a utilização do valor de compra do câmbio do dia em que for apresentado o documento, divulgado pelo Banco Central do Brasil.
2. No registro de recibo de sinal de compra e venda, a base de cálculo será o valor do sinal.
3. A base de cálculo no registro de contratos de prestação continuada será o valor da soma das prestações mensais, limitado a doze meses.

4. A diligência pessoal é devida uma única vez, independentemente da quantidade de diligências necessárias à prática do ato.

5. É requisito para enquadramento na alínea c do item 4 da Tabela IV que as notificações sejam apresentadas, processadas e certificadas em arquivo eletrônico, em formato que possibilite a importação das informações para a base de dados da serventia.

6. Não serão cobradas despesas de envio de notificação ao destinatário, em meio exclusivamente eletrônico ou digital (sem impressão), dispensada, nesse caso, a emissão de certidão de entrega da notificação ao destinatário.

7. O item 5 da Tabela IV inclui todas as diligências pessoais para a efetivação da notificação.

8. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea c do item 6 da Tabela IV.

9. O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incide sobre o valor dos emolumentos do registrador e sobre a parcela referente à Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN).

TABELA V - SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

1. Registro e arquivamento de atos constitutivos ou de qualquer alteração posterior, inclusive ata de eleição e encerramento de pessoa jurídica					
Discriminação	Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
1.1. Sem fins lucrativos	150,00	15,00	10,50	8,03	183,53

1.2. Com fins lucrativos						
	Valor do capital social	Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	até R\$ 52.300,00	220,00	22,00	15,40	11,77	269,17
b	de R\$ 52.300,01 a R\$ 174.500,00	440,00	44,00	30,80	23,54	538,34
c	de R\$ 174.500,01 a R\$ 900.000,00	660,00	66,00	46,20	35,31	807,51
d	acima de R\$ 900.000,00	880,00	88,00	61,60	47,08	1.076,68

2. Atos Diversos						
	Discriminação	Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	matrículas de jornais, oficinas, impressoras e outros periódicos	420,00	42,00	29,40	22,47	513,87
b	autenticação de livros contábeis, além do valor dos registros necessários à autenticação	36,00	3,60	2,52	1,93	44,05

3. Certidões						
	Discriminação	Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	certidão	24,00	2,40	1,68	1,28	29,36

b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00	1,20	0,84	0,64	14,68
c	por folha excedente	2,00	0,20	0,14	0,11	2,45

4. Outros serviços

Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de traslado e outros documentos (por ato informado)	7,00	0,70	0,49	0,37	8,56
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00	0,80	0,56	0,43	9,79

NOTAS

1. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea c do item 3 da Tabela V.

2. O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incide sobre o valor dos emolumentos do registrador e sobre a parcela referente à Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN).

TABELA VI - SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS

1. Registro de casamento						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	habilitação para casamento, incluídos todos os atos do processo, inclusive lavratura do assento de casamento e expedição da primeira certidão	210,00	21,00	14,70	11,24	256,94
b	inscrição de casamento religioso para produção dos efeitos civis	60,00	6,00	4,20	3,21	73,41
c	habilitação de casamento a ser realizado em outra serventia (incluído o preparo de papéis)	170,00	17,00	11,90	9,10	208,00
d	lavratura de assento de casamento a vista de certidão de habilitação expedida por outra serventia	60,00	6,00	4,20	3,21	73,41

e	afixação de edital recebido de serventia de outra unidade da federação e expedição da correspondente certidão	45,00	4,50	3,15	2,41	55,06
f	conversão de união estável em casamento, incluídos todos os atos e despesas, inclusive a lavratura do assentamento na própria serventia de registro	210,00	21,00	14,70	11,24	256,94
g	diligência do juiz de paz para realização de casamento fora da sede própria	420,00	42,00	29,40	22,47	513,87
h	diligência do oficial para realização de casamento fora da sede própria	210,00	21,00	14,70	11,24	256,94

2. Atos diversos

Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	registro de inscrição de emancipação, interdição, ausência, aquisição de nacionalidade brasileira, transcrição de nascimento, casamento ou óbito ocorrido no exterior	60,00	6,00	4,20	3,21	73,41

b	procedimento de retificação perante a serventia e sua averbação	60,00	6,00	4,20	3,21	73,41
c	averbação de separação, divórcio, restabelecimento, anulação ou qualquer outra realizada mediante determinação judicial	50,00	5,00	3,50	2,68	61,18
d	averbação de separação, divórcio, restabelecimento, anulação ou qualquer outra realizada mediante requerimento do interessado	50,00	5,00	3,50	2,68	61,18
e	protocolo e envio de documentos por meio eletrônico a outras serventias	30,00	3,00	2,10	1,61	36,71

3. Certidões

Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	certidão	24,00	2,40	1,68	1,28	29,36
b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00	1,20	0,84	0,64	14,68

c	por folha excedente	2,00	0,20	0,14	0,11	2,45
---	---------------------	------	------	------	------	------

4. Outros serviços						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de traslado e outros documentos (por ato informado)	7,00	0,70	0,49	0,37	8,56
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00	0,80	0,56	0,43	9,79

NOTAS

1. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea c do item 3 da Tabela VI.
2. O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incide sobre o valor dos emolumentos do registrador e sobre a parcela referente à Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN).

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- alínea b do inciso III do artigo 150

- alínea c do inciso III do artigo 150

- Decreto-Lei nº 115, de 25 de Janeiro de 1967 - DEL-115-1967-01-25 - 115/67

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;115>

- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>

- parágrafo 2º do artigo 216-

- parágrafo 3º do artigo 216-

- Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979 - Lei do Parcelamento do Solo Urbano; Lei Lehmann; Lei do Parcelamento do Solo; Lei do Parcelamento Urbano; Lei do Loteamento e Parcelamento do Solo - 6766/79

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6766>

- artigo 38

- Lei nº 8.935, de 18 de Novembro de 1994 - Lei dos Cartórios; Lei dos Notários e Registradores - 8935/94

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8935>

- Lei nº 9.514, de 20 de Novembro de 1997 - Lei do Sistema de Financiamento Imobiliário - 9514/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9514>

- parágrafo 3º do artigo 26



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 115, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº99, de 2017, que Dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Elmano Férrer

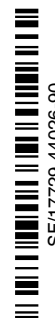
RELATOR: Senador Garibaldi Alves Filho

21 de Novembro de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2017 (PL nº 6.124/2016, na Casa de origem), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que *dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências*.



SF/17729.44026-90

Relator: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2017 (PL nº 6.124/2016, na Casa de origem). De autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), o projeto *dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências*.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi submetida às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Naquela Casa, o projeto foi aprovado na forma de substitutivo apresentado pelo Relator na CFT, que serve de base para nossa análise.

De acordo com a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, o substitutivo aprovado pela CFT e as informações adicionais encaminhadas pelo TJDFT sanaram as deficiências existentes na redação original.

A proposição está estruturada em 29 artigos, distribuídos em oito capítulos.

O Capítulo I apresenta disposições preliminares. De acordo com o art. 2º, o cálculo, a contagem, o recolhimento, a cobrança e a devolução dos emolumentos dos serviços notariais e de registros do Distrito Federal (DF) serão efetuados em conformidade com as tabelas I a VI, anexas ao projeto. Os atos que não estejam previstos nessas tabelas serão gratuitos (§ 2º) e os valores nelas previstos serão atualizados anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (§ 3º). Eventuais controvérsias referentes à aplicação das tabelas serão resolvidas pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (art. 3º).

O Capítulo II dedica-se aos serviços notariais e de registro do DF, disciplinando aspectos referentes à relação com os usuários, ao gerenciamento administrativo e financeiro das serventias, à vedação da imposição de isenções de emolumentos, salvo por disposição legal, e aos benefícios da justiça gratuita, entre outros.

O Capítulo III refere-se à cobrança e ao pagamento de emolumentos, disciplinando *i)* a forma e o momento da cobrança e do pagamento, *ii)* as despesas que poderão ser acrescidas ao valor dos emolumentos, *iii)* as hipóteses em que não são possíveis a cobrança de novos emolumentos ou acréscimos no valor cobrado e *iv)* os casos de restituição de emolumentos, entre outros aspectos.

Já o Capítulo IV trata da criação de taxa para o programa de modernização e aperfeiçoamento da Justiça do DF (PROJUS). Essa taxa seria proveniente do exercício do poder de polícia, sem prejuízo da proposta orçamentária anual, destinada a financiar as *ações destinadas a fortalecer e desenvolver a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em especial, o reaparelhamento do Poder Judiciário* (art. 20). O parágrafo único deste dispositivo veda a aplicação dessa receita em despesas de pessoal.

O valor da taxa, devida pelo usuário do serviço notarial e de registro, corresponderá à alíquota de 10% sobre o valor dos atos praticados pelos notários e registradores, conforme discriminado nas Tabelas I a VI, anexas ao projeto (art. 21). Os valores arrecadados serão repassados mensalmente à conta única do Tesouro Nacional, em favor do TJDF.



O Capítulo V destina-se a criar, no âmbito do DF, a Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN), a ser administrada pela Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (ANOREG/DF). O valor devido pelo usuário do serviço notarial e de registro à CCRCPN corresponderá à alíquota de 7% sobre os emolumentos constantes das Tabelas I a VI, anexas ao projeto (art. 24). O Capítulo também disciplina a forma de arrecadação e repasse dos valores arrecadados às serventias de registro civil das pessoas naturais (art. 25).

O Capítulo VI determina que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) compõe o valor total a ser pago pelo usuário, e que a base de cálculo para sua cobrança seguirá o estabelecido em ato normativo expedido pelo Governo do Distrito Federal (art. 26).

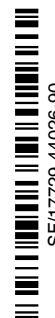
De acordo com o Capítulo VII, o TJDF inspecionará, a qualquer tempo, os livros e arquivos contábeis das serventias notariais e de registro, inclusive para averiguar a regularidade dos repasses dos valores devidos, criados pela Lei (art. 27).

Por fim, o Capítulo VIII apresenta disposições finais e transitórias. O art. 28 determina a vigência imediata da lei, a partir da sua publicação, observado o disposto nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal. Já o art. 29 revoga as disposições do Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, referentes aos emolumentos dos serviços notariais e de registros.

No Senado, após análise da CAE, a proposição será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, posteriormente, pelo Plenário da Casa, uma vez que a tramitação da matéria segue o rito ordinário.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos das proposições a ela submetidas por despacho do Presidente. As questões referentes à constitucionalidade, especialmente à competência do Congresso



SF/17729.44026-90

Nacional para apreciar a matéria, à juridicidade e à boa técnica legislativa serão apreciadas pela CCJ.

O PLC nº 99, de 2017, tem por objetivo principal disciplinar a cobrança e o pagamento de emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios.

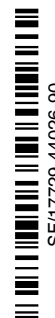
Para tanto, estabelece procedimentos de cálculo, contagem, recolhimento, cobrança e devolução de emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos, fixa os respectivos valores e os critérios de atualização anual, dispõe sobre hipóteses de isenção, concessão de descontos e acréscimos aos valores dos emolumentos, entre outros aspectos.

De especial relevância para as competências temáticas desta Comissão são a criação de Taxa para o Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal (PROJUS) e da Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN), no âmbito do Distrito Federal.

No primeiro caso, entendemos plenamente justificada a criação de uma fonte de recursos, alternativa e independente das verbas orçamentárias anuais, para financiar investimentos em infraestrutura e ações que possibilitem uma melhor fiscalização das serventias extrajudiciais por parte do TJDF. Não restam dúvidas de que o Projus é fundamental para o reaparelhamento e, portanto, para o fortalecimento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Importante notar que instrumentos semelhantes são adotados em diversas unidades da Federação, com resultados positivos para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

Também no caso da CCRCPN, a medida proposta pelo PLC nº 99, de 2017, mostra-se meritória. É imperioso reconhecer que, no Distrito Federal como em qualquer outra unidade da Federação, serventias altamente rentáveis convivem com outras, deficitárias. A criação da Conta proposta permitirá a transferência de receitas das primeiras para as segundas, garantindo o financiamento e o funcionamento das serventias de localidades mais carentes.

Além disso, é imprescindível estabelecer um mecanismo de financiamento dos registros de nascimento, de natimorto e de óbito, que são



gratuitos por força de lei. Na prática, os usuários dos demais serviços notariais e de registros públicos de qualquer cartório do Distrito Federal contribuirão para o custeio desses atos registrais gratuitos.

Em boa hora, o projeto em análise destina parte dos emolumentos pagos pelos usuários de qualquer dos serviços previstos nas Tabelas I a VI a essas finalidades.

Por fim, consideramos que os valores previstos promovem o equilíbrio entre as duas principais variáveis envolvidas: a justa remuneração dos notários e registradores e a capacidade contributiva dos usuários de seus serviços.

Desse modo, entendemos conveniente e oportuno o acolhimento do projeto em análise por esta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2017, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17729.44026-90



Relatório de Registro de Presença
CAE, 21/11/2017 às 10h - 49ª, Ordinária
 Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER PRESENTE
ROSE DE FREITAS PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET	5. VAGO
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. VAGO
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
HUMBERTO COSTA PRESENTE	2. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA PRESENTE	3. PAULO PAIM PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
TASSO JEREISSATI	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
DALIRIO BEBER PRESENTE	2. VAGO
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE PRESENTE
JOSÉ AGRIPIANO PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA	2. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE



8

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença**Não Membros Presentes**

VICENTINHO ALVES

ROBERTO MUNIZ

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 99/2017)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

21 de Novembro de 2017

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**VOTO EM SEPARADO REFORMULADO**

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2017 (PL nº 6.124, de 2016, na Casa de origem), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que “dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências”.

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2017 (PL nº 6.124, de 2016, na Casa de origem), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que “dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências”.

A proposição teve a sua tramitação iniciada na Câmara dos Deputados em setembro de 2016, onde foi aprovada na forma de substitutivo, e encaminhada a esta Casa em 29 de agosto de 2017.

Foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, onde foi aprovado em 21 de novembro de 2017 o Parecer do Senador Garibaldi Alves Filho.

Nesta CCJC, foi designada em 25 de abril de 2018 como Relatora a Senadora Rose de Freiras, que em 12 de junho apresentou o seu Parecer favorável à aprovação da matéria, sem alterações. Em 20 de junho de 2018, foi concedido o pedido de vistas da matéria.

Em complementação ao Voto em Separado já protocolizado junto a esta Comissão, acrescentamos os ajustes e complementações nos termos a seguir:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

II – ANÁLISE

Devemos discordar, com a devida vênia, do Parecer apresentado pela Nobre Senadora Rose de Freitas, nos termos deste Voto em Separado.

O Relatório apresentado a esta Comissão por Sua Excelência, descreve corretamente o conteúdo da proposição e sua fundamentação constitucional, assim como destaca a fundamentação da proposta apresentada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no sentido de atualizar norma cinquentenária sobre os emolumentos no Distrito Federal, disciplinados pelo Decreto-Lei 115/67, o qual não se acha atualizado em face do disposto na Lei nº 11.441/2007 e, mais recentemente, da Apostila da Haia, estabelecida pelo Provimento 62 do CNJ.

No que toca à Análise, registra o voto da Relatora, corretamente, que nada há a opor ao PLS 99/2017 quanto aos seus **requisitos formais e materiais** de constitucionalidade, dado que: i) compete privativamente ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios propor a legislação que cuide da remuneração de seus serviços auxiliares, o que deve ser feito por lei federal, a teor do disposto nos arts. 96, inciso II, alínea ‘b’, e 236, § 2º, da Constituição Federal (CF); ii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, caput e inciso XIII); iii) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e iv) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Também entendemos que a proposta é juridicamente válida, posto que i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

Assim, termos do art. 101, incisos I e II, alíneas ‘f’ e ‘l’, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, ainda, sobre o mérito da proposição que trata sobre os emolumentos devidos aos serviços notariais e de registro vinculados ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, matéria que é de competência da União.

Quanto ao **mérito e às conclusões** do seu Parecer, portanto, é que se cinge a nossa divergência, nos termos do presente Voto em Separado.

A proposição, essencialmente, além de modernizar a lista de serviços a serem custeados pelos usuários mediante o pagamento de taxas e emolumentos, o que se mostra necessário, em face da já apontada defasagem técnica, tecnológica



SF/18912.92896-21

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

e jurídica, promove uma **excessiva oneração dos contribuintes** e usuários dos serviços extrajudiciais.

Assim, por exemplo, quando cria uma taxa de 10% e uma alíquota de 7% sobre os serviços notariais no Distrito Federal e estabelece uma nova tabela de custas que se mostra **extremamente elevada**.

Veja-se, por exemplo, que um registro de casamento, por exemplo, teria um aumento de 70,6% e passaria a custar R\$ 256,94, que, atualizado pelo IPCA, como previsto no art. 28, parágrafo único, corresponderia a R\$ 281,08 em 2018. Atualmente, esse serviço tem custo total de R\$ 164,75, segundo a tabela de vigor (Tabela I de Custas e Emolumentos).

A autenticação de cópia, exigência burocrática extremamente comum em nosso país, passaria a custar R\$ 6,69, ou 71,66% a mais do que atualmente (R\$ 3,90).

Uma simples certidão de nascimento, gratuita nos termos da Lei nº 9.534, de 10 de setembro de 1997, se necessária a sua reemissão, que hoje custa ao cidadão R\$ 40,20, passaria a custar R\$ 73,41, que, corrigido, chegaria a R\$ 80,31, ou seja, um aumento de 99,76%.

Uma escritura pública passaria de R\$ 1.248,30, no seu valor máximo, para R\$ 2.208,42 (atualizado para 2018), com aumento de 76,91%.

Uma procuração para um único outorgante, documento ainda hoje extremamente empregado no dia a dia dos cidadãos, passaria a custar R\$ 93,70 (valor atualizado para 2018), o que representa um aumento de 144,31% em relação ao valor hoje vigente de R\$ 38,35.

O protesto de um título de R\$ 200,00, que hoje custa R\$ 42,00, passaria a custar R\$ 93,70 (valor atualizado), um aumento de 123%, posto que, hoje, o custo é de R\$ 42,00.

A inscrição de uma microempresa, pessoa jurídica de fins econômicos, cujo capital seja de R\$ 10.000,00, que hoje custa R\$ 576,05, passaria a custar, porém, R\$ 292,27 (valor atualizado para 2018), o que representaria uma redução, nesse caso específico.

Contudo, o valor máximo para registro de uma empresa, que hoje é de R\$ 576,05, passaria para R\$ 1.177,94 (valor atualizado), com acréscimo de 104,5%.

Os valores propostos, ademais, resultariam, em muitos casos, superiores aos praticados em outros entes da Federação.



SF/18912.92896-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Veja-se, por exemplo, a tabela a seguir:

UF	RECONHECIMENTO DE FIRMA	AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA	PROCURAÇÃO	REGISTRO DE CASAMENTO	PROTESTO DE TÍTULO DE R\$ 500,00
DF (PLC 99/2017)	7,36	6,69	93,70	281,08	174,00
CE	3,77	2,17	33,70	139,74	40,67
PR	3,95	3,64	70,00	273,00	32,76
PE	3,88	3,32	64,55	159,68	32,83
MG	6,00	6,00	38,00	203,00	70,00
RS	4,60	4,60	42,60	60,80	16,60
SP	9,30	3,52	83,75	264,46	59,44

Fonte: Tabelas aplicáveis aos Estados em 2018, conforme atos dos respectivos Tribunais de Justiça e legislação própria.

Note-se que há enorme dificuldade em se proceder a comparações entre os valores relativos a registros de pessoas jurídicas e registro de imóveis ou emissão de escrituras públicas, dado o uso pelos diferentes Entes da Federação de tabelas com valores ora vinculados ao valor declarado do bem, ou do capital social da sociedade, sendo, porém, evidente que os valores propostos pelo PLC nº 99/2017 resultam superiores aos de diversos Estados, embora o Tribunal de justiça do Distrito Federal afirme tratar-se de valores equivalentes à média nacional.

Tais custos seriam, ademais, reajustados anualmente pela variação do IPCA, em janeiro de cada ano. Os valores constantes do PL, relativos 2016, seriam, assim, de imediato, **reajustados em 9,4%**, revelando uma indesejável e indevida indexação automática à inflação. Veja-se que, ao aprovar a Lei nº 13.196, de 1º de dezembro de 2015, atualizando os valores de taxas e multas diversas, o Congresso Nacional aprovou a delegação ao Poder Executivo para promover a atualização monetária dos valores então fixados “até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação da lei”, e não uma pura e simples indexação econômica, como propõe o PLC 99/2017.

O Decreto-Lei nº 155, de 1967, em seu art. 19, prevê que, anualmente, o Conselho de Justiça – hoje Conselho da Magistratura do TJDF - atualizará os valores das Tabelas de Custas, “em índices nunca superior ao aumento médio do custo de vida, apurado através dos órgãos competentes do Governo Federal”. Com base nessa norma, o TJDF vem, anualmente, por meio de Resoluções do Conselho da Magistratura, reajustando a tabela de custas e emolumentos, com base na variação do IPCA do ano anterior. Assim, foram editadas as seguintes resoluções, desde 2013:

Ato	Vigência	% de reajuste
Resolução 19, de 18.12.2013	01.01.2014	5,77%



SF/18912.92896-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Resolução 3, de 19.12.2014	01.01.2015	6,56%
Resolução 19, de 21.12.2015	01.01.2016	10,48%
Resolução 3, de 15.12.2016	01.01.2017	6,99%
Resolução 2, de 26.12.2017	01.01.2018	2,8%

Fonte: TJDF.

Essa norma, contudo, acha-se em total contradição com a desindexação da economia, adotada em 1994, e que eliminou a correção automática de taxas e serviços públicos com base em índices de inflação. A correção de defasagens inflacionárias, por certo, é necessária e justa, mas deve respeitar a equidade, e não pode se dar de forma automática com base em índices gerais de preços, que sequer refletem a variação dos custos dos serviços prestados.

A criação, ainda, nos termos do art. 20, de uma **taxa de 10%** a ser destinada a ações de reaparelhamento da Justiça, e “sem prejuízo da proposta orçamentária anual, com vistas às ações destinadas a fortalecer e desenvolver a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em especial, o reaparelhamento do Poder Judiciário”, revela-se imprópria sob todos os aspectos. Trata-se de mais uma tributação imposta ao contribuinte, posto que se trata de um *tributo*, e que, portanto, não pode ser considerado em separado da proposta orçamentária, devendo, se for o caso, dela constar como fonte de custeio de suas ações. Mas, a rigor, tal taxa mostra-se imprópria, indevida e desnecessária, posto que as taxas e custas já previstas para o custeio das ações judiciais devem ser suficientes para essa finalidade, não cabendo o custeio *indireto* por parte dos cidadãos que utilizam serviços notariais de atividades que são estranhas a esses serviços delegados a particulares.

A alegação de que já existe (criado pela Resolução nº 1, de 2003, do TJDF, e convalidado pela Lei nº 11.697, de 2008) um Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal (PROJUS) não é razão suficiente para que tal imposição tributária seja legitimada por lei. Com efeito, a Lei nº 11.697, corretamente, previu como fontes, apenas, as já existentes, como as receitas de custas, taxas, emolumentos, multas e fianças arrecadados no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios de Primeiro e Segundo Graus, taxas de inscrição em concursos públicos de ingresso no quadro de pessoal e em provas seletivas de estagiários, e outras, assim como os ingressos que lhe forem destinados por lei.

Ainda que fosse o caso de instituir-se nova fonte, ela não poderia ter a amplitude pretendida, a sua arrecadação haverá de observar o princípio da anualidade, não sendo, portanto, exigível no próprio exercício de sua previsão legal, como prevê, ademais, o art. 28 do PLC nº 99/2017, ao remeter a sua aplicação ao art. 150, III, “b” e “c” da Constituição.



SF/18912.92896-21

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

Veja-se que, no Estado do Paraná, foi criado em 1998, pela Lei Estadual nº 12.216, o Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS, que integra a lei orçamentária estadual e para o qual são destinados 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação nos atos praticados pelos cartórios de protesto de títulos, registros de imóveis e tabelionatos, limitado ao teto máximo de recolhimento para o triplo do valor máximo das custas fixadas no Regimento de Custas. Assim, não incide tal taxação sobre todos os serviços notariais prestados, mas apenas sobre os que tem valor econômico.

Quanto à criação, na forma do art. 23, de uma Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN), que será administrada pela Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (Anoreg/DF), conforme ato normativo a ser expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e mantida mediante o pagamento pelos usuários de serviços notariais de 7% sobre os emolumentos previstos nas Tabelas I, II, III, IV, V e VI do PLC nº 99/2017 é igualmente abusiva, e impõe um “subsídio cruzado” de forma a compensar os cartórios pelos serviços prestados gratuitamente (certidões de óbito, de natimorto e de nascimento), mediante o rateio, para esse fim de 80% do total arrecadado, proporcionalmente, mas, além disso, implica em subsidiar os cartórios de registro civil de menor rentabilidade, já que os de maior rentabilidade passariam a transferir receita (cobrada dos usuários) àqueles de menor movimento, mediante o rateio de 20% do total arrecadado, em partes iguais, e que nada se relacionam com o volume de gratuidades.

Note-se que a Lei nº 10.169, de 2000, que regulamenta o § 2º do art. 236 da Constituição prevê, em seu art. 8º, que “os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal”, mas, na forma do seu parágrafo único, “não poderá gerar ônus para o Poder Público”.

Essa previsão, porém, não pode implicar em nova oneração aos cidadãos. Se a Lei vedou que a solução a ser adotada onerasse o poder público, que se financia através de impostos, taxas e contribuições, tampouco pode onerar o cidadão, com o encarecimento abusivo dos serviços prestados, devendo ser buscada outra forma de financiamento.

Ocorre, porém, que nenhum dos instrumentos previstos no PLC 99/2017, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, se justifica, no caso do Distrito Federal.

Dados do Conselho Nacional de Justiça evidenciam a seguinte



SF/18912.92896-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

distribuição em termos de arrecadação média por cartório, no segundo semestre de 2017:

Cartórios por UF – Faturamento Total e Faturamento Médio – 2º Semestre de 2017

	PROVIDO	FATURAMENTO R\$	VAG O	FATURAMENTO R\$	TOTAL CARTORIOS	FATURAMENTO TOTAL	FATURAMENTO MÉDIO
AC	17	8.357.199,23	14	5.029.024,30	31	13.386.223,53	431.813,66
AL	43	20.032.125,89	197	14.024.130,14	240	34.056.256,03	141.901,07
AM	39	48.325.236,47	46	18.982.502,07	85	67.307.738,54	791.855,75
AP	10	7.122.123,95	11	340.889,73	21	7.463.013,68	355.381,60
BA	705	192.848.274,78	747	15.948.380,32	1452	208.796.655,10	143.799,35
CE	385	145.964.267,16	266	14.118.193,22	651	160.082.460,38	245.902,40
DF	35	113.675.122,50	2	1.400.937,35	37	115.076.059,85	3.110.163,78
ES	162	91.495.223,81	189	67.203.708,65	351	158.698.932,46	452.133,71
GO	255	357.386.669,72	236	46.835.466,46	491	404.222.136,18	823.263,01
MA	169	74.246.476,42	71	27.634.115,48	240	101.880.591,90	424.502,47
MG	1.707	885.826.741,33	992	95.220.695,84	2699	981.047.437,17	363.485,53
MS	116	105.824.784,31	47	18.460.731,36	163	124.285.515,67	762.487,83
MT	104	128.315.387,72	129	69.132.729,67	233	197.448.117,39	847.416,81
PA	94	56.347.970,49	199	23.519.226,05	293	79.867.196,54	272.584,29
PB	205	72.516.411,31	232	18.717.748,71	437	91.234.160,02	208.773,82
PE	120	51.034.630,09	139	18.138.977,11	259	69.173.607,20	267.079,56
PI	37	15.889.278,62	98	29.655.478,50	135	45.544.757,12	337.368,57
PR	430	179.084.421,27	158	33.267.742,48	588	212.352.163,75	361.143,14
RJ	284	669.143.295,51	81	98.443.638,19	365	767.586.933,70	2.102.977,90
RN	143	46.323.316,68	62	7.748.697,32	205	54.072.014,00	263.765,92
RO	79	55.815.907,41	31	10.091.231,15	110	65.907.138,56	599.155,81
RR	10	4.541.718,86	2	4.153.085,79	12	8.694.804,65	724.567,05
RS	391	392.809.239,32	155	122.666.602,98	546	515.475.842,30	944.094,95
SC	276	233.749.455,06	193	65.611.725,24	469	299.361.180,30	638.296,76
SE	91	38.370.265,25	32	3.295.886,29	123	41.666.151,54	338.749,20
SP	1.204	2.499.107.948,99	194	217.796.692,97	1398	2.716.904.641,96	1.943.422,49
TO	187	47.973.705,94	115	21.716.592,13	302	69.690.298,07	230.762,58
TOTAL	7.298	6.542.127.198,09	4.638	1.069.154.829,50	11.936	7.611.282.027,59	637.674,43

Fonte: CJN, 2018. http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/

Segundo esses dados, os cartórios do DF tiveram, no período, o 13º maior faturamento do País, e a maior média de faturamento. A distribuição, por cartório, no mesmo período, foi a seguinte:

Cartórios do DF – Faturamento Total e Faturamento Médio – 2º Semestre de 2017

CNS	Denominação	UF	Município	FATURAMENTO TOTAL R\$
20974	Cartório JK - 1º Ofício de Notas E Protesto de Brasília	DF	BRASÍLIA	R\$13.798.137,31
21030	3º Oficial do Registro de Imóveis do DF	DF	TAGUATINGA	R\$13.040.894,32
21071	4º Ofício de Notas do DF	DF	BRASÍLIA	R\$6.932.144,03
21048	3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos	DF	TAGUATINGA	R\$6.213.165,74



SF/18912.92896-21

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

21022	2º Ofício de Registro de Imóveis do DF	DF	BRASÍLIA	R\$5.623.991,82
21246	Cartório do 2º Ofício de Notas e Protesto	DF	BRASÍLIA	R\$5.124.371,69
21261	Cartório do 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília-DF	DF	BRASÍLIA	R\$4.864.020,08
21287	Cartório do 5º Ofício de Notas de Taguatinga	DF	TAGUATINGA	R\$4.599.383,43
21279	Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF	DF	GUARA	R\$4.408.173,18
154609	5º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Guará-Brasília-DF	DF	GUARA	R\$3.446.640,21
20990	1º Ofício de Registro de Imóveis do DF	DF	BRASÍLIA	R\$3.435.545,42
21204	Cartório do 10º Ofício do DF	DF	CEILÂNDIA	R\$3.274.099,99
21253	Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília/DF	DF	BRASÍLIA	R\$3.237.307,26
21220	Cartório do 1º Ofício do Núcleo Bandeirante	DF	NÚCLEO BANDEIRANTE	R\$3.065.235,21
21006	2º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do DF	DF	SOBRADINHO	R\$2.603.951,36
21139	6º Ofício DE Registro de Imóveis do DF	DF	CEILÂNDIA	R\$2.575.054,60
21147	7º Ofício de Notas de Samambaia/DF	DF	SAMAMBAIA	R\$2.570.891,93
21238	Cartório Marcelo Ribas	DF	BRASÍLIA	R\$2.543.981,67
21105	5º Ofício de Registro de Imóveis do DF	DF	GAMA	R\$2.185.842,10
21295	Cartório do 8º Ofício de Notas e Protesto de Títulos do Gama – DF	DF	GAMA	R\$2.128.160,89
21063	4º Ofício de Notas, Protesto de Títulos, Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF – Brazlândia	DF	BRAZLÂNDIA	R\$1.994.469,57
21113	6º Ofício de Notas do DF	DF	TAGUATINGA	R\$1.915.617,38
21188	9º Ofício de Notas e Protesto de Títulos do Gama	DF	GAMA	R\$1.847.165,49
21212	Cartório do 12º Ofício de Notas e Protesto de Títulos do DF	DF	PLANALTINA	R\$1.452.677,16
21154	7º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF	DF	CEILÂNDIA	R\$1.399.198,14
21014	2º Ofício de Protesto de Títulos do Guara	DF	GUARA	R\$1.388.953,72
21089	4º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF	DF	GAMA	R\$1.388.568,36
21121	6º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Samambaia – DF	DF	SAMAMBAIA	R\$1.164.161,89
20966	11º Ofício de Notas e Protesto de Títulos do DF	DF	SOBRADINHO	R\$1.054.695,00
21055	3º Ofício De Registro Civil, Títulos e Documentos E Pessoas Jurídicas do DF	DF	PARANOÁ	R\$945.404,15
20982	1º Ofício de Protesto de Títulos de Brasília	DF	BRASÍLIA	R\$940.312,87
21097	5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF	DF	TAGUATINGA	R\$889.817,30
21162	7º Ofício de Registro de Imóveis do DF	DF	SOBRADINHO	R\$767.558,57
21170	8º Ofício de Registro de Imóveis do DF	DF	PLANALTINA	R\$665.138,93
21303	Cartório do 9º Ofício Registro Civil, Títulos e Documentos E Pessoas Jurídicas do DF	DF	PLANALTINA	R\$628.179,23
156976	Cartório Colorado	DF	SOBRADINHO	R\$616.907,50
21311	Cartório do 9º Ofício de Registro DF Imóveis do DF	DF	BRAZLÂNDIA	R\$346.242,35

Fonte: CJN, 2018. http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?

SF/18912.92896-21

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Vê-se, assim, que **apenas 3 Cartórios do DF** tiveram, no segundo semestre de 2017, faturamento inferior à média nacional, e em sua maioria a excederam largamente, o que demonstra ser a atividade notarial altamente rentável no Distrito Federal.

Não se pode, porém, considerar que o fato de a população do Distrito Federal, sede dos Poderes da República, representações diplomáticas e órgãos públicos, ter renda média elevada, para os padrões nacionais, justifique uma sobretaxação, com a exagerada oneração dos serviços notariais prestados aos seus cidadãos. Na verdade, assim fazendo o Estado estaria a permitir não a remuneração justa pelos serviços prestados pelos delegados para a prestação desse serviço público, mas sim o seu enriquecimento sem causa, e o empobrecimento dos cidadãos, além de oneração a atividade econômica no Distrito Federal de forma desproporcional aos ganhos advindos.

Consideramos indevida, ainda, a previsão de que o Imposto sobre Serviços deverá ser acrescido aos valores dos emolumentos na forma proposta pelo Projeto de Lei nº 99, de 2017. Com efeito, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prevê em seu art. 5º que “contribuinte é o prestador do serviço”, e, no seu art. 6º prevê que “os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais”, e, ainda que “os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte”. Em nosso entender, o conteúdo desses dispositivos refere-se a situação distinta daquela ora presente, em que a prestação de serviços ao usuário não implica em nenhuma hipótese em “substituição tributária”, ou seja, não se está atribuindo ao usuário a responsabilidade de recolher, a posteriori, o tributo, procedendo as compensações cabíveis.

Em nosso entender, ademais, os valores propostos pelo PLC 99, de 2017, para os emolumentos, sem a incidência de taxas e encargos adicionais, sem a correção automática proposta, e sem a aplicação do ISSQN, já são mais do que suficientes para a correta remuneração dos serviços prestados, devendo, assim, ser mantida a regra segundo a qual o pagamento do tributo deve caber ao prestador, sem qualquer acréscimo ao usuário.

Merece reparo, ainda, a conversão, por emenda parlamentar, na Câmara dos Deputados, da proposta de criação de um Fundo de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (FCRCPN), com o fito de transferir receitas



SF/18912.92896-21

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

das serventias mais rentáveis às menos rentáveis, e de um Fundo de Reaparelhamento e Desenvolvimento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (FUNREJU), no já referido acréscimo de 10% sobre os custos de serviços notariais, e de 7%, a ser destinado à Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN).

Veja-se que, no Estado do Maranhão, a Lei Complementar nº 130, de 2009, criou o Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão – FEREC, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com o objetivo de prover a gratuidade do Registro Civil de Nascimento e de Óbito prevista na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, bem como de atender as determinações do art. 8º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Esse fundo, de natureza pública, tem como fonte principal de receitas três por cento dos emolumentos devidos às serventias extrajudiciais conforme as tabelas de Emolumentos do Estado do Maranhão, e sua fiscalização e aplicação cabe ao próprio Tribunal, mediante um Conselho de Administração, e os recursos são repassados de forma proporcional aos atos gratuitos praticados, não implicando em gestão privada de recursos públicos.

Em nosso entender, as formulações originalmente propostas, quanto à sua destinação e constituição de fundos públicos, revelam-se mais adequadas, embora as respectivas fontes de custeio devam ser suprimidas e ajustadas na forma de Emenda que incorporamos ao presente Voto em Separado.

Dessa forma, propomos que a própria arrecadação dos Cartórios e Tabelionatos seja a fonte dos recursos a serem destinados ao custeio do PROJUS, mediante a criação de fundo contábil, à semelhança do estabelecido no Paraná pela lei estadual mencionada. Propomos, ainda, a criação, como originalmente proposto, de um fundo específico (o Fundo para Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais – FCRCP) para receber os recursos, também a serem carregados pelos Cartórios e Tabelionatos, mas em percentual inferior ao proposto originalmente pelo TJDF, dado que deve ser voltado exclusivamente para os fins de compensar os atos gratuitos, como previsto na Lei nº 10.169, de 2000.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2017 – Complementar, com as emendas que integram este Voto em Separado.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador JOSÉ PIMENTEL





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º Os valores das tabelas de emolumentos dos serviços notariais e de registro no Distrito Federal e nos Territórios **poderão ser** atualizados monetariamente **até o limite** do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo, por ato do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **em periodicidade não inferior a doze meses.**

Sala da Comissão,

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2017

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os art. 20, 21 e 22 do Projeto de Lei, assim redigidos:

“Art. 20. Fica criada a taxa, proveniente do poder de polícia, a ser destinada ao Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal (Projus), sem prejuízo da proposta orçamentária anual, com vistas às ações destinadas a fortalecer e desenvolver a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em especial, o reaparelhamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É vedada a aplicação dessa receita em despesas de pessoal.

Art. 21. O valor devido, a título de taxa, pelo usuário do serviço notarial e de registro corresponderá à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atos praticados pelos notários e registradores, conforme



SF/18912.92896-21

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

discriminado nas Tabelas I, II, III, IV, V e VI anexas.

Art. 22. Os valores arrecadados na forma do art. 21 serão repassados, até o dia quinze do mês subsequente, à conta única do Tesouro Nacional, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

Parágrafo único. Em caso de devolução de emolumentos, por qualquer motivo, o seu valor será compensado”

Sala da Comissão,

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2017**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se os art. 23, 24 e 25 do Projeto de Lei, assim redigidos:

“Art. 23. Fica criada, no âmbito do Distrito Federal, a Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN), que será administrada pela Associação dos Notários

e Registradores do Distrito Federal (Anoreg/DF), conforme ato normativo a ser expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 24. O valor devido pelo usuário do serviço notarial e de registro à CCRCPN corresponderá à alíquota de 7% (sete por cento) sobre os emolumentos constantes das Tabelas I, II, III, IV, V e VI anexas.

Art. 25. A forma de arrecadação e repasse dos valores às serventias de registro civil das pessoas naturais será estabelecida em ato a ser expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e observará a seguinte repartição:

I – 20% (vinte por cento) do valor arrecadado mensalmente, em partes iguais, a cada um dos cartórios de registro civil das pessoas naturais do Distrito Federal;

II – 80% (oitenta por cento) do valor arrecadado mensalmente, proporcionalmente à quantidade de atos gratuitos praticados em cada cartório de registro civil das pessoas naturais do Distrito Federal, referentes a registro de nascimento, de natimorto e de óbito.”

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2017**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o parágrafo único do art. 28 do Projeto de Lei, assim redigido:

“Art. 28

Parágrafo único. As Tabelas I, II, III, IV, V e VI anexas serão reajustadas pelo índice previsto no § 2º do art. 2º desta Lei e terão como base o ano de 2016.”

Sala da Comissão,

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2017**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se às Tabelas I, II, III, IV, V e VI anexas ao PLC 99, DE 2017, a seguinte redação:

TABELA I – SERVIÇOS DE NOTAS

1. Escrituras		
Valor do ato		Emolumentos Tabelião
1.1. Escrituras com conteúdo econômico		
a	até R\$ 5.800,00	250,00
b	de R\$ 5.800,01 a R\$ 9.300,00	380,00
c	de R\$ 9.300,01 a R\$ 17.500,00	780,00
d	de R\$ 17.500,01 a R\$ 35.000,00	1.050,00
e	de R\$ 35.000,01 a R\$ 52.300,00	1.100,00
f	de R\$ 52.300,01 a R\$ 122.000,00	1.150,00



SF/18912.92896-21

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

g	de R\$122.000,01 a R\$ 209.000,00	1.250,00
h	de R\$209.000,01 a R\$ 523.000,00	1.350,00
i	de R\$523.000,01 a R\$ 800.000,00	1.450,00
j	de R\$800.000,01 a R\$1.100.000,00	1.550,00
k	acima de R\$ 1.100.000,00	1.650,00
1.2. Escrituras sem conteúdo econômico		250,00
1.3. Retificação de Escritura		250,00



SF/18912.92896-21

2. Procuração, subestabelecimento e distrato de mandato		
Discriminação		Emolumentos Tabelião
a	até quatro outorgantes	70,00
b	acima de quatro (cada outorgante adicional)	7,00
c	exclusivamente para fins relacionados a concurso público e ensinos fundamentais públicos, ou à saúde pública, ou ao Regime Geral de Previdência Social, ou a sinistro coberto pelo Seguro Obrigatório de Veículos	9,70
d	com poder para alienação de veículo automotor	250,00
e	com poder para alienação de imóvel, instituição ou cessão de direitos reais ou pessoais envolvendo imóvel	50% dos valores previstos no item 1.1 desta Tabela – escrituras com conteúdo econômico
f	procuração em causa própria	Valores previstos no item 1.1 desta Tabela – escrituras com conteúdo econômico
2.1. Renúncia ou revogação de mandato		35,00

3. Autenticação de cópia de documento		
Discriminação		Emolumentos Tabelião
	autenticação de cada cópia de documento extraída por meio reprográfico de documento físico (por página)	5,00

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

b	autenticação de cópia impressa de documento digital assinado eletronicamente ou com código de confirmação pela internet	7,00
c	autenticação eletrônica de cópia digital de documento impresso	7,00

4. Reconhecimento de firma		
	Discriminação	Emolumentos Tabelião
a	por semelhança	5,50
b	por autenticidade	11,00
c	em documento de transferência de veículo automotor, alienação de imóvel, instituição ou cessão de direitos reais envolvendo imóvel	27,00

5. Testamento		
	Discriminação	Emolumentos Tabelião
a	público, sem conteúdo econômico, com ou sem revogação	100,00
b	público, com conteúdo econômico, com ou sem revogação	200,00
c	cerrado, pela aprovação e encerramento	300,00
d	revogação de testamento	40,00

6. Ata notarial		
	Discriminação	Emolumentos Tabelião
a	ata notarial sem diligência externa	300,00
b	ata notarial com diligência externa	600,00

7. Certidões		
	Discriminação	Emolumentos Tabelião
a	certidão	24,00



SF/18912.92896-21

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00
c	por folha excedente	2,00

8. Outros serviços

Discriminação		Emolumentos Tabelião
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de traslado e outros documentos (por ato informado)	7,00
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00
c	comunicação de venda de veículo ao Detran/DF	24,00



SF/18912.92896-21

NOTAS

1. Caso a escritura envolva mais de um bem imóvel ou móvel, serão devidos emolumentos integrais pelo bem de maior valor, e, quanto aos demais, cobrar-se-ão 25% (vinte e cinco por cento) dos emolumentos, conforme valores previstos no item 1.1 da Tabela I, para cada um.
2. O valor para enquadramento no item 1.1 da Tabela I referente a escrituras com conteúdo econômico será determinado pelos parâmetros a seguir, e prevalecerá o que for maior:
 - a) preço ou valor econômico declarado pelas partes para o ato ou negócio jurídico;
 - b) avaliação do bem estabelecida pela Fazenda Federal ou do Distrito Federal ou estadual ou municipal no último lançamento fiscal.
3. Os emolumentos de escritura e de procuração abrangem dois traslados, um para o outorgante e outro para o outorgado.
4. Nenhum acréscimo será devido pela transcrição nos atos notariais de alvarás, mandados, guias de recolhimento de tributos, certidões em geral e outros documentos, nem pelo arquivamento de procuração ou de qualquer documento

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

necessário à prática do ato.

5. A base de cálculo dos emolumentos de escritura de incorporação e/ou de especificação de condomínio será obtida da seguinte forma:

a) a base de cálculo será o resultado da soma do valor do terreno com o da avaliação do custo global da obra ou construção, apresentado pelo incorporador;

b) a avaliação de que trata a alínea *a* deve ser elaborada com base nos valores de metro quadrado fornecidos pelo Sindicato da Construção Civil do Distrito Federal e constantes de revistas especializadas para o tipo de prédio objeto da incorporação, se outro maior não for declarado.

6. Cada autenticação corresponderá a uma conferência, mas o anverso e o verso do documento serão considerados um único ato, e deverá ser lançado na face que não recebeu a certificação o carimbo personalizado da serventia com menção dessa circunstância.

7. Apenas um ato de autenticação será feito para a frente e o verso do CPF, do Título de Eleitor ou de Cédula de Identidade ou qualquer outro documento que identifique o usuário.

8. A ata notarial de reconhecimento extrajudicial de usucapião será cobrada de acordo com o item 6 da Tabela I.

9. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea *c* do item 7 da Tabela I.

10. Na alínea *c* do item 8 da Tabela I, estão incluídos todos os custos com a comunicação ao Detran/DF, bem como a certidão a que tem direito o interessado.

11. Na hipótese de comunicação à Junta Comercial de procuração pública que outorgue poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa, serão cobrados emolumentos correspondentes a uma autenticação, acrescidos do custo postal da remessa via Aviso de Recebimento (AR).

TABELA II - SERVIÇOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA



SF/18912.92896-21

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

1. Protesto de títulos e outros documentos de dívida		
Valor dos títulos e outros documentos de dívida		Emolumentos Tabelião
1.1. Pela protocolização do título		Não são devidos emolumentos
1.2. Pela averbação de pagamento da dívida ou retirada do título, quando não se ultimar o protesto		50% dos valores previstos no item 1.3 desta Tabela – pela lavratura do protesto
1.3. Pela lavratura do protesto		
a	até R\$ 100,00	40,00
b	de R\$ 100,01 a R\$ 200,00	70,00
c	de R\$ 200,01 a R\$ 500,00	130,00
d	de R\$ 500,01 a R\$ 1.500,00	160,00
e	de R\$ 1.500,01 a R\$ 2.500,00	190,00
f	de R\$ 2.500,01 a R\$ 3.500,00	200,00
g	de R\$ 3.500,01 a R\$ 6.000,00	210,00
h	de R\$ 6.000,01 a R\$ 9.000,00	230,00
i	de R\$ 9.000,01 a R\$ 11.000,00	250,00
j	de R\$ 11.000,01 a R\$ 15.000,00	270,00
k	acima de R\$ 15.000,00	290,00
1.4. Pela averbação do cancelamento do protesto		15,00
2. Protesto de títulos ou outros documentos de dívida, com postergação do pagamento dos emolumentos		
Valor dos títulos e outros documentos de dívida		Emolumentos Tabelião
2.1. Pela protocolização do título e pela lavratura do protesto		Não são devidos emolumentos



SF/18912.92896-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

2.2. Pela averbação de pagamento da dívida antes da lavratura do protesto		
a	até R\$ 100,00	20,00
b	de R\$ 100,01 a R\$ 200,00	35,00
c	de R\$ 200,01 a R\$ 500,00	65,00
d	de R\$ 500,01 a R\$ 1.500,00	80,00
e	de R\$ 1.500,01 a R\$ 2.500,00	95,00
f	de R\$ 2.500,01 a R\$ 3.500,00	100,00
g	de R\$ 3.500,01 a R\$ 6.000,00	105,00
h	de R\$ 6.000,01 a R\$ 9.000,00	115,00
i	de R\$ 9.000,01 a R\$ 11.000,00	125,00
j	de R\$ 11.000,01 a R\$ 15.000,00	135,00
k	acima de R\$ 15.000,00	145,00
2.3. Pela averbação do cancelamento do protesto		
a	até R\$ 100,00	55,00
b	de R\$ 100,01 a R\$ 200,00	85,00
c	de R\$ 200,01 a R\$ 500,00	145,00
d	de R\$ 500,01 a R\$ 1.500,00	175,00
e	de R\$ 1.500,01 a R\$ 2.500,00	205,00
f	de R\$ 2.500,01 a R\$ 3.500,00	215,00
g	de R\$ 3.500,01 a R\$ 6.000,00	225,00
h	de R\$ 6.000,01 a R\$ 9.000,00	245,00
i	de R\$ 9.000,01 a R\$ 11.000,00	265,00
j	de R\$ 11.000,01 a R\$ 15.000,00	285,00
k	acima de R\$ 15.000,00	305,00



SF/18912.92896-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

3. Certidões		
Discriminação		Emolumentos Tabelião
a	certidão	24,00
b	certidão em forma de relação, por pessoa	12,00
c	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00
d	por folha excedente	2,00
e	certidão emitida pela Central de Certidões de Protesto, com a busca em todos os tabelionatos de Protesto do Distrito Federal, por tabelionato	4,00

4. Outros serviços		
Discriminação		Emolumentos Tabelião
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de atos e outros documentos (por ato informado)	7,00
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00

NOTAS

1. A aplicação do item 2 da Tabela II dar-se-á nos termos fixados em eventual lei, em ato normativo ou convênio autorizado pela Corregedoria da Justiça do TJDF.
2. O serviço de distribuição de títulos e outros documentos de dívidas levados a protesto será prestado, de forma gratuita, pela Central de Distribuição e Informação de Títulos de Crédito e Outros Documentos de Dívida a Protesto no Distrito Federal (Cepro), custeada pelos tabeliães de protesto do Distrito Federal.
3. Os emolumentos previstos na alínea *e* do item 3 da Tabela II, referentes à certidão emitida pela Cepro, deverão ser multiplicados pela quantidade de tabelionatos de protesto do Distrito Federal; e para aplicação desse item da Tabela II, a certidão abrangerá, obrigatoriamente, a busca em todos os tabelionatos de protesto do Distrito Federal.
4. Os valores constantes dos itens 1 e 2 da Tabela II serão acrescidos de custos adicionais, como, por exemplo: expedição de intimação por empresa contratada,



SF/18912.92896-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

pelos Correios ou por funcionário da própria serventia; despesas bancárias; publicação de editais.

4.1 O valor de reembolso com a expedição das intimações fica limitado ao que for estabelecido pelos Correios para a entrega de correspondências registradas com Aviso de Recebimento(AR).

5. Os valores constantes dos itens 1 e 2 da Tabela II já contemplam a intimação do devedor.

6. O cumprimento dos mandados de sustação definitiva do protesto, ou de seus efeitos, e de cancelamento do protesto fica condicionado ao prévio pagamento dos emolumentos.

6.1. O cumprimento independe do prévio pagamento dos emolumentos quando do mandado constar ordem expressa nesse sentido ou informação de que a parte interessada é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6.2. Ausente menção expressa à isenção em favor da parte interessada ou à gratuidade da justiça, o mandado judicial será devolvido sem cumprimento, caso não recolhidos os emolumentos.

7. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea d do item 3 da Tabela II.



SF/18912.92896-21

TABELA III - SERVIÇOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

1. Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal		
Valor do imóvel		Emolumentos Registrador
a	até R\$ 20.000,00	380,00
b	de R\$ 20.000,01 a R\$50.000,00	480,00
c	de R\$ 50.000,01 a R\$100.000,00	580,00
d	de R\$ 100.000,01 a R\$160.000,00	650,00
e	de R\$ 160.000,01 a R\$350.000,00	750,00
f	de R\$ 350.000,01 a R\$530.000,00	850,00

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

g	de R\$ 530.000,01 a R\$ 700.000,00	950,00
h	de R\$ 700.000,01 a R\$ 900.000,00	1.050,00
i	de R\$ 900.000,01 a R\$ 1.200.000,00	1.150,00
j	acima de R\$ 1.200.000,00	1.250,00

2. Averbação		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	averbação de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal	50% dos valores do item 1 desta Tabela – Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal
b	averbação sem conteúdo econômico	190,00

3. Registro de loteamento		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	registro de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, além das despesas de publicação pela imprensa: por lote ou gleba	80,00
b	intimação ou notificação, excluídas as despesas de publicação de editais	30,00

4. Registro de incorporação imobiliária ou registro de instituição de condomínio		
Valor do terreno + custo global da obra		Emolumentos Registrador
a	Até R\$ 3.500.000,00	6.900,00
b	de R\$ 3.500.000,01 a R\$ 10.500.000,00	20.500,00
c	de R\$ 10.500.000,01 a R\$ 31.500.000,00	60.000,00



SF/18912.92896-21

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

d	de R\$ 31.500.000,01 a R\$ 52.500.000,00	97.000,00
e	acima de R\$ 52.500.000,00	130.000,00

5. Atos diversos

Discriminação		Emolumentos Registrador
a	registro de convenção de condomínio, incluídas averbações, qualquer que seja o número de unidades	80,00
b	registro de pacto antenupcial no Livro 3	80,00
c	abertura de matrícula de imóvel urbano ou rural	80,00

6. Registro de cédula de crédito e hipoteca cedular, por imóvel

Valor do crédito ou do produto		Emolumentos Registrador
a	Até R\$ 9.000,00	36,00
b	de R\$ 9.000,01 a R\$ 71.000,00	124,00
c	de R\$ 71.000,01 a R\$ 284.000,00	164,00
d	acima de R\$ 284.000,00	30% dos valores do item 1 desta Tabela - Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal

7. Procedimento de consolidação de propriedade fiduciária

Discriminação		Emolumentos Registrador
a	procedimento para constituição em mora	50% dos valores do item 1 desta Tabela – Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor total do débito em mora
b	notificação do devedor	30,00
c	averbação da consolidação da propriedade	50% dos valores do item 1 desta Tabela – Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor atribuído ao imóvel para fins de leilão



SF/18912.92896-21

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

8. Procedimento de retificação de registro		
Discriminação		Emolumentos Registrador
A	averbação de retificação	50% dos valores do item 1 desta Tabela - Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal
B	expedição de notificação, por confrontante, além das despesas postais ou com editais	30,00



SF/18912.92896-21

9. Recebimento de prestação previsto no art. 38 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	pelo primeiro recebimento e abertura de conta, além das despesas bancárias	30,00
b	pelo recebimento de cada prestação seguinte, além das despesas bancárias	18,00

10. Certidões		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	certidão	24,00
b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00
c	por folha excedente	2,00

11. Outros serviços		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de traslado e outros documentos (por ato informado)	7,00
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00
c	processamento de procedimentos diversos, não especificados em outro item desta Tabela, que não resultem em averbação ou registro na matrícula do imóvel, excluídas eventuais	50% dos valores do item 1 desta Tabela – Registro de qualquer título ou documento com



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

notificações (por imóvel relacionado ao procedimento)	conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal
---	---

NOTAS

1. O registro de direitos reais de garantia será cobrado de acordo com o item 1 da Tabela III, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal.
2. O valor para enquadramento nos itens 2, 6, 8 e 11 da Tabela III será determinado pelos parâmetros a seguir, e prevalecerá o que for maior:
 - a) preço ou valor econômico declarado pelas partes para o ato ou negócio jurídico;
 - b) avaliação do imóvel estabelecida pela Fazenda federal ou do Distrito Federal ou estadual ou municipal no último lançamento fiscal.
3. Ressalvados os casos de isenção legal e os benefícios da gratuidade de justiça relacionados à efetividade do processo judicial, são devidos emolumentos relativos a registros de ações, penhoras, sequestros, arrestos, indisponibilidade de bens e outras decisões judiciais, ainda que determinados pelo juízo da causa, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel.
4. O registro da penhora será cobrado de acordo com o item 1 da Tabela III, com redução de 50% (cinquenta por cento), utilizado como base de cálculo o valor do imóvel.
5. Na averbação de indisponibilidade, serão devidos emolumentos de acordo com a alínea *a* do item 2 da Tabela III, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel.
6. O registro do contrato de promessa de compra e venda será cobrado de acordo com o item 1 da Tabela III, com redução de 50% (cinquenta por cento).
7. A averbação premonitória será cobrada de acordo com a alínea *b* do item 2 da Tabela III - averbação sem conteúdo econômico.
8. As averbações procedidas de ofício e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula não estão sujeitas a pagamento de emolumentos, assim como as retificações procedidas decorrentes de erro, negligência ou imperícia do serviço de registro.



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

9. A base de cálculo no registro ou averbação de contratos de prestação continuada será o valor da soma das prestações mensais, limitado a doze meses.
10. Os emolumentos devidos pelo registro da penhora efetivada em execução trabalhista ou fiscal, serão pagos ao final da execução, ou pelo interessado por ocasião da efetivação do registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, pelos valores vigentes à época do pagamento.
11. O registro de cláusulas padronizadas dos contratos de comercialização ou financiamento e garantia de imóveis parcelados ou fracionados por efeito de parcelamento de solo urbano, de incorporação imobiliária ou em outras hipóteses em que couber a padronização será cobrado pelo valor mínimo do item 1 da Tabela III.
12. Os emolumentos dos atos previstos no item 4 da Tabela III serão cobrados com base no valor do terreno e no custo global da obra, independentemente do número de unidades autônomas.
13. Os valores dos emolumentos constantes do item 6 da Tabela III correspondem ao registro da cédula, no Livro 3, e da garantia, no Livro 2; se houver mais de um registro no Livro 2, os demais serão cobrados à base de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para cada ato excedente.
14. Consideram-se com conteúdo econômico as averbações referentes à fusão, cisão ou incorporação de sociedades, cancelamento de direitos reais e outros gravames, bem como as que implicam alteração de contrato, da dívida ou da coisa, inclusive retificação de área, que serão cobradas tomando-se como base de cálculo o valor do imóvel.
15. Consideram-se sem conteúdo econômico, entre outras, as averbações referentes à mudança da denominação e numeração de prédios, à alteração de destinação ou situação do imóvel, ao desmembramento, à abertura de vias e logradouros públicos, à morte, à alteração de nome por casamento, à alteração de estado civil, à alteração de denominação social e à alteração de documentos de identificação.
16. Os emolumentos decorrentes da notificação prevista na alínea *b* do item 7 da Tabela III, somente serão cobrados nas hipóteses em que o oficial do registro de imóveis não delegar a prática do ato ao oficial de registro de títulos e documentos, nos termos do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.514, de



SF/18912.92896-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

20 de novembro de 1997.

17. As notificações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão cobradas de acordo com a alínea *b* do item 8 da Tabela III.

18. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea *c* do item 10 da Tabela III.

19. Tratando-se de averbação de construção (carta de habite-se), deverão ser observados os valores por metro quadrado divulgados em revistas especializadas de entidades da construção civil, ou o valor estimado pelo apresentante; e em caso de averbação de construção de imóvel edifício, composto de várias unidades, será cobrada uma única averbação pelo valor global da construção, independentemente do número de unidades autônomas.

TABELA IV - SERVIÇOS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

1. Registro de contrato, título ou documento com conteúdo econômico		
Valor de referência		Emolumentos Registrador
a	até R\$ 1.000,00	38,00
b	de R\$ 1.000,01 a R\$ 2.600,00	80,00
c	de R\$ 2.600,01 a R\$ 4.300,00	250,00
d	de R\$ 4.300,01 a R\$ 8.700,00	300,00
e	de R\$ 8.700,01 a R\$ 13.000,00	400,00
f	de R\$ 13.000,01 a R\$ 17.500,00	450,00
g	de R\$ 17.500,01 a R\$ 34.000,00	500,00
h	de R\$ 34.000,01 a R\$ 52.300,00	550,00
i	de R\$ 52.300,01 a R\$ 87.300,00	600,00
j	de R\$ 87.300,01 a R\$ 122.000,00	650,00



SF/18912.92896-21

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

k	de R\$ 122.000,01 a R\$ 160.500,00	680,00
l	de R\$ 160.500,01 a R\$ 174.500,00	685,00
m	de R\$ 174.500,01 a R\$ 900.000,00	690,00
n	acima de R\$ 900.000,00	700,00

2. Registro de título, documento ou papel, sem conteúdo econômico		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	até uma folha	38,00
b	por folha excedente	8,00

3. Averbação		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	averbação de título ou documento com conteúdo econômico	20% dos valores do item 1 desta Tabela – Registro de contrato, título ou documento com conteúdo econômico
b	averbação de título ou documento sem conteúdo econômico	27,00
c	por folha excedente	8,00

4. Atos Diversos		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	registro de ata de condomínio, com ou sem valor econômico	80,00
b	registro eletrônico de documento nato eletrônico, dispensado o arquivamento de cópia impressa, para simples guarda e conservação, sem conteúdo econômico, por página	0,40
c	registro de requerimento de notificação de contrato de financiamento de veículo	8,00
d	diligência para notificação pessoal, sem prejuízo dos emolumentos de registro do título	30,00



SF/18912.92896-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

5. Registro de requerimento de notificação a devedor-fiduciante em alienação fiduciária de imóvel em garantia ou a devedor- hipotecante, incluída a respectiva certidão		
Valor da dívida		Emolumentos Registrador
a	até R\$ 1.000,00	150,00
b	de R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00	500,00
c	acima de R\$ 5.000,00	650,00

6. Certidões		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	certidão	24,00
b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00
c	por folha excedente	2,00

7. Outros serviços		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de atos e outros documentos (por ato informado)	7,00
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00

NOTAS

1. Para o cálculo de emolumentos devidos pelo registro de documento que contenha valor expresso em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional com a utilização do valor de compra do câmbio do dia em que for apresentado o documento, divulgado pelo Banco Central do Brasil.
2. No registro de recibo de sinal de compra e venda, a base de cálculo será o valor do sinal.
3. A base de cálculo no registro de contratos de prestação continuada será o valor da soma das prestações mensais, limitado a doze meses.
4. A diligência pessoal é devida uma única vez, independentemente da quantidade de diligências necessárias à prática do ato.
5. É requisito para enquadramento na alínea c do item 4 da Tabela IV que as



SF/18912.92896-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

notificações sejam apresentadas, processadas e certificadas em arquivo eletrônico, em formato que possibilite a importação das informações para a base de dados da serventia.

6. Não serão cobradas despesas de envio de notificação ao destinatário, em meio exclusivamente eletrônico ou digital (sem impressão), dispensada, nesse caso, a emissão de certidão de entrega da notificação ao destinatário.

7. O item 5 da Tabela IV inclui todas as diligências pessoais para a efetivação da notificação.

8. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea c do item 6 da Tabela IV.

TABELA V - SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

1. Registro e arquivamento de atos constitutivos ou de qualquer alteração posterior, inclusive ata de eleição e encerramento de pessoa jurídica		
Discriminação		Emolumentos Registrador
1.1.	Sem fins lucrativos	150,00
1.2.	Com fins lucrativos	
Valor do capital social		Emolumentos Registrador
a	até R\$ 52.300,00	220,00
b	de R\$ 52.300,01 a R\$ 174.500,00	440,00
c	de R\$ 174.500,01 a R\$ 900.000,00	660,00
d	acima de R\$ 900.000,00	880,00
2. Atos Diversos		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	matrículas de jornais, oficinas, impressoras e outros periódicos	420,00
b	autenticação de livros contábeis, além do valor dos registros necessários à autenticação	36,00



SF/18912.92896-21

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

3. Certidões		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	certidão	24,00
b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00
c	por folha excedente	2,00

4. Outros serviços		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de traslado e outros documentos (por ato informado)	7,00
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00



SF/18912.92896-21

NOTAS

1. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea c do item 3 da Tabela V.

**TABELA VI – SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS
NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS**

1. Registro de casamento		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	habilitação para casamento, incluídos todos os atos do processo, inclusive lavratura do assento de casamento e expedição da primeira certidão	210,00
b	inscrição de casamento religioso para produção dos efeitos civis	60,00
c	habilitação de casamento a ser realizado em outra serventia (incluído o preparo de papéis)	170,00
d	lavratura de assento de casamento a vista de certidão de habilitação expedida por outra serventia	60,00

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

e	afixação de edital recebido de serventia de outra unidade da federação e expedição da correspondente certidão	45,00
f	conversão de união estável em casamento, incluídos todos os atos e despesas, inclusive a lavratura do assentamento na própria serventia de registro	210,00
g	diligência do juiz de paz para realização de casamento fora da sede própria	420,00
h	diligência do oficial para realização de casamento fora da sede própria	210,00



SF/18912.92896-21

2. Atos diversos		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	registro de inscrição de emancipação, interdição, ausência, aquisição de nacionalidade brasileira, transcrição de nascimento, casamento ou óbito ocorrido no exterior	60,00
b	procedimento de retificação perante a serventia e sua averbação	60,00
c	averbação de separação, divórcio, restabelecimento, anulação ou qualquer outra realizada mediante determinação judicial	50,00
d	averbação de separação, divórcio, restabelecimento, anulação ou qualquer outra realizada mediante requerimento do interessado	50,00
e	protocolo e envio de documentos por meio eletrônico a outras serventias	30,00

3. Certidões		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	certidão	24,00
b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00
c	por folha excedente	2,00

4. Outros serviços		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de traslado e outros documentos (por ato informado)	7,00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00
---	---	------

NOTAS

1. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea *c* do item 3 da Tabela VI.

Sala da Comissão,

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2017

EMENDA ADITIVA

Em decorrência da supressão dos art. 20 a 22, inclua-se no PLC 99/2017 o seguinte artigo:

“Art. ... Fica criado o Fundo de Reaparelhamento e Desenvolvimento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - FUNREJU, cujos recursos apoiarão o Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal - PROJUS, objetivando a aplicação dos recursos em estratégias e ações destinadas a fortalecer e desenvolver a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º. Constituem-se receitas do FUNREJU:

I - dotação orçamentária própria, os recursos transferidos por entidades públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

II - saldo financeiro resultante da execução orçamentária do Poder Judiciário, disponível ao final de cada exercício, deduzido o valor inscrito em restos a pagar;

III - saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio fundo;

IV - recursos provenientes do recolhimento de valores excedentes da despesa autorizada com telefonia;

V - receita decorrente da cobrança de cópias reprográficas extraídas pelo Poder Judiciário;

VI - o produto da venda de cópias dos editais de licitação de obras, aquisição de equipamentos e outros;



SF/18912.92896-21

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

VII – 2% (dois por cento) a serem recolhidos pelos prestadores de serviço sobre o valor dos emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos com valor econômico declarado, nos termos do art. 12, I, praticados pelos cartórios de protestos de títulos, registros de imóveis, títulos e documentos e tabelionatos.

§ 2º. É vedada a aplicação da receita do Fundo em despesas de pessoal.

Sala da Comissão,

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2017

EMENDA ADITIVA

Em decorrência da supressão dos art. 23 a 25, inclua-se no PLC 99/2017 o seguinte artigo:

“Art. Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Fundo para Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais - FCRCPN, que será administrado conforme ato normativo a ser expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º. Serão destinados ao FCPRN, mensalmente, 5% (cinco por cento) das receitas decorrentes da prestação de serviços notariais e de registro, a serem recolhidos pelos cartórios de protestos de títulos, registros de imóveis, títulos e documentos e tabelionatos.

§ 2º A forma de arrecadação e repasse dos valores às serventias de registro civil das pessoas naturais será estabelecida em ato a ser expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, observando-se a seguinte repartição:

I - 20% (vinte por cento) do valor arrecadado mensalmente, em partes iguais, a cada um dos cartórios de registro civil das pessoas naturais do Distrito Federal;

II - 80% (oitenta por cento) do valor arrecadado mensalmente, proporcionalmente à quantidade de atos gratuitos praticados em cada cartório de registro civil das pessoas naturais do Distrito Federal, referentes a registro de nascimento, natimorto e óbito.”





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador JOSÉ PIMENTEL



15

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2015 (PL nº 138, de 2011, na origem), do Deputado Weliton Prado, que *dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em áreas de uso coletivo e em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental*.



RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2015 (PL nº 138, de 2011, na origem), do Deputado Weliton Prado, que *dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em áreas de uso coletivo e em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental*.

O art. 1º informa que o objeto do projeto de lei é estabelecer normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis (playgrounds) localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e determina sanções para o descumprimento de suas determinações.

O art. 2º determina que os parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e em todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de Playground) da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou de outra norma que vier a sucedê-la.

O *caput* do art. 3º prevê que os responsáveis pela administração das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e pelos estabelecimentos de

educação infantil e ensino fundamental devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências sejam vistoriados, anualmente, por engenheiro legalmente habilitado. O § 1º estabelece que no caso dos parques infantis localizados em áreas públicas, o responsável pela vistoria é o órgão competente da administração pública. O § 2º prescreve que da vistoria de que trata o caput deve resultar um laudo técnico que aponte a necessidade de reforma ou de substituição de aparelhos. O § 3º determina que as correções apontadas no laudo de vistoria deverão ser providenciadas no prazo de um mês, sob pena de interdição do parque infantil. O § 4º prevê que o laudo técnico da vistoria deve ficar disponível durante um ano nas dependências dos estabelecimentos e nas áreas de que trata o caput, para fins de fiscalização dos serviços executados.

O *caput* do art. 4º prevê que além da vistoria de que trata o art. 3º, os responsáveis pelos estabelecimentos de ensino e pela administração das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências passem por manutenção preventiva, semestralmente. O parágrafo único estabelece que entre os serviços de manutenção preventiva incluem-se, pelo menos: I – revisão de parafusos e outros elementos de fixação, com o aperto de peças soltas e a troca daquelas que apresentarem defeitos; II – revisão e reforço dos pontos de solda em brinquedos metálicos; III – revisão e conserto dos encaixes em brinquedos construídos de tora de eucalipto ou de outra madeira; IV – lixamento e pintura.

O *caput* do art. 5º determina que a fiscalização das exigências estabelecidas pela lei que resultar da aprovação do projeto caberá ao órgão competente para autorizar o funcionamento das instituições de ensino e a utilização das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas. O § 1º prevê que em caso de descumprimento, o responsável pela área de uso coletivo ou pela instituição de ensino sujeitar-se-á à penalidade de multa, no valor de quinhentos reais, por brinquedo ou equipamento do parque, devendo ser estabelecido pelo órgão fiscalizador prazo não superior a sessenta dias para que a situação seja regularizada. O § 2º estabelece que durante o período apontado pela fiscalização, nos termos do § 1º, o parque infantil ficará interditado. O § 3º diz que havendo reincidência, a multa de que trata o § 1º será cobrada em dobro. O § 4º prevê que o valor da multa de que trata o § 1º será atualizado, anualmente, pelo índice de atualização dos débitos fiscais.

O art. 6º prevê que a lei que resultar na aprovação do projeto entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.



Na justificação, o autor da proposição afirma que o projeto visa “estabelecer normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos *playgrounds* localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, determinando sanções para o descumprimento das determinações previstas”.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que aprovou parecer opinando pela rejeição da proposição, e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), que manifestou pela aprovação do projeto de lei com quatro emendas. Foi aprovado o Requerimento nº 201, de 2017, para que fosse ouvida também esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).



SF/18229.82552-21

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, inciso XV, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre proteção à infância.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, conforme o disposto nos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito da proposição, manifestamo-nos por sua aprovação. Concordamos integralmente com o bem lançado Parecer aprovado na CDR, conforme Relatório elaborado pela Senadora Fátima Bezerra, cujos termos passamos a reiterar.

O projeto de lei em análise procura assegurar condições adequadas de uso aos parques infantis localizados em áreas de uso coletivo ou em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, com o afastamento de fatores de risco que possam comprometer a integridade física de seus usuários.

A proposição estabelece a obrigatoriedade de vistoria anual e de manutenção preventiva semestral nos parques infantis, com a imposição de penalidade de multa pelo não cumprimento das determinações contidas no projeto de lei, bem como a interdição durante a fase de cumprimento das correções apontadas pela vistoria.

O projeto de lei é bastante meritório tendo em vista a necessidade de promover o uso correto e seguro dos equipamentos presentes nos parques infantis, sejam eles localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, ou em estabelecimentos de educação.

A falta de manutenção preventiva ou de fiscalização periódica em tais estabelecimentos tem sido responsável por acidentes que, em alguns casos, tornam-se fatais e atingem, principalmente, crianças e adolescentes. É notório que não existe outra forma de assegurar condições adequadas de uso a não ser a fiscalização e a vistoria periódica dos parques infantis, uma vez que existe desgaste decorrente do uso contínuo e das intempéries climáticas a que estão sujeitos os equipamentos.

Apesar do mérito do projeto de lei, temos algumas ressalvas a serem feitas, que poderão ser afastadas mediante a apresentação de emendas a alguns dispositivos.

Em relação ao art. 3º, caput, sugerimos a substituição da expressão "engenheiro legalmente habilitado" por "técnico habilitado", por entendermos que a exigência de vistoria por engenheiro tornaria a eventual lei inexecutável por grande parte dos agentes responsabilizáveis, nos termos do PLC.

Ainda relativamente ao art. 3º, propomos a inclusão, no § 2º, da expressão "condições adequadas de uso", tendo em vista que o laudo de vistoria também poderá atestar a regularidade da manutenção dos equipamentos.

No que diz respeito ao art. 4º, inciso IV, propomos a substituição da expressão "lixamento e pintura" por "lixamento e pintura, quando houver risco à



SF/18229.82552-21

segurança do usuário", já que nos casos de procedimento meramente estético, poderia o agente responsabilizável nos termos do PLC acabar sendo obrigado a abrir mão da aplicação de recursos em outras áreas, sem que isso traga benefício imprescindível ao usuário.

No tocante ao art. 5º, § 4º, para fins de maior precisão, substituímos a expressão "pelo índice de atualização dos débitos fiscais" pela expressão "pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e na sua falta, por outro índice criado pelo Governo Federal".

III – VOTO

Em vista de todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação, bem como das Emendas nºs 1 a 4 da CDR.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18229.82552-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2015, do Deputado Weliton Prado, que *dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em áreas de uso coletivo e em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 159, de 2015, do Deputado Weliton Prado (Projeto de Lei nº 138, de 2011, na origem), que visa a estabelecer normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis.

A proposição determina que os parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental estão obrigados a conformar-se à NBR 14350, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou de norma que a suceder.

Além disso, determina a vistoria anual dos citados parques infantis por engenheiro legalmente habilitado ou pelo órgão competente da administração pública, no caso dos parques infantis localizados em áreas públicas. Dessas vistorias deve resultar laudo técnico a ser disponibilizado durante um ano para fins de fiscalização.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Os responsáveis pelos parques infantis ficam obrigados também a realizar manutenção preventiva semestral nos equipamentos que inclua revisão de parafusos e trocas de elementos com defeitos; uso de solda quando necessário; conserto de brinquedos construídos em madeira; e lixamento e pintura dos equipamentos.

A proposição estabelece multa no valor de quinhentos reais, por brinquedo ou equipamento do parque, no caso do descumprimento das exigências legais, além da interdição do espaço durante as reformas necessárias. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Por fim, fica a vigência da Lei estabelecida para o dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

No Senado Federal, o PLC foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Esporte, e de Desenvolvimento Regional e Turismo.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições atinentes à área educacional e instituições educativas. No caso em epígrafe, trata-se de matéria que estabelece obrigações para os estabelecimentos de ensino, especificamente a de cumprirem determinações acerca da manutenção de parques infantis em suas dependências.

Em que pese a matéria ser relevante, uma vez que a segurança das instalações próprias para as brincadeiras infantis é assunto de interesse público, o enfoque dado na proposição pouco se relaciona com um tema educacional em sentido estrito. Somente por meio de uma interpretação teleológica se pode encontrar os pontos de convergência entre a manutenção preventiva dos equipamentos de um parque infantil (como o aperto de parafusos e a revisão das soldas) e as atividades de ensino propriamente ditas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Observe-se que a proposição não dispõe sobre o uso pedagógico ou recreativo dos parques infantis, mas sobre a manutenção dos brinquedos.

Em consequência disso, o PLC adentra em seara de cunho estritamente administrativo, estabelecendo observância a normas técnicas, às quais tanto particulares quanto o Poder Público devem seguir. Dessa forma, consideramos que a edição de diploma com esta natureza configura abuso de poder de legislar, uma vez que não se ajusta ao princípio da necessidade da lei. A Lei, em sentido estrito, deve buscar atingir as características materiais de abstração e generalidade, não cabendo à norma legal entrar em minúcias, especialmente quando se trata de matéria tipicamente técnica e sujeita às constantes mudanças em razão do avanço das ciências e das tecnologias.

Assim, do ponto de vista educacional, há que se falar apenas que parques infantis são necessários e importantes no desenvolvimento da sociabilidade e de competências socioemocionais. Essas conclusões, no entanto, não advêm do conteúdo da proposição, uma vez que apenas secundariamente ela se relaciona ao tema da educação.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do PLC nº 159, de 2015, no âmbito das competências desta Comissão.

Sala da Comissão, 5 de julho de 2016

ROMÁRIO, Presidente

PAULO PAIM, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o processo PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº159, de 2015, que Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em áreas de uso coletivo e em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.

PRESIDENTE: Senadora Lídice da Mata

RELATOR: Senadora Fátima Bezerra

29 de Março de 2017





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2015 (Projeto de Lei nº 138, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Weliton Prado, que *dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em áreas de uso coletivo e em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental*.

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2015 (Projeto de Lei nº 138, de 2011, na Casa de origem), de autoria do Deputado Weliton Prado, que *dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em áreas de uso coletivo e em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental*.

O art. 1º do projeto de lei contém o objetivo da proposição, qual seja, estabelecer normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis (*playgrounds*) localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e fixar sanções para o descumprimento de suas determinações.

O art. 2º estabelece que os parques infantis localizados em áreas de uso coletivo e em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de *Playground*) da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou de outra norma que vier a sucedê-la.

De acordo com o art. 3º, os responsáveis pela administração de áreas de uso coletivo ou pelos estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental deverão providenciar a vistoria anual dos parques infantis localizados em suas dependências por engenheiro legalmente habilitado. A vistoria deverá resultar em laudo técnico que aponte a necessidade de reforma ou de substituição de aparelhos; as correções apontadas deverão ser providenciadas no prazo de um mês; e o laudo deverá permanecer disponível nas áreas ou dependências dos estabelecimentos durante um ano para fins de fiscalização.

O art. 4º traz a exigência de que, além da vistoria anual, os parques infantis passem por manutenção preventiva semestral.

O art. 5º aponta que a fiscalização caberá ao órgão competente para autorizar o funcionamento das instituições de ensino e a utilização das áreas de uso coletivo. Em caso de descumprimento, o responsável estará sujeito à multa de quinhentos reais por brinquedo ou equipamento do parque, cobrada em dobro quando da reincidência e corrigida, anualmente, pelo índice de atualização dos débitos fiscais. Enquanto a irregularidade não for sanada, o parque estará interditado.

O art. 6º contém a cláusula de vigência da lei, que entrará em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu parecer contrário, e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

II – ANÁLISE

O art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu inciso I, determina que cabe à CDR opinar sobre matérias pertinentes a proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios. Já o inciso VIII do mesmo dispositivo estabelece a competência para tratar de outros assuntos correlatos.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, a proposição, a nosso ver, não merece reparo de qualquer natureza.

O projeto de lei em análise procura assegurar condições adequadas de uso aos parques infantis localizados em áreas de uso coletivo ou em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, com o afastamento de fatores de risco que possam comprometer a integridade física de seus usuários.

A proposição estabelece a obrigatoriedade de vistoria anual e de manutenção preventiva semestral nos parques infantis, com a imposição de penalidade de multa pelo não cumprimento das determinações contidas no projeto de lei, bem como a interdição durante a fase de cumprimento das correções apontadas pela vistoria.

O projeto de lei é altamente meritório tendo em vista a necessidade de promover o uso correto e seguro dos equipamentos presentes nos parques infantis, sejam eles localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, ou em estabelecimentos de educação.

A falta de manutenção preventiva ou de fiscalização periódica em tais estabelecimentos tem sido responsável por acidentes que, em alguns casos, tornam-se fatais e atingem, principalmente, crianças e adolescentes. É notório que não existe outra forma de assegurar condições adequadas de uso a não ser a fiscalização e a vistoria periódica dos parques infantis, uma vez que existe desgaste decorrente do uso contínuo e das intempéries climáticas a que estão sujeitos os equipamentos.

Apesar do mérito do projeto de lei, temos algumas ressalvas a serem feitas, que poderão ser afastadas mediante a apresentação de emendas a alguns dispositivos.

Em relação ao art. 3º, *caput*, sugerimos a substituição da expressão "engenheiro legalmente habilitado" por "técnico habilitado", por entendermos que a exigência de vistoria por engenheiro tornaria a eventual lei inexecutável por grande parte dos agentes responsabilizáveis nos termos do PLC. Ainda relativamente ao art. 3º, propomos a inclusão, no § 2º, da expressão "condições adequadas de uso", tendo em vista que o laudo de vistoria também poderá atestar a regularidade da manutenção dos equipamentos.

No que diz respeito ao art. 4º, inciso IV, propomos a substituição da expressão "lixamento e pintura" por "lixamento e pintura, quando houver risco à segurança do usuário", já que nos casos de procedimento meramente estético, poderia o agente responsabilizável nos

termos do PLC acabar sendo obrigado a abrir mão da aplicação de recursos em outras áreas, sem que isso traga benefício imprescindível ao usuário.

No tocante ao art. 5º, § 4º, para fins de maior precisão, substituímos a expressão "pelo índice de atualização dos débitos fiscais" pela expressão "pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e na sua falta, por outro índice criado pelo Governo Federal".

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 159, de 2015, com apresentação das emendas a seguir.

EMENDA Nº 01- CDR

(ao PLC nº 159, de 2015)

Substitua-se, no *caput* do art. 3º, a expressão “engenheiro legalmente habilitado” pela expressão “técnico habilitado”.

EMENDA Nº 02- CDR

(ao PLC nº 159, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 3º:

“Art. 3º

.....

§ 2º Da vistoria de que trata o *caput* deve resultar laudo técnico que aponte condições adequadas de uso ou necessidade de reforma ou de substituição de aparelhos.”

EMENDA Nº 03- CDR

(ao PLC nº 159, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do parágrafo único do art.
4º:

“**Art. 4º**

.....

Parágrafo único.....

IV – lixamento e pintura, quando houver risco à segurança do usuário”.

EMENDA Nº 04- CDR

(ao PLC nº 159, de 2015)

Substitua-se, no § 4º do art. 5º, a expressão “pelo índice de atualização dos débitos fiscais” pela expressão “pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e, na sua falta, por outro índice criado pelo Governo Federal.

Sala da Comissão, 29/03/2017.

Senadora Lídice da Mata, Presidente

Senadora Fátima Bezerra, Relatora



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CDR, 29/03/2017 às 08h30 - 3ª, Extraordinária

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
SIMONE TEBET	1. ROMERO JUCÁ
ELMANO FÉRRER PRESENTE	2. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
WALDEMIR MOKA PRESENTE	3. VALDIR RAUPP PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA	4. DÁRIO BERGER

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA PRESENTE	1. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. JORGE VIANA
PAULO ROCHA	3. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
REGINA SOUSA PRESENTE	4. ACIR GURGACZ

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ATAÍDES OLIVEIRA	1. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
VAGO	2. DAVI ALCOLUMBRE
MARIA DO CARMO ALVES	3. TASSO JEREISSATI

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	1. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	2. VAGO

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÍDICE DA MATA PRESENTE	1. VAGO
ANTONIO CARLOS VALADARES PRESENTE	2. VAGO

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO
THIERES PINTO PRESENTE	2. EDUARDO LOPES

Não Membros Presentes

RONALDO CAIADO

IVO CASSOL

VANESSA GRAZZIOTIN

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 159/2015)

A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS Nº 1-CDR, 2-CDR, 3-CDR E 4-CDR

29 de Março de 2017

Senadora LÍDICE DA MATA

**Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 159, DE 2015

(Nº 138/2011, NA CASA DE ORIGEM)

Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em áreas de uso coletivo e em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis (playgrounds) localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e determina sanções para o descumprimento de suas determinações.

Art. 2º Os parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e em todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de Playground) da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou de outra norma que vier a sucedê-la.

Art. 3º Os responsáveis pela administração das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e pelos estabelecimentos de educação infantil e ensino

fundamental devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências sejam vistoriados, anualmente, por engenheiro legalmente habilitado.

§ 1º No caso dos parques infantis localizados em áreas públicas, o responsável pela vistoria é o órgão competente da administração pública.

§ 2º Da vistoria de que trata o caput deve resultar um laudo técnico que aponte a necessidade de reforma ou de substituição de aparelhos.

§ 3º As correções apontadas no laudo de vistoria deverão ser providenciadas no prazo de um mês, sob pena de interdição do parque infantil.

§ 4º O laudo técnico da vistoria deve ficar disponível durante um ano nas dependências dos estabelecimentos e nas áreas de que trata o caput, para fins de fiscalização dos serviços executados.

Art. 4º Além da vistoria de que trata o art. 3º, os responsáveis pelos estabelecimentos de ensino e pela administração das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências passem por manutenção preventiva, semestralmente.

Parágrafo único. Entre os serviços de manutenção preventiva incluem-se, pelo menos:

I – revisão de parafusos e outros elementos de fixação, com o aperto de peças soltas e a troca daquelas que apresentarem defeitos;

II – revisão e reforço dos pontos de solda em brinquedos metálicos;

III – revisão e conserto dos encaixes em brinquedos construídos de tora de eucalipto ou de outra madeira;

IV – lixamento e pintura.

Art. 5º A fiscalização das exigências estabelecidas por esta Lei caberá

ao órgão competente para autorizar o funcionamento das instituições de ensino e a utilização das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas.

§ 1º Em caso de descumprimento, o responsável pela área de uso coletivo ou pela instituição de ensino sujeitar-se-á à penalidade de multa, no valor de quinhentos reais, por brinquedo ou equipamento do parque, devendo ser estabelecido pelo órgão fiscalizador prazo não superior a sessenta dias para que a situação seja regularizada.

§ 2º Durante o período apontado pela fiscalização, nos termos do § 1º, o parque infantil ficará interditado.

§ 3º Havendo reincidência, a multa de que trata o § 1º deste artigo será cobrada em dobro.

§ 4º O valor da multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizado, anualmente, pelo índice de atualização dos débitos fiscais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

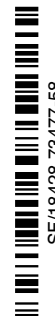
http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=837311&filename=PL+138/2011

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTE; E DE DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E TURISMO.

16

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que institui o *Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG)* e a *Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG)*.



Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 67, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG).

O BNPG será alimentado com perfis genéticos:

I – colhidos mediante consentimento livre e esclarecido do indivíduo ou, no caso de incapaz, de seu representante ou assistente, no momento de sua identificação civil ou criminal, ou a qualquer tempo;

II – obtidos a partir de vestígios biológicos encontrados em locais de crime;

III – obtidos a partir de restos mortais não identificados.

O PLS estabelece que os perfis genéticos serão colhidos por método indolor e não invasivo, e não poderão revelar traços somáticos ou

comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

As informações contidas no BNPG, de caráter sigiloso, poderão ser usadas para identificação civil, ou, mediante ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

O PLS prevê que o BNPG “será gerenciado por um comitê gestor, que terá composição, organização, funcionamento e competências definidos em regulamento.”

Por fim, o projeto revoga a Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, que *altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências.*

Na justificação, o autor registra que o objetivo é “possibilitar a prova da inocência de pessoas indevidamente acusadas de crimes, facilitar a identificação de pessoas desaparecidas ou cadáveres e permitir a determinação da autoria de crimes em que há vestígios, mas não suspeitos (ex.: crimes sexuais)”.

Esclarece que “a RIBPG viabiliza o compartilhamento de informações sobre perfis genéticos entre os diversos entes federados, promovendo a cooperação, eficiência e racionalização das atividades administrativas e judiciais”.

Não foram apresentadas emendas.

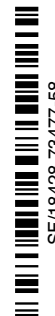
II – ANÁLISE

A identificação criminal do civilmente identificado é regulada pela Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, aditada pela de nº 12.654, de 2012, no que pertine à coleta de perfil genético para fins de identificação criminal.

O PLS, por sua vez, estabelece a identificação por meio de perfil genético para além da identificação criminal, prevendo sua utilização para a identificação civil, como, por exemplo, a identificação de cadáveres.

Cotejando o PLS com a Lei nº 12.654, de 2012, percebemos que esta é mais detalhada e efetiva, principalmente porque estabelece a obrigatoriedade de identificação do perfil genético dos condenados por crime dolosos de natureza grave contra a pessoa ou por crime hediondo (art. 3º da Lei nº 12.654, de 2012). O PLS, por sua vez, ressenete-se dessa obrigatoriedade.

Passando ao enfoque constitucional, observamos que, enquanto a Lei nº 12.654, de 2012, ao mencionar *banco de dados*, o faz em sentido genérico, para aludir ao armazenamento dos dados de identificação criminal, o PLS estabelece a criação do Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), prevendo, ainda, a existência de um comitê gestor, que terá composição, organização, funcionamento e competências definidos em regulamento. Receamos, contudo, que a proposição esbarre, neste ponto, em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 61, § 1º, inc. II, alínea “a”, da Constituição Federal, dado que a criação desse órgão requer iniciativa do Poder Executivo.



SF/18428.73477-58

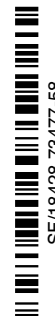
A propósito, o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) foram instituídos pelo Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013, que regulamentou a Lei nº 12.654, de 2012. Por tudo isso, então, é melhor que o PLS faça referência ao banco de dados apenas de forma genérica, como, aliás, já faz essa Lei.

Cabe registrar, também, que esse Decreto, em seu art. 8º, já prevê a utilização do banco de dados de perfis genéticos para fins de identificação de pessoa desaparecida. Desse modo, a previsão proposta pelo PLS reforça a disposição do decreto, que poderia carecer de sustentação legal.

No que tange à técnica legislativa, se a intenção era suprimir as modificações promovidas pela Lei nº 12.654, de 2012, a melhor forma não seria a revogação dessa Lei, mas a supressão dos dispositivos por ela introduzidos na Lei nº 12.037, de 2009, e na Lei de Execução Penal.

A rigor, como a inovação do PLS reside na identificação por perfil genético destinado à identificação civil, ou seja, não-criminal, temos por desnecessária a revogação do regramento estabelecido pela Lei nº 12.654, de 2012, aplicável à identificação criminal.

A nosso sentir, para contemplar o objeto do PLS, basta acrescentar dispositivos específicos na Lei nº 12.037, de 2009, providência que fazemos por meio das emendas que propomos.



SF/18428.73477-58

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01-CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2018, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, para prever a utilização do banco de perfis genéticos para identificação civil.”

EMENDA Nº 02-CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 5º-A e 7º-A da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passam a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 5º-A.**’

.....

§ 4º Para fins de identificação civil, o banco de dados a que se refere o *caput* será alimentado também com perfis genéticos:

I – doados voluntariamente;

II – obtidos a partir de restos mortais de pessoa não identificada.

§ 5º A comparação de amostras e perfis genéticos doados voluntariamente por parentes consanguíneos de pessoas desaparecidas serão utilizadas exclusivamente para a identificação da pessoa desaparecida, sendo vedado seu uso para outras finalidades.

§ 6º O acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético, para fins de identificação civil, prescinde de autorização judicial.’ (NR)



‘Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados, ressalvados os colhidos na forma do § 4º do art. 5º-A, ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito.’ (NR)”

EMENDA Nº 03-CCJ

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67, DE 2018

Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG).

AUTORIA: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG).



Art. 1º Esta Lei institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG).

§ 1º O banco será alimentado com perfis genéticos:

I – colhidos mediante consentimento livre e esclarecido do indivíduo ou, no caso de incapaz, de seu representante ou assistente, no momento de sua identificação civil ou criminal, ou a qualquer tempo;

II – obtidos a partir de vestígios biológicos encontrados em locais de crime;

III – obtidos a partir de restos mortais não identificados.

§ 2º Os perfis genéticos serão colhidos por método indolor e não invasivo, e não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

§ 3º As informações relativas aos perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

§ 4º As informações contidas no banco poderão ser usadas para identificação civil, ou, mediante ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

§ 5º O banco será gerenciado por um comitê gestor, que terá composição, organização, funcionamento e competências definidos em regulamento.

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), com os objetivos de possibilitar a prova da inocência de pessoas indevidamente acusadas de crimes, facilitar a identificação de pessoas desaparecidas ou cadáveres e permitir a determinação da autoria de crimes em que há vestígios, mas não suspeitos (ex.: crimes sexuais).

A RIBPG viabiliza o compartilhamento de informações sobre perfis genéticos entre os diversos entes federados, promovendo a cooperação, eficiência e racionalização das atividades administrativas e judiciais.

A honra, intimidade e vida privada do cidadão não são violadas, pois as informações armazenadas no banco, além de terem sua coleta autorizada e serem classificadas como sigilosas, não revelam etnia, orientação sexual, origem ou traços físicos ou de personalidade.

O direito à não autoincriminação e o princípio da legalidade também não são feridos, pois, o cidadão não será obrigado a fornecer seu perfil genético.

A exigência de ordem judicial para a utilização do banco para fins penais é mais um mecanismo de controle para evitar seu uso indevido ou indiscriminado.



Em face do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



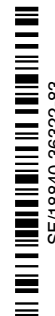
LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.654, de 28 de Maio de 2012 - LEI-12654-2012-05-28 - 12654/12
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12654>

17

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (crash tests)*.



Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 152, de 2017, de autoria do Senador Elmano Férrer, que tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de realização testes de impacto (*crash test*) para todos os modelos de veículos novos à venda no Brasil.

O art. 1º da proposição inclui na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o art. 103-A, contendo cinco parágrafos. O *caput* do dispositivo determina que todos os modelos de veículos novos comercializados no Brasil serão submetidos a adequados testes de impacto, cujos resultados deverão receber ampla publicidade.

Os parágrafos do art. 103-A determinam que cabe às montadoras de veículos patrocinar os testes, selecionar aleatoriamente os veículos em concessionárias, e divulgar os resultados por meio de campanhas de publicidade e em seu *website*. Fica ainda estabelecida a data a partir da qual será exigida a realização dos testes, 1º de janeiro de 2019. Também está prevista a aceitação de testes consagrados internacionalmente, no caso de veículos importados. Por fim, submete-se a regulamentação da matéria ao CONTRAN.

O art. 2º da proposição é a cláusula de vigência, que será imediata.

Na justificação, o autor considera que a melhor forma de se testar a segurança de um veículo nos dias de hoje é por meio de testes de impacto, avaliações que simulam acidentes dos mais variados tipos e que permitem analisar os danos causados à segurança e à estabilidade dos veículos, bem como aos seus ocupantes e aos pedestres, quando da ocorrência de colisões frontais, laterais ou de perda de controle.

Segundo o autor, como a esmagadora maioria dos automóveis vendidos no Brasil não é tão segura quanto os veículos comercializados na Europa, por exemplo, o número de acidentes e de mortes no trânsito brasileiro é superior ao verificado naquele continente.

Por essas razões, considera necessário aumentar a fiscalização dos níveis de segurança dos veículos vendidos no país, tornando obrigatória a realização e a divulgação de testes de impacto, realizados por instituição independente, para toda a frota nacional comercializada a partir de 2019.

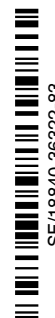
O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em caráter terminativo, tendo recebido uma emenda, do próprio autor, no prazo regimental, com o objetivo de corrigir a redação da ementa do projeto, que não estava compatível com o corpo do PLS.

II – ANÁLISE

Em se tratando de proposição sujeita ao caráter terminativo, cabe à CCJ apreciá-la quanto à constitucionalidade, à regimentalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, além do mérito.

Quanto à constitucionalidade, por tratar de trânsito, a competência legislativa da União é dada pelo art. 22, XI, da Constituição Federal, e não existe vedação quanto à iniciativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Sob o aspecto da regimentalidade, não há óbices à aprovação do PLS, pois sua tramitação obedeceu fielmente ao rito do procedimento abreviado, previsto na Constituição Federal (CF) – art. 58, § 2º, I – e no Regimento Interno do Senado Federal (RISF) – arts. 91 e 101.



SF/18840.36322-83

Quanto à juridicidade, a proposição é dotada de generalidade, inova o ordenamento jurídico, é exequível e possui imperatividade.

Com relação ao mérito, são inegáveis a conveniência e a oportunidade de aprovação do PLS, que tem a intenção de motivar o mercado consumidor a exigir a oferta de veículos mais seguros pelo mercado produtor e, assim, reduzir os efeitos causados por acidentes de trânsito no Brasil.

Contudo, acreditamos que a orientação do consumidor no ato da compra por meio da afixação de selo no para-brisa de todos os veículos à venda e nas propagandas já existentes é medida mais econômica e eficaz para a consecução desse objetivo.

Consideramos também importante restringir a exigência aos veículos de passeio - automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários –, pois acreditamos que esse seja o alcance que deva ser dado à norma gerada.

Ademais, quanto à vigência, entendemos recomendável estabelecer o prazo de vigência vinculado à data de aprovação do projeto.

Quanto à técnica legislativa, em razão da necessidade de adequações necessárias ao texto do PLS nº 152, de 2017, optamos pela apresentação de substitutivo, em que acatamos o texto da Emenda nº 1-T, apresentada pelo autor do projeto.

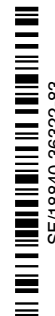
Diante do exposto, apresentamos emenda substitutiva, cujo objetivo é escoimar a proposição de seus vícios e preservar sua nobre finalidade.

III – VOTO

Por todos esses motivos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLS nº 152, de 2017, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma da seguinte emenda substitutiva, restando prejudicada a Emenda nº 1-T:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152, DE 2017



SF/18840.36322-83

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que todos os modelos de veículos comercializados no Brasil sejam submetidos a testes de impacto (*crash tests*) para a avaliação de sua segurança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 103-A:

“**Art. 103-A.** Os automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários novos, nacionais e importados, à venda em território nacional deverão ter sido previamente submetidos a testes de impacto apropriados (*crash tests*), realizados por entidades independentes, de acordo com o regulamento.

§ 1º Os testes de impacto deverão ser patrocinados pelas montadoras de veículos.

§ 2º Deverão ser adotados critérios aleatórios para seleção das amostras a serem testadas.

§ 3º Os resultados dos testes de impacto deverão ser divulgados mediante selo que conterá a pontuação alcançada no teste, a ser:

I – afixado no para-brisa de todos os veículos à venda;

II – exibido em anúncios em vídeo, televisionados ou exibidos na internet; e

III – incluído em publicidade impressa ou imagem na internet.

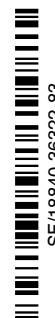
§ 4º A regulamentação determinará o conteúdo, o tempo mínimo de exibição e o tamanho mínimo do selo de que trata o § 3º.

§ 5º O resultado do teste não é condicionante da venda do veículo.

§ 6º Os veículos importados à venda em território nacional que tenham sido submetidos a testes nos mesmos parâmetros em seu país de origem estão dispensados de nova avaliação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 120 dias, para veículos de até mil cilindradas;



II – a partir de 360 dias, para veículos de mais de mil até duas mil cilindradas;

III – a partir de 720 dias, para veículos de mais de duas mil cilindradas.

Sala da Comissão,

, Presidente

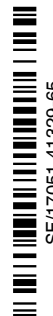
, Relator



SF/18840.36322-83

PLS 152/2017
00001-T

EMENDA Nº
(Ao PLS nº 152/2017)



SF/17051.41329-65

Altera a ementa do PLS 152, de 2017, dando-lhe nova redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para determinar que os veículos novos comercializados no Brasil devam ser submetidos a testes de impacto (*crash tests*) para a avaliação de sua segurança. ”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar a ementa ao teor do projeto apresentado à Mesa do Senado Federal, considerando que o projeto não trata sobre a proibição da comercialização de carros que não atinjam nota mínima nos testes de impacto (*crash tests*) e sim sobre a exigência de realização e divulgação dos referidos testes.

Sala da Comissão,

Senador **ELMANO FÉRRER**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (crash tests).

AUTORIA: Senador Elmano Férrer

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (*crash tests*).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 103-A:

“**Art. 103-A.** Todos os modelos de veículos novos comercializados no País serão submetidos a adequados testes de impacto (*crash tests*), cujo resultados deverão receber ampla publicidade.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2019, todos os modelos de veículos novos à venda no Brasil devem ser submetidos a testes de impacto apropriados, que avaliarão a sua segurança ativa e passiva.

§ 2º Os testes de impacto deverão ser patrocinados pelas montadoras de veículos, sendo cada modelo selecionado aleatoriamente em concessionárias pelo Programa de Avaliação.

§ 3º Os resultados dos testes de impacto devem ser divulgados pelas próprias montadoras, com a pontuação do modelo exibida em campanhas de publicidade do mesmo e no Website oficial da montadora.

§ 4º No caso de veículos importados, a critério do CONTRAN, poderão ser aceitos testes consagrados internacionalmente, ou do país de origem do veículo.

§ 5º O CONTRAN expedirá a regulamentação necessária para a aplicação do que dispõe este artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

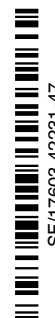
Segundo estimativas da OMS (Organização Mundial de Saúde), 1,25 milhão de pessoas morrem por ano vítimas de acidentes de trânsito. No Brasil, cerca de 45 mil pessoas perdem suas vidas em decorrência desses acidentes, número que deixa o país no 4º lugar em termos absolutos, atrás de China, Índia e Nigéria.

No continente americano, o Brasil é proporcionalmente o quarto país com mais mortes no trânsito, apresentando uma taxa de 23,4 mortes para cada 100 mil habitantes. O desempenho do nosso país só está atrás de Venezuela, República Dominicana e Belize.

Com base no estudo da OMS, as nações que mais investiram na segurança das estradas e dos veículos foram as que demonstraram maior sucesso na redução de acidentes. Países como Suécia (2,4 mortes por 100.000 habitantes), Suíça (3,3 mortes por 100.000 habitantes), Dinamarca (3,4 mortes por 100.000 habitantes) e Alemanha (4,3 mortes por 100.000 habitantes), tiveram significativa contribuição da engenharia automotiva para a queda no número de óbitos em suas vias.

É de clareza cristalina que o número de acidentes, e consequentemente de mortes no trânsito brasileiro, é bem superior aos verificados na Europa pelo fato da esmagadora maioria dos automóveis vendidos em nosso país não serem tão seguros quanto os disponibilizados no velho continente.

Itens importantes para a segurança automotiva, como o controle eletrônico de estabilidade (conhecido como ESC, ou ESP), testado pela primeira vez em 1995, são obrigatórios para veículos novos nos Estados Unidos e na União Europeia já há alguns anos. Tal dispositivo impede que o motorista perca o controle do automóvel em situações de risco, reduzindo drasticamente as chances de um acidente. Segundo o Instituto de Segurança Viária norte-americano, o controle de estabilidade é capaz de reduzir acidentes fatais em 43%, um número expressivo. A NHTSA (Administração Nacional para a Segurança do tráfego Rodoviário), órgão federal que regulamenta o setor de transportes, divulgou um levantamento apontando que 83% dos capotamentos dos SUVs (veículos utilitários com centro de gravidade elevado) foram evitados pelo dispositivo, que é tido como a maior e mais importante inovação em segurança automotiva depois do cinto de segurança.



SF/17603.42231-47

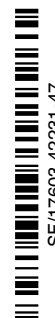
Outras características importantes dos carros vendidos em países com reduzido número de mortes no trânsito são a sua qualidade construtiva, com a utilização maciça de aços de alta resistência e carroceria planejada para resistir a diversos tipos de impacto, além de melhores sistemas de freios e utilização de bolsas infláveis (*airbags*).

A melhor forma de se testar a segurança de um veículo nos dias de hoje é por meio de testes de impacto, conhecidos como "*Crash Tests*". Essas avaliações simulam acidentes dos mais variados tipos, analisando assim os danos causados ao motorista e aos passageiros do automóvel, os danos ao pedestre, a estabilidade do carro e sua segurança em casos de colisões frontais, laterais ou perda de controle.

Algumas organizações que realizam *Crash Tests* estão consagradas atualmente, sendo seus testes utilizados como referência por diversos países que buscam segurança nas suas estradas, assim como por empresas e consumidores que buscam automóveis mais seguros e por entidades que militam contra a chaga das milhões de mortes no trânsito.

Os automóveis vendidos nos Estados Unidos são normalmente avaliados pelo extremamente rigoroso IIHS, Instituto de Segurança Viária norte-americano, uma organização científica independente, sem fins lucrativos, dedicada a reduzir o número de mortes nas ruas e estradas do país. Na Europa, o Euro NCAP é um programa de segurança automotiva com sede em Bruxelas, sendo financiado pela União Europeia para avaliar a segurança dos veículos novos comercializados na região.

Na América Latina existe atualmente o Latin NCAP, Programa de Avaliação de Carros Novos para a América Latina e o Caribe, um programa de avaliação de segurança automotiva fundado em 2010, que testa a segurança ativa e passiva dos carros produzidos na América Latina. A iniciativa tem apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e tem como um de seus membros ativos o CESVI Brasil (Centro de Experimentação e Segurança Viária). Os principais objetivos do Latin NCAP são oferecer aos consumidores latino-americanos avaliações independentes e imparciais de segurança dos seus carros novos, estimular os fabricantes a melhorarem o desempenho em segurança de seus veículos à venda na América Latina, e incentivar os governos dos países latino-americanos a aplicarem as regulamentações exigidas pelas Nações Unidas quanto aos testes de colisão para os veículos de passageiros.



SF/17603.42231-47

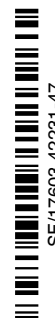
A metodologia adotada pelo Latin NCAP funciona da seguinte forma: são selecionados carros que estão entre os mais vendidos de suas categorias em suas versões básicas. Os carros são comprados com o orçamento disponível para o programa ou por meio de patrocínio da fabricante, sendo adquiridos em concessionárias independentes e selecionados aleatoriamente. Após os testes de colisão, a classificação é baseada no número de estrelas, quanto maior o número, mais seguro é o automóvel, havendo ainda uma pontuação individual para a proteção de adultos e para a proteção de crianças. Bons resultados nos testes de colisão frontal e lateral, que mostram a importância de *airbags* e de uma estrutura estável, que deforme pouco, não são suficientes para que um veículo consiga nota máxima. Itens de segurança ativa como o controle eletrônico de estabilidade e o sistema de aviso de cinto de segurança desatado, são necessários para a obtenção de cinco estrelas no teste.

Podemos ver pelos resultados dos testes atuais do programa que os veículos vendidos no Brasil não oferecem a mesma segurança dos vendidos na Europa, algo que se reflete no elevado número de acidentes e mortes nas vias do nosso país. Faz-se necessário, dessa forma, que as montadoras de automóveis invistam mais na segurança de seus modelos vendidos aqui, equiparando-os aos seus similares vendidos em países ditos do "Primeiro Mundo". Uma importante forma de fiscalização do nível de segurança desses veículos seria tornar obrigatória a realização de "*Crash Tests*" em todos os novos modelos de automóveis à venda no Brasil. Todos os modelos deveriam ser testados em sua versão mais básica, sendo o resultado amplamente divulgado pela própria montadora, com a exposição da pontuação de cada veículo em cada propaganda do mesmo. Os carros testados devem ser adquiridos de forma aleatória, com o seu valor pago pela fabricante, nos moldes do teste do Latin NCAP. Sem dúvidas essa medida iria incentivar as grandes fabricantes de veículos a melhorarem o nível de segurança de seus carros vendidos aqui, salvando assim muitas importantes vidas de brasileiros.

Por esses motivos esperamos contar com o voto de aprovação dos ilustres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador ELMANO FERRER



SF/17603.42231-47

Legislação Citada

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.[Texto compilado](#)[Mensagem de veto](#)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

[\(Vide Decreto nº 2.327. de 1997\)](#)[\(Vide Lei nº 13.103. de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)[\(Vide Lei nº 13.281. de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

...

Seção II
Da Segurança dos Veículos

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.



SF/17603.42231-47

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

18

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2016, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF), e a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, também perante o STF, para prever a participação dos parlamentares que indica.*



Relator: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2016, do Senador Fernando Bezerra Coelho.

Sumariamente, pode-se dizer que o PLS altera as leis sobre as ações de controle concentrado de constitucionalidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI: Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, sendo que tais disposições aplicam-se também à Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC e à Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO; e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF: Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999), para prever que, quando forem solicitadas informações, isso seja feito também em relação aos parlamentares que foram autores da proposição que originou o diploma legal contestado na ação, ou relatores nas respectivas Casas Legislativas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 101 e 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a matéria, tanto sob o aspecto da constitucionalidade, quanto sob o prisma do mérito.

A iniciativa é formalmente constitucional, já que cabe à União legislar sobre direito processual civil (Constituição Federal – CF, art. 22, I), e não há reserva de iniciativa na hipótese.

Do ponto de vista do mérito, o PLS nos parece bastante conveniente e oportuno, embora tenhamos algumas sugestões do ponto de vista redacional.

É inegável a importância, no controle de constitucionalidade atual, dos mecanismos de diálogos institucionais e institucionalizados entre os Poderes, para a resolução de problemas jurídico-constitucionais, ainda mais quando referidos aos chamados *hard cases*.

Nesse sentido, Cecília de Almeida Silva e outros consideram que o *elemento central das teorias que têm no método judicial a sede da provocação do diálogo é o uso consciente, pelo Judiciário, de técnicas que permitem ao julgador estimular e encorajar um mais amplo debate quanto ao sentido constitucional, com e entre os poderes* (SILVA, Cecília A. et alii. **Diálogos Institucionais e Ativismo**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 92).

Ora, especialmente no que diz respeito ao controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, que pode ter por resultado a declaração de nulidade de uma lei em si mesma, com efeitos *erga omnes* e vinculantes, mostra-se bastante conveniente que os autores do ato legislativo sejam ouvidos. É bastante pertinente colher informações, assim, não só dos presidentes de cada Casa Legislativa – como atualmente ocorre –, mas também, e principalmente, dos autores do Projeto, bem assim dos parlamentares que atuaram como relatores nas respectivas Casas Legislativas.

Com isso não se quer, obviamente, afirmar que um “originalismo” ou “interpretacionismo” devesse guiar as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF). Trata-se, ao revés, de reconhecer que há, por vezes, um déficit informacional na jurisdição constitucional, que pode ser, ao menos parcialmente, suprido, entendendo-se como se deu a tramitação da proposição que originou a lei atacada.



Não obstante o mérito da proposição, entendemos que possa ser aperfeiçoada. A redação prevista para os parágrafos que se pretende inserir poderia, a nosso ver, ser mais direta.

Sugerimos, portanto, a seguinte redação para ambos os dispositivos:

Se a ação tiver por objeto uma lei, serão pedidas também informações ao autor do projeto e ao parlamentar que dele foi relator, caso ainda estejam no exercício do mandato.

Entendemos que, dessa maneira, transmite-se mais claramente o intuito e o alcance do pedido de informações.

Também consideramos mais adequado modificar a Lei nº 9.882, de 1999, para inserir a nova norma como § 3º do art. 6º. Afinal, da maneira como está, o PLS substitui o atual § 2º do art. 6º, que trata da apresentação de memoriais, o que não parece ser a intenção do autor, nem se mostra recomendável.

Em resumo, portanto, pode-se dizer que o PLS citado é salutar, por permitir um maior debate sobre questões legislativas e sobre a gênese das normas quando do controle abstrato de constitucionalidade. Sugerimos, porém, as emendas, apenas para tornar mais clara e direta a norma que se pretende inserir nas Leis nºs 9.868 e 9.882, ambas de 1999.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 271, de 2016, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, na forma do art. 1º do PLS nº 271, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º



§ 2º Se a ação tiver por objeto uma lei, serão pedidas também informações ao autor do projeto e ao parlamentar que dele foi relator, caso ainda estejam no exercício do mandato.” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 3º do art. 6º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, na forma do art. 2º do PLS nº 271, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

§ 3º Se a ação tiver por objeto uma lei, serão pedidas também informações ao autor do projeto e ao parlamentar que dele foi relator, caso ainda estejam no exercício do mandato.” (NR)

Sala da Comissão,

Senador Edison Lobão (PMDB-MA), Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE), Relator



SF/17039.99323-08



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 271, DE 2016

Altera a Lei no 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF), e a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, também perante o STF, para prever a participação dos parlamentares que indica.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

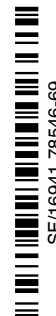


[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016



Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF), e a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, também perante o STF, para prever a participação dos parlamentares que indica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.6º**.....

§1º.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 2º. Se a impugnação recair sobre lei federal ou estadual, sempre que o Ministro relator pedir informações aos órgãos ou autoridades referidos no *caput* deste artigo, também as pedirá ao autor e ao relator final do respectivo projeto, caso ainda sejam agentes públicos, que as prestarão em igual prazo.” (NR)



SF/16941.78546-69

Art. 2º A Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.6º**.....

§ 1º.....

§2º. Se o questionamento recair sobre lei federal ou estadual, sempre que o Ministro relator pedir informações às autoridades referidas no *caput* deste artigo, também as pedirá ao autor e ao relator final do respectivo projeto, caso ainda sejam agentes públicos, que as prestarão em igual prazo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O regime brasileiro de controle judicial de constitucionalidade de leis evoluiu profundamente com o advento da Constituição de 1988,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

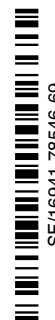
com o notável avanço do controle direto, concentrado, efetuado essencialmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, ao disciplinarem as ações diretas de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade e a arguição de descumprimento de preceito fundamental, respectivamente, positivaram boa parte da jurisprudência do STF sobre a questão e inovaram em alguns pontos, com muito mais acertos do que desacertos.

O presente projeto visa aperfeiçoar o regime, ao oportunizar ao Poder Legislativo participar mais ativamente do processo de formação de convicção do STF sobre o ato normativo que estiver sendo questionado. Nesses processos judiciais, o STF age tradicionalmente como legislador negativo, isto é, cassa, retira da ordem jurídica atos normativos contrários ao texto constitucional. Nada mais adequado e legítimo que o legislador positivo ocupe posição de mais destaque.

Atualmente e em linhas gerais, o Poder Legislativo Federal pode provocar a atuação do STF por meio das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados (art. 103 da Constituição Federal de 1988).

Para todas as ações de controle de constitucionalidade, as citadas leis preveem que será intimada a prestar informações a autoridade da qual emanou o ato normativo questionado no processo. Em se tratando de lei, aqui utilizando a expressão em sentido lato (todas as espécies normativas previstas no art. 59 da CF, exceto a Medida Provisória), caberá



SF/16941.78546-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

ao Presidente da respectiva Casa Legislativa, portanto, pronunciar-se sobre a questão.

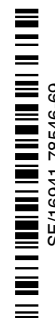
No caso desta Casa Legislativa, o Presidente o faz tanto em nome da Câmara Alta como do Congresso Nacional, a depender do caso. Cabe reconhecer que os Senadores que já exerceram a Presidência desta Casa cumpriram com extremo zelo o mister legal.

Sem embargo, a presente proposta busca ampliar a participação legislativa nesses processos judiciais, cujo escopo consiste em cassar atos normativos contrários ao texto constitucional. As informações oriundas do Poder Legislativo passariam a vir de mais de um parlamentar além do Presidente da Casa Legislativa, medida que também encontra eco na ideia de pluralizar (e por via de consequência, democratizar) a jurisdição constitucional, de feitiço marcadamente contramajoritário.

A ótica do Presidente da Casa Legislativa é eminentemente institucional, no sentido de buscar justificar o ato normativo questionado, ainda que pessoalmente discorde de seu conteúdo.

Nesse contexto, difícil vislumbrar quem deteria mais legitimidade para se pronunciar sobre a lei que está sendo questionada em juízo do que o autor e o relator final do projeto de lei.

O primeiro porque não por outro motivo senão por arraigada convicção pessoal que propõe o projeto de lei e, no mais das vezes, envida expressivos esforços pela aprovação do projeto em ambas as Casas.



SF/16941.78546-69



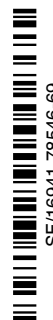
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O segundo porque o relator final exerce função privilegiada no processo legislativo, no sentido de que recebe o projeto em etapa final, mais amadurecido após ter tramitado por comissões temáticas, pela Casa Iniciadora (no caso de lei federal, naturalmente), além de centralizar a análise das últimas emendas ao projeto.

Certamente a manifestação de ambos viria a complementar a do Presidente da Casa, aperfeiçoando a voz do Poder Legislativo nas ações judiciais de controle de constitucionalidade. Por via de consequência, ainda mais afinado restaria o equilíbrio entre os Poderes.

Essa medida não implicaria participação excessiva do Poder Legislativo, se comparado com os demais atores do controle de constitucionalidade. Segundo o regime atual, não é incomum que determinado agente se pronuncie mais de uma vez no mesmo processo de controle de constitucionalidade.

A título de exemplo, mesmo quando o Procurador Geral da República propõe uma ação direta de inconstitucionalidade, pode se manifestar ao final da instrução, como fiscal da lei (*custos legis*), por expressa determinação constitucional (art. 103, §1º). Também é corriqueira a hipótese em que o Presidente da República, com o apoio técnico-jurídico da Advocacia Geral da União (AGU), propõe ação direta e o Ministro relator do processo colhe a manifestação da AGU (portanto a segunda manifestação do Poder Executivo no mesmo processo), na qualidade de curador da constitucionalidade da lei (conforme art. 103, §3º, da Constituição Federal de 1988).



SF/16941.78546-69



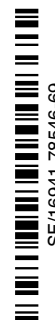
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A presente proposta, ao oportunizar uma segunda fala do Poder Legislativo no mesmo processo de controle de constitucionalidade, não destoaria do que corriqueiramente já ocorre em relação ao Poder Executivo e ao Procurador Geral da República.

Diante do presente desequilíbrio de forças, exsurge nítida a necessidade de se reforçar a defesa do ato normativo questionado judicialmente, a justificar a presente proposta de se incluir o autor e o relator final do projeto de lei como agentes a serem ouvidos no processo de controle de constitucionalidade.

Embora ambas as leis não admitam a figura processual da intervenção de terceiros (art. 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999), é verdade que ambas contêm previsões de o Ministro relator ouvir órgãos e entidades que possam colaborar para a elucidação da questão, o que caracteriza a figura do amigo da corte (*amicus curiae*), cuja participação no processo deve se mostrar imparcial e desinteressada (art. 7º, §2º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999). Em tese, portanto, o autor e o relator final do projeto de lei poderiam postular ao relator que fossem ouvidos na qualidade de amigos da corte. Ocorre que a lei de regência confere ao Ministro relator poder para aceitar ou não o pedido, mediante despacho irrecorrível, situação na qual subsistiria o indesejado déficit de manifestação do Poder Legislativo.

A presente proposta, se aprovada, é de fácil operacionalização pelo STF, na medida em que só exige a intimação do autor e do relator final do projeto de lei se, à época da oitiva das demais autoridades, ainda



SF/16941.78546-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

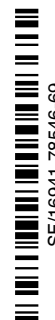
ostentarem a qualidade de agentes públicos. Essa condição é duplamente positiva: porque facilita a intimação, dada a certeza do domicílio profissional, e porque presume que autor e relator final do projeto de lei ainda se dedicam, em algum nível, à causa pública.

Em termos de custos, o impacto da medida é desprezível, afinal cuida-se de mera intimação judicial, entre milhares que são diariamente realizadas pelo Poder Judiciário.

A medida proposta pode acarretar algum atraso na marcha do processo, pois pressupõe a intimação do autor e do relator final do projeto de lei e a abertura do mesmo prazo assinado à autoridade da qual emanou o ato para, querendo, se manifestarem. Não se trata de prazo sucessivo, como sói ocorrer entre o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República (art. 8º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999), mas do célere critério de prazo meramente comum à autoridade da qual emanou o ato e ao autor e ao relator do projeto de lei.

Em caso de pedido de medida cautelar segue-se a mesma sistemática vigente, com possibilidade de expressiva redução de prazos e até decisão liminar monocrática pelo Ministro relator sem audiência prévia das autoridades indicadas na lei.

De qualquer forma, corriqueiramente se observa que a fase de instrução das ações de controle de constitucionalidade, assim compreendida aquela em que são colhidas as manifestações dos órgãos e autoridades enunciados no diploma legal de regência, é relativamente célere, e a medida ora proposta não irá infirmar essa realidade.

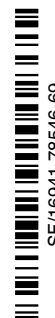


SF/16941.78546-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação desta proposição, que tem o manifesto condão de incrementar a atuação do Poder Legislativo nos processos de controle concentrado de constitucionalidade de leis junto ao Supremo Tribunal Federal.



Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

artigo 103

parágrafo 3º do artigo 103

Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999 - LEI DA ADI E ADC - 9868/99

artigo 7º

parágrafo 2º do artigo 7º

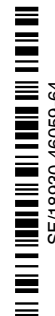
artigo 8º

Lei nº 9.882, de 3 de Dezembro de 1999 - LEI DA ADPF - 9882/99

19

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2018, do Senador Elmano Férrer, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.*



Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, com base nos arts. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 128, de 2018, de autoria do Senador Elmano Férrer, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

A proposição ainda prevê que polícias investigativas, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário terão o prazo de um ano após o início da vigência da lei para aderir ao referido sistema, a partir de quando os inquéritos policiais instaurados seriam obrigatoriamente incluídos no sistema informatizado.

Em sua justificação, o autor do projeto assevera que embora haja uma tradição do uso de procedimentos administrativos e judiciais em papel, *“é muito mais barato, fácil e rápido armazenar, copiar, encontrar, pesquisar e transmitir documentos digitais”*. Além disso, afirmar que *“os processos digitais ocupam muito menos espaço do que os processos físicos”*. Por fim, informa que a inovação proposta pelo PLS contribuirá para a

celeridade, a economia e a eficiência no trabalho das polícias e no intercâmbio de informações.

No prazo regimental foi apresentada a Emenda nº 1 - CCJ pelo Senador Garibaldi Alves Filho, acrescentando à redação do art. 9º do Código de Processo Penal, na forma proposta pelo art. 2º do projeto, a exigência de que o inquérito policial eletrônico respeite o padrão de infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil), a fim de assegurar ao processo eletrônico e digital a mesma segurança e confiabilidade que possui hoje o processo analógico.

II – ANÁLISE

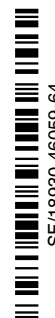
A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal.

Não identificamos no projeto vício de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

No mérito, entendemos que o PLS nº 128, de 2018, deve ser aprovado com os ajustes propostos na emenda apresentada ao final.

Embora o Código de Processo Penal (CPP) informe em seu art.9º que as peças do inquérito policial serão datilografadas, é certo que atualmente já existem tecnologias que permitem a utilização de um inquérito policial eletrônico, mais rápido e mais barato. Dessa forma, a ideia de um inquérito policial eletrônico, com peças assinadas digitalmente, é medida que certamente irá modernizar e agilizar a tramitação das investigações de crimes junto às polícias judiciárias.

A mudança proposta pelo projeto, em linhas gerais, segue a mesma linha das inovações trazidas pelas Leis nºs 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e prevê o uso de meio eletrônico na tramitação de processos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, e 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil -, que, entre outros assuntos, trata da possibilidade de realização de intimações, comunicações, atos processuais e decisões por meio eletrônico, sendo também prevista a assinatura eletrônica pelos juízes e pelas partes do processo.



No que se refere ao inquérito policial propriamente dito, lembramos que o delegado de polícia tem 30 dias para a sua conclusão, no caso de o indiciado estar solto, mas, sendo o fato de difícil elucidação, pode ser requerida ao juiz a realização de diligências ulteriores. Antes de o juiz decidir, todavia, o inquérito é enviado ao Ministério Público para se manifestar sobre as diligências requeridas. Só então o inquérito retorna à delegacia para o prosseguimento das investigações. Ocorre que essas idas e vindas do inquérito para o judiciário, o Ministério Público e as delegacias de polícia demandam tempo, pessoal e estrutura, ou seja, o custo dessa operação além de muito lento é caro.

Com o inquérito policial eletrônico, no entanto, a expectativa é de que o encaminhamento desse procedimento ao judiciário e ao Ministério Público, bem como a sua devolução às delegacias de polícia sejam extremamente simples e rápidos e a um custo bem menor, pois não será mais necessário destacar agentes de polícia, ocupar viaturas policiais ou mobilizar servidores do judiciário e Ministério Público para a entrega e o recebimento de inquéritos nos referidos órgãos. Assim, não há como negar que a proposição em exame se mostra conveniente e oportuna.

Da mesma forma, é extremamente pertinente a Emenda nº 1 – CCJ, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho, que exige que o inquérito policial eletrônico respeite o padrão de infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil). Isso porque, como bem assinalado pelo autor da emenda, o referido padrão garantirá maior segurança e confiabilidade ao inquérito eletrônico e facilitará os mecanismos de validação desse procedimento policial, com o rigor de segurança exigido pelo ICP-Brasil.

Embora o PLS nº 128, de 2018, e a Emenda nº 1 – CCJ sejam oportunos e convenientes, estamos propondo alguns ajustes, nos termos da subemenda e emenda apresentadas ao final, a fim dispensar a criação de um sistema informatizado único de âmbito nacional e, ainda, para conferir maior clareza e precisão técnica aos textos apresentados.

A criação de um sistema informatizado único de âmbito nacional não nos parece de todo necessário, uma vez que as diligências e os atos realizados na fase do inquérito policial cingem-se ao âmbito estadual. Como já assinalado acima, estamos falando de um procedimento cuja tramitação se restringe à atuação da polícia judiciária, do Ministério Público e do judiciário locais. Dessa forma, ao menos para os fins de investigação e apuração de crimes, a existência do inquérito policial eletrônico em âmbito estadual já se mostraria suficiente.



De qualquer forma, no que se refere ao armazenamento de dados, a fim de que seja possível o cruzamento das informações colhidas junto aos Estados, sobretudo para de fins de aperfeiçoamento e criação de políticas públicas (a ideia é identificar a quantidade e a natureza dos crimes por região, o índice de elucidação de crimes, o perfil de vítimas e agressores, etc.), estamos prevendo que o inquérito policial eletrônico seja armazenado em sistema informatizado compatível com padrões nacionais de intercomunicação e de interoperabilidade, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Há necessidade, ainda, de alguns ajustes meramente de forma. Isso porque, em atendimento ao que dispõe o art. 11, III, c, da Lei Complementar nº 95, de 1998, a exigência de que seja respeitado o padrão de infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil) foi prevista em um parágrafo único, por tratar de aspecto complementar ao texto do art. 9º do CPP, na forma do projeto. Ainda em relação ao art. 9º, estamos acrescentando em sua redação que o inquérito “será dirigido pelo delegado de polícia”, a fim de que não haja dúvidas de que somente essa autoridade detém tal competência.

Por fim, substituímos a expressão “polícias investigativas”, que consta no art. 3º do PLS, por “polícias judiciárias”, por ser esta última expressão já consagrada pelo CPP.

III – VOTO

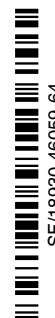
Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2018, com a emenda ao final, e da Emenda nº 1 – CCJ, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº - CCJ

Dê-se aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:



‘**Art. 9º** O inquérito policial, dirigido pelo delegado de polícia, será eletrônico, com peças assinadas digitalmente.

§ 1º A assinatura digital de que trata o *caput* deste artigo respeitará o padrão de infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil).

§ 2º O inquérito policial eletrônico será armazenado em sistema informatizado compatível com padrões nacionais de intercomunicação e de interoperabilidade estabelecidos pelo Poder Executivo. ’ (NR) ”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 3º** As polícias judiciárias, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário terão o prazo de um ano após a vigência desta Lei para aderir ao sistema a que se refere o art. 1º.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PLS 128/2018
00001-T

EMENDA Nº
(ao PLS nº 128, de 2018)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2018:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, desde que respeitado o padrão de infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil), e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** O inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, desde que respeitado o padrão de infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil), e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto objetiva diminuir a burocracia e a “cultura do papel”, ainda corriqueiros nos procedimentos administrativos e judiciais brasileiros. Nesse sentido, estabelece que “o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

Na mesma linha da proposição, e na intenção de assegurar ao processo eletrônico e digital a mesma seguridade e confiabilidade que possui hoje o processo analógico, esta emenda propõe a utilização da Infraestrutura



de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) nos inquéritos policiais eletrônicos.

Este procedimento facilitará os mecanismos de validação dos inquéritos com o rigor necessário de segurança imposto pela certificação digital de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Sala de Reuniões,

Senador





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 128, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

AUTORIA: Senador Elmano Férrer (PMDB/PI)

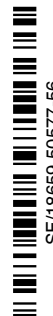
DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** O inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.” (NR)

Art. 3º As polícias investigativas, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário terão o prazo de um ano após a vigência desta Lei para aderir ao sistema a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de inclusão no sistema a que se refere o art. 1º só se aplica aos inquéritos policiais instaurados após o decurso do prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em pleno século XXI, com todos os recursos da Tecnologia da Informação à disposição, ainda temos milhares de procedimentos administrativos e judiciais em papel no Brasil.

Nas polícias e no Poder Judiciário, talvez pela tradição burocrática, ainda são fortes a “cultura do papel”, a relutância à modernização e a insistência em utilizar documentos impressos.

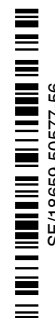
É muito mais barato, fácil e rápido armazenar, copiar, encontrar, pesquisar e transmitir documentos digitais. Os processos digitais ocupam muito menos espaço do que os processos físicos.

Apesar disso, muitos agentes públicos continuam a usar o mesmo meio físico disponível no início dos anos 40, quando foram promulgados o Código Penal e o Código de Processo Penal (CPP). O CPP, a propósito, ainda fala em peças de inquérito policial datilografadas (art. 9º), laudo datilografado (art. 179, parágrafo único) e sentença datilografada (art. 388).

Buscando-se remediar, ao menos parcialmente, tais anacronismos, este Projeto de Lei altera o art. 9º do CPP para instituir o inquérito policial eletrônico e o sistema informatizado único de âmbito nacional para cadastro de inquéritos policiais. A ideia é facilitar o registro, o cruzamento e o processamento de informações nas investigações policiais.

Como se trata de uma mudança de vulto, dá-se um prazo de um ano para que a Lei entre em vigor (e o sistema seja desenvolvido e implantado), e, a partir daí, outro prazo de um ano, para que as polícias, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário possam aderir ao sistema. Fica dispensada a necessidade de se migrar os inquéritos arquivados ou em andamento para o novo sistema, pois o trabalho seria colossal.

Em face do exposto, a fim de contribuir para a celeridade, economia e eficiência no trabalho da Polícia Federal e das polícias civis, e,



SF/18659.50577-56

especialmente, para a articulação e o intercâmbio de dados entre elas, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ELMANO FÉRRER



SF/18659.50577-56

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.



SF/18659.50577-56

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1941;3689>
 - artigo 9º
- urn:lex:br:federal:lei:1941;3689
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1941;3689>

20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Mensagem nº 64, de 2018 (nº 354, de 2018, na origem), do Presidente da República, *que submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea “f”, da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, o nome do Senhor GABRIEL FARIA OLIVEIRA, Defensor Público Federal, no Estado de Santa Catarina para exercer o cargo de Defensor Público-Geral Federal, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Carlos Eduardo Barbosa Paz.*



SF/18935.80048-63

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

Por intermédio da Mensagem (MSF) nº 64, de 2018 (Mensagem nº 354, de 25 de junho de 2018, na origem), e nos termos , nos termos do art. 52, inciso III, alínea *f*, da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Senado Federal o nome do Senhor GABRIEL FARIA OLIVEIRA, Defensor Público Federal, no Estado de Santa Catarina para exercer o cargo de Defensor Público-Geral Federal, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Carlos Eduardo Barbosa Paz.

De conformidade como o citado art. 6º da Lei Complementar nº 80, de 1994, a Lei Orgânica da Defensoria Pública da União, o órgão *tem por chefe o Defensor Público-Geral Federal, nomeado pelo Presidente da República, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista triplíce formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, precedida de nova aprovação do Senado Federal.*

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O art. 101, II, *i*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), de sua parte confere a esta Comissão competência para emitir parecer sobre indicações dessa natureza, obedecendo ao rito prescrito no seu art. 383.

Conforme o *curriculum vitae* que acompanha a mensagem, o indicado, nascido na cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, em 26 de setembro de 1979, graduou-se em Direito na Universidade Federal desse Estado em 2003, tendo sido agraciado com diversos certificados de desempenho acadêmico durante o seu curso.

Ainda no tocante à sua formação acadêmica, é Especialista em Direito Público pela Universidade do Vale do Itajaí, tendo obtido o título, em novembro de 2004, com honra ao mérito.

Além disso, o Doutor Gabriel Faria Oliveira frequentou diversos cursos nas diversas áreas de Direito.

É autor de diversos artigos jurídicos publicados em revistas especializados e na imprensa.

O indicado iniciou a sua vida profissional como servidor do Tribunal de Justiça de seu Estado natal, cargo que exerceu de 2001 a 2005, ano em que ingressou, por concurso público, na Advocacia-Geral da União, tendo sido Advogado da União junto à Secretaria Geral do Contencioso, no Gabinete do Advogado-Geral da União até o ano de 2006.

No ano de 2006, passou a ocupar, igualmente por concurso público, o cargo de Defensor Público Federal.

Na Defensoria Pública da União, foi Chefe das Unidades de Curitiba, de Umuarama e de Florianópolis e Subchefe da Unidade do Mato Grosso.

Ademais, participou de diversos conselhos e grupos de trabalho do órgão e presidiu a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais, no biênio de 2011 a 2013.

O ilustre Defensor Público apresenta, também, uma significativa carreira docente, tendo sido professor no Centro de Estudos



SF/18935.80048-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Superiores do Planalto (IESPLAN) e na Escola Brasileira de Ensino Jurídico na Internet (EBEJI), além de ter proferido dezenas de palestras em eventos especializados.

Registre-se, finalmente que a mensagem veio instruída pelos documentos e declarações previstas no art. 383 do RISF e no Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, desta Comissão

Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a indicação do Doutor GABRIEL FARIA OLIVEIRA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18935.80048-63



SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 64, DE 2018

(nº 354/2018, na origem)

Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, o nome do Senhor GABRIEL FARIA OLIVEIRA, Defensor Público Federal, no Estado de Santa Catarina para exercer o cargo de Defensor Público-Geral Federal, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Carlos Eduardo Barbosa Paz.

AUTORIA: Presidência da República



[Página da matéria](#)

Mensagem nº 354

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor GABRIEL FARIA OLIVEIRA, Defensor Público Federal, no Estado de Santa Catarina, para exercer o cargo de Defensor Público-Geral Federal, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Carlos Eduardo Barbosa Paz.

Brasília, 25 de junho de 2018.

Currículo Gabriel Faria Oliveira

(De acordo com a Res. 41/2009 do Senado Federal)

Informações pessoais



- Gabriel Faria Oliveira
- Estado civil: casado
- Nacionalidade: brasileiro
- Idade: 38 anos (nascimento 26/09/1979)
- Naturalidade: Florianópolis/SC
- Filiação: Osvaldo Vitorino Oliveira e Marilza da Silva Faria
- CPF: 032.952.749-59 – RG: 3.751.686-8 SSPSC

Rua das Corticeiras, 81, apto 306, BL. 3, Campeche, Florianópolis/SC, CEP 88063,160

Telefone : (48) 3221-9412 - (48) 98848-0581

E-mail : gabriel.oliveira@dpu.def.br , gfariaoliveira@hotmail.com

Currículo resumido

- Defensor Público Federal de 1ª categoria e titular do Ofício Regional da Defensoria Pública da União no Estado de Santa Catarina, formado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC;
- Pós graduado em Direito Público pela Universidade do Vale do Itajaí –

UNIVALI;

- Defensor Público Federal desde 18/10/2006;
- Ex-Defensor Público Chefe das Unidades de Curitiba/PR (05/2008-09/2008);
- Ex-Defensor Público Chefe de Umuarama/PR (09/2008- 03/2009);
- Ex-Defensor Público Chefe de Florianópolis/SC (02/2014-08/2015);
- Ex-Presidente da Comissão de Prerrogativas da Defensoria Pública-Geral da União (08/2009-11/2010);
- Ex-Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais – ANADEF (07/2011-10/2013);
- Membro da Comissão Nacional da Defensoria Pública do Ministério da Justiça (2012/2013);
- Subcoordenador da Força Nacional da Execução Penal da Defensoria em Santa Catarina em 04/2013;
- Ex-Advogado da União (11/2005-10/2006);
- Ex-Membro do conselho científico da Federação Brasileira de Instituições Filantrópicas de apoio à Saúde da Mama – FEMAMA;
- Ex-Membro do grupo de trabalho da Defensoria Pública da União de combate ao trabalho escravo;
- Ex-Membro do grupo de trabalho da Defensoria Pública da União de segurança alimentar;
- Ex-Professor de Direito Processual Civil I no CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DO PLANALTO – IESPLAN (03/2006-10/2006);
- Ex-Professor da ESCOLA BRASILEIRA DE ENSINO JURÍDICO NA INTERNET LTDA – EBEJI, na disciplina princípios institucionais da Defensoria Pública (02/2014-02/2015);

Formação

- Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Estado de Santa Catarina – UFSC, conforme curso reconhecido pelo Decreto Federal 20.334/46 – D.O.U. 01/02/1946, registrado nos termos da Lei nº 9.394/96, Registro nº 36, Livro CCJ/0001, fls. 12, em 20/09/2003;
- Pós-Graduação, em nível de Especialização na modalidade “Magistério Superior” em Direito Público, promovido pela universidade do Vale do Itajaí em Convênio com o Instituto dos Juízes Federais do Estado de Santa Catarina – IJUFE, de 05/04/2004 a 19/11/2004 (570 horas aulas) – com honra ao mérito -;

**Experiência
a
profissional**

- Servidor do Tribunal do Estado de Santa Catarina de 08-2001 a 11/2005;
- Advogado da União 11/2005 a 10/2006 junto à Secretaria Geral do Contencioso, no gabinete do Exmo. Advogado-Geral da União;
- Cargo de Defensor Público Federal desde 18/10/2006 até a presente data;
- Defensor Público Chefe da unidade do Paraná – Curitiba/PR - (05/2008-09/2008);
- Defensor Público Chefe da unidade de Umuarama/PR (09/2008-03/2009);
- Defensor Público Chefe da unidade de Santa Catarina – Florianópolis/SC (02/2014-08/2015);

- Defensor Público Subchefe da Unidade do Mato Grosso em 2011;
- Presidente da Associação Nacional dos Defensores Público Federais – ANADEF de 07/2011 a 11/2013;
- Membro da Comissão Nacional da Defensoria Pública do Ministério da Justiça, criada pelo Exmo. Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo (2012);
- Subcoordenador da Força Nacional da Execução Penal da Defensoria em Santa Catarina (2013), indicado pelo Exmo. Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo;
- Ex-Membro do conselho científico da Federação Brasileira de Instituições Filantrópicas de apoio à Saúde da Mama – FEMAMA;
- Ex-Membro do grupo de trabalho da Defensoria Pública da União de combate ao trabalho escravo;
- Ex-Membro do grupo de trabalho da Defensoria Pública da União de segurança alimentar;
- Ex-Professor de Direito Processual Civil I no CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DO PLANALTO – IESPLAN (03/2006-10/2006);
- Ex-Professor da ESCOLA BRASILEIRA DE ENSINO JURÍDICO NA INTERNET LTDA – EBEJI, na disciplina princípios institucionais da Defensoria Pública (02/2014-02/2015);

Atividades extracurricular es

Palestras

- Palestrante na mesa redonda “Judicialização dos Medicamentos” durante a III Jornada Científica do CEPON, PROMOVIDO PELO Centro de Estudos De. Sérgio Felipe Pizani Muller, nos dias 19 e 20/11/2009, Florianópolis/SC;

- Palestrante no III Encontro Brasileiro de Portadores de Câncer e VII Encontro Catarinense da Mulher Mastectomizada, promovido pela Associação Brasileira de Portadores de Câncer (AMUCC), em 20/05/2011, Florianópolis/SC;
- Palestrante na V Conferência Nacional de Primeiras-Damas, que abordou o Direito à Saúde na Mesa da Justiça, em 22/05/13, Brasília/DF
- Palestrante no III Seminário de Direito à Saúde, realizado pela Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos dias 31 de maio e 1º de junho de 2010, Florianópolis/SC;
- Palestrante no 4º Curso de Formação à Carreira de Defensor Público Federal, no período de 22 de setembro a 1º de outubro de 2010, Brasília/DF;
- Palestrante no evento “Judicialização da Saúde, caminhos e descaminhos: da Saúde e Sobrevivência Humana à Saúde e Sobrevivência Institucional”, realizado pela UNISUL, com total de 8 horas/aula, no dia 26/10/2010, Palhoça/SC;
- Painelista na 21ª Conferência Nacional dos Advogados, tema Desafios para Acesso à Justiça em um País em Desenvolvimento. Interseções entre as Questões Social, Ética e Ambiental, realizado entre os dias 20 e 24 de novembro de 2011, Curitiba/PR;
- Palestrante no IV Encontro Brasileiro de Portadores de Câncer e VIII Encontro Catarinense da Mulher Mastectomizada, promovido pela Associação Brasileira de Portadores de Câncer (AMUCC), em 1º e 2 de agosto de 2013, Florianópolis/SC;
- Palestrante no 10º Curso de Formação à Carreira de Defensor Público Federal, no período de 10 a 31 de outubro de 2013, Brasília/DF;
- Palestrante no V Congresso de Direito Constitucional – Os 25 anos da Constituição brasileira, com 24 horas/aula, realizado

nos dias 23, 24 e 25 de outubro de 2013, Belo Horizonte/MG;

- Palestrante no seminário “Derrubando Mitos sobre o câncer”, realizado no Auditório do Hospital Pérola Byington, São Paulo, promovido pela FEMAMA, em 04/02/14, São Paulo/SP;
- Palestrante no I Ciclo de debates sobre Câncer de Mama para Parlamentares no dia 03 de abril de 2014, sob o tema “Câncer de Mama: Por que não curamos mais?”, na Câmara dos Deputados, Brasília/DF;
- Palestrante no “I Seminário da Saúde da Mulher em Destaque”, em 24/05/2014, organização Instituto Arte de Viver, coordenação-geral Prof. Dr. Edmund Chada Bacarat, auditório do Hospital Alemão Oswald Cruz, São Paulo/SP;
- Palestrante no II Encontro da Associação Amor a Vida – AMOVI, com carga horária de 8 horas, em 10/07/2014, em Criciúma/SC;
- Ministrante da Palestra “Defensoria Pública: previsão constitucional e atuação na garantia do acesso à justiça à população hipossuficiente”, promovida pelo Centro Acadêmico de Direito em parceria com o CESUSC, no dia 28/08/14, CESUSC, Florianópolis/SC;
- Palestrante no II Encontro dos Renais, defesa e garantia de direitos, no dia 30/08/2014, promovido pela Associação dos Pacientes Renais de Santa Catarina – APAR, Florianópolis/SC;
- Palestrante na VI Conferência Nacional de Primeiras-Damas, que abordou a necessidade de acesso ao tratamento para pacientes de câncer de mama avançado e à prevenção, diagnóstico e tratamento de câncer de colo de útero, em 27/05/15, Brasília/DF;
- Palestrante no V Encontro Brasileiro de Portadores de Câncer e IX Encontro Catarinense da Mulher Mastectomizada, promovido pela Associação Brasileira de Portadores de Câncer (AMUCC), em 13 e 14 de agosto de 2015,

Florianópolis/SC;

- Participação no painel de debates “Santa Catarina Debate a reforma do Poder Judiciário”, realizado em Florianópolis/SC de 02 a 03 de julho de 1999 (16 horas);
- Participação da palestra “Gerenciamento de Negócio Jurídico”, no período de 30/11/1999 (02 horas);
- Participação na palestra “Perspectivas de Santa Catarina”, no período de 29/02/2000 (02 horas);
- Participação no ciclo intensivo “Aspectos destacados do Direito do Consumidor”, promovido pela Escola Superior da Advocacia, da OAB/SC, no período de 15 e 16/05/2000, São José/SC, com carga horária de 06 horas/aula, tendo como ministrante o Juiz e Professor MSC Antônio do Rego Monteiro Rocha;
- Participação na V Semana Jurídica, promovida pelo Centro Acadêmico XI de Fevereiro, no Fórum Distrital do Norte da Ilha, em Florianópolis/SC, de 02 a 05/04/2002 (20 horas-aula);
- Participação na VI Semana Jurídica – “Direito e Sociedade sob um enfoque crítico”, no período de 18 a 22/11/2002 (20 horas-aula);
- Participação na palestra sobre “Eficácia e Proteção dos Direitos Sociais”, promovida pela Escola superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (03 horas aula);
- Participação na palestra sobre “A Quebra Da Bipolaridade Sistema Americano/Sistema Kelseniano De Controle Da Constitucionalidade”, promovida pela Escola superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (03 horas aula);
- Participação no I Congresso do Mercosul de Direito Previdenciário com 20 horas/aula, realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, nos dias 30 e 31 de agosto de 2007 em Curitiba/PR;
- Participação no Seminário de Direito à Saúde com 14 horas/aula promovido pela Escola da Magistratura do Tribunal

Regional Federal da 4ª região e pela Escola de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Sul, nos dias 26 e 27 de junho de 2008, Curitiba/PR;

- Participação no III congresso Nacional de La Defensa Pública del Uruguay organizado pela Asociación de Defensores de Oficio del Uruguay, nos dias 5, 6 e 7 de outubro de 2011;

Cursos

- Curso Intensivo sobre Responsabilidade Fiscal, realizado de 16 a 17/02/2001, pelo Instituto Brasileiro do Direito e Negócios Internacionais – IBRADI, em Florianópolis/SC (12 horas-aulas);
- Curso de Juizados da Cidadania, realizado na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, no período de dezembro de 2000 a Fevereiro de 2001 (120 horas-aulas);
- Curso On-line – Língua Portuguesa, realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, órgão do Conselho da Justiça Federal, no período de 26/09 a 23/11/2001, num total de 40 horas/aulas, com aproveitamento de 89% e registro nº LP2001141;
- Curso On-line – Língua Portuguesa II, realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, órgão do Conselho da Justiça Federal, no período de 20/03 a 15/05/2002, num total de 44 horas/aulas, com aproveitamento de 83% e registro nº LPII200280;
- Curso On-line – Língua Portuguesa: Produção de Textos, realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, órgão do Conselho da Justiça Federal, no período de 11/09 a 27/11/2002, num total de 60 horas/aulas, com aproveitamento de 83% e registro nº LPPT4200257;
- Curso intensivo de Direito Civil (Parte Geral): aspectos

críticos, ministrado por Pablo Stolze Gagliano, no dia 16/10/2002, em Florianópolis/SC (04 horas-aulas);

- Curso de extensão "Atualização em Direito Penal – Parte Geral", ministrado pelo Professor Sidney Eloy Dalabrida, no período de 05/04 a 12/07/2003 (36 horas-aulas);
- Curso de Responsabilidade Civil em face do novo Código Civil, promovido pelo Poder Judiciário de Santa Catarina, realizado nos dias 07, 14 e 21/07/2003, em Florianópolis (12 horas/aulas);
- Curso de Direito Ambiental, promovido pelo Poder Judiciário de Santa Catarina, realizado nos dias 10, 17 e 24/07/2003, em Florianópolis (12 horas/aulas);
- Curso Fundamentos de Direito Público, promovido pelo Poder Judiciário de Santa Catarina, realizado nos dias 19 e 26/08 e 02/09/2003, em Florianópolis (12 horas/aulas);
- Curso Orçamento Público: conceitos básicos – Turma 1/2014, realizado de 15/04/2014 a 12/05/2014, carga horária 30 horas;
- Curso Resolução Consensual de Conflitos Coletivos envolvendo políticas públicas (EaD, no período de 09/06/2014 a 27/07/2014, carga horária 50 horas, promovido pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM);

**Cargos no
serviço público**

- Cargo de Técnico Judiciário Auxiliar na Comarca de São José/SC, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina/SC, de 08/08/2001 a 06/03/2003;
- Cargo de Técnico Judiciário Auxiliar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de 06/03/2003 a 07/11/2005;
- Cargo de Advogado da União de 11/2005 a 10/2006 junto à secretaria geral do contencioso, no gabinete do Exmo.

Advogado-Geral da União;

- Cargo de Defensor Público Federal desde 10/2006 até a presente data;

**Certificados de
mérito
recebidos**

- Certificado de Desempenho Acadêmico, conforme Resolução nº 17/Cun/97 – UFSC, por ter obtido índice de aproveitamento igual ou superior a 9,00 no segundo semestre de 1999;
- Certificado de Desempenho Acadêmico, conforme Resolução nº 17/Cun/97 – UFSC, por ter obtido índice de aproveitamento igual ou superior a 9,00 no primeiro semestre de 2001;
- Certificado de Desempenho Acadêmico, conforme Resolução nº 17/Cun/97 – UFSC, por ter obtido índice de aproveitamento igual ou superior a 9,00 no primeiro semestre de 2002;
- Diploma de Mérito Estudantil por ter obtido o melhor índice de aproveitamento no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público em Nível de Especialização para o Mercado de Trabalho e Preparação à Magistratura Federal;

**Aprovação em
Concursos
Públicos**

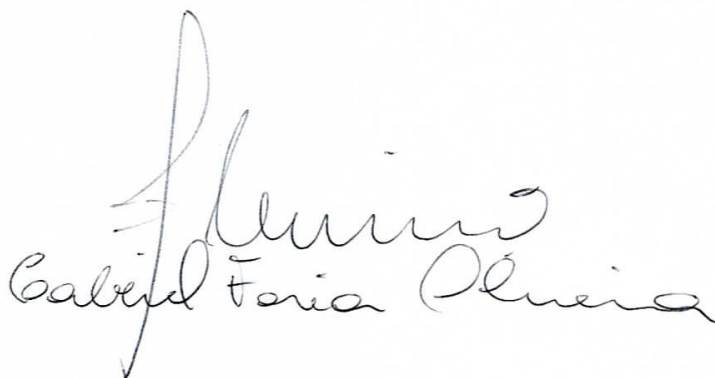
- Aprovado em concurso público para o cargo de Técnico Judiciário Auxiliar do quadro do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no ano de 1999 (Convocado – Assumiu em 06/03/2003);
- Aprovado em concurso público, em 1º lugar, para o cargo de Técnico Judiciário Auxiliar da Comarca de São José/SC, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no ano de 2000 (Convocado – Assumiu em 08/08/2001);

- Aprovado em concurso público para o cargo de Analista Judiciário/Área Judiciária/Sem Especialidade, junto ao Quadro Permanente de Pessoal das Secretarias da Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado de Santa Catarina, Subseção Judiciária de Florianópolis, Edital nº 01/2004 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo sido aprovado e classificado em 24º lugar, sendo na 45ª posição na Lista Geral do Estado (Convocado para lista geral em 24/01/2005 – Não assumiu);
- Aprovado em concurso público para Advogado da Caixa Econômica Federal, classificação 21, no concurso para Advogado Júnior, pólo Santa Catarina, realizado no ano de 2004, conforme homologação do resultado final publicada no D.O.U de 24/08/2004;
- Aprovado em concurso público, em 2º lugar para a cidade de Lages/SC, para Advogado das Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC, conforme Edital de Concurso Público nº 01/2004 (Convocado em 25/07/2005 – Não Assumiu);
- Aprovado em concurso público para o cargo de Defensor Público da União de 2ª categoria, classificação 48 na Região Sul, conforme Edital nº 12, de 29/11/2004, do resultado final do concurso, publicado no DOU de 30/11/2004, Seção 3, págs. 50 e 51;
- Aprovado em concurso público para o cargo de Advogado da União de 2ª categoria, conforme Edital nº 13, de 16/06/2005, do resultado final do concurso, publicado no DOU de 17/06/2005, Seção 3;
- Aprovado em concurso público para o cargo de Analista do Ministério Público da União, Área Processual, ficando na colocação 1.465, conforme Edital nº 72, de 04/10/2004, publicado no DOU de 05/10/2004, Seção 3;

Artigos Públicos

- Artigo publicado em 17/03/2011, no site consultor jurídico, "*MP ao lado do juiz viola equidistância das partes*", em conjunto com Eduardo Tergolina Teixeira e Vinicius Diniz Monteiro de Barros – <http://www.conjur.com.br/2011-mar-17/ministerio-publico-lado-juiz-viol-a-equidistancia-partes>;
- Artigo publicado em 04/08/2011, no site consultor jurídico, "*Ação da OAB sobre Defensorias é corporativistas*", em conjunto com Vinicius Diniz Monteiro de Barros – <http://www.conjur.com.br/2011-ago-04/acao-oab-atuacao-defensoria-interesses-corporativistas>;
- Artigo publicado em 22/07/2011, no site congressoemfoco, "*Pela autonomia da Defensoria Pública da União*" – <http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/forum/pela-autonomia-da-defensoria-publica-da-uniao/>;
- Artigo publicado em 10/08/2011, no site consultor jurídico, "*O baixo número de defensores é uma injustiça*" – <http://www.conjur.com.br/2011-ago-10/populacao-pobre-sofre-devido-baixo-numero-defensores>;
- Artigo publicado em 13/03/2012, no site consultor jurídico, "*Sistema de defensoria dativa penaliza advogados*" – <http://www.conjur.com.br/2012-mar-13/sistema-defensoria-dativa-alem-inconstitucional-penaliza-advogados>;
- Artigo publicado em 18/05/2012, no site consultor jurídico, "*Justiça para quem não pode pagar*" – <http://www.conjur.com.br/2012-mai-18/gabriel-faria-oliveira-justica-quem-nao-pagar>;
- Artigo publicado na Revista Jurídica Consulex, nº 387, 1 maio 2013, "*ACESSO À JUSTIÇA • UM DESAFIO PARA A DEMOCRACIA BRASILEIRA*";
- Artigo publicado no blog da Escola Brasileira de Ensino Jurídico na Internet, em 14/02/2014, "*DPU, o concurso e os desafios*" - <http://blog.ebeji.com.br/dpu-o-concurso-e-os-desafios/>;

- Artigo publicado no blog da Escola Brasileira de Ensino Jurídico na Internet, em 06/03/2014, "*A alteração dos parâmetros objetivos de hipossuficiência das pessoas naturais no âmbito da DPU*" - <http://blog.ebeji.com.br/a-alteracao-dos-parametros-objetivos-de-hipossuficiencia-das-pessoas-naturais-no-ambito-da-dpu/>;
- Artigo publicado no blog da Escola Brasileira de Ensino Jurídico na Internet, em 03/04/2014, "*A inovação na fixação dos parâmetros objetivos de hipossuficiência das pessoas jurídicas no âmbito da DPU*" - <http://blog.ebeji.com.br/a-inovacao-na-fixacao-dos-parametros-objetivos-de-hipossuficiencia-das-pessoas-juridicas-no-ambito-da-dpu/>;
- Artigo publicado no blog da Escola Brasileira de Ensino Jurídico na Internet, em 03/06/2014, "*Defensoria Pública e as novas mudanças com a aprovação da PEC Defensoria para todos*" - <http://blog.ebeji.com.br/defensoria-publica-e-as-novas-mudancas-com-a-aprovacao-da-pec-defensoria-para-todos/>.

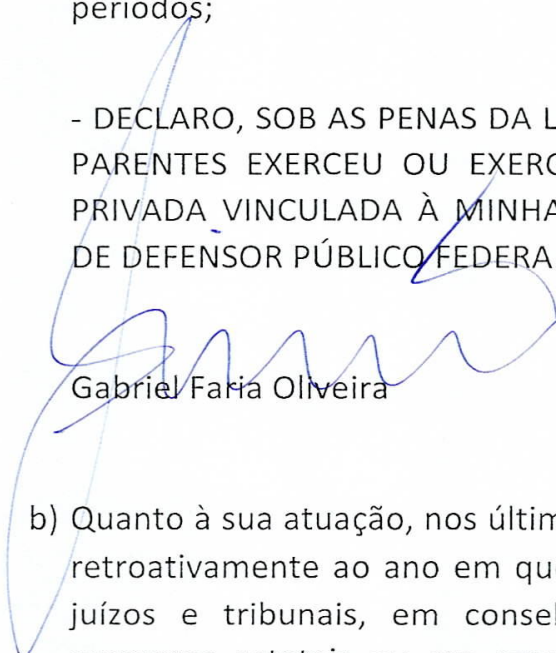

Gabriel Faria Oliveira

**DECLARAÇÕES DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 41/2009 DO
SENADO FEDERAL**

Eu, Gabriel Faria Oliveira, Defensor Público Federal, candidato a Defensor Público-Geral Federal, escolhido pelo Exmo. Presidente da República conforme Mensagem Presidencial encaminhada sob o nº 354/2018, venho perante o Senado Federal e aos Excelentíssimos Senhores Senadores da República DECLARAR, nos termos do art. 383 do Regimento Interno:

- a) Quanto à existência de parentes seus que exercem ou exercem atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, com discriminação dos referidos períodos;

- DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE NENHUM DE MEUS PARENTES EXERCEU OU EXERCE ATIVIDADE PÚBLICA OU PRIVADA VINCULADA À MINHA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL.



Gabriel Faria Oliveira

- b) Quanto à sua atuação, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras;

- DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE NÃO HOUVE ATUAÇÃO EM JUÍZOS E/OU TRIBUNAIS, EM CONSELHOS DE



ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS ESTATAIS OU EM CARGOS
DE DIREÇÃO DE AGÊNCIAS REGULADORAS.

Gabriel Faria Oliveira

PARTICIPAÇÃO EM ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS:

- associado da Associação Equestre de Rancho Queimado –
CNPJ 16.646.642/0001-00 desde 30 de julho de 2012.

AÇÕES JUDICIAL:

- Ação judicial nº 5006267-91.2014.404.7200 – Autor:
Gabriel Faria Oliveira X Réu: União Federal – Objeto:
desconto de IR e PSS sobre 1/3 de férias – atualmente
sobrestada aguardando julgamento de processo paradigma
no Supremo Tribunal Federal;

- Ação judicial nº 5016117-67.2017.404.7200 – Autor:
Gabriel Faria Oliveira X Réu: União Federal – Objeto:
pagamento de ajuda de custo em remoção – atualmente
pautada para julgamento de recurso na 3ª Turma Recursal
de Santa Catarina em 12/07/2018.

27/06/2018



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA
DA UNIÃO**

Nome: GABRIEL FARIA OLIVEIRA
CPF: 032.952.749-59

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 23:05:18 do dia 27/06/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 24/12/2018.

Código de controle da certidão: 936C.4571.3DA6.9D44

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Emissão em: 26/06/2018 23:35:57
Por meio do e-CAC
CPF do Certificado: 032.952.749-59
Página 1 de 1

Relatório de Situação Fiscal

CPF: 032.952.749-59 - GABRIEL FARIA OLIVEIRA

Informações Cadastrais

UA de Domicílio: DRF FLORIANOPOLIS-SC Código da UA: 09.201.00
Endereço: R DAS CORTICEIRAS n° 65 - APTO 306
Bairro: CAMPECHE
Município: FLORIANOPOLIS CEP: 88063-160 UF: SC
Data de Nascimento: 26/09/1979
Situação no CPF: REGULAR

Diagnóstico Fiscal

Não foram detectadas pendências nos controles da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Este documento não tem validade de Certidão RFB / PGFN.

Final do Relatório



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): GABRIEL FARIA OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 032.952.749-59
(Solicitante sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS/SC)

Esta certidão é válida para o número do CPF ou CNPJ informado pelo solicitante, que não consta da base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda.

O nome e o CPF ou CNPJ informados pelo solicitante devem ser conferidos com a documentação pessoal do portador.

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal:	Lei nº 3938/66, Art. 154
Número da certidão:	180140059717110
Data de emissão:	27/06/2018 22:39:36
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei n 15.510/11.):	26/08/2018

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>

Este documento foi assinado digitalmente
Impresso em: 27/06/2018 22:39:36

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS**

Secretaria Municipal da Fazenda

Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Municipais e Dívida Ativa do Município

Nome / Razão Social: **GABRIEL FARIA OLIVEIRA**
CPF/CNPJ: **032.952.749-59**

Certidão emitida a partir de Inscrição Imobiliária, não está vinculada ao ramo de atividade do contribuinte.

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da(s) pessoa(s) acima identificada(s) que vieram a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) e a inscrições em Dívida Ativa do Município. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação da pessoa física no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda de Florianópolis.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://portal.pmf.sc.gov.br/entidades/receita>>, Serviços - Serviços on-line - link Verificação de Documentos Eletrônicos, passando o número do documento 1685044 e o código CC5878C0

Certidão Número 4863918

Emitida 27/06/2018 22:45:15

Válida até 25/09/2018 conforme o Art. 194 Lei Complementar 4823 de 02 de janeiro de 1996.

Florianópolis (SC) 27 de junho de 2018
Secretaria Municipal da Fazenda

Assinatura Digital: CC5878C0493783218F0508E632679F320871168B
Data: 27/06/2018 22:45:15 - Protocolo: 16063868 - Documento: 1685044
Documento autenticado digitalmente



ATENÇÃO: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento

Rua Tenente Silveira 60, Centro - Florianópolis - SC 0**48 3251 6400 - CEP 88010-300.
<http://portal.pmf.sc.gov.br/entidades/receita>, link Serviços - Serviços on-line -Verificação de Documentos Eletrônicos.

27/06/2018

www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/certidao/emite_certidao.cfm imprimir

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº : 211-00.936.030/2018
NOME : GABRIEL FARIA OLIVEIRA
ENDEREÇO : SETOR CCSW 04 LT 02 501 AP 501
CIDADE : SUDOESTE
CPF : 032.952.749-59
CNPJ :
CF/DF :

FINALIDADE : JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 25 de Setembro de 2018.

Brasília, 27 de Junho de 2018.

Certidão emitida via internet às 22:40:48 e deve ser validada no endereço www.fazenda.df.gov.br

01/07/2018

:: eproc - - Consulta Processual ::

Lista de Processos (2 registros):

Nº Processo	Autor	Réu	Classe Judicial	Último Evento
<u>5006267-91.2014.404.7200</u> SCFLPTRPR3	GABRIEL FARIA OLIVEIRA	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	RECURSO CÍVEL	31/05/2016 18:42:52 - Ato Ordinatório
<u>5016117-67.2017.404.7200</u> SCFLPTR03C	UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	GABRIEL FARIA OLIVEIRA	RECURSO CÍVEL	22/06/2018 17:57:49 - Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Pauta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Nº 34401682018

A Polícia Federal **CERTIFICA**, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que até a presente data, **NÃO CONSTA** decisão judicial condenatória com trânsito em julgado* em nome de **GABRIEL FARIA OLIVEIRA**, nacionalidade BRASILEIRO, filho(a) de OSVALDO VITORINO DE OLIVEIRA e MARILZA FARIA OLIVEIRA, nascido(a) aos 26/09/1979, natural de FLORIANOPOLIS/SC 0000678919, Documento de identificação 37516868 SSP/SC, CPF 032.952.749-59.

Observações:

- 1) *Certidão expedida nos termos do Art. 20, Parágrafo Único do Código de Processo Penal. "Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes";
- 2) Certidão expedida gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/2008-DG/PF;
- 3) Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados;
- 4) A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página da Polícia Federal, no endereço (<http://www.pf.gov.br>)
- 5) Esta certidão é válida por 90 dias.

Brasília-DF, 22:58 de 27/06/2018



34401682018



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Capital

29/06/2018

7648099

CERTIDÃO
CRIMINAL

CERTIDÃO Nº: 5454734

FOLHA: 1/1

À vista dos registros criminais constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da Comarca de Capital, com distribuição anterior à data de 22/06/2018, verificou-se NADA CONSTAR em nome de:

GABRIEL FARIA OLIVEIRA, portador do RG: 37516868, CPF: 032.952.749-59, filho de Osvaldo Vitorino de Oliveira e Marilza Faria Oliveira, nascido aos 26/09/1979. *****

OBSERVAÇÕES: a) será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada; b) foram considerados o disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal e os normativos do Conselho Nacional de Justiça; c) não tem validade para fins eleitorais; d) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário; e) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço eletrônico <http://www.tjsc.jus.br/portal>; f) a certidão da Capital abrange os crimes do Código Penal Militar, no primeiro grau de jurisdição; g) para a Capital, a pesquisa abrange os feitos em andamento do Foro Central, Eduardo Luz, Norte da Ilha e Distrital do Continente.

Certifico finalmente que esta certidão é isenta de custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 60 dias.

Capital, sexta-feira, 29 de junho de 2018.

PEDIDO Nº: 7648099



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Capital

29/06/2018

7648108

CERTIDÃO
CÍVEL

CERTIDÃO Nº: 5454737

FOLHA: 1/1

À vista dos registros cíveis constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da Comarca de Capital, com distribuição anterior à data de 22/06/2018, verificou-se NADA CONSTAR em nome de:

GABRIEL FARIA OLIVEIRA, portador do RG: 37516868, CPF: 032.952.749-59. *****

ATENÇÃO: a) será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada; b) não abrange as ações de falência, concordata e recuperação judicial; c) a certidão da Capital abrange ações cíveis contra atos disciplinares militares, conforme art. 125 § 5º da CFB; d) não tem validade para fins eleitorais; e) foram considerados os normativos do CNJ; f) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário; g) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço eletrônico [http://www.tjsc.jus.br/portal/opção Certidões/Conferência de Certidão](http://www.tjsc.jus.br/portal/opção%20Certidões/Conferência%20de%20Certidão); h) para a Capital, a pesquisa abrange os feitos em andamento do Foro Central, Eduardo Luz, Bancário, Norte da Ilha e Distrital do Continente.

Certifico finalmente que esta certidão é isenta de custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 60 dias.

Capital, sexta-feira, 29 de junho de 2018.

PEDIDO Nº:

7648108



27/06/2018

:: Portal da Justiça Federal da 4ª Região ::

Certidão [imprimir]

f663e7c7d35599031091307c65bf7834



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO REGIONAL PARA FINS GERAIS
CÍVEL E CRIMINAL

A presente certidão é confeccionada apenas com base nos registros internos dos sistemas processuais da Justiça Federal da 4ª Região, justiça comum e juizados especiais federais, a partir dos dados fornecidos pelo solicitante. As pesquisas são efetivadas em dois momentos distintos e desvinculados: a) pelo NOME/RAZÃO SOCIAL fornecido; b) pelo CPF/CNPJ fornecido.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pela parte interessada é de responsabilidade exclusiva do destinatário.

Nestes termos, em conformidade com o art. 403, I e II da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, certificamos que,

contra o NOME/RAZÃO SOCIAL
GABRIEL FARIA OLIVEIRA

OU

contra o CPF:
032.952.749/59

NADA CONSTA

nos registros de distribuição mantidos a partir de 25 de abril de 1967, de AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS E FISCAIS em andamento, AÇÕES CRIMINAIS em andamento com condenação transitada em julgado, de EXECUÇÕES PENAS definitivas em andamento e de MEDIDAS DE SEQUESTRO e ARRESTO CRIMINAL nas Seções Judiciárias Federais

- Paraná (Processo Eletrônico) até 27/06/2018 às 02:01
- Rio Grande do Sul (Processo Eletrônico) até 27/06/2018 às 02:01
- Santa Catarina (Processo Eletrônico) até 27/06/2018 às 02:01
- Paraná (Processo Papel) até 27/06/2018 às 00:30
- Rio Grande do Sul (Processo Papel) até 26/06/2018 às 23:50
- Santa Catarina (Processo Papel) até 26/06/2018 às 20:00

Certidão emitida em: 27/06/2018 às 22:28 (hora e data de Brasília)

A confirmação de sua **autenticidade** na Internet poderá ser verificada pelo destinatário, através do endereço <https://www.trf4.jus.br> (Menu "Serviços Judiciais/Autenticidade de Certidão") informando o Número de Controle **f663e7c7d35599031091307c65bf7834**



27/06/2018

Certidão Negativa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
CERTIDÃO DE AÇÕES CRIMINAIS
30908871

Certificamos que contra

Nome: **GABRIEL FARIA OLIVEIRA**

CPF: **032.952.749-59**

Data de Nascimento: **26/09/1979**

Nome da mãe: **MARILZA FARIA OLIVEIRA**

NADA CONSTA

no que se refere a Ações Penais Militares em andamento ou com sentença condenatória transitada em julgado e/ou Processo de Execução Penal em andamento na Justiça Militar da União.

Certidão emitida em 27/06/2018 às 22:51:13 (hora de Brasília) com base na Resolução nº 149, de 03/08/2007, do Superior Tribunal Militar, publicada no DJ de 17/08/2007.

Os dados pessoais acima são de responsabilidade do solicitante da certidão.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <http://www.stm.jus.br> (Menu "Certidão Negativa/Autenticação de Certidão") informando o Número de Controle e o CPF do emissor da Certidão.

Certidão gratuita e de âmbito nacional
Esta certidão é válida por 90 dias

27/06/2018

.: Sistema de Emissão de Certidões Negativas da 1ª Região :.

 imprimir

Nº 155392



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
LOCAL

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis, Criminais e JEF mantidos na **Seção Judiciária do Distrito Federal**, que

N A D A C O N S T A

contra **GABRIEL FARIA OLIVEIRA** nem contra o **CPF: 032.952.749-59**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos que estejam em tramitação, inclusive nos Juizados Especiais Federais. Poderão, contudo, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) a pesquisa de ações e execuções cíveis abrange também as execuções fiscais;
- c) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Distrito Federal (www.jfdf.jus.br), informando-se o número de controle acima descrito.
- d) Para conferir os municípios abrangidos pela competência das unidades jurisdicionais, acesse o link: (<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/institucional/organizacao/varas-federais/jurisdicoes-das-varas-federais.htm>)

Não foram incluídos na pesquisa os processos do PJe.

Certidão Emitida em: 27/06/2018 às 22:31 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados: 27/06/2018, 22h31min.

Endereço: SAS, Quadra 02, bloco G, lote 08, Anexo A, CEP:70040-000, BRASÍLIA - DF. Fone: (61) 3221-6000. e-Mail: nucju@df.trf1.gov.br

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (ESPECIAL - AÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS)
1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis e criminais disponíveis até 26/06/2018, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

GABRIEL FARIA OLIVEIRA

032.952.749-59

(MARILZA FARIA OLIVEIRA / OSVALDO VITORINO DE OLIVEIRA)

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), informando-se o número do selo digital de segurança impresso.
- c) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- e) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, Cidadãos, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- f) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- g) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

Emitida gratuitamente pela internet em: 28/06/2018

Data da última atualização do banco de dados: 26/06/2018

Selo digital de segurança: **2018.CTD.EFR7.A2RA.Z6CU.U36E.P9M6**

*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA, APRESENTADA DE FORMA SUCINTA, EM QUE O INDICADO DEMONSTRE TER EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, FORMAÇÃO TÉCNICA ADEQUADA E AFINIDADE INTELECTUAL E MORAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Chamo-me GABRIEL FARIA OLIVEIRA, resido em Florianópolis/SC, sou servidor público desde agosto de 2001 quando ingressei como servidor do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, Defensor Público Federal desde o ano de 2006, e submeto meu nome à aprovação do Senado Federal e nomeação da Presidência da República para o cargo de Defensor Público-Geral Federal, biênio 2018-2020.

Registro que figuro pela segunda vez consecutiva como Defensor Público mais votado em lista tríplice formada pela votação direta das colegas Defensoras e dos colegas Defensores Públicos Federais votantes.

Me formei em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC em setembro de 2003 e conclui Pós-Graduação em nível de Especialização na modalidade “Magistério Superior” em Direito Público, promovido pela universidade do Vale do Itajaí em Convênio com o Instituto dos Juizes Federais do Estado de Santa Catarina – IJUFE, de 05/04/2004 a 19/11/2004 (570 horas aulas) – com honra ao mérito por ter obtido as melhores notas/conceito.

Já servi ao Serviço Público Federal como Advogado da União entre os anos de 2005 e 2006, no Gabinete do Advogado-Geral da União (Dr. Álvaro Augusto Ribeiro da Costa), e desde outubro de 2006 venho prestando serviços à Defensoria Pública da União em diversas frentes.

Hoje titularizo o 3º Ofício Regional da Unidade da Defensoria Pública da União em Santa Catarina, com atribuição cível, previdenciária, eleitoral e criminal, porém já titularizei ofícios de atuação em Curitiba/PR, Umuarama/PR, Florianópolis/SC e Cuiabá/MT.

Chefiei as Unidades de Curitiba e Umuarama no Estado do Paraná, entre maio de 2008 e março de 2009. Também tive a oportunidade de chefiar a Unidade de Santa Catarina no período de fevereiro de 2014 a agosto de 2015. Fui chefe substituto da Unidade do Mato Grosso no ano de 2011.

Também tive a oportunidade de presidir a Associação Nacional dos Defensores Público Federais – ANADEF, entre o mês de julho de 2011 e novembro de 2013.

Fui membro da Comissão Nacional da Defensoria Pública do Ministério da Justiça, criada pelo Exmo. Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo (2012). Também tive a oportunidade de ser Subcoordenador da Força Nacional da Execução Penal da Defensoria em Santa Catarina (2013), também indicado pelo Exmo. Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo.

Sou membro colaborador do Conselho científico da Federação Brasileira de Instituições Filantrópicas de apoio à Saúde da Mama – FEMAMA. Já integrei e participei como membro dos grupos de trabalho da Defensoria Pública da União de Combate ao Trabalho Escravo e de Segurança alimentar.

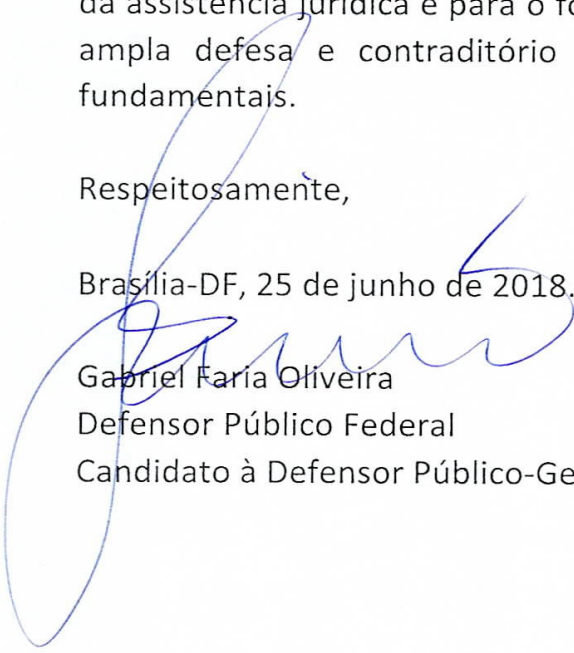
Ministrei aulas de Direito Processual Civil I no CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DO PLANALTO – IESPLAN (03/2006-10/2006), bem como na ESCOLA BRASILEIRA DE ENSINO

JURÍDICO NA INTERNET LTDA – EBEJI, na disciplina princípios institucionais da Defensoria Pública (02/2014-02/2015).

Durante o período em que estive como Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais – ANADEF pude participar e presenciar o valoroso empenho dos Senhores Parlamentares, Deputados Federais e Senadores da República, no sentido de fortalecer a assistência jurídica integral e gratuita às pessoas carentes de recursos, reconhecimento que firmo juntamente com o compromisso de na mesma linha trabalhar incessantemente como Defensor Público-Geral Federal para a concretização da assistência jurídica e para o fortalecimento ao direito de ampla defesa e contraditório em respeito aos direitos fundamentais.

Respeitosamente,

Brasília-DF, 25 de junho de 2018.



Gabriel Faria Oliveira
Defensor Público Federal
Candidato à Defensor Público-Geral Federal

Aviso nº 316 - C. Civil.

Em 25 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor GABRIEL FARIA OLIVEIRA, Defensor Público Federal, no Estado de Santa Catarina, para exercer o cargo de Defensor Público-Geral Federal, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Carlos Eduardo Barbosa Paz.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

21



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 2018

Susta a Resolução Normativa nº 433 de 27 de junho de 2018 da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, que dispõe sobre os Mecanismos Financeiros de Regulação, como fatores moderadores de utilização dos serviços de assistência médica, hospitalar ou odontológica no setor de saúde suplementar; altera a RN nº 389, de 26 de novembro de 2015, que dispõe sobre a transparência das informações no âmbito da saúde suplementar, estabelece a obrigatoriedade da disponibilização do conteúdo mínimo obrigatório de informações referentes aos planos privados de saúde no Brasil e dá outras providências; revoga o § 2º do art. 1º, os incisos VII e VIII do art. 2º, o art. 3º, a alínea "a" do inciso I e os incisos VI e VII do art. 4º, todos da Resolução do Conselho de saúde Suplementar - CONSU nº 8, de 3 de novembro de 1998, que dispõe sobre mecanismos de regulação nos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde; e revoga o inciso II e respectivas alíneas do art. 22, da RN nº 428, de 7 de novembro de 2017, que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, fixa as diretrizes de atenção à saúde e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

Senado Federal
Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania

Em 03 / 07 / 18

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 2016

Susta a Resolução Normativa nº 433 de 27 de junho de 2018 da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, que dispõe sobre os Mecanismos Financeiros de Regulação, como fatores moderadores de utilização dos serviços de assistência médica, hospitalar ou odontológica no setor de saúde suplementar; altera a RN nº 389, de 26 de novembro de 2015, que dispõe sobre a transparência das informações no âmbito da saúde suplementar, estabelece a obrigatoriedade da disponibilização do conteúdo mínimo obrigatório de informações referentes aos planos privados de saúde no Brasil e dá outras providências; revoga o § 2º do art. 1º, os incisos VII e VIII do art. 2º, o art. 3º, a alínea "a" do inciso I e os incisos VI e VII do art. 4º, todos da Resolução do Conselho de saúde Suplementar - CONSU nº 8, de 3 de novembro de 1998, que dispõe sobre mecanismos de regulação nos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde; e revoga o inciso II e respectivas alíneas do art. 22, da RN nº 428, de 7 de novembro de 2017, que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, fixa as diretrizes de atenção à saúde e dá outras providências.



SF/18300.24980-41

Página: 1/3 28/06/2018 16:32:45

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, a Resolução Normativa nº 433, de 27 de junho de 2018, da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS.

Art. 2º Este decreto legislativo entre em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A referida Resolução Normativa é editada em momento completamente inadequado, tendo em vista as dificuldades financeiras que o país vive. Por um lado, o SUS estrangulado pelo teto dos gastos da EC 95, que só em 2018 impactou negativamente no orçamento do Ministério da

Recebido em 02 / 07 / 2018
Hora: 17 : 55



Saúde, com uma redução de 3 bilhões. De outro, as operadoras que a cada dia diminuem suas carteiras, pois os beneficiários estão abrindo mão de seus planos, porque ou estão perdendo seus empregos, ou perdendo sua capacidade financeira de pagamento. Ainda, presenciamos o custo crescente da saúde, pela presença de novas tecnologias na saúde.

Todo esse impacto financeiro não pode ser transferido ao cidadão brasileiro. A nova Resolução regulamenta os Mecanismos Financeiros de Regulação (franquia e coparticipação), definindo mecanismos e procedimentos para essas modalidades de planos.

Embora essa RN tenha ficado em consulta pública, já é noticiado que os órgãos de defesa do consumidor demonstram suas preocupações, e que suas sugestões, pouco foram contempladas.

A Resolução tem alguns aspectos preocupantes que podem induzir uma movimentação do mercado para preferir a comercialização deste novo modelo, cujos gastos são, literalmente, divididos com os beneficiários. Não há garantia que haverá redução dos valores de comercialização pela metade. Não haverá, também, limitação dos valores cobrados pelos prestadores, em primeira e última instância os beneficiários destes planos que serão os atingidos.

Um dos objetivos da regulação é reduzir a assimetria de informações e equilibrar o setor de saúde suplementar, protegendo os beneficiários tanto do ponto de vista do direito do consumidor quanto do direito à saúde.

A missão da ANS é: *promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regular as operadoras setoriais - inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores - e contribuir para o desenvolvimento das ações de saúde no país.* Nenhuma dessas missões devem ser transferidas aos beneficiários. Essa Resolução transfere para os beneficiários várias escolhas. A escolha do modelo de plano a ser adquirido e a escolha do momento em que poderá realizar seus procedimentos, pois dependerá de sua disponibilidade financeira. Isso é muito grave, o paciente poderá abrir mão de um atendimento necessário, pois em determinado período precisa “economizar” nos valores pagos de coparticipação.



SF/18300.2/4980-41

Página: 2/3 28/06/2018 16:32:45

6c650611dea199b5bd10847b6956c3b06cdda47c



A Resolução atacada representa um recuo grave, não autorizado por Lei formal, para o direito do beneficiário, no que tange à regulamentação, de modo leonino, da modalidade coparticipação e franquia, evidenciando restrição a direitos já estabelecidos por diversas Leis e normas anteriores, o que escapa, notadamente, ao talante regulamentador da Agência.

Por esses motivos, pedimos a sustação da Resolução Normativa.

Sala das Sessões, de julho de 2018


SENADOR HUMBERTO COSTA





SF18300.24980-41

Página: 3/3 28/06/2018 16:32:45

6c650611dea199b5bd10847b6956c3b06cd8a47c



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso V do artigo 49

- inciso XI do artigo 49

22

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2014 (nº 235/2011, na Casa de origem), do Deputado Sandes Júnior, que *acrescenta parágrafo único ao art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.*



Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 35, de 2014, que acrescenta parágrafo único ao art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), para prever que terão prioridade na realização do exame de corpo de delito: *i)* as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar; e *ii)* as crianças e os adolescentes, os idosos e as pessoas com deficiência.

O projeto se originou do Projeto de Lei da Câmara (PL) nº 235, de 2011, de autoria do Deputado Sandes Júnior, que justifica a proposição como instrumento de reforço à Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher.

Não foram oferecidas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria versa sobre direito processual penal, que se insere na competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição Federal (CF), sem qualquer reserva de iniciativa, consoante dispõe o art. 61 da CF.

De acordo com o art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, direito processual penal.

Não observamos no PLC vícios de qualquer natureza. A proposição atende os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

O corpo de delito, como se sabe, é o conjunto de elementos materiais ou vestígios que indicam a existência de um crime. Nos crimes em que mulheres, idosos, menores e deficientes são vítimas de violência, o exame de corpo de delito passa necessariamente pelo atendimento e exame médico do sujeito passivo do crime.

Atribui-se à prova pericial a autenticidade dos fatos e dos elementos encontrados na cena do crime e, por muitas vezes, à reconstituição simulada dos fatos, reconhecendo-se, no processo penal, a importância dessa atividade probatória.

Então, como forma de privilegiar a rápida elucidação e a produção de provas quanto à materialidade e autoria, é de todo conveniente que se priorize o exame de corpo de delito quando se tratar de crime com violência contra mulher, idoso, criança, adolescente ou pessoa com deficiência.

Estando de acordo com a modificação promovida pela proposta, apresentamos apenas uma sutil emenda de redação, para aprimorar o texto da proposição.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2014, com a seguinte emenda de redação:



SF/18604.95991-80

EMENDA Nº -CCJ (REDAÇÃO)

Dê-se ao parágrafo único acrescentado ao art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 158.**

Parágrafo único. Terão prioridade para a realização do exame de corpo de delito os crimes que envolvam:

.....

II – violência contra crianças ou adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 35 DE 2014

(Nº 235/2011 na Casa de origem, do Deputado Sandes Júnior)

Acrescenta parágrafo único ao art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o atendimento prioritário às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, no que se refere à realização de exame de corpo de delito.

Art. 2º O art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158.

Parágrafo único. Terão prioridade para a realização do exame de corpo de delito:

I - as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

II - as crianças e os adolescentes, os idosos e as pessoas com deficiência." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 235, DE 2011

Inclui parágrafo único ao art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 158 do Decreto-Lei n.º3689, de 03 de outubro de 1941:

"Art. 158

Parágrafo único. Em sendo a vítima mulher, esta terá prioridade na realização de exames periciais, especialmente quando se tratar de violência doméstica e familiar."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dados recentes, fornecidos pelo Instituto Sangari, informam que a cada duas horas uma mulher é assassinada, fazendo com que ocupemos a vergonhosa 12ª posição no ranking mundial de homicídios contra este gênero. Elas quase sempre são vítimas de seus maridos, companheiros, namorados ou de seus próprios pais e 40% estão na faixa de 18 a 30 anos de idade¹.

Porém, em 2006, a violência contra a mulher ganhou importante instrumento de controle com a publicação da Lei n.º 11.340, de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

A referida Lei estabelece novos procedimentos a serem realizados quando se provar que a vítima é mulher e que a violência foi perpetrada no ambiente doméstico ou familiar.

Aliás, o conceito de violência doméstica e familiar é feliz, ao passo que coíbe, com eficácia, a maioria das situações de violência que acostumamos a presenciar em nossos periódicos. Transcrevo o art. 7º do diploma legal para uma melhor compreensão:

"Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

*I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;*

*II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;*

*III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;*

*IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;*

*V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.” (grifo nosso)*

Nesse sentido, apresentamos a presente alteração legislativa que propõe prioridade no atendimento de mulheres vítimas de violência, em especial a doméstica e a familiar.

No espírito de homenagear a Lei Maria da Penha e torná-la, cada vez mais, um instrumento que faça com que a mulher deixe de ser uma *res* para a sociedade, é que propomos a inclusão do parágrafo único ao art. 158 do Código de Processo Penal.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

.....
Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 30/4/2014

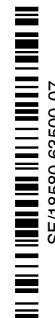
23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que *altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e o art. 4º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, para determinar a correção monetária dos repasses da União a Estados e Municípios de recursos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH).*



Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 398, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que *altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e o art. 4º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, para determinar a correção monetária dos repasses da União a Estados e Municípios de recursos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH).*

O PLS, em sua parte normativa, resume-se a dois artigos.

Por meio do art. 1º, é proposto o acréscimo do §7º ao art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – a Lei de Licitações e Contratos –, com o objetivo de prever correção monetária anual, *com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que vier a substituí-lo, a ser efetivada no mês seguinte ao da divulgação oficial do referido índice*, sobre as parcelas e demais recursos relativos aos convênios, acordos,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Por sua vez, por meio do art. 2º do PLS, é proposta a alteração da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que *dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH nos exercícios de 2007 e 2008*, mediante o acréscimo do § 2º ao art. 4º, renomeando-se o seu parágrafo único como § 1º, para prever a atualização monetária da transferência obrigatória de recursos financeiros de que trata a referida Lei.

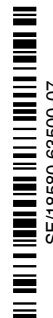
Por derradeiro, o art. 3º veicula a cláusula de vigência da lei que decorrer da aprovação do projeto, a qual deverá ocorrer no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

Assim, conforme resumidamente exposto na sua justificação, a presente proposição visa a garantir a correção monetária dos recursos financeiros a serem repassados aos demais entes da Federação pela União no âmbito do PAC e do PSH, mas também alcançando outros instrumentos contratuais congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública.

O autor da proposição alega que *a morosidade existente no repasse aos entes federados dos recursos destinados a tais programas tem feito com que os valores correspondentes percam uma relevante parcela de seu poder real de compra. Isso faz com que, muitas vezes, os entes destinatários dos referidos recursos fiquem impossibilitados de dar continuidade aos projetos financiados, causando grande prejuízo à população, que se vê privada de bens e serviços essenciais ao seu bem-estar.*

O PLS em análise deverá ir, ainda, ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SF/18580.63500-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

II – ANÁLISE

A presente proposição objetiva, conforme já relatado, estabelecer a correção monetária sobre as parcelas e demais recursos relativos aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública e da transferência obrigatória de recursos financeiros pela União aos demais entes da Federação, *no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH)*.

Trata-se de matéria que diz respeito à administração pública federal, cabendo, assim, à União a competência para legislar sobre convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres a serem firmados entre ela e os demais entes da Federação, respeitada, entretanto, a autonomia político-administrativa desses entes, assegurada pela Constituição Federal.

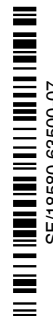
Nesse sentido, a mencionada Lei nº 8.666, de 1993, já prevê no *caput* de seu art. 116 a aplicabilidade de suas disposições, *no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração*.

Também a citada Lei nº 11.578, de 2007, cujo art. 4º o PLS propõe alterar, estabelece em seu *caput* que *os recursos financeiros para a execução de ações do PAC serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios conforme o cronograma de desembolso estabelecido no termo de compromisso, mediante depósito em conta vinculada mantida em instituição financeira oficial*.

Ressalte-se, assim, o objetivo do PLS que é obrigar à União a fazer a correção monetária dos recursos transferidos aos demais entes Federados em face de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública.

Dessarte, o PLS atende, nesse aspecto, o requisito de constitucionalidade, estando, ainda, de acordo com as normas regimentais do Senado Federal a respeito de tramitação de proposições legislativas.

Ademais, concordamos que o projeto é de elevado mérito para a Administração Pública ao garantir a correção monetária, com base na



SF/18580.63500-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

variação do IPCA, especialmente no que se refere aos valores repassados no âmbito dos mencionados PAC e PSH, que são programas do Governo Federal partilhados com os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Desse modo, os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres firmados pela União com esses entes federados terão os seus valores monetários atualizados pelo IPCA, mantendo-se, assim, o poder de compra da moeda durante a sua execução, conforme expressa o seu autor ao justificar a sua apresentação.

Quanto à avaliação dos impactos econômico-financeiros do PLS para a administração pública, caberá à CAE emitir, oportunamente, o parecer sobre o assunto, ao examiná-lo em decisão terminativa.

Concluimos, por conseguinte, que é conspícuo o mérito do projeto, não havendo, ademais, óbice de natureza constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa à sua aprovação.

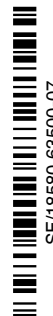
III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18580.63500-07



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 398, DE 2017

Altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e o art. 4º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, para determinar a correção monetária dos repasses da União a Estados e Municípios de recursos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH).

AUTORIA: Senador Elmano Férrer (PMDB/PI)

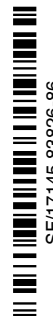
DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e o art. 4º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, para determinar a correção monetária dos repasses da União a Estados e Municípios de recursos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 116.**
.....

§ 7º Sobre as parcelas e demais recursos relativos aos instrumentos de que trata o *caput* incorrerá correção monetária anual, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que vier a substituí-lo, a ser efetivada no mês seguinte ao da divulgação oficial do referido índice.” (NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 4º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, a seguinte redação:

“**Art. 4º** ”

§ 1º Os saques da conta vinculada ficam restritos ao pagamento das despesas constantes do termo de compromisso, devendo a

instituição financeira disponibilizar relatórios com informações dos saques efetuados sempre que solicitados.

§ 2º O valor dos recursos financeiros referidos no *caput* será atualizado monetariamente, conforme a variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que vier a substituí-lo, no mês seguinte ao da divulgação oficial do referido índice.” (NR)

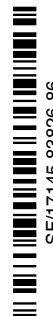
Art. 3º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à elevada consideração das senhoras e dos senhores parlamentares visa a garantir a correção monetária dos recursos financeiros a serem repassados aos demais entes da Federação pela União no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH), mas também alcançando outros instrumentos contratuais congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública.

Como é notório, a morosidade existente no repasse aos entes federados dos recursos destinados a tais programas tem feito com que os valores correspondentes percam uma relevante parcela de seu poder real de compra. Isso faz com que, muitas vezes, os entes destinatários dos referidos recursos fiquem impossibilitados de dar continuidade aos projetos financiados, causando grande prejuízo à população, que se vê privada de bens e serviços essenciais ao seu bem estar.

Ao garantir a correção monetária dos valores repassados, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado regularmente pelo IBGE e que serve de base para a atuação do

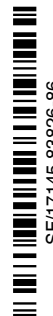


Banco Central na política de metas de inflação, busca-se assegurar que os contratos e acordos firmados possam ser cumpridos a contento e conforme os cronogramas estabelecidos.

Dessa forma, estamos seguros de que importantes iniciativas do Poder Público poderão ser mantidas, sem que haja impasses contratuais ou até mesmo paralisação das obras em execução. Nesse sentido, trata-se de uma garantia de que, mesmo em tempos de contingenciamento de gastos, o valor real dos parâmetros financeiros contratados será preservado.

Sala das Sessões,

Senador ELMANO FÉRRER



SF/17145.83826-86

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

[Texto compilado](#)

[Mensagem de veto](#)

[\(Vide Decreto nº 99.658, de 1990\)](#)

[\(Vide Decreto nº 1.054, de 1994\)](#)

[\(Vide Decreto nº 7.174, de 2010\)](#)

[\(Vide Medida Provisória nº 544, de 2011\)](#)

[\(Vide Lei nº 12.598, de 2012\)](#)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para
licitações e contratos da Administração
Pública e dá outras providências

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.



SF/17145.83826-86

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

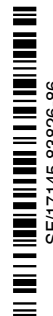
II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.



SF/17145.83826-86

LEI Nº 11.578, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.

[Mensagem de Veto](#)
[Conversão da MPv nº 387, de 2007](#)
[\(Vide Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH nos exercícios de 2007 e 2008

Art. 4º Os recursos financeiros serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios conforme o cronograma de desembolso estabelecido no termo de compromisso, mediante depósito em conta vinculada mantida em instituição financeira oficial.

Parágrafo único. Os saques da conta vinculada ficam restritos ao pagamento das despesas constantes do termo de compromisso, devendo a instituição financeira disponibilizar relatórios com informações dos saques efetuados sempre que solicitados.



SF/17145.83826-86

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XXI do artigo 37

- Decreto nº 99.658, de 30 de Outubro de 1990 - DEC-99658-1990-10-30 - 99658/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1990;99658>

- Decreto nº 1.054, de 7 de Fevereiro de 1994 - DEC-1054-1994-02-07 - 1054/94

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1994;1054>

- Decreto nº 7.174, de 12 de Maio de 2010 - DEC-7174-2010-05-12 - 7174/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2010;7174>

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>

- artigo 116

- Lei nº 11.578, de 26 de Novembro de 2007 - LEI-11578-2007-11-26 - 11578/07

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11578>

- artigo 4º

- Lei nº 12.249, de 11 de Junho de 2010 - LEI-12249-2010-06-11 - 12249/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12249>

- Lei nº 12.598, de 21 de Março de 2012 - LEI-12598-2012-03-21 - 12598/12

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12598>

- Medida Provisória nº 544, de 29 de Setembro de 2011 - 544/11

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2011;544>

24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER Nº DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 30, de 2018, do Senador Pedro Chaves, *que institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar de Segurança Pública nas Fronteiras.*



Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado nº 30, de 2018, *que institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar de Segurança Pública nas Fronteiras.* A proposta, de iniciativa do Senador Pedro Chaves, tem por objetivo *reunir as Senadoras e os Senadores que têm preocupação especial com a segurança pública nas fronteiras do País em um órgão político de caráter suprapartidário.*

Entre as finalidades da referida Frente, previstas no art. 2º do Projeto de Resolução, cabe destacar: 1) acompanhar políticas públicas e proposições legislativas relativas às fronteiras; 2) subsidiar, com pareceres, informações técnicas e dados estatísticos, as iniciativas legislativas de interesse da sociedade no que concerne à segurança das fronteiras; 3) promover amplo debate, com a participação dos mais diversos segmentos da sociedade, sobre desenvolvimento, ocupação e fiscalização da faixa de fronteira; 4) incentivar os investimentos na faixa de fronteira; e 5) realizar intercâmbio com órgãos legislativos de outros países, visando à elaboração de estudos e pesquisas sobre segurança de fronteiras.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Também se destaca no Projeto que *a Frente Parlamentar de Segurança Pública nas Fronteiras reger-se-á por regulamento próprio, aprovado por seus membros, observado o que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal. Será integrada, inicialmente, pelas Senadoras e pelos Senadores que assinarem a ata da sua instalação, podendo a ela aderir, posteriormente, outros membros do Senado Federal.* Observe-se, ademais, a relação de colaboração desta Frente proposta com as atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar de Segurança Pública nas Fronteiras, prevista no penúltimo artigo do Projeto.

Na Justificação, chama atenção para o fato de que, diante dos 15.719 km de fronteiras terrestres e 7.367 km de fronteiras marítimas, é chegada a hora de *o Senado Federal participar mais ativamente da busca de soluções para o desenvolvimento e a vigilância das nossas fronteiras. Lembra, ainda, que se trata de região pouco povoada, pouco desenvolvida e pouco lembrada pelo Estado, mas que é palco de crimes como tráfico de armas de fogo e drogas, biopirataria, contrabando e descaminho.*

Lida no Plenário do Senado Federal em 13 de junho de 2018, a matéria foi distribuída à Comissão Diretora e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Sob a perspectiva constitucional, a matéria encontra amparo no inciso XIII do art. 52 da Constituição de 1988, segundo o qual compete privativamente ao Senado Federal *dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.* No Regimento Interno do Senado Federal não há óbices à criação de frentes parlamentares.

Sobre o mérito, cabe assinalar que a iniciativa merece aplauso, uma vez que passa da hora de se dar mais atenção às regiões de fronteira brasileiras, onde vivem milhões de brasileiros. Sob uma perspectiva de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Segurança Pública então, a segurança de todo o País passa pela segurança e estabilidade das nossas fronteiras.

Como Casa da Federação, o Senado da República não pode estar alheio às fronteiras do Brasil. Fundamental, assim, que o tema seja objeto de atenção da Câmara Alta.

Por último, convém assinalar a necessidade de renumeração dos artigos, uma vez que há dois artigos 2º no Projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, por ser constitucional e legal, somos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado Federal nº 30, de 2018, renumerando-se seus artigos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 30, DE 2018

Institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar de Segurança Pública nas Fronteiras.

AUTORIA: Senador Pedro Chaves (PRB/MS), Senadora Ana Amélia (PP/RS), Senadora Ângela Portela (PDT/RR), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Ivo Cassol (PP/RO), Senador João Capiberibe (PSB/AP), Senador Jorge Viana (PT/AC), Senador José Agripino (DEM/RN), Senador José Medeiros (PODE/MT), Senador Lasier Martins (PSD/RS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Rodrigues Palma (PR/MT), Senador Romero Jucá (MDB/RR), Senador Valdir Raupp (MDB/RO), Senador Waldemir Moka (MDB/MS), Senador Wellington Fagundes (PR/MT)

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e Diretora



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 30, DE 2018

*cc Je CDor
A comissão de cons-
tituição, justiça e legisla-
ção e a comissão de
Em 13/06/18*

Institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar de Segurança Pública nas Fronteiras.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar de Segurança Pública nas Fronteiras.

Parágrafo único. A Frente reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências do Senado Federal, podendo, por conveniência e necessidade, reunir-se em qualquer outro local.

Art. 2º A Frente Parlamentar de Segurança Pública nas Fronteiras é um órgão político de caráter suprapartidário e tem por finalidade:

I – reunir as Senadoras e os Senadores que têm preocupação especial com a segurança pública nas fronteiras do País;

II – acompanhar políticas públicas e proposições legislativas relativas às fronteiras;

III – subsidiar, com pareceres, informações técnicas e dados estatísticos, as iniciativas legislativas de interesse da sociedade no que concerne à segurança das fronteiras;

IV – promover amplo debate, com a participação dos mais diversos segmentos da sociedade, sobre desenvolvimento, ocupação e fiscalização da faixa de fronteira;

V – incentivar os investimentos na faixa de fronteira;

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-296
Fax: (61) 3303-192



SF/18263.28159-09

Página: 1/3 13/06/2018 10:14:57

10ded994457e64443b2a37c6b663e8d3a7c4e7b9

*Recebido
em 13/06/18
407*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

VI – realizar intercâmbio com órgãos legislativos de outros países, visando à elaboração de estudos e pesquisas sobre segurança de fronteiras.

Art. 2º A Frente Parlamentar de Segurança Pública nas Fronteiras reger-se-á por regulamento próprio, aprovado por seus membros, observado o que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 3º A Frente Parlamentar de Segurança Pública nas Fronteiras será integrada, inicialmente, pelas Senadoras e pelos Senadores que assinarem a ata da sua instalação, podendo a ela aderir, posteriormente, outros membros do Senado Federal.

Art. 4º O Senado Federal prestará colaboração às atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar de Segurança Pública nas Fronteiras.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui 15.719 km de fronteiras terrestres e 7.367 km de fronteiras marítimas.

A faixa de 150 km em torno das fronteiras terrestres é denominada “faixa de fronteira”.

Trata-se de região pouco povoada, pouco desenvolvida e pouco lembrada pelo Estado, mas que é palco de crimes como tráfico de armas de fogo e drogas, biopirataria, contrabando e descaminho.

Pela Constituição, compete à polícia federal exercer a função de polícia de fronteiras, mas ela, sozinha, não tem como controlar e fiscalizar toda sua extensão.

As Forças Armadas também têm um importante papel na proteção das nossas fronteiras, por meio dos Pelotões Especiais de Fronteira (PEFs) e do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).



SF/18263.28159-09

Página: 2/3 13/06/2018 10:14:57

10ded994457e64443b2a37c6b663e8d3a7c4e7b9



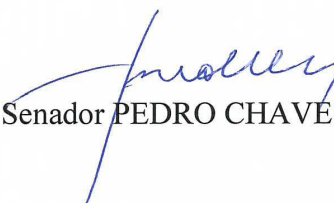
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Mas só isso não basta. Chegou a hora de o Senado Federal participar mais ativamente da busca de soluções para o desenvolvimento e a vigilância das nossas fronteiras.

Assim, este Projeto de Resolução propõe a criação de uma frente parlamentar, no âmbito do Senado, para que esta Casa possa se debruçar com mais afinco sobre o tema.

Em face do exposto, solicito o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2018.


Senador PEDRO CHAVES



SF/18263.28159-09

Página: 3/3 13/06/2018 10:14:57

10ded994457e64443b2a37c6b6663e8d3a7c4e7b9





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2018. Institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar de Segurança Pública nas Fronteiras.

SENADOR(A)	ASSINATURA
1 WELLINGTON FAGUNDO	
2 JOSE MODELOS	
3 LASIER	
4 WALDEMAR AOKA	
5 FERNANDO BEZERRA GOMES	
6 HUMBERTO COSTA	
7 ALBERTO DE OLIVEIRA	
8 RODRIGUES PALMA	
9 JOSE AGRIPINO	
10 EDUARDO LOPES	
11 EDUARDO BRAGA	
12 ACIR	
13 SIMONEA	



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

13	ROMERO JUIZ	
14	ROSE DE FREITAS	
15	FLEXA RIBEIRO	
16	ÂNGELA TORTELA	
17	Paulo R. Steing	
18	ANG ANELIO (PPR S)	
19	RANDOLFE RODRIGUES	
20	Davi Alcolumbre	
21	ILO CASSOL	
22	CARIBERIBE	
23	GLEISI HOFFMANN	
24	José Maria	
25	VALDIR RAUPP	
26		
27		

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Resolução do Senado Federal nº 93, de 27 de novembro de 1970 - REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL - 93/70

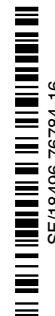
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1970;93>

25



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA
PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017 (nº 6699/2009, na Casa de origem), do Deputado Duarte Nogueira, que *institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas*.



Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 144, de 2017 (nº 6.699, de 2009, na Casa de origem), do Deputado Duarte Nogueira, institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, conforme enunciado na ementa e no art. 1º da proposição.

O art. 2º traz as definições necessárias do que se teve considerar desaparecido, criança desaparecida, autoridades centrais federal e estaduais e cooperação operacional.

O art. 3º confere prioridade e caráter de urgência às operações de busca de pessoas desaparecidas.

O art. 4º dispõe sobre as diretrizes da política de busca de pessoas desaparecidas, com destaque para o “desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os de segurança pública, de modo a agilizar a divulgação dos desaparecimentos e a contribuir com as investigações, a busca e a localização de pessoas desaparecidas” (inc. IV).

O art. 5º trata da constituição do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, que compreenderá, até mesmo, as informações relativas a

cadáveres não identificados, nos termos do art. 6º, e será integrado também pelo Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas, conforme disposição do art. 16. O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas terá número telefônico próprio para o fornecimento e o recebimento de informações sobre pessoas desaparecidas, ficando mantido o número 100 para o Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas, nos termos disposto no art. 17.

O art. 7º obriga a elaboração de relatórios anuais por parte das autoridades centrais federal e estaduais.

O art. 8º estabelece as providências que devem ser adotadas pelo órgão de segurança pública diante do desaparecimento de uma pessoa, devendo as investigações ser realizadas até a sua efetiva localização, consoante estabelece o art. 9º.

O art. 10 permite, mediante autorização judicial, o acesso aos dados sobre a localização de aparelho de telefonia móvel, sempre que houver indícios de risco à vida ou à integridade física do desaparecido.

O art. 11 obriga que hospitais, clínicas e albergues, públicos ou privados, informem às autoridades públicas a respeito do ingresso ou cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.

Os arts. 12 e 13 tratam da transmissão de alertas e divulgação dos casos de desaparecimento.

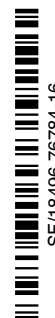
O art. 14 altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estender aos adolescentes as regras hoje vigentes acerca da viagem de crianças.

O art. 15 prescreve que o poder público implementará programas de atendimento psicossocial à família de pessoas desaparecidas.

O art. 18 estabelece que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de noventa dias.

Finalmente, o art. 19 do PLC traz a cláusula de vigência.

Na justificção, o autor pondera que o desaparecimento de pessoas no Brasil é um fenômeno ainda pouco compreendido em suas causas. Argumenta que, ante a ausência de estatísticas oficiais, estima-se que, no



SF/18496.76784-16

Brasil, desapareçam cerca de 45.000 pessoas todos os anos. A maior parte desses casos se resolve em pouco tempo, no entanto, aproximadamente 15% permanecem sem solução. No seu entender, a proposição pode oferecer instrumentos para enfrentar esse elevado número de ocorrências insolúveis, por meio da criação de um Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, em relação ao qual foram estabelecidos parâmetros mínimos de existência.

A matéria foi examinada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que emitiu parecer pela sua aprovação, com seis emendas, que podem ser consideradas como de mera redação, pois não promovem alteração substancial no texto do PLC. As alterações redacionais feitas pela CDH podem ser visualizadas no anexo deste relatório.

Desta feita, a proposição é submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

O PLC nº 144, de 2017, não contém vícios relacionados com constitucionalidade ou juridicidade, nem óbices de natureza regimental.

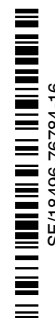
No mérito, consideramos que a proposição é conveniente e oportuna.

O projeto propõe soluções para o enfrentamento de um grave problema: o desaparecimento de pessoas. De acordo com o Relatório Segurança Pública em Números (2017), publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou 71.796 notificações de pessoas desaparecidas em 2016. Em 10 anos, ao menos 693.076 pessoas foram dadas como desaparecidas, um número estarrecedor.

O PLC confere interessantes inovações ao ordenamento jurídico, algumas das quais destacaremos a seguir.

Atualmente, o compartilhamento de informações e a integração de sistemas de informação entre órgãos de segurança pública são realizados no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP), disciplinado pela Lei nº 12.681, de 2012.

No entanto, identificamos algumas falhas na estruturação desse sistema, no que se refere ao tratamento dos casos de pessoas desaparecidas,



SF/18496.76784-16

principalmente no que tange à falta de sintonia entre as informações existentes em âmbito local e em âmbito nacional.

O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas criado pelo PLC corrige essa falha, pela via da unificação das informações relativas às pessoas desaparecidas.

Outro aspecto positivo da proposição é a previsão de acesso público às informações básicas sobre as pessoas desaparecidas, atualmente dificultada em razão da baixa acessibilidade do cidadão à plataforma do Sinesp.

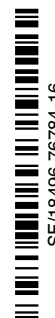
Nesse sentido, o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas será composto por um banco de informações públicas (de livre acesso por meio da Internet), com informações básicas sobre a pessoa desaparecida; e dois bancos de informações sigilosas, um deles contendo informações detalhadas sobre a pessoa desaparecida, e o outro, informações genéticas da pessoa desaparecida e de seus familiares.

Finalmente, outra relevante contribuição do projeto está contida nos arts. 9º e 10, segundo os quais as autoridades policiais somente poderão encerrar as investigações quando localizada a pessoa e poderão, mediante autorização judicial, obter dados sobre a localização de aparelho de telefonia móvel sempre que houver indícios de risco à vida ou à integridade física do desaparecido. São medidas simples, mas que certamente afetarão positivamente o índice de solução dos casos de pessoas desaparecidas no Brasil.

As Emendas nº 1 a 6-CDH são de mera redação, pois promovem pequenos reparos de técnica legislativa e eliminam imprecisões e omissões do texto da proposição, razão pela qual devem ser consideradas procedentes.

Por fim, registro que recebi em meu gabinete sugestões da Delegação Regional do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, no sentido de incluir no texto da proposição disposições relacionadas, entre outros assuntos, com a busca e o tratamento de restos mortais e os direitos dos familiares do desaparecido.

As sugestões apresentadas pela Cruz Vermelha são de grande relevância, mas não são imprescindíveis neste momento, de modo que considero mais produtivo aprovar a proposição como está – até porque já foi amplamente debatida nas duas Casas do Congresso Nacional – deixando



SF/18496.76784-16

para um momento posterior, de aperfeiçoamento legislativo, a apresentação de projeto contemplando as disposições sugeridas pelo referido organismo internacional.

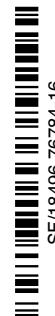
III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017, e das Emendas nº 1 a 6-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora Lídice da Mata, Relatora



SF/18496.76784-16



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 144, DE 2017

(nº 6.699/2009, na Câmara dos Deputados)

Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=728144&filename=PL-6699-2009



[Página da matéria](#)

Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - desaparecido - todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas;

II - criança desaparecida - todo ser humano menor de dezoito anos cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas;

III - autoridade central federal - órgão responsável pela consolidação das informações em nível nacional, pela definição das diretrizes da investigação de pessoas desaparecidas e pela coordenação das ações de cooperação operacional entre os órgãos de segurança pública;

IV - autoridade central estadual - órgão responsável pela consolidação das informações em nível estadual, pela definição das diretrizes da investigação de pessoas

desaparecidas em âmbito estadual e pela coordenação das ações de cooperação operacional entre os órgãos de segurança pública;

V - cooperação operacional - compartilhamento de informações e integração de sistemas de informação entre órgãos estaduais e federais com a finalidade de unificar e aperfeiçoar o sistema nacional de localização de pessoas desaparecidas, coordenado pelos órgãos de segurança pública, com a intervenção de outras entidades, quando necessário.

Parágrafo único. Os deveres atribuídos por esta Lei aos Estados e a órgãos estaduais aplicam-se ao Distrito Federal e aos Territórios.

Art. 3º A busca e a localização de pessoas desaparecidas são consideradas prioridade com caráter de urgência pelo poder público e devem ser realizadas preferencialmente por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatória a cooperação operacional por meio de cadastro nacional, incluídos órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nesses casos.

Art. 4º No cumprimento do disposto no art. 3º desta Lei, o poder público observará as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de programas de inteligência e articulação entre órgãos de segurança pública e demais órgãos públicos na investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida;

II - apoio e empenho do poder público à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltados às análises que auxiliem e contribuam para a elucidação dos casos de desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida;

III - participação dos órgãos públicos e da sociedade civil na formulação, na definição e no controle das ações da política de que trata esta Lei;

IV - desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os de segurança pública, de modo a agilizar a divulgação dos desaparecimentos e a contribuir com as investigações, a busca e a localização de pessoas desaparecidas;

V - disponibilização e divulgação de informações que contenham dados básicos das pessoas desaparecidas na rede mundial de computadores, nos diversos meios de comunicação e em outros meios;

VI - capacitação permanente dos agentes públicos responsáveis pela investigação dos casos de desaparecimento e pela identificação dos desaparecidos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III deste artigo, participarão, entre outros, representantes:

I - de órgãos de segurança pública;

II - de órgãos de direitos humanos e de defesa da cidadania;

III - dos institutos de identificação, de medicina social e de criminologia;

IV - do Ministério Público;

V - da Defensoria Pública;

VI - da Assistência Social;

VII - dos Conselhos de Direitos afins;

VIII - dos Conselhos Tutelares.

Art. 5º O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, que tem por objetivo implementar e dar suporte à política de que trata esta Lei, será composto de:

I - banco de informações públicas, de livre acesso por meio da rede mundial de computadores, com informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos e outras informações úteis para sua identificação sempre que não houver risco para a vida da pessoa desaparecida;

II - banco de informações sigilosas com registros padronizados de cada ocorrência e com o número do boletim de ocorrência, que deverá ser o mesmo do inquérito policial, bem como informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos, contatos dos familiares ou responsáveis pela inclusão dos dados do desaparecido no cadastro e qualquer outra informação relevante para a pronta localização do desaparecido;

III - banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, que conterá informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas e de seus familiares, destinado exclusivamente a encontrar e a identificar a pessoa desaparecida.

§ 1º O órgão competente implantará, coordenará e atualizará o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas em cooperação operacional e técnica com os Estados e demais entes federados.

§ 2º Nos Estados, o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas ficará a cargo dos órgãos investigativos para a inserção, atualização e validação das informações relacionadas.

§ 3º No âmbito federal, ficará a cargo da Polícia Federal, por meio do agente de investigação, a interlocução de casos de competência internacional, inclusive a coordenação com a Interpol e com demais órgãos internacionais.

§ 4º As informações do cadastro serão inseridas, atualizadas e validadas exclusivamente pelas autoridades de segurança pública competentes para a investigação.

§ 5º A não inserção, a não atualização e a não validação dos dados do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas implicará o impedimento de transferências voluntárias da União.

Art. 6º Se houver dúvida acerca da identidade do cadáver, promover-se-á a coleta de informações físicas e genéticas, que serão inseridas no cadastro a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 7º A autoridade central federal e as autoridades centrais estaduais elaborarão relatório anual, com as estatísticas acerca dos desaparecimentos, do qual deverão constar:

- I - número total de desaparecidos;
- II - número de crianças e adolescentes desaparecidos;
- III - quantidade de casos solucionados;
- IV - causas dos desaparecimentos solucionados.

Art. 8º A autoridade do órgão de segurança pública, ao ser comunicada sobre o desaparecimento de uma pessoa, em observância às diretrizes elaboradas pela autoridade central, adotará todas as providências visando à sua localização, comunicará o fato às demais autoridades competentes e incluirá as informações no cadastro de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 1º A notificação do desaparecimento será registrada em ato contínuo no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e na Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Rede Sinesp Infoseg) ou sistema similar de notificação adotado pelo Poder Executivo.

§ 2º No caso de desaparecimento de criança, adolescente, pessoa com deficiência ou com doença incapacitante grave, a investigação será realizada imediatamente após a notificação, nos termos do § 2º do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 3º Aplicar-se-á o disposto no § 2º deste artigo nos casos em que a autoridade policial verificar a existência de qualquer causa que indique a vulnerabilidade do desaparecido.

§ 4º O desaparecimento de criança ou adolescente será comunicado ao Conselho Tutelar.

§ 5º A autoridade alertará o comunicante acerca da necessidade de informar o reaparecimento ou retorno da pessoa desaparecida.

Art. 9º As investigações sobre o desaparecimento serão realizadas até a efetiva localização da pessoa.

Art. 10. As autoridades de segurança pública, mediante autorização judicial, poderão obter dados sobre a localização de aparelho de telefonia móvel sempre que houver indícios de risco à vida ou à integridade física do desaparecido.

Art. 11. Os hospitais, as clínicas e os albergues, públicos ou privados, deverão informar às autoridades públicas a respeito do ingresso ou cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.

Art. 12. O poder público envidará esforços para promover convênios com as emissoras de rádio e televisão para a transmissão de alertas urgentes de desaparecimento, que conterá informações relativas a crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:

I - confirmação do desaparecimento pelo órgão de segurança pública competente;

II - evidência de que a vida ou a integridade física do desaparecido está em risco;

III - descrição detalhada da criança ou adolescente, bem como do raptor ou do veículo envolvido no ato.

§ 1º A transmissão de alertas restringir-se-á aos casos em que houver informações suficientes para a identificação do desaparecido ou do suspeito, que permitam localizá-lo.

§ 2º O alerta de que trata o *caput* deste artigo não será utilizado quando a difusão da mensagem puder implicar aumento do risco para a vítima ou comprometer as investigações em curso.

§ 3º O convênio de que trata o *caput* deste artigo pode ser celebrado, ainda, com empresas de transporte e organizações não governamentais.

§ 4º A autoridade central federal e as autoridades centrais estaduais definirão os agentes responsáveis pela emissão do alerta.

Art. 13. Mediante convênio com órgãos de comunicação social e demais entes privados, o poder público poderá, ainda, promover a divulgação de informações de pessoas desaparecidas sobre as quais não haja indício do risco de que trata o inciso II do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação de informações e imagens de que trata o *caput* deste artigo será feita mediante prévia autorização dos pais ou do responsável e, no caso de adultos desaparecidos, quando houver indícios da prática de infração penal.

Art. 14. O art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de dezesseis anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou responsáveis sem expressa autorização judicial.

§ 1º

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de dezesseis anos, se na mesma unidade da Federação ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança ou adolescente menor de dezesseis anos estiver acompanhado:

.....”(NR)

Art. 15. O poder público implementará programas de atendimento psicossocial à família de pessoas desaparecidas.

Art. 16. O Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas fará parte do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Art. 17. O órgão competente do Poder Executivo providenciará número telefônico gratuito, de âmbito nacional, para fornecimento e recebimento de informações relacionadas ao cadastro de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas manterá o número 100, para recebimento de denúncias de desaparecimento de crianças e adolescentes.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 83

- parágrafo 2º do artigo 208



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº144, de 2017, que Institui a
Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro
Nacional de Pessoas Desaparecidas.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senadora Kátia Abreu

14 de Março de 2018





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017 (nº 6.699/2009, na Casa de origem), do Deputado Duarte Nogueira, que *institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas*.

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 144, de 2017 (nº 6.699, de 2009, na Casa de origem), do Deputado Duarte Nogueira.

A iniciativa pretende instituir a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e criar o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Na justificação, o autor pondera que o desaparecimento de pessoas no Brasil é um fenômeno ainda pouco compreendido em suas causas. De acordo com ele, à ausência de estatísticas oficiais, estima-se que, no Brasil, desapareçam cerca de 45.000 pessoas todos os anos. A maior parte desses casos se resolve em pouco tempo, no entanto, aproximadamente 15% permanecem sem solução. No seu entender, a proposição pode oferecer instrumentos para enfrentar esse elevado número de ocorrências insolúveis, por meio da criação de um Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, em relação ao qual foram estabelecidos parâmetros mínimos de existência.

A matéria foi distribuída para esta CDH e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

2³

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre proposições que tratem da proteção à pessoa com deficiência, à infância, à juventude e aos idosos. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

Em nossa avaliação, o projeto é meritório, uma vez que busca propor soluções para o enfrentamento de um grave problema: o desaparecimento de pessoas. De acordo com o Relatório Segurança Pública em Números (2017), publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou 71.796 notificações de pessoas desaparecidas em 2016. Em 10 anos, ao menos 693.076 pessoas foram dadas como desaparecidas, um número estarrecedor.

Composta por 19 artigos, a proposição apresenta interessantes inovações ao arcabouço jurídico do nosso País, algumas das quais destacaremos a seguir.

Atualmente, o compartilhamento de informações e a integração de sistemas de informação entre órgãos de segurança pública são realizados no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP), disciplinado pela Lei nº 12.681, de 2012.

No entanto, identificamos algumas falhas na estruturação desse sistema, no que se refere ao tratamento dos casos de pessoas desaparecidas. O principal gargalo é a falta de sincronização entre as informações existentes em âmbito local e em âmbito nacional.

É justamente esse ponto que a proposição visa corrigir, pela via da unificação das informações relativas às pessoas desaparecidas em um só cadastro, de âmbito nacional, a ser gerido por uma autoridade central, mas com o apoio e o compromisso de autoridades locais dos estados e do Distrito Federal (DF).



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

No art. 5º, o projeto atribui ao órgão competente a implantação, coordenação e atualização do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas em cooperação operacional e técnica com os estados e o DF. Além disso, caberá aos órgãos investigativos a inserção, atualização e validação das informações relacionadas.

No caso, a sincronização das informações é uma interessante premissa do sistema, especialmente em uma época onde tudo (incluindo a criminalidade) acontece com uma velocidade que às vezes sobrepuja a capacidade humana de reação. Julgamos, portanto, positivas as ideias de compartilhamento de dados e de diálogo de experiências entre os diversos órgãos do sistema de segurança pública e demais instituições (Conselho Tutelar e outros), tema que foi tratado no art. 4º, parágrafo único do projeto.

Outro aspecto positivo na proposição vem a ser o acesso público às informações básicas sobre as pessoas desaparecidas, atualmente dificultada em razão da baixa acessibilidade do cidadão à plataforma do Sinesp.

Nesse sentido, o art. 5º trata do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, que será composto por um banco de informações públicas (de livre acesso por meio da Internet), com informações básicas sobre a pessoa desaparecida; e dois bancos de informações sigilosas, um deles contendo informações detalhadas sobre a pessoa desaparecida; o outro, informações genéticas da pessoa desaparecida e de seus familiares.

O art. 7º comanda à autoridade central federal e às autoridades centrais estaduais a elaboração de relatório anual, com as estatísticas acerca dos desaparecimentos. De igual forma, o dispositivo revela-se valioso, uma vez que sem a produção de informações adequadas, não há como formular nem como avaliar a eficácia de políticas públicas.

Finalmente, outra relevante contribuição do projeto está contida nos arts. 9º e 10, segundo os quais as autoridades policiais somente poderão encerrar as investigações quando localizada a pessoa e poderão, mediante autorização judicial, obter dados sobre a localização de aparelho de telefonia móvel sempre que houver indícios de risco à vida ou à integridade física do desaparecido. São medidas simples, mas que certamente afetarão



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

positivamente o índice de solução dos casos de pessoas desaparecidas em nosso País.

Por todos esses motivos, somos favoráveis à aprovação do projeto. Apresentamos, tão somente, algumas emendas de redação com o objetivo de realizar pequenos reparos de técnica legislativa e eliminar eventuais imprecisões e omissões do texto.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1 – CDH

(ao PLC nº 144, de 2017)

Dê-se ao art. 2º, inciso II, do Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II - criança ou adolescente desaparecido - todo ser humano menor de dezoito anos cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas;

.....”



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº 2 – CDH

(ao PLC nº 144, de 2017)

Dê-se ao art. 4º, parágrafo único, do Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....
Parágrafo único.

.....
III - dos institutos de identificação, de medicina legal e de criminalística;

.....
VII – dos conselhos de direitos com foco em segmentos populacionais vulneráveis;

.....”

EMENDA Nº 3 – CDH

(ao PLC nº 144, de 2017)

Dê-se ao art. 5º, inciso II, do Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....
II - banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, com registros padronizados de cada ocorrência e com o número do boletim de ocorrência, que deverá ser o mesmo do inquérito policial, bem como informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos, contatos dos familiares ou responsáveis pela inclusão dos dados do desaparecido no cadastro e qualquer outra informação relevante para a pronta localização do desaparecido;

.....”



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº 4 – CDH
(ao PLC nº 144, de 2017)

Suprima-se o § 2º do art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 144, o de 2017, renumerando-se os demais parágrafos do artigo.

EMENDA Nº 5 – CDH
(ao PLC nº 144, de 2017)

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 8º Ao ser comunicada sobre o desaparecimento de uma pessoa, a autoridade do órgão de segurança pública, em observância às diretrizes elaboradas pela autoridade central, adotará todas as providências visando à sua localização, comunicará o fato às demais autoridades competentes e incluirá as informações no cadastro de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 1º A notificação do desaparecimento será imediatamente registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e na Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Rede Sinesp Infoseg) ou sistema similar de notificação adotado pelo Poder Executivo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos casos em que a autoridade policial verificar a existência de qualquer causa que indique a vulnerabilidade da pessoa desaparecida.

§ 3º O desaparecimento de criança ou adolescente será comunicado ao Conselho Tutelar.

§ 4º A autoridade alertará o comunicante acerca da necessidade de informar o reaparecimento ou retorno do desaparecido.”



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº 6 – CDH
(ao PLC nº 144, de 2017)

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 12.** O poder público envidará esforços para promover convênios com as emissoras de rádio e televisão para a transmissão de alertas urgentes de desaparecimento, que conterão informações relativas a crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CDH, 14/03/2018 às 11h - 15ª, Extraordinária
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP
MARTA SUPPLYC PRESENTE	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ PRESENTE	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM PRESENTE	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA PRESENTE	4. ACIR GURGACZ

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ANA AMÉLIA PRESENTE	2. KÁTIA ABREU PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES
ROMÁRIO PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
 JOSÉ PIMENTEL
 RONALDO CAIADO
 ROMERO JUCÁ
 ATAÍDES OLIVEIRA
 JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLC 144/2017)**

NA 15ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DA CDH COLOCA EM VOTAÇÃO A INCLUSÃO DO PLC 144 DE 2017 EXTRAPAUTA, QUE É APROVADA. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA KÁTIA ABREU, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 A 6-CDH.

14 de Março de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa